

PEQUENOS ESCRITOS
INTERDISCIPLINARES

**Direito, Meio Ambiente
& Sustentabilidade**

Volume 01

Grupo de Pesquisa
FACES e Interfaces do Direito

Faculdade Metropolitana São Carlos

ISBN: 978-17-2951-443-6

**PEQUENOS ESCRITOS INTERDISCIPLINARES
DIREITO, MEIO AMBIENTE & SUSTENTABILIDADE
(VOLUME 01)**

EDITORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO TEXTUAL

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

ISBN: 978-17-2951-443-6

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Tauã Lima Verdan Rangel

Créditos da Imagem: Jó (1.943) de Cândido Torquato Portinari. In: Rádio Tupi, São Paulo, Brasil.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

F143d Faculdade Metropolitana São Carlos.

v. 1 Direito, meio ambiente e sustentabilidade / Faculdade Metropolitana São Carlos ; organização Tauã Lima Verdan. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ : [s.n.], 2018.

2 v. – (Coleção pequenos escritos interdisciplinares).

Trabalhos do grupo de pesquisa Faces e Interfaces do Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, RJ.

Inclui bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.

ISBN 978-17-2951-443-6

1. UNIVERSIDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CURSO DE DIREITO 2. DIREITO AMBIENTAL - BRASIL 3. SUSTENTABILIDADE 4. DIREITO - PESQUISA I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.) III. Título

CDD 344.81046

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
Mínimo Existencial Ambiental como elemento da dignidade da pessoa humana	14
Anysia Carla Lamão Pessanha e Tauã Lima Verdan Rangel	
Meio Ambiente em perspectiva: do reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio ambiente	35
Anysia Carla Lamão Pessanha e Tauã Lima Verdan Rangel	
Limites à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais	53
Anysia Carla Lamão Pessanha e Tauã Lima Verdan Rangel	
A construção histórica do reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	75
Moysés da Cruz Netto e Tauã Lima Verdan Rangel	
Meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz da interpretação hermeneuta do Supremo Tribunal Federal	92
Vitor Pimentel Oliveira e Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento da fundamentalidade da água e sua vinculação com a dignidade da pessoa humana	121
Vitor Pimentel Oliveira e Tauã Lima Verdan Rangel	
Elementos que possibilitam a caracterização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental.....	139
Vitor Pimentel Oliveira e Tauã Lima Verdan Rangel	
Mínimo Existencial Socioambiental: o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a solidariedade intergeracional	154
Vitor Pimentel Oliveira e Tauã Lima Verdan	

O direito ao saneamento básico como direito fundamental: contextos e realidade local	170
Brenda Fernandes Vantil Costa, Mariane da Cruz Caetano, Moysés da Cruz Netto e Tauã Lima Verdan Rangel	
Apontamentos às funções sociais do meio ambiente artificial	184
Susane Costa Soares Guimarães e Tauã Lima Verdan Rangel	
O Direito Ambiental em pauta: o processo de proteção ao meio ambiente.....	197
Anysia Carla Lamão Pessanha, Sangella Furtado Teixeira, Oswaldo Moreira Ferreira e Tauã Lima Verdan Rangel	
O Direito Ambiental em pauta: meio ambiente e fundamentalidade	216
Anysia Carla Lamão Pessanha, Sangella Furtado Teixeira, Oswaldo Moreira Ferreira e Tauã Lima Verdan Rangel	
O Direito Ambiental em pauta: princípios norteadores do Direito Ambiental.....	253
Anysia Carla Lamão Pessanha, Sangella Furtado Teixeira, Oswaldo Moreira Ferreira e Tauã Lima Verdan Rangel	
A Lei nº 9.605/1998 em análise: breves comentários à Seção III do Capítulo V.....	279
Anysia Carla Lamão Pessanha, Sangella Furtado Teixeira, Oswaldo Moreira Ferreira e Tauã Lima Verdan Rangel	

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Cultura, Sociedade e Interdisciplinaridade no Direito” foi idealizado a partir de uma concepção voltada para a autonomia e emancipação intelectual dos discentes-pesquisadores participantes. Para tanto, a gênese do grupo de pesquisa pautou-se no reconhecimento de tal espaço como o lócus de articulação entre os elementos imprescindíveis para a formação dos estudantes do ensino superior, quais sejam: ensino, pesquisa e extensão.

Tal fato decorre do reconhecimento de uma crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, no qual se percebe a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Os fenômenos sociais não podem ser analisados sob a égide da acabada dogmática jurídica. Ao contrário, a diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico por meio de um estudo metodológico conceitual, no qual empiria e experimentação são variáveis recorrentes no processo de produção científico-acadêmica.

Além disso, o Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Cultura, Sociedade e Interdisciplinaridade no Direito” propõe uma concepção mais arrojada de docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pela aceção de professor-pesquisador, ou seja, aquele que alimenta o ensino com a investigação e a pesquisa. De igual modo, em decorrência da nova aceção de docência, valoriza-se o protagonismo do discente-pesquisador, ou seja, aquele que é capaz, a partir de uma perspectiva crítico-reflexiva e interdisciplinar, de construir conteúdos dinâmicos, dialogados e interdependentes,

apresentando uma perspectiva mais amadurecida sobre a aplicação dos conteúdos teóricos em situações práticas.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

[...] “praxis tecnicista” impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, “a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a

disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados”¹.

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

¹ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico: Pesquisa e Interdisciplinaridade**, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Conselho Federal da OAB Brasília, DF, 1996, p. 94.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas ciências em geral, inclusive na ciência jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica.

A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar, É a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito².

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de

² BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.124.

pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas. A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno. Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico.

De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma contemporaneização da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

A partir de tal substrato, a coleção “Coletânea de Produção Científica”, dividida em eixos temáticos vinculados às linhas de pesquisa do Grupo “FACES e Interfaces do Direito: Cultura, Sociedade e Interdisciplinaridade no Direito”, reúnem os artigos científicos e resumos expandidos produzidos pelos discentes-pesquisadores participantes, os quais refletem os esforços acadêmico-institucionais para o estabelecimento de um novo perfil de discente, sobretudo no que se refere ao desenvolvimento de competências e de habilidades exigidas pelo perfil contemporâneo de mercado, notadamente aspectos vinculados à inovação, à

capacidade de resolução de problema, à criatividade e à perspectiva interdisciplinar de abordagem de questões.

Desejamos a todos uma excelente leitura,

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Cultura, Sociedade e Interdisciplinaridade no Direito”

MÍNIMO EXISTENCIAL AMBIENTAL COMO ELEMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Anysia Carla Lamão Pessanha³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

Resumo: O presente artigo tem por finalidade abordar questões relacionadas ao mínimo existencial ambiental, que por diversas vezes é confundido com o mínimo vital ou mínimo de sobrevivência. A concepção de meio ambiente, apresentada por vários doutrinadores se encontram no ponto relacionado a garantia de vida. Com a visão voltada para a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial se perfaz pela garantia da vida, não simplesmente sob os aspectos biológicos ou físicos, mas também no plano de uma vida digna. Assim, o aflora o alargamento dos direitos fundamentais nesse sentido. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, surgiu, em primeiro plano, na Declaração de Estocolmo em 1972, por conseguinte adotado pela Constituição Federal de 1988, que dedicou seu Capítulo VI a tutela do meio ambiente, de forma a disciplinar e dirimir os impactos ambientais advindos da degradação ao meio ambiente. Degradação essa, que aumentou a passos largos a partir da Revolução Industrial, considerando o processo de desenvolvimento sociopolítico do Estado. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se no art. 225, *caput* da Carta Magna, o qual confere esse direito atrelado, conseqüentemente, a sadia qualidade de vida para as gerações presentes, bem como as gerações vindouras. Imperando até mesmo sobre o direito a vida, pois constata-se que sem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a vida não prospera.

³ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pessanha.lamao@gmail.com

⁴ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Direito humano; Mínimo existencial; Direito fundamental; Dignidade da pessoa humana; Meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir da Revolução Industrial, o processo de desenvolvimento sociopolítico do Estado e da sociedade se intensificou proporcionalmente, vislumbrando-se a situação atualmente. Assim, o modelo de desenvolvimento imposto a sociedade serviu como mola propulsora à busca de seus direitos e garantias, bem como o alargamento desses de modo a abarcar muito mais direitos individuais, como também os sociais e coletivos, considerando que as relações passaram a ultrapassar o modo tradicional composto por sujeito ativo, sujeito passivo e objeto. Ademais, as garantias deveriam atender os parâmetros impostos pela globalização, dotadas de aspecto atemporal e sem delimitação geográfica (PORTUGAL; KLOCK, 2012, p. 71).

Sendo assim, com a ampliação das relações e suas modalidades agregadas ao modelo econômico global, estabeleceu-se novos ritmos e riscos à sociedade. Dessa forma, a mera necessidade de garantia de direitos como de propriedade e trabalhistas, tomaram proporções coletivas e os riscos advindos da nova sistemática, especialmente na seara ambiental. Assim, os chamados novos ritmos se fundavam nos valores voltados ao capital, aos hábitos inseridos pela publicidade e a infinita produção de mercadorias prejudiciais ao meio ambiente, o resultado dessa mesclagem disparou a degradação ambiental refletindo diretamente na sociedade (PORTUGAL; KLOCK, 2012, p. 71).

Tudo isso ocorre devido a exploração desordenada do meio ambiente, pois esse é utilizado como matéria-prima de modo a atender o modelo de produção. Entretanto, os benefícios do processo não é distribuído de forma igualitária, considerando que aqueles que mais exploram o meio ambiente são os que mais se beneficiam. Por outro lado, os que menos exploram o meio ambiente, são menos

beneficiados, ostentando assim, uma lógica desequilibrada. Considerando que os danos ambientais podem acarretar a fatalidade de vida, busca-se redistribuir os riscos com a finalidade de dirimi-los, numa tentativa de garantir efetivamente os direitos, requer um novo posicionamento do Estado e da sociedade, de forma a garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado (PORTUGAL; KLOCK, 2012, p. 72).

É possível salientar que com a adoção do mínimo existencial socioambiental, configura verdadeira ampliação do rol dos direitos fundamentais, notadamente no que concerne à sua dimensão sociocultural, abarcando novas demandas e desafios existenciais provenientes da matriz ecológica. Trata-se, com efeito, do processo de reestruturação do Estado e juridificação de questões peculiares, estendendo a incidência do direito a questões florescidas na contemporaneidade, objetivando emprestar uma visão normativa ao tema, utilizando, como filtro de análise, a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e sua densidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta senda, incumbe ao legislador promover a ampliação do rol dos direitos fundamentais, garantindo, via de consequência, o alargamento do conjunto de prestações socioculturais indispensáveis para assegurar a cada indivíduo uma vida condigna e a efetiva possibilidade da inserção na vida econômica, social, cultural e política, refletindo um processo dinâmico e fortemente receptivo ao contexto.

Nesta esteira, a edificação e fortalecimento dos valores atrelados ao mínimo existencial socioambiental inauguram um novo patamar, no qual aspectos essenciais da tutela ambiental e de outros direitos. Desta feita, com o intento que se contribuir para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotado, portanto, uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o escopo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. O piso mínimo vital de direitos que deve ser assegurado pelo Estado a todos os indivíduos, dentre os quais insta salientar o direito

à saúde, para cujo exercício é imprescindível um ambiente equilibrado e dotado de higidez, como afirmação dos valores irradiados pela democracia e justiça social.

2 A DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DE MEIO AMBIENTE

Inicialmente, cuida salientar que a expressão meio ambiente está pulverizada e cada vez mais em uso proporcionalmente ao crescimento dos problemas ambientais (FARIAS, 2006, s.p.). Dessa forma, morfologicamente, *meio* é o centro de algo e *ambiente* é o local os seres vivos habitam, logo *ambiente* também está ligado a ideia de meio, fazendo com que assim essa terminologia fique redundante, ou melhor, trata-se de um pleonismo, que é a repetição de palavras com o mesmo sentido com a intenção de dar ênfase (SIRVINSKAS, 2015, p. 126). Portanto, o meio ambiente é local onde os seres vivos habitam, ou seja, o espaço físico que, por sua vez, está em constante interação com o meio biótico (seres vivos), compondo assim, um conjunto essencial à vida em geral, consoante aduz Sirvinskaskas (2015, p. 126).

Nesse seguimento, a expressão meio ambiente foi utilizada pela primeira vez pelo francês Étienne Geoffroy Saint-Hilare, em sua obra *Ètudes Progressives d'un Naturaliste* de 1835, no entanto, a expressão era mais restrita do que na atualidade (SIRVINSKAS, 2015, p. 126). Hodiernamente, não faz sentido falar de meio ambiente sem mencionar a relação entre homem e natureza, mas não como antes, onde a natureza servia como objeto para atender as necessidades do homem, numa relação antropocêntrica. Mas, como um valor autônomo, de modo a configurar um dos polos dessa relação de interdependência existente entre o homem e a natureza, pois sem a natureza, não teriam chances de vida e de sobrevivência (PILATI, 2011, p. 31).

Entretanto, Araújo (2012, p. 39) destaca diversos sentidos em que a terminologia “meio ambiente” pode traduzir, sendo assim: a) recursos, matéria-prima e geradores de energia; b) as problemáticas voltadas às soluções das perdas e destruições que impactam negativamente, causando desequilíbrio a um meio; c)

ecossistema, ou seja, realidades ambientais simultâneas que dependem da diversidade do local e sua complexidade; d) local onde se vive em relação a vida cotidiana; e) biosfera, emergindo para esclarecer questões socioambientais; e f) território de usufruto humano ou demais espécies. Não obstante, o conceito de meio ambiente fora corroborado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seu artigo terceiro, traz sua definição legal (FARIAS, 2006, s.p.), *in verbis*

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (BRASIL, 1981)

Sendo assim, compreende-se que a expressão em estudo não é simples para se compreender, tendo em vista que abarca múltiplos sentidos, acarretando uma complexidade por conta disso (ARAUJO, 2012, p. 39). Sob a ótica de Édís Milaré (2011, p. 64), o meio ambiente se configura pela interação entre os seres bióticos (fauna e flora) e abióticos (físicos e químicos) organizados em diversos ecossistemas nos quais estão inseridos o homem, a fim de satisfazer a necessidade humana, preservar os recursos naturais e os padrões de qualidade de vida. Nessa esteira, Araujo (2012, p. 41) defende que meio ambiente é o resultado de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população em questão, suas interações e relações. Contudo, o conceito jurídico de meio ambiente nos remete a ideia de patrimônio natural e a relação com e entre os seres vivos, no sentido estrito. Outrossim, Pilati leciona

A definição legal é ampla, incluindo o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Confere igual proteção a todas as formas de vida, inclusive humana, que é posta apenas como mais um elemento da natureza. Além disso, esse conceito jurídico engloba não

apenas os bens naturais, mas, ainda, os artificiais que fazem parte da vida humana, como, por exemplo, o patrimônio histórico-cultural (PILATI, 2011, p. 31).

Nessa continuidade, a terminologia “meio ambiente” fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual atribuiu o sentido mais amplo possível (FARIAS, 2006, s.p.). Dessa forma, José Afonso da Silva (1998, p. 02) conceituou o meio ambiente de maneira a preencher a lacuna legal, assim, considerando-o a interação entre conjuntos de elementos naturais, artificiais e culturais que proporcionam o desenvolvimento da vida em todas as suas formas de modo equilibrado. Já para Arthur Migliari, *apud* Talden Queiroz Farias (2006, s.p.), o meio ambiente deve ser compreendido pela interação e integração do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que proporcionam o desenvolvimento em quaisquer formas de vida, sem exceções. Assim, inexistente um ambiente salutar, caso não se considere a qualidade de interação e integração, acima de tudo. Portanto, observa-se que a Constituição Federal de 1988, não tem o intuito apenas de preservar o meio ambiente natural, mas sim o meio ambiente como um todo, abrangendo o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho (FIORILLO, 2011, p. 72-73).

Com isso, a doutrina majoritariamente versa que o meio ambiente se divide em quatro aspectos, quais sejam, natural, artificial, cultural e do trabalho (SIRVINKAS, 2015, p. 127-128). O intuito dessa fragmentação é viabilizar a constatação da atividade agressora e do bem diretamente degradado, levando-se em consideração que o meio ambiente, em si, é unitário. Entretanto, independentemente de seus aspectos, o meio ambiente é protegido como um todo, a fim de resguardar a vida e a qualidade de vida (FARIAS, 2006, s.p.). Nesse sentido, Fiorillo destaca

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo

que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados (FIORILLO, 2011, p. 73).

Neste passo, insta salientar a distinção entre as facetas do meio ambiente, supramencionadas. Inicialmente, destaca-se o meio ambiente natural, que, para Sirvinskas (2015, p. 127), é composto pela atmosfera, as águas interiores, bem como as subterrâneas e as superficiais, os estuários, a fauna, a flora, o patrimônio genético, a zona costeira e os elementos da biosfera. Encontra-se nessa composição, também, o fenômeno chamado homeostase, responsável pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que se situa (FIORILLO, 2011, p. 74).

Dessarte, verifica-se que são os elementos precedentes ao surgimento da humanidade, em geral, ou seja, os recursos naturais num todo, bióticos ou abióticos são componentes viscerais que fazem parte do meio ambiente natural. Outrossim, o surgimento da humanidade está elencado ao meio ambiente natural, tendo em vista a inserção do homem a esse ambiente como animal, logo, como um elemento do meio em tela (ARAUJO, 2012, p. 43). Portanto, o art. 225 da Lei Maior é que tutela mediatamente o meio ambiente natural, especificamente, em seu §1º, incisos I, III e VII, *in verbis*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [*omissis*]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [*omissis*]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Diante disso, cumpre alegar que o meio ambiente natural é aquele surgido naturalmente, ou melhor, criado originariamente pela natureza, sem interferência humana que acarrete sua alteração substancial (ARAUJO, 2012, p. 44). Noutra senda, existe uma corrente minoritária que versa no sentido de que o meio ambiente natural mantém-se natural, ainda que sobrevenha a interferência humana, caso essa não promova alteração significativa, nem ao menos modifique a característica do meio. Ou seja, a intervenção do homem, por si só, não é o bastante para que desclassifique o meio ambiente natural, desde que não ocorra uma mudança substancial do meio devido essa interferência. Ante a ausência de alteração substancial, não há em que se falar em descaracterização do meio ambiente natural (BRITO, 2007, s.p.).

Nessa continuidade, verifica-se também a existência de um meio ambiente artificial que é diretamente ligado ao ser humano, uma vez que aquilo que é construído ou modificado pelo homem, integra o meio ambiente classificado artificial. Logo, o aspecto do meio ambiente em comento abarca os edifícios urbanos e equipamentos comunitários, que são espaços fechados e espaços abertos de livre acesso à sociedade (rua, praças e áreas verdes), respectivamente (FARIAS, 2006, s.p.). Apesar do conceito de meio ambiente artificial nos remeter a ideia de cidade, este não se restringe somente ao espaço urbano, como também alcança o espaço rural. Nessa linha de raciocínio, Fiorillo (2011, p. 75) destaca que o termo “urbano” advém do latim *urbs ou urbis*, o qual significa cidade e seus habitantes, por extensão. Observa-se então, que o sentido da palavra “urbano” não se opõe ao campo rural, por isso abrange a todos os espaços habitáveis devido a sua natureza atrelada ao conceito de território.

A proteção do meio ambiente artificial está prevista na Constituição Federal, não somente no art. 225, mas também nos artigos 182 e 183 que tratam da política

urbana. Não obstante, o diploma constitucional faz referência ao meio ambiente em tela no art. 21, inciso XX que se refere as diretrizes voltadas ao desenvolvimento urbano, bem como no art. 5º, inciso XXIII, ao abordar sobre a função social da propriedade, entre demais normas (FIORILLO, 2011, p. 75). Além das normas já mencionadas, o estatuto da cidade também compõe esse meio, pois prescreve condutas pública e interesse social referentes a utilização da propriedade urbana voltada à proteção ambiental, garantindo um equilíbrio ecológico na área urbana. Em suma, os doutrinadores vinculam o meio ambiente artificial aos bens ambientais alterados pelo homem. Dessa forma, a artificialidade decorre do meio ambiente natural devidamente alterado pelo ser humano, por isso a desclassificação (ARAUJO, 2012, p. 46).

Outra faceta do meio ambiente é denominada de meio ambiente cultural. Sob o prisma antropológico, a cultura é um meio caracterizador de povos, ou melhor, das sociedades humanas, marcado pela língua utilizada, pela forma em que transmite seus conhecimentos e histórias, maneira de preparar seus alimentos, o modelo de vestimentas e moradia, bem como crenças e religião, entre outros costumes caracterizadores (SIRVINSKAS, 2015, p. 735). Nessa vereda, de acordo com o que leciona Fiorillo

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil (FIORILLO, 2011, p. 76).

Nesta senda, Farias (2006, s.p.) ressalta que o meio ambiente em voga traduz o patrimônio histórico, artístico, ecológico, paisagístico, turístico e científico, composto tanto de bens materiais, como também imateriais. Esse mesmo autor exemplifica o que é considerado bem material, lugares, objetos e documentos relevantes para a cultura, como também o patrimônio imaterial que seja, idiomas,

cultos, danças e costumes de modo geral. Os bens materiais culturais podem ser classificados ainda como imóveis, composto por sítios arqueológicos e paisagísticos, núcleos urbanos e bens individuais, ou podem ser considerados móveis, quando se trata de coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, fotográficos, cinematográficos, videográficos e arquivísticos. Já os bens imateriais culturais, cuidam-se de conhecimentos, habilidades, crenças, práticas e até mesmo está ligado ao modo de ser do indivíduo.

Assim, os bens imateriais são as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, bem como os conhecimentos enraizados no cotidiano das comunidades, rituais e festas que marcam a vivência coletiva da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social. Ademais, os mercados, as feiras, os santuários, praças e outros lugares destinados a concentração para se reproduzirem práticas culturais, estão insertos no meio ambiente cultural imaterial (BRASIL, 2009, s.p.). Diante disso, Sirvinskaskas esclarece que

O patrimônio cultural, como se vê, é formado por uma gama diversificada de produtos e subprodutos provenientes da sociedade. Esse patrimônio deve ser protegido em razão de seu valor cultural, pois constitui a memória de um país. Não se trata de interesse particular. O interesse histórico e artístico responde a um particular complexo de exigências espirituais cuja a satisfação integra os fins do Estado. É, em substância, uma especial qualificação do interesse geral da coletividade, como interesse à sanidade, à moralidade, à ordem pública (SIRVINSKAS, 2015, p. 735).

Com isso, a fim de corroborar o quanto alegado, o diploma constitucional decidiu proteger o patrimônio cultural às presentes e futuras gerações. Logo, o meio ambiente cultural configura um dos tipos de meio ambiente ecologicamente equilibrado tutelado pelo art. 225 da Constituição Federal, como também especificamente, encontra-se previsto nos artigos 215 e 216 da Carta Magna. Sendo assim, o patrimônio cultural nacional é o que compõe o meio ambiente, inclusive as

relações culturais, artísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais, como exposto alhures (SIRVINSKAS, 2015, p. 735). Nesse sentido, oportuna é a transcrição do art. 216 da Constituição Federal

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico [...] (BRASIL, 1988).

Desta sorte, vale dizer que o meio ambiente cultural diante do processo civilizatório nacional teve suma importância, considerando a diferenciação dos diversos grupos de pessoas que compõem a sociedade brasileira que desenvolveram, desenvolvem e desenvolverão as suas próprias maneiras de expressar-se, de criar, fazer e viver (ARAUJO, 2012, p. 48).

Por fim, o meio ambiente do trabalho ou meio ambiente laboral é caracterizado pelo local onde são desempenhadas as atividades laborais, remuneradas ou não, em relação à saúde. Visando a salubridade do meio e afastar os fatores que venham comprometer a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, não importando a sua condição, independentemente de gênero, idade, regime de trabalho, entre outras condições (FIORILLO, 2011, p. 77). Para Sirvinskas (2015, p. 861), o meio ambiente em estudo, via de regra, encontra-se nos grandes centros e isso faz com que os empregados se exponham a produtos perigosos ou até mesmo a alguma atividade insalubre. Vislumbra-se que o direito ambiental não se volta apenas para a

poluição que as indústrias emitem, como também se preocupam com a exposição dos empregados aos agentes agressivos. Nessa esteira, leciona Farias

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça (FARIAS, 2006, s.p.).

Dessa forma, o meio ambiente do trabalho encontra-se tutelado de modo imediato pelo art. 200, inciso VIII da Constituição Federal, em que elenca expressamente o compromisso, ou melhor, o dever de zelar pelo meio ambiente, mais especificamente, o meio ambiente laboral (BRASIL, 1988). Noutra senda, Fiorillo (2011, p. 78) destaca que o diploma constitucional prevê também normas relacionadas a redução dos riscos atinentes ao trabalho, seja rural ou urbano, em seu art. 7º, inciso XXIII, *in verbis*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[omissis]

XXIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988).

Não obstante, como nos demais aspectos do meio ambiente, o meio ambiente laboral é tutelado mediatamente pelo art. 225 da Constituição Federal (FIORILLO, 2011, p. 78). Portanto, a conclusão que se alcança é que o meio ambiente encontra-se em todos os aspectos da vida humana, considerando que também somos um fragmento desse meio (FARIAS, 2006, s.p.).

3 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SUA FUNDAMENTALIDADE

O meio ambiente vem sofrendo uma progressiva degradação no âmbito mundial. Diante dessa situação, passou-se a ser um valor supremo das sociedades contemporâneas e configurando um dos direitos de terceira geração (MILARÉ, 2016, p. 191), consolidado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225. Isso porque o Poder Público busca, acima de tudo, a qualidade de vida atrelada a união da felicidade do cidadão ao bem comum, nas palavras de Édis Milaré (2005, p. 36). Nesse sentido, Sirvinkas (2015, p. 160) afirma que se visa alcançar, no texto constitucional, a estruturação de uma sociedade livre, justa e solidária atrelando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao direito à vida, transformando-o num direito fundamental. Pois na ausência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não há condições de se manter a vida. Nesse segmento, Trindade leciona que

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver (TRINDADE, 1993, p. 76).

Posto isso, cabe ressaltar que o capítulo da Constituição Federal vigente que se dedica tratar do meio ambiente – Capítulo VI –, abarca os vinte e seis princípios expressos na declaração de Estocolmo de 1972 (SIRVINKAS, 2015, p. 160). Tais princípios têm como finalidade dar irrefutabilidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e proporcionar a sadia qualidade de vida aos seres humanos. Vale salientar que a sadia qualidade de vida está expressa no artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, trata-se de um direito fundamental a ser alcançado pela coletividade e pelo Poder Público. Desse modo, pode-se afirmar que esse é um direito difuso, o qual todos possuem sua titularidade, não sendo possível mensurar o quantitativo de

pessoas que usufruem esse bem comum. Por isso, os recursos naturais devem ser utilizados de forma racional para a subsistência do ser humano e das demais espécies (SIRVINSKAS, 2015, p. 160-161).

Além disso, cuida ressaltar que o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado fora realizado pela Declaração de Estocolmo em 1972, a qual, em seu primeiro princípio, dispôs que

O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Não obstante, fora reafirmado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu princípio primeiro que expressava quanto ao meio ambiente ser o centro das preocupações dos seres humanos, conjuntamente a vida salutar e produtiva, em consonância com a natureza (MILARÉ, 2016, p. 191). Além disso, a Constituição Federal brasileira de 1988, como já salientado, corrobora o quanto reconhecido em Estocolmo. O artigo 5º da Carta Magna versa sobre os direitos individuais e coletivos, com isso, o Poder Constituinte elencou no art. 225 *caput*, outro direito fundamental da pessoa humana qual seja, o usufruto da sadia qualidade de vida em um ambiente salutar, ecologicamente equilibrado, ainda segundo Milaré (2016, p. 191-192). Nesse tocante, Trindade afirma que

O caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se

os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida (TRINDADE, 1993, p. 75).

Ante esse quadro, houve uma PEC, atualmente arquivada, que tramitou na Câmara com o intuito de incluir no rol de direitos fundamentais elencados no art. 5º, o meio ambiente. Todavia, a proposta do Deputado Roberto Rocha, uma vez analisada pela Câmara, não vigorou e arquivou-se essa PEC nº 455/2010, que igualava o meio ambiente ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, entre outros (SIRVINSKAS, 2015, p. 161). Essa emenda reformulava o art. 5º no sentido de que passaria a constar “e ao meio ambiente” antes mesmo de “nos termos das seguintes”, como se observa na transcrição do *caput* do artigo 5º do diploma Constitucional

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988).

Nesse talvegue, observa-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado detém o *status* de cláusula pétrea (MILARÉ, 2016, p. 193). Tendo em vista a sua fundamentalidade (SIRVINSKAS, 2015, p. 161).

4 MÍNIMO EXISTENCIAL AMBIENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De início, cuida salientar que às finalidades e diretrizes do Estado estão, geralmente, dispostas em normas programáticas, princípios fundamentais, entre outras. Assim, o Estado Democrático de Direito elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio matriz fundamental (PORTUGAL; KLOCK, 2012, p. 76). Nesse sentido, Sarlet ensina que

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunidade com os demais seres humanos (SARLET, 2009, p. 60).

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana traduz a garantia do dever estatal em providenciar o pleno exercício de direitos e viabilizar tal exercício. Dessa forma, os princípios-garantias, como a própria nomenclatura já diz, são garantias que o Estado, obrigatoriamente, deve propiciar a sociedade. Consoante o entendimento de Canotilho (2007 *apud* PORTUGAL; KLOCK, 2012, p. 77), a essas garantias são outorgadas uma densidade de autêntica norma jurídica e uma determinada força, tanto positiva, quanto negativa. De modo a encarregar o Estado à concretização dessas garantias, como expresso no art. 225, em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público juntamente a coletividade, preservá-lo e defendê-lo para que assim garanta a sadia qualidade de vida as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Segundo José Afonso da Silva (2000, p. 02), o meio ambiente está diretamente ligado ao conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais em constante interação, pelos quais proporcionam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as formas. Nessa trilha, Derani (2008, p. 45) exprime que o conceito de meio ambiente não se restringe a ar, água, solo, mas sim traduz um conjunto de condições à existência humana, que compõe a interação entre o homem, a saúde e seu desenvolvimento. Diante desses conceitos apresentados, verifica-se que a conversão em um ponto específico, ambos se referem a vida, levando em conta que o meio ambiente é uma condição à existência do ser humano, pois configura-se em proporcionar uma vida salutar ao homem (PORTUGAL; KLOCK, 2012, p. 79).

Nessa vereda, pode-se afirmar que o principal intuito da tutela ambiental é a conservação da vida associada aos princípios na função de núcleo que estrutura o Estado de modo a garantir a vida salutar inserta em um meio ambiente ecologicamente equilibrado (PORTUGAL; KLOCK, 2012, p. 80). Todavia, não visa-se atender apenas as necessidades básicas das presentes gerações, como também das gerações vindouras no sentido de existir um nível mínimo de segurança e qualidade ambiental. Uma vez que a ausência desse mínimo existencial, ensejaria a violação da dignidade da pessoa humana (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.).

Ocorre que, o mínimo existencial não pode estar limitado ao direito de uma simples sobrevivência natural ou biológica, mas sim o direito a uma sobrevivência digna, levando-se em consideração a qualidade ambiental que deve ser alcançada pela proteção. No entanto, a concepção de mínimo existencial não deve ser remetido ao equívoco de ser vislumbrado como “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”, considerando que o mínimo de sobrevivência está diretamente ligado à garantia de vida, sem as condições pré estabelecidas de modo a se alcançar uma vida digna, ou seja, uma vida que detém qualidade (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.). Nesse sentido, Souza leciona que

A existência humana digna não é considerada apenas no aspecto físico, no sentido de manutenção e sobrevivência do corpo, mas também no aspecto intelectual e espiritual, assegurando dentre outros os direitos à educação, alimentação e saúde. Assim, é necessário que se reconheça certos direitos subjetivos a prestações ligados ao mínimo necessário para a existência digna do indivíduo, e não somente para sua subsistência. Sem a garantia deste mínimo imprescindível para a existência humana, há uma afronta direta ao direito constitucional à vida e, mais que isso, a uma vida com dignidade, base de todos os direitos fundamentais e humanos (SOUZA, 2013, s.p.).

Neste passo, constata-se que o superprincípio da dignidade da pessoa humana é imprescindível à expansão do rol dos direitos fundamentais, tendo em vista

que a tendência é sempre crescer esse quadro de direitos fundamentais, elevando assim, o nível protecionista em relação a pessoa, tanto individualmente, quanto coletivamente. Assim, verifica-se que os direitos fundamentais e da proteção ensejaram a inserção da proteção ambiental nos direitos fundamentais, proporcionando o mínimo existencial que, até então, só alcançava o aspecto social. Atualmente, o mínimo existencial se refere também a qualidade ambiental, considerando que se deve resguardar o mínimo existencial ecológico, assumindo uma verdadeira face socioambiental. Diante do art. 225 da Constituição Federal, percebe-se que a sadia qualidade de vida só pode ser proporcionada, nos padrões de vida e saúde humanas, nos parâmetros constitucionais mínimos estabelecidos para o desenvolvimento pleno da personalidade humana, quando inseridos num ambiente natural com qualidade ambiental (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.). Em consonância, Sarlete e Fensterseifer afirmam que

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, somente estará assegurada – em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade – onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 120).

Em suma, pode-se afirmar que a adoção do mínimo existencial socioambiental, implica diretamente no alargamento dos direitos fundamentais, uma vez que trata-se de reestruturação do Estado, considerando as questões ecológicas provenientes da contemporaneidade. Via reflexa, promovendo o princípio da dignidade da pessoa humana e sua densidade no ordenamento jurídico brasileiro (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se então, que ao aderir o mínimo existencial socioambiental, acarreta, conseqüentemente, um alargamento aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua dimensão sociocultural, abrangendo demandas e desafios advindos da matriz ecológica. Sendo assim, considera-se uma reestruturação do Estado em referência às relações contemporâneas, onde as relações tradicionais foram ultrapassadas, pois não mais se configura pelo sujeito ativo e passivo com o objeto, obrigatoriamente. Nesse seguimento, cabe ao legislador ampliar o rol dos direitos fundamentais de modo a garantir a dilatação de prestações socioculturais indispensáveis para assegurar a cada indivíduo uma vida com dignidade e a efetiva possibilidade da inserção na vida econômica, social, cultural e política, resultando num processo dinâmico que atenda ao contexto atual. De modo a alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental, diante de uma compreensão ampla da concepção de mínimo existencial.

REFERÊNCIAS:

ARAUJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. 1ª ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01 mar. 2017.

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 mar. 2017.

_____. **Conheça as diferenças entre patrimônios materiais e imateriais.**

Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/10/conheca-as-diferencas-entre-patrimonios-materiais-e-imateriais>>. Acesso em 04 mar. 2017.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 36, jan 2007. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1606>. Acesso em 03 mar. 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em 02 mar. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo (1972)**. Disponível em <www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo>. Acesso em 08 de mar de 2017.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito ao patrimônio genético mínimo: o patrimônio genético como direito humano. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan 2017. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18353&revista_caderno=29>. Acesso em 10 mar 2017.

PILATI, Luciana Cardoso. **Direito ambiental simplificado**. Coord.: José Rubens Morato Leite. São Paulo: Saraiva, 2001.

PORTUGAL, Evandro; KLOCK, Andrea Bulgakov. Direito ambiental no século XXI: Princípio Constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantido. Rio de Janeiro: Clássica, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Reserva do possível e o mínimo existencial: embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 16, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13621>. Acesso em 09 mar. 2017.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.

MEIO AMBIENTE EM PERSPECTIVA: DO RECONHECIMENTO DAS MÚLTIPLAS DIMENSÕES INTERDEPENDENTES DO MEIO AMBIENTE

Anysia Carla Lamão Pessanha⁵
Tauã Lima Verdan Rangel⁶

Resumo: O presente artigo tem como finalidade trazer à baila as facetas do meio ambiente, superando-se a visão de que o meio ambiente está ligado apenas a natureza. Ocorre que, na verdade, o meio ambiente se faz presente em todo momento, desde o lazer às atividades laborais exercidas diariamente. Isso acontece, pois o meio ambiente se subdivide em múltiplas dimensões que são dotadas de caráter interdependente. Todavia, não se confundem essas faces do meio ambiente, quais sejam, o meio ambiente natural, cultural, artificial ou edificado, meio ambiente laboral. O meio ambiente cultural se divide, ainda, nas modalidades material e imaterial. Para que esses conceitos alcancem a sua devida compreensão, necessário se faz a delimitação conceitual de meio ambiente, tendo em vista que o inciso I do art. 3º da lei nº 6.938/81 conceitua o meio ambiente de forma ampla. O artigo supracitado considera o meio ambiente uma gama de condições, leis, influências e interações nas formas biológicas, físicas e, até mesmo, químicas que abrigam, regem e permitem a vida em todas as suas formas. Nesse talvege, a Constituição Federal tem um capítulo, composto pelo artigo 225, que dispõe sobre o meio ambiente de forma a garantir a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo. Bem como, delegando ao Poder Público a tarefa de defendê-lo e preservá-lo conjuntamente com a sociedade, para que as presentes e as futuras gerações possam usufruir do meio ambiente e suas dimensões de forma digna,

⁵ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pessanha.lamao@gmail.com

⁶ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

essencial a qualidade de vida, consoante expresso no dispositivo supracitado da Lei Maior.

Palavras-chave: Dimensões do meio ambiente; Direito fundamental; Meio ambiente natural; Meio ambiente cultural; Meio ambiente artificial; Meio ambiente laboral.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os problemas ambientais estão cada vez mais explícitos e estão aumentando, tanto em quantidade, quanto em potencialidade, de forma que as preocupações ocupam a mídia e os debates políticos, por exemplo. Pois a vida humana está em risco diante do aquecimento global, escassez de água potável, o desmatamento e outros inúmeros problemas de aspecto ambiental. Com isso, a expressão “meio ambiente” vem sendo empregada, muitas vezes, de maneira equivocada, pois é remetida a ideia de recursos naturais, sendo que a expressão supracitada significa muito mais que isso. A Constituição Federal a recepcionou e a consagrou definitivamente da forma mais ampla possível, o que viabilizou os doutrinadores ambientais concedessem o maior número e quantidade de aspectos envolvidos (FARIAS, 2006, s.p.).

Nesse talvegue, insta salientar que a Lei Maior protege o meio ambiente como bem de uso comum do povo, imprescindível à qualidade de vida salutar, consoante expõe em seu art. 225, *caput*, o que configura um direito difuso, ou seja, não é possível a determinação de seus destinatários por serem todos titulares desse direito (SIRVINSKAS, 2015, p. 127). Diante do abrangente conceito constitucional de meio ambiente, com o intuito de viabilizar a identificação mais rápida do agente degradante e do bem jurídico degradado, a doutrina teve o cuidado de dividir o meio ambiente em múltiplas dimensões. Porém, não se afastando o principal objetivo que é tutelar a vida saudável, mas sim para propiciar o reconhecimento do aspecto em que os valores ambientais foram violados, consoante explica Fiorillo (2011, p. 73). Diante disso, vislumbra-se ao menos quatro das facetas ambientais, quais seja, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente natural, engloba a fauna, a flora, a atmosfera, o solo, por exemplo, sendo essa dimensão diretamente ligada aos recursos naturais. Já o meio ambiente artificial está relacionado a todo espaço construído, como equipamentos urbanos e edifícios comunitários, como museus e bibliotecas. Noutro giro, tem-se a face cultural do meio ambiente em que o bem protegido se refere a bens, seja materiais ou imateriais, com valores paisagísticos, históricos, artísticos, arqueológicos, ecológicos e científicos. Por fim, o meio ambiente do trabalho que se relaciona diretamente a proteção do trabalhador no local em que o mesmo desenvolva sua atividade laboral, seja essa remunerada ou não, levando sempre em consideração as normas de segurança (SIRVINSKAS, 2015, p. 127-128). Assim, compreendida essas considerações iniciais sobre as dimensões do meio ambiente, passa-se a análise de cada face separadamente, iniciando pela conceituação de meio ambiente, para que assim, se compreenda as aludidas facetas da melhor forma possível.

1 MEIO AMBIENTE: DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO

Antes mesmo de adentrar ao conceito de “meio ambiente”, deve-se tecer um breve comentário do homem em relação a natureza, tendo em vista que a visão antropocentrista clássica não mais vigora, pois sob essa ótica o meio ambiente era objeto de satisfação pessoal do homem. Atualmente, o meio ambiente deve ser pensado como valor autônomo inserido em um dos polos da relação homem-natureza, onde há uma interdependência entre os mesmos, vez que o ser humano é integrante da natureza, não sendo possível a sua sobrevivência ante a inexistência desse meio (LEITE; PILATI, 2011, p. 31).

Sendo assim, o termo “meio ambiente” é alvo de críticas, considerando que *meio* é aquilo que está ao centro de algo e *ambiente* se refere ao lugar em que os seres vivos habitam. Logo, Sirvinskaskas (2015, p. 126) aduz que *ambiente* está inserto no

conceito de meio, configurando-se um vício de linguagem chamado pleonasmo que se concreta quando há repetição de duas palavras com a mesma ideia ou significado com a finalidade de enfatizar. Feitas tais considerações, pode-se afirmar que o meio ambiente é o local onde vivem os seres vivos, seu hábitat que, por sua vez, está em constante interação com os seres vivos componentes do meio biótico, resultando em um conjunto harmonioso e imprescindível à sobrevivência dos seres vivos, de modo geral (SIRVINSKAS, 2015, p. 126).

Nesse sentido, Milaré (2011, p. 62) salienta que em 1835 a expressão em voga foi utilizada pela primeira vez pelo francês Geoffroy de Saint-Hilare em seu livro *Études progressives d'un naturaliste* e se difundiu por meio de doutrinas, jurisprudências, até mesmo consagrada pela legislação ambiental, além de estar também inserida na consciência da população (SIRVINSKAS, 2015, p. 126). Assim, o conceito jurídico de meio ambiente está expresso no inciso I do art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, *in verbis*

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (BRASIL, 1981).

Esse conceito normativo, segundo Sirvinskas (2015, p. 127) se refere as circunvizinhanças de um organismo, sendo as plantas, os animais e os microrganismos em interação, bem como os seres bióticos (com vida) e abióticos (sem vida) e, ainda, os meios físicos, químicos e biológicos de qualquer organismo vivo, além de todas as influências externas que interferem na vida e no desenvolvimento de organismos (SILVA, 2005, p. 52/53). Nesse passo, em consonância com a sistematização de meio ambiente exposta pela Constituição Federal de 1988, verifica-se que houve a recepção do conceito transcrito alhures, pois

a Carta Magna tutela o meio ambiente em diversas dimensões, quais sejam, natural, artificial, cultural ou do trabalho (FIORILLO, 2011, p. 72/73). Ou seja, a definição legal é ampla e sua proteção abarca a todas as formas de vida, inclusive a vida humana, por estar inserida como elemento da natureza (LEITE; PILATI, 2011, p. 31). Contudo, Celso Fiorillo (2011, p. 73), em seu escólio, afirma que “o termo meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, dessa forma, ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo”.

Nessa linha de raciocínio, Talden Queiroz Farias (2006, s.p.) afirma que o meio ambiente é algo que compõe a vida de cada ser humano que, por sua vez, também está inserido nesse meio. Outrossim, Milaré (2011, p. 64) conceitua o meio ambiente como um agrupamento de elementos bióticos (fauna e flora) e abióticos (físicos e químicos), estruturados em ecossistemas distintos, seja naturais ou sociais que o ser humano encontra-se em processo de interação, individual ou social, que propicie o desenvolvimento das atividades humanas, à preservação de recursos naturais e das características substanciais do entorno, dentro dos parâmetros legais e qualitativos definidos. Sob a ótica técnica de meio ambiente, Araújo elucida que

Na linguagem técnica, **Meio Ambiente** é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão, suas relações e interações. No conceito jurídico, o meio ambiente é a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos, em visão estrita (ARAUJO, 2012, p. 41). (grifo do autor)

Portanto, o conceito de meio ambiente apresenta diversas faces ou dimensões quais seja, natural, artificial, cultural e do trabalho. Assim, viabiliza o estudo de cada uma desses enfoques de forma separada para que assim se compreenda de fato o meio ambiente. Entretanto, não se pode desconsiderar a interdependência entre todas as perspectivas que serão analisadas nos próximos tópicos (SIRVINSKAS, 2015, p. 128).

2 MEIO AMBIENTE NATURAL

Inicialmente, cumpre salientar que o meio ambiente natural configura uma das espécies de meio ambiente ecologicamente equilibrado, tutelado pelo art. 225 da Constituição Federal (SIRVINSKAS, 2015, p. 285). Nesse sentido, o inciso V do art. 3º da Lei nº 6.938/81, prevê expressamente os componentes do meio ambiente em estudo, quais sejam, a atmosfera, as águas interiores, bem como as subterrâneas e as superficiais, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981). Segundo Fiorillo (2012, p. 74), no meio ambiente natural ocorre o fenômeno denominado homeostase, ou seja, onde ocorre o equilíbrio de forma dinâmica entre os seres vivos e o meio em que esses vivem.

Nesse seguimento, pode-se considerar o meio ambiente natural aquele precedente à existência da humanidade. Uma vez que os recursos naturais são elementos viscerais do meio ambiente em voga, tanto os componentes bióticos, quanto os abióticos. Assim, com o surgimento da humanidade, o homem fora inserido no contexto como animal, o que o fez mais um componente dessa espécie de meio ambiente (ARAUJO, 2012, p. 43). Desse modo, Fiorillo (2012, p. 74) aduz que o meio ambiente natural encontra-se tutelado de forma mediata pelo art. 225 do diploma constitucional, bem como de imediato pelos incisos I, III e VII desse mesmo artigo, *in verbis*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [*omissis*]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a

alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; *[omissis]*

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Verifica-se então, a facilidade de identificação do meio ambiente natural, vez que é a razão de existir do planeta Terra e abrange toda a natureza. Ademais, os elementos que o compõem são aqueles formados pelos recursos naturais, fisicamente dizendo, como já salientado alhures (SODRÉ, 2012, s.p.). Sendo assim, Araujo (2012, p. 44) defende que o meio ambiente natural é aquele criado de forma original pela natureza, não sofrendo interferência pelo ser humano que venha acarretar alteração substancial desse meio.

Por outro lado, existe uma corrente minoritária que versa sobre a interferência humana, seja ela qual for, se não refletir significativamente ou alterar aspectos do meio ambiente natural, esse meio continuará sendo considerado da espécie natural (ARAUJO, 2012, p. 44). De uma maneira exemplificativa, Brito (2007, s.p.) busca esclarecer o teor do posicionamento em tela, o relacionando ao cultivo da soja. Ora, no caso em que um agricultor aplicou suas técnicas e tecnologias para a obtenção de uma boa colheita de soja, embora constatada a interferência humana, esta não desclassifica o meio ambiente natural, considerando a ausência de alteração substancial dos aspectos desse meio.

Entrementes, se nesse mesmo cultivo de soja, a plantação se efetivar por meio de sementes transgênicas, ou seja, alterando a substância da soja para que a mesma produza efeitos diversos aos que seriam alcançados de maneira natural, a figura do meio ambiente natural é afastada, pois no caso em tela, vislumbra-se a configuração de um meio ambiente artificial. Nessa esteira, Brito continua

Deve-se lembrar, o meio ambiente natural é aquela classe que envolve a natureza em sua forma primitiva e original, sem a

intervenção substancial do homem, embora o homem (enquanto animal; ser vivo) faça parte desse meio natural. Se a alteração genética propiciada pelo homem, faz com que a soja ou o trigo produza mais do que deveria produzir e tenha mais resistência a pragas do que naturalmente teria, diz-se que a naturalidade do vegetal, contida em sua genética, foi sufocada, ao menos onde interessava, pela artificialidade da ação humana, só restando classificá-la como meio ambiente artificial (BRITO, 2007, s.p.).

Verifica-se, em suma, que a interferência humana que desclassifica o meio ambiente natural, altera substancialmente a característica desse. Não sendo passível de artificialização, toda e qualquer ação por parte do homem em relação ao meio ambiente natural Brito (2007, s.p.).

3 MEIO AMBIENTE CONSTRUÍDO OU ARTIFICIAL

Inicialmente, vale conceituar o meio ambiente artificial que, segundo Fiorillo (2011, p. 74), é o espaço urbano construído formando assim, um conjunto de edificações denominados espaços urbanos fechados, bem como os espaços urbanos abertos que consiste os espaços ou equipamentos públicos, como praças e lagos. Já na concepção de Sirvinskas (2015, p. 759), o meio ambiente artificial é uma das ramificações do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal, considerando a sua construção pelo homem esse pode se localizar tanto em áreas urbanas, quanto em áreas rurais, pois trata-se da ocupação dos espaços naturais que são convertidos em urbanos artificiais. Esses espaços urbanos, são classificados entre abertos e fechados, a título de exemplo, consideram-se os componentes do meio ambiente artificial aberto as ruas, praças, avenidas, por outro lado, os espaços urbanos fechados são os edifícios, casas, clubes, *shoppings*.

Ainda ao que tange ao conceito dessa face do meio ambiente, Fiorillo (2011, p. 75) defende que guarda uma relação com a definição de cidade. Nesse sentido Spantigati leciona

Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs, urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo *campo* ou *rural*, porquanto qualifica algo que se refere a *todos os espaços habitáveis*, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território” (SPANTIGATI, 1969, p. 11). (grifo do autor)

Sob a ótica de Farias (2006, s.p.), o meio ambiente em tela é aquele que sofreu alteração por parte do ser humano, configurando sua composição por espaços abertos e fechados, como já aludido alhures. Apesar desse conceito nos remeter a ideia de cidade, esse abarca a área rural no que se refere aos espaços habitáveis, local onde o espaço natural cedem lugar ou, até mesmo, se integram às edificações urbanas de aspectos artificiais.

Insta salientar, que o meio ambiente encontra-se tutelado, não apenas pelo art. 225 do diploma Constitucional, mas também no art. 182 ao se referir as políticas urbanas, bem como no art. 20, inciso XX, ao delegar a União Federal o estabelecimento de diretrizes ao desenvolvimento urbano, englobando habitação, saneamento básico e transportes urbanos, como também no art. 5º, inciso XXIII, que se refere a função social da propriedade, todos da Constituição Federal, entre demais do referido diploma (FIORILLO, 2011, p. 75).

Nessa esteira, Sirvinskas (2015, p. 759) esclarece que a ocupação das áreas urbanas se tornou complexa e numerosa desencadeando a necessidade de se instaurar uma regulamentação para aplicar a política pública urbana. Dessa forma, o “crescimento da urbanização leva a conflitos com o meio ambiente, por vezes desastrosos, principalmente ao se considerarem as condições de vida das futuras gerações” (BRUNA, 2002, p. 25). Essas áreas urbanas são compostas por regiões

metropolitanas, microrregiões ou aglomerações urbanas, formadas pelo conjunto de municípios limítrofes, com o objetivo de integração ao planejamento e a execução de funções públicas em prol do interesse comum.

Considerando o grande número de pessoas, as áreas chamadas urbanas passam a ser insuficientes, carecendo de investimentos para atender a demanda, esses espaços são conhecidos como cidades. Sendo essa, a área em que vive o homem precisa de alimentação, saneamento básico, água potável, transporte, entre demais necessidades, por esse motivo se instaura a política de desenvolvimento urbano com o intuito de promover o pleno desenvolvimento urbano, ou melhor, das funções sociais da cidade assegurando o bem-estar daqueles que nele habitam, conforme preconiza o art. 182, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (SIRVINSKAS, 2015, p. 760).

4 MEIO AMBIENTE LABORAL

O meio ambiente laboral ou meio ambiente do trabalho é considerado uma das espécies de meio ambiente, tutelados pelo art. 225 da Constituição Federal, posto que se configura no local em que os indivíduos desenvolvem sua atividade laboral, ou seja, onde as pessoas trabalham de forma remunerada ou não. Isso significa que o todos têm direito a um meio ambiente do trabalho propício à saúde, tendo como base a salubridade e a ausência de agentes comprometedores da integridade físico-psíquica dos trabalhadores (FIORILLO, 2012, p. 77). Assim, considerando que esse é o meio ambiente em que os indivíduos estão expostos aos riscos oferecidos pelo contato com produtos perigosos ou até mesmo atividades insalubres, deve ser proporcionado um ambiente adequado de maneira que o empregado desenvolva suas atividades de forma digna. Isso se dá, pois o meio ambiente não se preocupa apenas em relação a poluição lançada pelas indústrias, mas também com os trabalhadores em contato direto aos agentes agressivos (SIRVINSKAS, 2015, p. 861).

A localização do meio ambiente do trabalho, geralmente, concentra-se nos grandes centros (SIRVINSKAS, 2015, p. 861), todavia existem casos de exceções, tendo em vista que os aspectos caracterizadores desse meio são os “complexos de bens móveis de uma empresa ou sociedade, objetos de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam” (GIAMPIETRO, 1988, p. 113). Nesse sentido, Júlio César de Sá da Rocha argumenta que

Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede sua mão de obra exerce sua atividade em um meio ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano. Muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas e avenidas das grandes cidades como, por exemplo, os condutores de transportes urbanos (ROCHA, 1997, p. 30).

Nesse seguimento, Talden (2006, s.p.) defende que o meio ambiente laboral configura uma extensão do meio ambiente artificial, pois é o conjunto de fatores que compõem o ambiente de trabalho. Tais como, máquinas, ferramentas, agentes químicos, físicos e biológicos, as operações, os processos, a interação do empregado com esse meio descrito. Sendo que o centro desse ambiente é a promoção da salubridade e incolumidade, tanto física, quanto psicológica, do trabalhador independentemente do local de atuação e da atividade desenvolvida. Noutra senda, o entendimento do STF contraria o quanto exposto anteriormente, considerando que o mesmo não adota o entendimento que o meio ambiente do trabalho é uma espécie de meio ambiente (gênero), mas essa segregação feita tem como finalidade viabilizar a fiscalização e sua regulamentação por parte dos Estados e municípios (FURLAN; FRACALOSSI, 2010, p. 34). A tutela do meio ambiente laboral, encontra-se em evidência de maneira expressa no art. 200, inciso VIII da Constituição Federal, *in verbis*

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [*omissis*]

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988).

Ademais, a Lei Maior não tutela somente o meio ambiente laboral, como também sobre a redução dos riscos advindos do exercício laboral. Consoante o exposto no art. 7º do diploma constitucional, em seu inciso XXIII, busca-se dirimir os riscos presentes no desenvolvimento do trabalho, tanto urbano, quanto rural por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988). Todavia, insta salientar o aspecto protecionista do direito do trabalho, não se confunde com a garantia ao meio ambiente laboral, considerando que essa última se refere à saúde e a segurança do trabalhador em seu ambiente de trabalho. Já o direito do trabalho visa disciplinar as relações, através de normas jurídicas, entre empregado e empregador (FIORILLO, 2012, p. 78).

5 MEIO AMBIENTE CULTURAL

O meio ambiente cultural é uma das facetas do meio ambiente protegida e reconhecida pela Constituição Federal em vigor. Antes mesmo de conceituar esse aspecto do meio ambiente, Sirvinskas (2015, p. 735) teve o cuidado de esclarecer o que é cultura, que por sua vez, consiste no elemento de identificação das sociedades humanas, abarcando a língua de comunicação entre o povo, o manejo culinário, a forma em que externa sua história e poesias, a maneira como se veste e local em que constitui moradia, como também suas crenças, danças, religião, seus direitos. Além disso, as armas, as lendas, as técnicas relacionadas a agricultura e os instrumentos de trabalho, de igual modo compõem os elementos de caracterização e identificação de um povo, sob o ponto de vista antropológico (SOUZA FILHO, 2006, p. 15).

Nesse contexto, Farias (2006, s.p.) salienta que essa dimensão do meio ambiente se configura pelo patrimônio de aspecto histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico, sendo composto por diversos bens, seja material ou imaterial, de acordo com sua relevância cultural e especial adquirida. Na visão de Fiorillo (2011, p. 76), esses bens que integram o meio ambiente cultural são aqueles que representam a história daquele povo, como ocorreu a sua formação, o desenvolvimento da sua cultura, logo, sendo esses os elementos identificadores de sua cidadania, sendo esse, princípio fundamental norteador do diploma constitucional em vigor.

Dessarte, o patrimônio cultural é composto por uma gama de bens (produtos e subprodutos) advindos da sociedade. Esses bens são protegidos sob a justificativa de que os mesmos integram a memória de um povo/país, não se considerando o interesse particular, nesse caso (SIRVINSKAS, 2015, p. 735). Nessa continuidade, Fiorillo elucida que

Um dos primeiros conceitos de patrimônio cultural foi trazido pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 25/37, que determinava constituir patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, quer por vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (FIORILLO, 2011, p. 407).

Já o conceito legal de meio ambiente cultural trazido pela Constituição Federal, se encontra no art. 216, *in verbis*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I — as formas de expressão;
II — os modos de criar, fazer e viver;

- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico (BRASIL, 1988).

Diante da transcrição do art. 216 da Constituição Federal, observa-se que o legislador não apontou distinção entre os bens quanto a sua natureza, abrindo margem para a sua classificação entre material e imaterial, singular ou coletivo, móvel ou imóvel. Não obstante, esses bens são protegidos no âmbito constitucional, independentemente se foram criados através de intervenção humana ou não, consoante o entendimento de Fiorillo (2011, p. 408). Esse autor assevera ainda, que o requisito para que o bem seja considerado patrimônio cultural, o mesmo deve guardar relação com a identidade, a ação e as memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, essa relação é denominada de nexo vinculante, pelo doutrinador supracitado.

Sendo assim, todo bem que remeta a cultura, identidade e memória de um povo, será resguardado como bem ambiental, conseqüentemente, difuso, uma vez que reconhecido como patrimônio cultural (FIORILLO, 2011, p. 408-409). No Brasil, existe um instituto responsável por promover e coordenar o processo de preservação e valorização do Patrimônio Cultural Brasileiro, material e imaterial, denominado Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan (BRASIL, 2009, s.p.).

Como cediço, os bens culturais podem ser, tanto materiais, como imateriais. Os bens considerados imateriais estão diretamente ligados aos saberes, habilidades, crenças, práticas e ao modo de ser de um determinado povo. Diante disso, os bens imateriais são conhecimentos fixados na rotina das comunidades; a maneira de se expressar através de literaturas, músicas, plásticas, cênicas e lúdicas, como também rituais e festas tradicionais que marcam a vivência coletiva em diversos âmbitos, como na religiosidade e do entretenimento. Não obstante, os mercados, feiras, santuários, praças e outras áreas que se reproduzem as ações culturais, também são

consideradas bens culturais. O Brasil tem como exemplo, o frevo, a capoeira, o modo artesanal de fazer Queijo de Minas, entre outros (BRASIL, 2009, s.p.).

Já, no que se refere ao patrimônio material, têm-se aqueles que pelo seu modelo, seja arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes ou das artes aplicadas, são resguardados constitucionalmente, estes se subdividem em bens imóveis e móveis. Os bens imóveis são núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos. Já os bens móveis são coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos. No que tange aos bens materiais brasileiros, tem-se como exemplo os conjuntos arquitetônicos de cidades como Ouro Preto, localizada no estado de Minas Gerais, Paraty, localizada no estado do Rio de Janeiro, entre outras. Quanto aos bens materiais paisagísticos brasileiros, têm-se os Lençóis, localizada no estado da Bahia, Serra do Curral localizada no estado de Belo Horizonte, Grutas do Lago Azul e de Nossa Senhora Aparecida localizadas na cidade de Bonito no estado do Mato Grosso do Sul e o Corcovado localizado no Rio de Janeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, vislumbra-se que a ideia de meio ambiente vincula-se a diversas dimensões, ultrapassando a visão de que o meio ambiente está somente ligado às questões naturais. Percebe-se então, que o meio ambiente acompanha o ser humano por onde ele for, seja em seu labor ou em momento de lazer, resguardando seu direito a qualidade de vida. Com isso, a Constituição Federal de 1988 deu um largo passo no que se refere ao reconhecimento das múltiplas dimensões do meio ambiente como bem jurídico comum, acautelando o ser humano das presentes e futuras gerações no que se refere a garantia de um meio ambiente equilibrado que propicie a vida salutar, sendo obrigação do Estado e da sociedade preservá-lo.

Ora, isso não só apenas no que se refere aos recursos naturais, como também ao meio ambiente artificial, garantindo áreas verdes para recreação, por exemplo, não se afastando a sua extensão que se compreende o meio ambiente do trabalho de modo que o empregado venha desenvolver suas tarefas laborais em boas condições, em locais salubres, preservando a sua integridade física e psíquica. Por fim, visou-se preservar também o meio ambiente cultural que se concretiza por meios de bens, tangíveis e intangíveis, de acordo com a sua relevância para a cultura do povo. Portanto, é importante destacar que o meio ambiente é algo que faz parte da vida do ser humano, independentemente de onde se encontra, pois esse também integra o meio ambiente.

REFERÊNCIAS:

ARAUJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 27 mar. 2017.

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 27 mar. 2017.

_____. **Conheça as diferenças entre patrimônios materiais e imateriais**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/10/conheca-as-diferencas-entre-patrimonios-materiais-e-imateriais>>. Acesso em 09 mai. 2017.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 9, n. 36, jan 2007. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1606>. Acesso em 28 mar. 2017.

BRUNA, Gilda Collet. Meio ambiente urbano e proteção ambiental. In: **Meio ambiente, direito e cidadania**. Universidade de São Paulo/ Faculdade de Saúde Pública/ Núcleo de Informações em Saúde Ambiental. São Paulo: Signus, 2002.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em 29 mar. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

GIAMPIETRO, Franco. **La responsabilità per danno all'ambiente**. Milano: Giuffrè, 1988.

LEITE, José Rubens Morato. PILATI, Luciana Cardoso. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e o meio ambiente do trabalho**. São Paulo, Ltr, 1997.

SILVA, Amperico Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

SPANTIGATI, Frederico. **Manuale di diritto urbanistico**. Milano: Giuffrè, 1969.

SODRÉ, Ângelo. O Conceito e as Classificações de Meio Ambiente. *In: Universo Jurídico*, Juiz de Fora, a. 11, 30 nov. 2012. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8834/o_conceito_e_as_classificacoes_de_meio_ambiente>. Acesso em: 28 mar. 2017.

LIMITES À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Anysia Carla Lamão Pessanha⁷
Tauã Lima Verdan Rangel⁸

Resumo: O presente artigo se justifica em analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica na seara ambiental que, como a pessoa natural, sofre limitações. Logicamente, não as mesmas limitações, tendo em vista que se trata de naturezas diversas, porém a responsabilidade aqui tratada é aplicada de maneira equivalente, mas não semelhante, em ambos os casos. A responsabilidade penal da pessoa jurídica, não só na esfera ambiental, mas de forma geral, ainda é alvo de muita divergência doutrinária, pois contraria os conceitos clássicos enraizados no Direito Penal. Assim, hão de serem ultrapassadas essas ideias clássicas para se compreender e aplicar essa responsabilidade as pessoas jurídicas, no que pese a doutrina clássica se remeter a individualização da culpabilidade. Ou seja, os conceitos esposados na raiz clássica do direito penal, não se mostram efetivos e compatíveis com a responsabilização penal da pessoa jurídica. Logo, depara-se com a necessidade de superar e evoluir as definições clássicas no sentido de moldar a realidade social, no que se refere à criminalidade ambiental. O advento da Constituição Federal de 1988, foi um grande marco evolutivo ao prever como possível infratora, a pessoa jurídica que incorrer a práticas lesivas ao meio ambiente, em seu art. 225, §3º. Bem como, a fim de efetivar e corroborar o quanto assegurado constitucionalmente, a Lei de Crimes Ambientais dispõe expressamente que as pessoas jurídicas hão de ser responsabilizadas no âmbito administrativo, civil e penal, conforme a redação de seu artigo 3º e a partir dessa temática que o presente estudo será guiado.

⁷ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pessanha.lamao@gmail.com

⁸ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Responsabilidade penal; Pessoa jurídica; Crimes ambientais; Limite à responsabilidade penal; Meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A necessidade de proteger os recursos naturais e preservar o meio ambiente não é tão recente na humanidade. Desde que o ser humano passou a entender os processos de interação, químicos, físicos e biológicos entre os seres bióticos (que possuem vida) e abióticos (que não possuem vida), se deparou com a finitude dos recursos naturais. Com isso, surgiu a necessidade de preservar o meio ambiente, pois até então os recursos naturais eram considerados infinitos. Com o advento da Revolução Industrial, os impactos ambientais se tornaram cada vez mais evidentes, inclusive ocasionando diversas tragédias, ao ponto da Organização Internacional exigir um posicionamento da Organização das Nações Unidas em relação ao meio ambiente. Necessário se faz ressaltar que a Revolução Industrial teve uma contribuição positiva do âmbito industrial, porém, o que se discute aqui são os impactos sofridos pelo meio ambiente, ou seja, a gritante degradação ambiental decorrente dessa revolução.

Diante disso, em 1972 foi realizada a primeira grande reunião sobre o meio ambiente, conhecida como a Conferência de Estocolmo, pois essa foi a cidade-sede da reunião. O fruto dessa reunião foi a Declaração de Estocolmo, como é popularmente conhecida, a qual reuniu 26 princípios em prol do meio ambiente, sendo o Brasil, um dos países signatários. Nesse talvegue, em 1981 foi sancionada a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, a legislação ambiental do Brasil só foi crescendo e se complementando.

Nesse seguimento, houve a promulgação da atual Constituição Federal de 1988 que dedicou o capítulo VI, composto pelo art. 225, ao meio ambiente. Protegendo-o da forma mais ampla possível, inclusive prevendo as sanções de caráter administrativo, civil e penal, responsabilizando a pessoa natural e jurídica

que viessem incorrer à prática do delito. Entretanto, fez-se necessário a criação de uma lei que elencasse as condutas delituosas relacionadas ao meio ambiente, por isso, em 12 de fevereiro de 1998 foi sancionada a Lei nº 9.605, ou seja, a Lei de Crimes Ambientais.

A Lei de Crimes Ambientais, de forma a regulamentar o quanto disposto constitucionalmente, instituiu a responsabilidade da pessoa natural e da pessoa jurídica que praticassem crimes ambientais. Prevendo, ainda, a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica. Ocorre que, a responsabilidade da pessoa jurídica, ao longo do tempo, vem sendo objeto de ampla discussão e divergência doutrinária. Assim, o presente artigo partirá desse ponto com o intuito de explanar, fundamentadamente, quais são as correntes doutrinárias acerca do tema e como vem sendo aplicada a responsabilidade penal da pessoa jurídica face a infração ambiental.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abarca e rege a vida alcançando todas as suas formas, como afirma a lei nº 6.938/81 denominada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Nesse seguimento, a Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 225, *caput*, garante o direito ao Meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo de forma a conferir uma sadia qualidade de vida essencial à população delegando ao Poder Público a função de defender e preservar de modo geracional e intergeracional, ou seja, para que a presente geração possa desfrutar do meio ambiente e com isso as gerações vindouras não venham ser prejudicadas por esse uso, pois uma das funções do Poder Público é exatamente garantir e preservar o meio ambiente para que as futuras gerações venham usufruir do mesmo.

Verifica-se que o bem jurídico tutelado não é definido com exatidão no texto constitucional, ensejando assim uma amplitude que infere em abarcar tudo o que permite a vida, que abriga e rege (RIBEIRO, 2010, s.p.). Na concepção de José Afonso da Silva (2004, p. 20), o meio ambiente é a relação entre elementos naturais, artificiais e culturais que, mediante suas interações, propicia o desenvolvimento equilibrado da vida e todas as suas formas. Nesse sentido, Luciana Uchôa Ribeiro leciona que

Conforme a doutrina e a própria Constituição Federal (que reconheceu as várias formas de meio ambiente) o meio ambiente está subdividido em: a) meio ambiente natural (é aquele que existe sem a influência do homem, a fauna, a flora); b) meio ambiente artificial (interação do homem com o meio o meio ambiente por seus equipamentos construídos); c) meio ambiente cultural (também fruto da interação do homem com o meio ambiente natural, mas com um valor especial adquirido, integrados pelos os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico); e d) meio ambiente do trabalho (interação como meio ambiente na atuação de proteção da saúde e segurança do trabalhador) (RIBEIRO, 2010, s.p.).

Diante dessa subdivisão, cumpre salientar o alcance da ciência ambiental, sob a ótica holística da concepção de meio ambiente traduzindo assim, o aspecto abrangente e multidisciplinar na órbita da problemática ambiental (MILARÉ, 2007, p. 112). Mediante a análise perfunctória da problemática aludida, verifica-se que as ciências correlacionadas seriam a jurídica ambiental, ecológica e biológica, pois estas articulam as legislações pertinentes a preservação do meio ambiente e doutrinas ecológicas e biológicas, como afirma Luciana Uchôa Ribeiro (2010, s.p.). Ainda nesse sentido, Enrique Leff (2002, p. 17) destaca que o ambiente não significa ecologia em si, mas a complexidade do mundo. Assim, o ambiente não se restringe aos conceitos naturais, como fauna e flora, sua amplitude é bem maior e sua composição é completa e heterogênea, pois estaremos sempre submetidos a um tipo de meio ambiente (RIBEIRO, 2010, s.p.).

No que tange a multidisciplinaridade da problemática ambiental, Luciana Uchôa Ribeiro (2010, s.p.) elucida que a legislação ambiental brasileira com o escopo protecionista em relação ao meio ambiente, instituiu sanções à prática de determinadas condutas previstas na lei nº 9.605/98. Elucida ainda, que a Constituição Federal e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente regulam e estabelecem normas dos órgãos ambientais nacionais e locais com a finalidade de coibir a prática de condutas degradantes ao meio ambiente, ou seja, ferindo assim o bem jurídico ambiental.

Logo, a legislação dispõe de mecanismos que asseguram a proteção do meio ambiente ante determinadas práticas, denominados de instrumentos de política ambiental. Luciana Uchôa Ribeiro (2010, s.p.) exemplifica esses instrumentos sendo as formas de licenciamento, estudo de impacto ambiental (EIA), o relatório de impacto ambiental (RIMA), alguns dos instrumentos que buscam regulamentar a permissividade de atividade potencialmente degradadora ou poluidora, viabilizando assim, o controle da gestão dos recursos naturais, bem como atuam na prevenção a postulação judicial relacionada aos ilícitos ambientais acarretados pela exploração de atividade econômica.

2 O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

No âmbito do Direito Penal, a matéria discutida se volta para a individualização da culpabilidade e os conceitos explicitados não se compatibilizam com a responsabilização penal da pessoa jurídica, ou seja, há necessidade de superar os conceitos clássicos dessa matéria a fim de se amoldar a realidade social em relação a criminalidade, seja na esfera de crimes econômicos, ambiental ou social de forma a se obter uma resposta satisfatória à resolução de tal criminalidade (SMANIO, 2004, s.p.).

Nesse sentido, segundo Gianpaolo Poggio Smanio (2004, s.p.) verifica-se a necessidade de gerar um novo sistema teórico com o escopo de resolução de conflitos supraindividuais surgidos hodiernamente e, devido a época em que os conceitos clássicos foram formulados, a situação atualmente vivida extrapolava a visão tradicional. Situação essa, que não é exclusiva do Direito Penal e sim de todos os Direitos ante a evolução da sociedade. Uma das principais mudanças necessárias do direito está diretamente ligada ao reconhecimento da capacidade penal da pessoa jurídica, pois todas as correntes doutrinárias convergem no sentido da importância da pessoa jurídica atualmente na criminalidade, desde a prática do crime até sua ocultação.

Historicamente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi admitida na Idade Média e por um período da Idade Moderna, especificamente entre os séculos XIV e XVIII. Depois, caiu em desuso, voltando a firmar-se na segunda metade do século XIX, com a *teoria da realidade* de Gierke, em contraposição à teoria da ficção. Para a teoria da realidade, a pessoa jurídica é um autêntico organismo, realmente existente, ainda que de natureza distinta do organismo humano. A vontade da pessoa jurídica é distinta da vontade de seus membros, que pode não coincidir com a vontade da pessoa jurídica. Assim, a pessoa jurídica deve responder criminalmente pelos seus atos, uma vez que é o verdadeiro sujeito do delito. (SMANIO, 2004, s.p.)

Neste passo, o sistema de dupla imputação fora adotado de forma que, o crime cometido pela pessoa jurídica, não venha alcançar seus sócios – pessoas físicas –, pois nem sempre a vontade desses são compatíveis com a realidade e assim, gozam de pleno tratamento penal tradicional com conceitos e garantias individuais fixados. Ressalta Gianpaolo Poggio Smanio (2004, s.p.), no que se refere as pessoas jurídicas, a necessidade de um novo sistema para atender a realidade da criminalidade empresarial de maneira rápida e eficaz.

Gianpaolo Poggio Smanio (2004, s.p.), salienta a ideia de que a pessoa jurídica poderá praticar ações divergentes do que as pessoas físicas que as integram,

praticaria, como também ações independentes. Nesse seguimento, leciona Fausto Martin de Sanctis

(...) as pessoas jurídicas possuem vontade própria e se exprimem pelos seus órgãos. Essa vontade independe da vontade de seus membros e constitui uma decorrência da atividade orgânica da empresa. Conclui-se, portanto, que diante dessa vontade própria é possível o cometimento de infrações, de forma consciente, visando à satisfação de seus interesses (SANCTIS, 1999, p. 09).

A ação institucional ou ação praticada pela pessoa jurídica se difere em relação a ação praticada pelos seres humanos, assim, o dolo e a tipicidade são observados por outro ângulo. A ação em tela provém de um evento inter-relacional composta por cada um dos participantes e a instituição, resultando uma concorrência de fatores independentes da vontade de seus membros, diretores ou sócios. Nesta senda, David Baigún (1999, p. 35) alega que a conduta da pessoa jurídica tem como base para sua formação três aspectos, quais sejam o normativo, organizacional e o interesse econômico. Partindo desse entendimento, sobreleva notar que em consonância com a legislação de cada país, a decisão institucional é considerada um fruto normativo estabelecido no estatuto social, levando-se em consideração que existem divisões tanto internas, quanto externas, administrativas, de representação, não obstante a distribuição das funções e responsabilidades de cada um. Diante disso, vale ressaltar que as decisões institucionais não deverão sair dos moldes delineados pelos estatutos.

Outrossim, de forma a compor essa tríplice, há a organização que, por sua vez, detém um elo com a ordem normativa, todavia autônoma. Isso ocorre, pois abarca todos os seres humanos que compõem a empresa, o sistema controle interno e um sistema institucionalizado de comunicação. Sob a perspectiva do interesse econômico, está enraizado na justificativa da empresa em existir, tendo em vista que esse é seu objetivo, porém não funciona de forma deserta, assim, necessitando de

complementação por parte dos componentes normativos e organizacionais para que se produza a ação institucional (BAIGÚN, 1999, p. 35).

Ainda em relação ao interesse econômico que paira sobre a empresa, vale salientar que esse é um fator de grande importância e, ao mesmo tempo, está inserido no papel de cada sujeito componente da instituição, como os agentes da organização que fazem o motor da ação institucional funcionar. Insta acentuar que os interesses econômicos da instituição ultrapassa os interesses econômicos individuais, se caracterizando o interesse próprio da empresa por meio de seus integrantes. Em suma, a ação institucional há características próprias, independendo da conduta das pessoas físicas e formando suas próprias características de maneira diferenciada, assim, Silvio Rodrigues (2003 *apud* CUNHA, 2015, s.p.) argui que “a sociedade nasce e ganha vida e personalidade independente dos indivíduos que a compõem”. Com isso, deverão ser analisados os elementos subjetivos, seja dolo ou culpa e, por conseguinte, a tipificação da conduta institucional (SMANIO, 2004, s.p.). Ante o entendimento esposado, João Marcello de Araújo Júnior leciona que

A doutrina inglesa, holandesa e americana, tendo à frente, principalmente, John Vervaele, de Utrecht, sustenta que, se a pessoa jurídica tem capacidade de ação para contratar, tem também capacidade para descumprir, por exemplo, criminosamente o contratado, logo tem capacidade de agir criminosamente. Além do mais, principalmente no que se refere ao Direito Penal Econômico, ilícitos existem em que a lei prevê, exclusivamente, a conduta da empresa. É o que acontece, entre outros exemplos, com os crimes contra a livre concorrência. Quem exerce a concorrência desleal é a empresa. A ação da pessoa natural que atua por conta e no proveito dela é expressão do agir da empresa, pois quem pratica a ação é a própria empresa (ARAÚJO JÚNIOR, 1999, p. 89).

Vislumbra-se que a pessoa jurídica possui capacidade para ação, assim, impera a necessidade de estabelecer quanto a possibilidade da mesma quanto a imputação penal e a culpabilidade institucional. Sob a ótica da dupla imputação, a culpabilidade remete a ideia de culpabilidade do fato, logo fica claro que a culpa é algo

individual no Direito Penal e deve ser levado em consideração a situação e circunstâncias individuais dentro de suas distinções (SMANIO, 2004, s.p.). Nesse seguimento, Shecaira (1999, p. 78) defende que há culpa mediante a prática de um “ato em particular”, sendo esse o marco inicial para a intervenção penal. Consoante a lição geral do Direito, esse ato particular é a prática de uma conduta típica, ou seja, um fato delituoso previsto em lei. Diante disso, nasce a culpabilidade da pessoa jurídica, a qual permite o Direito Penal aplicar suas normas, com escopo de responsabilização perante a prática de graves delitos.

Ao revés, Araújo Júnior (1999, p. 91-92) alude que a culpabilidade não se comunica com a capacidade de propor alguma ação em juízo. No entanto, há de se associar a teoria do risco da empresa, decorrente da culpa da própria organização e atuação, legitimando a responsabilidade penal da pessoa jurídica e, via reflexa, justificando as atribuições devidas, seja de maneira isolada ou cumulada, do ato delituoso praticado em benefício da empresa.

Nesse talvegue, Pacelli e Callegari (2015, p. 227) explicitam seu entendimento no sentido de que o cerne da culpabilidade sempre esteve ligado ao ser humano, qual seja capaz de distinguir a conduta lícita e ilícita de forma a entender o momento em que concorre à prática do ato ilícito. Com isso, seria inviável a pessoa jurídica arcar com o ônus advindo da conduta delituosa que praticou, ou seja, a culpabilidade não alcançava a pessoa jurídica. Nesses termos, Sánchez (2003, p. 359) leciona claramente no sentido de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda é um instituto que não fora desenvolvido de maneira satisfatória. A propósito, deve-se levar em consideração que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma vez relacionada a responsabilidade penal da pessoa natural, não devem ser aplicadas de forma idêntica, tendo em vista as particularidades de ambos (PACELLI; CALLEGARI, 2015, p. 227). Face as considerações aduzidas, Sirvinskas assegura que

O tema é conflituoso, especialmente porque impera, no direito penal, a princípio da culpabilidade (juízo de reprovabilidade). Pune-se a pessoa física com base na sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Como seria possível punir penalmente um ente fictício com pena de multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo? Normalmente, a dosimetria da pena se baseia na culpabilidade da pessoa física. Já a dosimetria da pena, em relação a pessoa jurídica, estaria adstrita às consequências e à extensão dos danos causados ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 2015, p. 892).

Nessa continuidade, Pacelli e Callegari (2015, p. 227) salientam, ainda, que há de ser respeitadas as especificidades teóricas de cada situação, fazendo nascer a ideia de que há uma culpabilidade que se molda aos aspectos da pessoa jurídica e, por outro lado, existe a ideia de culpabilidade relacionada a pessoa natural. Apesar de serem diferenciadas, dada as circunstâncias, a essência funcional da culpabilidade é aplicada de forma equivalente em ambos os casos. Portanto, toda essa discussão que envolve a responsabilização da pessoa jurídica foi atenuada com o advento da Constituição Federal, mais especificamente a redação do §3º do art. 225 desse diploma (SIRVINSKAS, 2015, p. 892), como será discorrido cautelosamente a seguir.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Preliminarmente, vale acentuar que tanto na esfera da pessoa jurídica, quanto à pessoa natural, nem todos possuem a capacidade de culpabilidade, ou como ensina Pacelli e Callegari (2015, p. 227), nem todas serão imputáveis. No que tange a pessoa jurídica, serão imputáveis certas organizações empresariais, desde que detenham um sistema complexo interno e, ao mesmo tempo, suficiente para justificar sua responsabilidade penal. Isso ocorre também no caso da pessoa natural, em que os menores de idade não tem condições internas suficientes e complexas para arcar com o ônus advindo dessa responsabilidade penal (DIÉZ, 2013, p. 32-35).

Não há um conceito preciso de culpabilidade da pessoa jurídica, porém Pacelli e Calegari (2015, p. 227) se pautam no entendimento de Günter Heine para afirmar que a culpabilidade não se baseia somente no fato, mas dada as circunstâncias e os aspectos que compõem a forma de condução da empresa. Em suma, Díez (2013, p. 45) leciona que “o injusto empresarial estaria vinculado com a organização da empresa; a culpabilidade empresarial referir-se-ia à cultura da empresa”.

Nesta senda, a tutela penal do meio ambiente é imprescindível, ainda mais quando as medidas punitivas na seara administrativa e civil não lograrem êxito. Essas medidas penais visam precaver, bem como reprimir as condutas delituosas em desfavor do meio ambiente. Seguindo a trilha da doutrina moderna, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 a (Lei de Crimes Ambientais) adotou o posicionamento de que a pena privativa de liberdade há de ser uma exceção, ou seja, aplicada apenas a casos extremos, pugnando pelas penas alternativas aos infratores que incorrerem à tal prática (SIRVINSKAS, 2015, p. 887). Nesse sentido, Pacelli e Callegari complementam

Em relação ao sancionamento da pessoa jurídica, o juiz deve sopesar as penas dispostas em lei e aplicar aquela mais apropriada à finalidade preventiva (geral e especial), atentando para que as sanções, quando pecuniárias, não sejam absorvidas pelos custos da empresa, sob pena de perder seu caráter intimidatório. Deve-se, ainda, ter consciência de que a pena aplicada à pessoa jurídica pode lesionar interesses de terceiros, especialmente os empregados da empresa e seus credores, sendo necessário que o julgador avalie tais interesses no momento da definição da reprimenda penal mais adequada (PACELLI; CALLEGARI, 2015, p. 228-229).

No direito brasileiro, tanto a Constituição Federal de 1988, quanto a Lei de Crimes Ambientais, preveem que a pessoa jurídica deve ser responsabilizada. Bem como a Lei nº 9.605/98 prevê, especialmente, a punição para a pessoa jurídica sobrelevando a “independência da responsabilidade da pessoa coletiva em relação à

responsabilização da pessoa natural” (PACELLI; CALLEGARI, 2015, p. 229). Dessa forma, necessário se faz a transcrição dos artigos referentes a esse assunto nos diplomas supracitados

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [omissis]
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados [...] (BRASIL, 1988). (grifamos)

A partir de então, a pessoa jurídica teve sua responsabilidade expressamente descrita nas normas constitucionais, mais especificamente no art. 225, o qual versa, de forma completa, sobre o meio ambiente nas suas mais diversas faces. Nessa esteira, com escopo de proporcionar maior efetividade a norma constitucional, a Lei de Crimes Ambientais, trouxe no corpo de seu art. 3º, a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica, não só na esfera criminal, mas também na seara administrativa e cível. Destacando-se a relação de independência disposta no parágrafo único do artigo supracitado, em que não se comunica, ou melhor, não se exclui a responsabilidade das pessoas naturais ante a responsabilização das pessoas jurídicas (PACELLI; CALLEGARI, 2015, p. 229). Com isso, impende transcrever

Art. 3º **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. **A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas**, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998). (grifamos)

Seguindo o entendimento de Sirvinskas (2015, p. 887), o meio ambiente não é de ninguém individualmente e, simultaneamente, de todos. Isso significa dizer que a proteção ao meio ambiente não abarca somente alguns, mas sim todas as pessoas, independentemente do país que seja. Sob a justificativa que um desastre de natureza ambiental, poderá atingir vários países, como ocorre no desastre nuclear ou na contaminação de rios internacionais, por exemplo. O que se verifica é que o bem aqui tutelado ultrapassa, em amplitude, os outros delitos penais. Para isso, o direito penal moderno pende pela aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado Democrático de Direito. Dessa sorte, Ivete Senise Ferreira (1995, p. 13) acentua que a tutela penal deve ser aplicada em *ultima ratio*, isso traduz o entendimento de que a responsabilidade em voga deverá ser aplicada somente após não lograrem êxito nas tentativas de aplicação de mecanismos intimidatórios na esfera cível e criminal, assim, aplicar-se-á medida punitiva constante na seara penal.

Essa noção propedêutica é necessária ao entendimento de que grande parte da doutrina ainda se volta à impossibilidade da responsabilização da pessoa jurídica, isso, pois a ideia expressa por esses doutrinadores clássicos se pautam na ideia de um período anterior ao funcionalismo. Todavia, a realidade nacional é diversa como se vislumbra na condução do presente artigo, levando-se em consideração que a Constituição Federal, de forma incisiva, consagra a responsabilização penal da pessoa jurídica. Em relação as críticas diante dessa disposição constitucional, Pacelli e Callegari (2015, p. 229-230) defendem que “a vontade do intérprete não pode se sobrepor a de todos os demais interessados na compreensão e na aplicação das normas jurídicas”. Ou seja, o simples inconformismo legislativo ou constitucional, não enseja a invalidade da norma.

Por fim, Sirvinskas (2015, p. 892), em sua lição, esclarece que o polo ativo dos crimes ambientais podem ser compostos por pessoas jurídicas. Apesar de serem entes fictícios, a Lei de Crimes Ambientais prevê penalidades em face dessas, quais sejam, a multa, as restritivas de direitos, a prestação de serviços a comunidade,

consoante explicita o art. 21 da lei supramencionada. Não obstante, a desconsideração da pessoa jurídica com fulcro na disposição do art. 4º, bem como a execução forçada conforme o art. 24, ambos da Lei nº 9.605/98.

4 OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS POR PESSOA JURÍDICA

Inicialmente, é relevante lembrar que a responsabilidade penal em relação a pessoa jurídica ante a prática de infrações de natureza ambiental, se consubstancia num instrumento de política criminal em prol da promoção do princípio ambiental da prevenção. Tal princípio reza que devem existir medidas a fim de afastar ou dirimir os danos causados ao meio ambiente, via reflexa, garantindo a “perenidade da sadia qualidade de vida” face as presentes gerações, bem como as vindouras. Além disso, visa preservar os recursos naturais presentes no planeta, assim, minimizando o processo de degradação ambiental com riscos e impactos, já sabidos no âmbito científico (CLAUDINO, 2012, s.p.).

Como cediço, a Lei de Crimes Ambientais em seu art. 3º confere as pessoas jurídicas a possibilidade de arcar com o ônus decorrente da prática de infrações penais, devendo-se destacar a disposição do parágrafo único o qual não desvincula a responsabilidade da pessoa jurídica em relação a responsabilidade da pessoa física, enquanto “autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato” (BRASIL, 1998). Com isso, Eduardo Souza (2017, s.p.) explica que, nesse caso, para efeitos de responsabilização da pessoa jurídica, mesmo que detenham personalidade jurídica própria, o respectivo ente fictício não faz jus a vontade voluntária e consciente, sobretudo, por não serem seres humanos.

Nesse diapasão, a responsabilidade das pessoas jurídicas devem ser analisadas sob a perspectiva do concurso de agentes, tendo em vista que a vontade desses entes fictícios se materializam mediante ação original daqueles que os

representam. O cerne da questão no Direito Penal em relação aos delinquentes é proceder o recolhimento do convívio em sociedade proporcionalmente com a necessidade da intervenção do Estado que, *in casu*, desempenha a função de garantidor do “cumprimento da vontade delegada pela sociedade de perseguir a retidão e o efetivo cumprimento da norma” (SOUZA, 2017, s.p.). Assim, esse mesmo autor prossegue com o raciocínio ao explicar que

Entretanto, **inexiste a tal possibilidade para pessoas jurídicas**. As pessoas coletivas estão sujeitas a penas de responsabilidade e reflexas de direito, ou seja, ou submete-se a reparação pecuniária ou a perda de direitos que lhe são inerentes. Assim, a existência da criminalização provoca uma discussão praticamente inócua que, condensado pelo apelo social na busca de culpados, alcançará seus gestores, e por consequente terão dupla responsabilização. A primeira por ter ordenado ou coordenado as ações delituosas da pessoa ficta, a segunda, pela pena pecuniária ou restritiva de direitos que esta virá a ter. Sobejamente claro que os dispositivos legais delimitam a responsabilização penal desses entes, no entanto, as disposições processuais de manejo e aplicabilidade dessa realidade não se fez acompanhar pelo códex e assim, inviabilizaram a prestação jurisdicional. (SOUZA, 2017, s.p.). (grifamos)

Nessa esteira, Grigorio (2013, s.p.) afirma que, apesar de reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica que incorre na prática de infrações ambientais, é inviável a imputação somente desse ente coletivo. Se não identificada a pessoa natural corresponsável, deve-se investigar a infração, ou melhor, a situação minunciosamente. Sob o entendimento de que é incongruente responsabilizar unicamente a pessoa jurídica, restando impune a pessoa natural que incorreu ao delito. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou em relação ao questionamento em tela, reconhecendo a imprescindibilidade da dupla imputação ao processar ações penais que apuram a infração ambiental, veja

Parece-me que, na atual configuração constitucional, é possível, em tese, a responsabilização penal da pessoa jurídica, segundo o sistema

da dupla imputação e em bases epistemologicamente diversas das utilizadas tradicionalmente, sendo competência do Juízo de instrução a regular análise de cada caso concreto (Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 88544 MC / SP - SÃO PAULO, Medida cautelar no habeas corpus, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27-04-2006, publicado no DJ de 05-05-2006, p. 50).

Com isso, faz-se necessário observar que a penalização da pessoa jurídica, somente, é viável no direito privado em que o ato criminoso se consubstancia em proveito próprio. Noutra senda, o legislador foi omissos em relação às disposições ambientais, ou seja, quanto às infrações que gerem danos ao meio ambiente, bem como em relação à responsabilidade de seus gestores. Em suma, vale concretizar o entendimento pautado no concurso de pessoas, pois o Código Penal pátrio, em seu art. 29, expressa que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 1940). Impende destacar que a Lei de Crimes Ambientais também dispõe acerca do presente questionamento em seu art. 2º, o qual reza em relação aos concorrentes para a prática de quaisquer delitos elencados por essa lei. Nesse talveque, aqueles que concorrem para a ação delituosa incide nas penas cominadas, proporcionalmente à sua culpabilidade, extensivo aos administradores, membros de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica, uma vez que, tendo conhecimento da conduta, não diligencia no sentido de impedi-la nas situações em que poderia ter evitado (SOUZA, 2017, s.p.).

Ocorre que, todas as condutas emanam da ação do ser humano, assim, viável se faz a responsabilização por ricochete ou responsabilidade reflexa. Assim, sempre que uma pessoa jurídica compor o polo passivo de uma demanda penal ambiental, deverá estar atrelada a uma pessoa natural (SOUZA, 2017, s.p.). Tecendo comentários acerca da matéria, Pacelli e Callegari (2015, p. 230) asseveram que “corre-se o risco até de afetação do princípio do *ne bis in idem*, com a punição de ambos (pessoas

físicas e pessoa jurídica), na medida em que a decisão da prática do ato tem a mesma origem e fonte”.

Como aduzido anteriormente, o STF já promoveu o reconhecimento da dupla imputação nas ações penais que tratam de infração ambiental. Dessarte, o Tribunal Superior de Justiça (STJ), bem como os demais tribunais adotaram esse entendimento, como pode-se verificar pelos acórdãos proferidos e transcritos abaixo

Penal e processo penal. Agravo regimental no recurso especial. Ofensa ao princípio da colegialidade. Inocorrência. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência da corte. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Possibilidade de julgamento monocrático. Aplicação equivocada do princípio da indivisibilidade à ação penal pública. Inocorrência. Crime ambiental. Dupla imputação. Responsabilização simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física. Contrariedade ao princípio da interpretação conforme a constituição. Julgado em conformidade com o entendimento do pretório excelso. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão é proferida pelo relator, com base no regramento previsto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais não tem como fundamento o princípio da indivisibilidade, o qual não tem aplicação na ação penal pública. Aplica-se em razão de não se admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física.

3. Não há contrariedade ao princípio da interpretação conforme a constituição, quando a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 898302/PR. Relatora: Ministra Maria Tereza de Assis Moura, Julgamento em 07-12-2010, publicado no DJE em 17-12-2010). (grifamos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente

moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 889.528 – SC. Relator: Min. Felix Fischer, julgamento em 17-04-2007, publicado em 18-06-2007). (grifamos)

Autos de Mandado de Segurança - Crime contra o meio ambiente Responsabilidade de pessoa jurídica. Trancamento da Ação Penal Inépcia da denuncia. **Em função da teoria da dupla imputação há necessidade, nos delitos de natureza ambiental, da responsabilidade simultânea do ente jurídico e da pessoa física, ausente este requisito há de se reconhecer a necessidade de trancamento da ação penal.** Ordem concedida (Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mandado de segurança 200930125198. Relator: Desa. Albanira Lobato Bemerguy. Julgamento em 12-02-2010, publicado no DJ de 22-02-2010 p. 68). (grifamos)

Nesse liame, a lei penal ambiental brasileira encontra-se restrita e diretamente ligada a ação humana, portanto, todo o exposto corrobora o posicionamento de que é relativamente impossível a “responsabilização pela ausência de vontade consciente desta na prática do delito, na prática apenas penas restritivas de direitos e penas pecuniárias poderiam ser aplicáveis”. Tudo isso porque a pessoa jurídica é caracterizada como ente fictício e, por outro lado, há o ser humano que possui capacidade para incorrer à prática da infração ambiental e, ao contrário da finalidade do direito penal que é ressocializar o agente, aqui se visa a reparação do dano causado (SOUZA, 2017, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o entendimento esposado no presente artigo, verifica-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, apensar de alguns avanços, ainda encontra muitas divergências na doutrina. Em contrapartida, tanto a Constituição Federal, em seu artigo 225, quanto na Lei de Crimes Ambientais (art. 3º) encontra-se evidenciado

tal responsabilidade. Deve-se lembrar que essa responsabilidade na esfera penal, apensar de alcançar a pessoa natural e jurídica, são aplicadas de maneira equivalente e não idênticas, pois existem algumas peculiaridades em razão da natureza do ser humano em relação a um ente coletivo. Outrossim, a Lei de Crimes Ambientais, por ser um diploma atual, já segue a tendência moderna do direito penal quanto a aplicabilidade da pena privativa de liberdade, sendo essa, aplicada em casos extremos. Não obstante, a responsabilidade penal deverá ser aplicada após o insucesso nas outras esferas, qual seja, administrativa e cível. Sobreleva lembrar que, como a pessoa natural, a pessoa jurídica também não tem plena capacidade para a responsabilização penal.

Consoante o estudo realizado nesse trabalho, a pessoa jurídica também sofre limitações quanto a responsabilidade penal ambiental. Tendo em vista que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, mais recente, nesse sentido versa que deverá ser analisada a responsabilidade penal da pessoa jurídica que incorrer para a prática de crimes ambientais, sob o crivo da dupla imputabilidade. Ou seja, basicamente significa que a pessoa jurídica nunca será responsabilizada sem que esteja vinculada a pessoa natural responsável e que concorreu para prática dessa ação delituosa, uma vez que a pessoa jurídica, por si só, não tem capacidade para infringir a norma penal ambiental. Logo, deverá ser punida a pessoa que é dotada desse discernimento e, ainda, responsável pelo dano ambiental.

Ora, deve-se pensar a *contrario sensu*, assim, depara-se com uma situação ilógica em que a pessoa jurídica infratora arcará com o ônus do dano ambiental, todavia a pessoa natural que teve a ideia e arquitetou e concorreu para tal prática estará impune. Portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais Estaduais, procura dirimir esse impasse, ainda afluído na doutrina, porém já pacificado pela jurisprudência.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. *Societas delinquere potest: revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina*. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.).

Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal. São Paulo: RT, 1999.

BAIGÚN, David. **Naturaleza de la acción institucional en el sistema de la doble imputación**. Responsabilidad penal de las personas jurídicas. Depalma: Buenos Aires, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 05 jan. 2017.

_____. **Lei nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05 jan. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 03 ago 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 88544 MC / SP - SÃO PAULO, Medida cautelar no habeas corpus, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27-04-2006, publicado no DJ de 05-05-2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=88544&classe=HC-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 04 ago 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 898302/PR. Relatora: Ministra Maria Tereza de Assis Moura, Julgamento em 07-12-2010, publicado no DJE em 17-12-2010. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200602246080>. Acesso em 04 ago 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 889.528/SC. 5ª Turma. Relator Min. Felix Fischer. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 18 jun 2007.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará.** Mandado de segurança 200930125198. Relator: Desa. Albanira Lobato Bemerguy. Julgamento em 12-02-2010, publicado no DJ de 22-02-2010. Disponível em <<http://dje.tjpa.jus.br/pages/eDiario/index.html?edicao=4511&ano=2010>>. Acesso em 04 ago. 2017.

CLAUDINO, Cleyce Marby Dias. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551>. Acesso em 02 ago 2017.

CUNHA, José Sebastião. Responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/36697/responsabilidade-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais>>. Acesso em 01 ago. 2017.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental:** a aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei 9.605/98. Tradução de Cristina Reindolff da Motta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural.** v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRIGORIO, Jane Taise Carvalho da Silva. **Responsabilidade criminal da pessoa jurídica por infrações contra o meio ambiente:** necessidade de dupla imputação. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1150>. Acesso em 03 ago 2017.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental.** São Paulo: Cortez, 2002.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente. Gestão Ambiental em foco.** Doutrina Jurisprudência. Glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. **Manual de direito penal:** parte geral. São Paulo: Atlas, 2015.

RIBEIRO, Luciana Uchôa. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua integração com as políticas públicas ambientais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13, n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8238>. Acesso em 05 jan. 2017.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijóo. Culpabilidad y punición de personas jurídicas? In: Montealegre Lynett, Montealegre (Coord.) **El funcionalismo en derecho penal**: libro homenaje ai profesor Günther Jakobs. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2003.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Editora Método, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5.ed. Malheiros, 2004.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 443, 23 set. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5713>>. Acesso em 06 jan. 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Eduardo. **Limite da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/56133/o-limite-da-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais>>. Acesso em 03 ago. 2017.

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Moysés da Cruz Netto⁹
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁰

Resumo: O objetivo do presente é analisar o processo de construção histórica do reconhecimento ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, há que se reconhecer que o meio ambiente, até meados do século XX, apresentava uma perspectiva essencialmente utilitarista, ou seja, sua percepção estava alicerçada na utilização pelo ser humano e o atendimento das necessidades básicas. Contudo, em decorrência do modelo adotado, os recursos naturais, na condição de elementos do meio ambiente, passaram a ser comprometidos. Pautando-se ainda na perspectiva utilitarista do meio ambiente, a Conferência de Estocolmo de 1972 é considerada o primeiro marco de reflexão acerca da utilização do meio ambiente e suas implicações para o gênero humano. A partir de tal cenário, a preocupação com a temática ganhou volume e passou a influenciar os diversos ordenamentos jurídicos, a exemplo do Texto Constitucional de 1988. O método empregado na condução do presente foi o indutivo, auxiliado da revisão de literatura e pesquisa bibliográfica como técnicas de pesquisa.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito de Terceira Dimensão. Solidariedade.

⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ, nettomoyses@gmail.com

¹⁰ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Uma das qualidades mais preciosas do ser humano é a capacidade rever seus atos, analisar o seu entorno e assim traçar estratégias e buscar novos resultados; em suma, aprender com seus erros. Esse padrão se percebeu ao longo da história, sendo um ótimo exemplo as estratégias aplicadas nas batalhas. Contudo, o exercício de análise sistemática de determinada realidade não se aplica somente aos contextos de guerra. À essa altura, o melhor exemplo é o desenvolvimento da tutela do meio ambiente ao longo do último século.

Historicamente, o homem utilizava o meio ambiente como caminho para alcançar seus interesses, que em um primeiro momento era a própria subsistência, posteriormente como pequena fonte de renda através do escambo, desenvolvimento do artesanato e da manufatura objetivando o comércio, mesmo que bem rudimentar, até que se atingiu o período das revoluções industriais e uma degradação excessiva e desenfreada do meio ambiente.

Ao longo do século XX percebeu-se que a mentalidade da degradação impensada com vistas ao desenvolvimento econômico somente traria resultados irreversíveis, como a extinção de algumas espécies animais, começando-se a refletir sobre a possibilidade da extinção da própria vida humana se a possibilidade de sua manutenção se tornasse impraticável. De tal sorte que na segunda metade do século passado cunhou-se internacionalmente o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, que logo fio absorvido por alguns regramentos jurídicos.

Tratando-se de tema muito vasto, não existe a pretensão de esgotar a discussão a respeito da temática em tela, porém apresentar ao leitor noções gerais sobre o assunto e, principalmente verificar de que forma o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi incorporado no arcabouço jurídico brasileiro.

1 O "MEIO AMBIENTE" EM UMA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Como ponto de partida, inicia-se a analisar expressão “meio ambiente” de forma a separar suas palavras integrantes. Ora, “meio” de acordo com o Dicionário Aurélio significa “conjunto das circunstâncias culturais, econômicas e sociais em que vive um indivíduo” ou “lugar onde se vive” (DICIONÁRIO AURÉLIO, s.d., s.p.). Já “ambiente”, de acordo com a mesma fonte, vem significar “conjunto das condições biológicas, físicas e químicas nas quais os seres vivos se desenvolvem” ou ainda “conjunto das circunstâncias culturais, econômicas, morais e sociais em que vive um indivíduo” (DICIONÁRIO AURÉLIO, s.d., s.p.).

É instigante pensar no porque há o emprego da expressão “meio ambiente” se bastaria o uso de “ambiente” para que se comunicasse a mesma mensagem, haja vista que são vocábulos com significação muito similar. A maioria da doutrina ambientalista aponta para a mesma questão. No entanto, é nas palavras de Rodrigues que é encontrado um alento e justificativa para essa problemática:

[...] não vemos aí uma redundância como sói dizer a maior parte da doutrina, senão porque cuida de uma entidade nova e autônoma, diferente dos simples conceitos de meio e de ambiente. O alcance da expressão é mais largo e mais extenso do que o de simples ambiente (RODRIGUES, 2016, p. 69).

Meio ambiente, então, consagra-se como um novo conceito, diferente de ambiente, pois se trata de uma entidade realmente nova, como aponta Rodrigues (2016), traz em seu bojo significação mais ampla. Coutinho e Melo (2015, p. 27) trazem o conceito de que “meio ambiente é o lugar onde se manifesta a vida, o que inclui tanto os seres vivos quanto os elementos não vivos que contribuem para que a vida ocorra”.

O conceito supramencionado não se distancia muito do que versa a primeira legislação brasileira que trata sobre meio ambiente como um todo, que é a Lei de

Política Nacional do Meio Ambiente. Há de se indicar, contudo, que a referida lei, que recebe o número 6.938/81, não é o primeiro esforço legislativo que busca questões ambientais, havendo leis anteriores como o Código Florestal de 1965, o Código de Caça de 1967, e outros, que tratavam de questões integrantes desse grande ramo denominado Direito Ambiental. Pilati e Dantas (2011) traz importante contribuição a respeito do tema ao afirmar que:

Atualmente, não se pode definir o meio ambiente sem considerar a interação existente entre homem e natureza. Não mais prevalece o antropocentrismo clássico, a partir do qual o meio ambiente era tido como objeto de satisfação das necessidades do homem. O meio ambiente deve ser pensado como valor autônomo, como um dos polos da relação de interdependência homem-natureza, já que o homem faz parte da natureza e sem ela não teria condições materiais de sobrevivência (PILATI; DANTAS, 2011, p. 31).

Não há como dissociar do conceito de meio ambiente a relação existente entre homem e natureza. O homem está inserido na natureza. Não é apenas um agente externo que a modifica, como quem pratica experimentos em um sistema fechado, mas infringe a toda coletividade as consequências de suas ações. Talvez, então, como fruto da reflexão acerca do papel extremamente destrutivo que a humanidade vinha desenvolvendo não últimos séculos, e seguindo movimentos mundiais de proteção e preservação do meio ambiente, nasce no ordenamento jurídico a Lei nº 6.938/81, que em seu artigo terceiro, inciso I, nos comunica que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

À luz desse conceito, passa-se a compreender meio ambiente não só como um espaço, mas um conjunto de fatores não estáticos que, ao mesmo tempo em que integram o meio ambiente, também o moldam e o regem, através de interações com todos os seus componentes. A Constituição da República não se ocupa em trazer o conceito de meio ambiente, determinado, porém, sua proteção e preservação. Neste

contexto, “a procura pela determinação desse conceito deve obedecer aos ditames constitucionais, que consagram a defesa desse bem como valor fundamental” (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2015, p. 28).

Apesar de não figurar no rol das Garantias Fundamentais, a Carta Magna conferiu ao meio ambiente um valor fundamental ao indicar, no art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988). À luz desse dispositivo legal, o conceito jurídico de meio ambiente deve garantir a efetivação desse direito, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. De acordo com Farias, Coutinho e Melo (2015, p.30) o conceito de meio ambiente pode ser dividido em quatro seguimentos, tratando de: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente natural, como elucida Farias, Coutinho e Melo (2015, p.30) é constituído por recursos naturais, que são invariavelmente encontrados na natureza. Os mesmos autores ainda indicam que o conceito de meio ambiente é corriqueiramente confundido com o de recursos naturais, principalmente por causa da acepção natural de meio ambiente, porém, como já indicado o conceito de meio ambiente é mais amplo. Encontra proteção legal no art. 225 da Constituição da República.

O meio ambiente artificial, em contraponto ao que representa o meio ambiente natural, é tudo aquilo forjado pelo homem, sendo constituído por espaços públicos fechados e abertos. Segundo Farias, Coutinho e Melo (2015, p.31), o meio ambiente artificial também abrange a zona rural e guarda relação com suas partes habitáveis, tendo, contudo, seu enfoque voltado para as partes urbanas. Encontra proteção legal no art. 182 e seguintes e 225 da Constituição da República.

De acordo com Sirvinskaskas (2006, p. 29), o meio ambiente cultural integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. O meio

ambiente cultural tem características híbridas, ao passo que os prédios históricos podem ser classificados também como meio ambiente artificial e, por outro lado, uma paisagem natural pode ser tombada como patrimônio, sendo, ao mesmo tempo meio ambiente natural. Encontra proteção legal no art. 215 e 216 da Constituição da República.

O meio ambiente do trabalho, considerado por Farias, Coutinho e Melo (2015, p. 32) como uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é definido como conjunto de fatores inerentes às condições do ambiente laboral. Tendo por base a observância das normas de segurança, encontra suporte legal nos artigos 200, incisos VII e VIII e 7º, incisos XXII e XXIII, todos da Constituição Federal.

2 A PAUTA INTERNACIONAL DE RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE: DA DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO À RIO-92

Passar-se-á a tratar dos esforços internacionais para desenvolver uma política ambiental internacional, visando, acima de tudo a cooperação dos Estados Nacionais em busca de preservar o meio ambiente para a geração atual e as próximas. A fim de inaugurar a discussão sobre o tema, nos valem da lição de Pilati e Dantas (2011, p. 104) quando aponta que “o direito ambiental é uma disciplina vocacionada a internacionalidade, justamente pelo caráter difuso do bem jurídico que protege — o meio ambiente — pertencente a toda a humanidade, indistintamente”.

Por mais que se possa analisar um sistema de forma separada e buscar tutelar todas as relações que o possam estar degradando, não há como o isolarmos, realmente, do todo que é o grande ecossistema terrestre. Por isso, os danos infringidos a um sistema natural, em maior ou menor escala, são perpetrados à toda coletividade, e aqui nos referimos não só ao homem, mas à toda forma de vida no planeta. Ainda nesse viés, Amado traz importante lição ao afirmar:

É certo que o meio ambiente não conhece fronteiras políticas, mas apenas o homem. Logo, em sentido amplo, o planeta Terra é um grande ecossistema natural (Biosfera) que demanda uma tutela global, pois os danos ambientais oriundos de ações humanas poluidoras têm a potencialidade de atingir todas as partes do planeta (AMADO, 2014, p. 821).

Por essa razão, nos últimos cinquenta ou quarenta anos esse esforço internacional em afirmar que deve haver solidariedade entre as nações, principalmente nos idos de 1970, buscou-se apontar o desenvolvimento sustentável como o caminho a ser percorrido. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 na Suécia, também conhecida como Conferência de Estocolmo é considerada marco no que concerne à preservação ambiental, e, como indica Amado (2014, p. 824), foi a partir dela que a ideia de desenvolvimento sustentável começou a ser difundida, trazendo uma discussão de que o desenvolvimento econômico deveria estar atrelado à preservação ambiental.

Na Conferência de Estocolmo foi elaborada a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, documento composto de uma parte introdutória e vinte e seis princípios que passariam a ditar a nova forma de se relacionar com o meio ambiente. Apesar de não ter força de tratado internacional, diversos diplomas legais por todo mundo, dos quais é possível citar a Constituição portuguesa de 1976, e a própria Lei Maior Brasileira, que incorporaram seus ditames (AMADO, 2014, p. 824). O primeiro item do preâmbulo da Declaração traz a seguinte redação:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. (ONU, 1972).

É inevitável correlacionar a importância dada ao homem enquanto ser integrante e diretamente influenciador no meio ambiente, conceito expresso já nas primeiras linhas da Declaração de Estocolmo, e o pensamento conservacionista que já

vinha sendo desenvolvido desde o final do século XIX e que guarda grande relação com o modelo de desenvolvimento econômico sustentável (AMADO, 2014, p. 34).

Além da Conferência e Declaração de Estocolmo houve outros movimentos internacionais que buscaram tratar de assuntos relacionados ao meio ambiente, como exemplos podemos citar a Convenção sobre o comércio internacional das espécies de fauna e flora selvagens em perigo de extinção, em março de 1973, em Washington, EUA; a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica; a Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio, em março de 1985; Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, em maio de 1992, em Nova Iorque, EUA; e a Convenção sobre Biodiversidade Biológica em Junho de 1992, no Rio de Janeiro (PILATI; DANTAS, 2011, p. 108-109).

Em 1984, a ONU criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e foi nos resultados apresentados por essa Comissão que se encontrou a força motriz para esse pensar o meio ambiente de forma sustentável. Nas palavras de Beltrão (2009, p. 339), a Comissão tinha por objetivo, avaliar os avanços dos processos de degradação ambiental e a eficácia das políticas ambientais para combatê-los.

Após alguns anos de estudo, em abril de 1987, a comissão publicou suas conclusões em um documento que tinha por título “Nosso futuro comum”, que passou a ser conhecido posteriormente como relatório Brundtland. O conteúdo do relatório trouxe a expressão “equidade transgeracional”, que guarda estreita relação com o conceito de desenvolvimento sustentável. Segundo o exposto no relatório Brundtland, desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do tempo presente sem pôr em risco a capacidade das gerações vindouras de terem suas próprias necessidades atendidas (BELTRÃO, 2009, p. 340).

Em outras palavras, equidade transgeracional é o exercício de pensar no interesse, no desenvolvimento e no bem estar da sociedade presente, mas isso não deve ser feito em detrimento do bem estar das próximas gerações, não com uma visão

antropocentrista, utilitarista e imediatista, como a própria história da humanidade atesta.

Sendo a sustentabilidade entendida de forma cada vez mais relevante, compartilhando do mesmo entender de Beltrão (2009, p. 340), o desenvolvimento sustentável não seria somente um princípio do Direito Ambiental, mas, sim, seu objetivo, “sua razão de ser”. As recomendações do relatório de Brundtland originaram a Conferência das Nações Unidas em Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, também conhecida como Eco 92 ou Rio 92. Nessa oportunidade foram celebradas convenções: a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas. Esses dois documentos buscaram traçar políticas essenciais para o desenvolvimento sustentável (PILATI; DANTAS, 2011, p. 106).

No entanto, as duas convenções acima não foram os únicos documentos resultantes da Rio 92. Há de se mencionar a Declaração do Rio, documento que em si não tinha valor de tratado, pois não nele não foram apostas as assinaturas dos Estados-partes, mas que trazia em seu bojo uma riqueza de princípios que passariam a nortear a atuação dos Estados em relação a meio ambiente e desenvolvimento (PILATI; DANTAS, 2011, p. 106). Destacam-se três princípios que são deveras valiosos para esse novo cenário ambiental: o princípio da precaução, princípio do poluidor pagador e o princípio da responsabilização civil.

O princípio da precaução está presente no art. 15 da Declaração do Rio. Em linhas gerais, por meio dele busca-se evitar qualquer risco de dano ao meio ambiente, sobretudo nos casos de incerteza científica acerca da potencialidade lesiva de alguma atividade (RODRIGUES, 2016, p. 362). De igual modo, Rodrigues (2016, p. 362) traz o conceito de poluidor-pagador e considera que, dado o caráter difuso e esgotável dos bens ambientais, todos que sejam responsáveis pela utilização desses bens em seu proveito, e em detrimento da sociedade, devem arcar com este déficit da coletividade.

Não menos importante, o princípio da responsabilização civil, situado no art. 13 da Declaração do Rio tem a seguinte redação:

Os Estados deverão elaborar legislação nacional relativa a responsabilidade civil e a compensação das vítimas da poluição e de outros prejuízos ambientais. Os Estados deverão também cooperar de um modo expedito e mais determinado na elaboração de legislação internacional adicional relativa a responsabilidade civil e compensação por efeitos adversos causados por danos ambientais em áreas fora de sua jurisdição, e causados por atividades levadas a efeito dentro da área de sua jurisdição de controle. (ONU, 1992, s.p.).

Verifica-se, então, ao final do século XX, movimento crescente de ideias que apontam para uma forma de pensar meio ambiente, sem dúvida, diferente da que se tinha no início do século. O que passou a ser debatido e defendido foi a ideia de meio ambiente equilibrado, não só visando o crescimento, desenvolvimento e bem estar dessa sociedade, mas também da vindoura.

3 OS REFLEXOS INTERNOS DE RECONHECIMENTO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA ANÁLISE DO CAPUT DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Como aponta Amado, observa-se uma tendência mundial no que se refere à positivação de normas que busquem proteger o meio ambiente, eventos que tiveram início após a realização da Conferência de Estocolmo em 1972 (AMADO, 2014, p. 49). Ao tratar sobre os frutos da Conferência de Estocolmo, Farias, Coutinho e Melo (2015, p. 51) afirmam que “naquela ocasião, consagrou-se o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado”. A informação se torna deveras valiosa ao considerar que esse entendimento de meio ambiente equilibrado como direito fundamental foi difundido nos ordenamentos jurídicos de Estados Nacionais, inclusive no nosso país.

A fim de ilustrar de maneira mais clara a influência que a Declaração sobre Meio Ambiente Humano teve no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a apresentar uma parte do primeiro princípio da Declaração de 1972:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ONU, 1972).

O Artigo 225 da Constituição Federal tem por redação o que segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O artigo da Carta Magna utilizou os temas centrais do Princípio da Declaração, inaugurando no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de meio ambiente como direito fundamental, embora não consagrado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais do art. 5º. Fato é que existem normas de temática ambiental em diversos pontos da Constituição. A exemplo disso, tem-se normas quanto à competência legislativa nos artigos 22, incisos IV, XII e XXVI, artigo 24, incisos VI, VII, VIII e artigo 30, incisos I e II; normas quanto à competência administrativa no artigo 23, incisos III, IV, VI, VII e XI; normas relacionadas à Ordem Econômica Ambiental no artigo 170, inciso VI; ainda, normas acerca do meio ambiente artificial, artigo 182, meio ambiente cultural, nos artigos 215 e 216, e sobre meio ambiente natural, no próprio artigo 225 (AMADO, 2014, p. 49-50).

Sem dúvida, o entendimento do direito ao meio ambiente como direito fundamental pode causar certo estranhamento aos mais céticos, visto que em nenhum momento se percebe menção expressa dele no rol de direitos fundamentais.

Entretanto, através da análise do caput do artigo 225 pretende-se verificar como isso se procede.

Ao expressar “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, o legislador constituinte pretendeu comunicar que esse é um direito de todos, brasileiros natos, naturalizados, enfim, direito de uma coletividade indefinida (LEITE, s.d., s.p.). Ainda sobre a mesma temática, Almeida afirma, em seu magistério, que “o equilíbrio do ambiente é o objeto imaterial a ser preservado pelo Direito Ambiental, representado pelos recursos ambientais bióticos e abióticos. Trata-se de um bem comum (*res communi*)” (ALMEIDA, s.d., s.p.).

A Lei Maior também caracterizou o meio ambiente como sendo um bem de uso comum do povo. À esse ponto torna-se necessário observar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 545) a qual define os bens de uso comum do povo como “aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições”. À luz dessa lição pode-se extrair o caráter difuso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é direito de uma coletividade, não há como precisar quantos são os seus titulares, porém, é certo afirmar a sua relevância em nosso ordenamento jurídico.

Como complemento à característica de bem de uso comum, o legislador se preocupa em eleger uma outra, revelando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida. Para Tojal, essa característica “refere às adequadas condições de vida, e um meio ambiente de qualidade, não só levando-se em consideração a não ter doenças, mas sim levar em conta os elementos da natureza (águas, solo, ar, flora, etc...), se estão em um bom estado para os seres humanos” (s.d., p. 6). Há de se levar em consideração o caráter multifacetado do conceito de meio ambiente, as acepções de meio ambiente, o natural, o artificial, o cultural e do trabalho; todavia, como o *caput* do artigo 225 cita “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, o conceito trazido por Tojal não é minimalista em considerar como essenciais os elementos da natureza. A fim de firmar

entendimento no mesmo sentido, considera-se oportuna a contribuição de Thomas de Carvalho Silva:

O meio ambiente oferece aos seres vivos as condições essenciais para a sua sobrevivência e evolução. Essas condições, por sua vez, influem sobre a saúde humana podendo causar graves consequências para a qualidade de vida e para o desenvolvimento dos indivíduos. [...] Daí a importância de termos um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (SILVA, s.d., s.p.).

Percebe-se que também está presente no caput do artigo 225 um importante pilar do desenvolvimento sustentável: a solidariedade. Ela se traduz, nesse contexto, no perseguir o desenvolvimento de forma que isso não seja danoso nem à presente geração, nem às futuras. Seria desfrutar daquilo que o meio ambiente possa oferecer mas sem impossibilitar que outros façam o mesmo. Por vezes, a solidariedade tem significação agregada ao próprio conceito de desenvolvimento sustentável, que para Guerra e Guerra é “a forma de desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de alcançar a satisfação de seus próprios interesses” (GUERRA; GUERRA, s.d., p. 10).

Outro reflexo ao reconhecimento ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi a adoção do conceito de solidariedade, doravante internacionalmente compreendido. Em um primeiro momento tratava-se de solidariedade internacional ao pretender a cooperação entre os países com vistas à preservação e tutela do meio ambiente. Nesse período que se percebeu a rota destrutiva que a humanidade estava seguindo ao buscar no meio ambiente somente uma ferramenta para o desenvolvimento.

Hupffer e Naime, citando Brown Weiss, desenvolvedor da Teoria da Equidade Intergeracional, afirmam que “cada geração é ao mesmo tempo guardiã ou depositária da terra e sua usufrutuária, ou seja, beneficiária de seus frutos, sem colocar em risco as gerações futuras” (HUPFFER; NAIME, 2012, p. 222). Através da

teoria de Weiss que se desenvolveu a ideia de solidariedade que pode ser entendida de duas perspectivas distintas: solidariedade intrageracional e solidariedade intergeracional.

Solidariedade intrageracional vem dizer da preservação e utilização do meio ambiente de forma a pensar na presente geração. Ora, um sistema natural não está totalmente isolado em nosso planeta; fatores que alteram um ecossistema interferem direta ou indiretamente em outros, podendo causar extinção e degradação em massa. A preservação deve ocorrer para que todos sejam capazes de desfrutar do que o meio ambiente pode oferecer; ficando afirmado aqui, mais uma vez, o caráter difuso do direito ao meio ambiente, que não conhece fronteiras de países.

Solidariedade intergeracional, por consequência é o pensar nas próximas gerações. Aqui há um ponto de encontro com o texto Constitucional. A parte final do caput do artigo 225 expressa que é dever da coletividade e do poder público a preservação do meio ambiente para a presente e as futuras gerações; comunicando de maneira clara a importância que a temática da solidariedade intergeracional tem na ordem constitucional. Resgatando a discussão do caráter fundamental do direito ao meio ambiente, Tojal aponta:

O meio ambiente não consta no rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal, porém é considerado um direito materialmente fundamental, pois existem diversos direitos fundamentais espalhados na constituição e há tratados internacionais regulador recepcionado pelo ordenamento jurídico. (TOJAL, s.d., p. 8).

Dado o valor que a Constituição confere ao meio ambiente, pode-se entendê-lo como um direito fundamental visto que guarda relação com outras garantias fundamentais das quais podemos citar a dignidade da pessoa humana. Esse entender se encontra embasado em princípios como direito ao meio ambiente equilibrado, à sadia qualidade de vida e o princípio da sustentabilidade (TOJAL, s.d., p. 13).

CONCLUSÃO

É fato que o processo de reconhecimento do acesso ao meio ambiente como um direito reflete a tensão entre a migração da perspectiva essencialmente utilitarista-predatória para uma percepção de dependência do gênero humano do meio ambiente. Neste aspecto, trata-se de reconhecer que a locução “ecologicamente equilibrado” configura *conditio sine qua non* para o desenvolvimento humano, compondo, inclusive, o ideário jus-filosófico de mínimo existencial socioambiental. Isto é, componente de um conjunto de direitos e garantias indissociáveis da própria conotação de dignidade da pessoa humana, na condição de pilar maior de orientação.

Ademais, devido à sua densidade jurídica, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como encartado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, constitui típico direito de índole difusa, não tendo destinatário determináveis, mas, em decorrência de compreender todo o gênero humano, é indeterminado. Em complemento, decorrente de tal aspecto, ganha relevo a conotação de solidariedade como moldura para o direito em comento, assegurando que presentes (solidariedade intrageracional) e futuras gerações (solidariedade intergeracional) deverão deter condições mínimas para seu desenvolvimento e o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Paulo Santos. O meio ambiente e sua sistematização constitucional: Breves considerações. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 11, n. 52, abr. 2008.
Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2666>
Acesso em 09 set. 2017.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 set. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 545.

DICIONÁRIO Aurélio de Português Online. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>> Acesso em 07 set. 2017.

FARIAS, Talden. COUTINHO, Francisco Saráphico da Nóbrega. MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2015.

GUERRA, Sidney. GUERRA, Caio Grande. **Desenvolvimento sustentável à luz do Direito Internacional Ambiental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f365c0cee72aa186>> Acesso em 08 set. 2017.

HUPFFER, Haide Maria. NAIME, Roberto. Vocação de diálogo do artigo 225 da Constituição Federal no conflito ambiental. *In: Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n.17, jan.-jun. 2012, p. 213-243. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/241/216>>. Acesso em 11 set. 2017.

LEITE, Luciano. **Direito Ambiental: Comentários ao artigo 225 da Constituição Federal**. Disponível em: <<https://www.greenlegis.com.br/blog/direito-ambiental-comentarios-ao-artigo-225-da-constituicao-da-republica-de-1988/>> Acesso em 09 de set de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf> Acesso em 25 ago. 2017.

PILATI, Luciana Cardoso. DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Thomas de Carvalho. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-na-Constituicao-Federal-de-1988>> Acesso em 09 set. 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOJAL, Lílían Chirife Machado. **O meio ambiente e sua proteção constitucional no Brasil.** Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1264/TCC%20-%20ARTIGO%20CIENTIFICO%20-%20LILIAN%20NOVO%20%281%29.pdf?sequence=1>> Acesso em 09 set. 2017.

MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO À LUZ DA INTERPRETAÇÃO HERMENEUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vitor Pimentel Oliveira¹¹
Tauã Lima Verdan Rangel¹²

Resumo: O presente trabalho objetiva tratar de matéria concernente ao exercício de interpretação sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo bases para a sua melhor compreensão, tendo em vista cuidar-se de conceito largamente adotado e que se encontra em constante evolução. A Constituição Federal de 1988, acompanhando as diversas discussões contemporâneas, inclusive as questões ambientais, se valeu do termo meio ambiente ecologicamente equilibrado para trazer em seu seio a tutela do meio ambiente, elevando o mesmo ao nível de direito fundamental, em razão de toda a sistemática principiológica que circunda a matéria. O papel desempenhado pela mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, incumbido da guarda da Constituição, se mostra de importância ímpar nesse contexto, tendo em vista os posicionamentos exarados nos diversos julgamentos no âmbito daquele Tribunal, nas vezes em que é chamado para decidir as questões de cunho ambiental com repercussão em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse diapasão, tomando como fonte de análise seus principais pronunciamentos, buscar-se-á, à luz da Constituição Federal, demonstrar como exercício exegético, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no que tange ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O método adotado foi o hipotético-dedutivo, alicerçado na utilização de pesquisa empírica documental e revisão bibliográfica pertinente à temática eleita. Ao fim, depreende-se que, o Supremo Tribunal Federal, nos julgados utilizados como elementos de análise,

¹¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Técnico em Informática pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

¹² Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

desempenha papel de intérprete do Texto Constitucional, valendo-se, para tanto, dos métodos hermenêuticos sistemático e teleológico para extrair a máxima amplitude dos dispositivos legais, em especial no que concerne ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entende-se, assim, que a atividade desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal configura verdadeiro exercício interpretativo, com vistas a promover o maior alcance e desdobramento do conteúdo dos dispositivos constitucionais.

Palavras-chave: meio ambiente ecologicamente equilibrado; Supremo Tribunal Federal; Constituição Federal; interpretação.

INTRODUÇÃO

A temática ambiental é, em termos mundiais, de extrema relevância face à estreita relação existente entre o meio ambiente e o ser humano. A evolução da sociedade pelo desenvolvimento de tecnologias passou, e ainda passa, pela exploração dos recursos naturais, sendo principalmente a partir da época histórica de início da produção industrial, em um período denominado Revolução Industrial, que a velocidade de transformação e aplicação de tecnologias, tanto para a otimização e aperfeiçoamento dos métodos de produção, deram início à exploração desenfreada dos recursos naturais.

Em termos históricos, apenas recentemente na linha cronológica humana, o meio ambiente passou a ser colocado em singular posição, sendo ponto de interesse de estudos e preocupação em nível global, resultando em um crescimento da atenção e esforços em prol de conscientizar e estabelecer políticas em diversos níveis e setores com a finalidade de delinear o problema e estabelecer soluções capazes de dialogar com o desenvolvimento econômico e humano, mais apropriado, no caso, o desenvolvimento digno humano em observância à proteção e defesa meio ambiente.

Considerando a relevância inerente às discussões ambientais, o ordenamento jurídico brasileiro, pela ferramenta de construção basilar da República, a Constituição Federal promulgada em 1988, abarcou, dentre diversos temas sociais, a proteção do

meio ambiente, quando, em capítulo próprio, destinou, sob a alcunha de meio ambiente ecologicamente equilibrado, mostrando-se em conformidade com as demandas atuais. Nesse diapasão, com atenção ao desempenho do Supremo Tribunal Federal, o presente trabalho buscará, dentro das decisões exaradas em sede do tribunal, pelos Ministros hermeneutas delimitar os principais contornos da expressão adotada pela Constituição Federal.

O método adotado foi a pesquisa de jurisprudência via o mecanismo de busca disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Supremo Tribunal Federal, através da inserção da expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado, com uso dos caracteres (denominados pelo próprio sítio de operadores) “adj” somado a um algarismo, correspondendo tal operador ao espaço existente entre as palavras que compõe a expressão. O algarismo inserido foi o número um (1). No mecanismo de busca foi inserido, dessa forma, a seguinte expressão: “meio adj1 ambiente adj1 ecologicamente adj1 equilibrado”. Dentre as opções de seleção, fora escolhida a de acórdãos, totalizando doze (12) resultados. A análise tratada nas próximas seções corresponde aos doze (12) acórdãos obtidos com a submissão dessa entrada de dados, a fim de identificar os fundamentos aventados pelos Ministros julgadores caracterizadores da noção conceitual de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1 PRIMEIROS APONTAMENTOS AO FORTALECIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a Ciência Jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste alarim, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em

preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Com espeque em tais premissas, cuida hastear, com bastante pertinência, como flâmula de interpretação o “prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém” (VERDAN, 2009, s.p.). Destarte, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, em sede de ADPF Nº. 46/DF, “o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza” (BRASIL, 2009, s.p.). Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz, justamente, na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta,

decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais e os institutos jurídicos neles consagrados.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdan, “esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação” (2009, s.p.). Destarte, a partir de uma análise profunda dos mencionados sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis, diante das situações concretas.

Nas últimas décadas, o aspecto de mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial, quando se analisa a construção de novos que derivam da Ciência Jurídica. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivados, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. Nesta trilha de argumentação, apresenta, em seu artigo, Fernando de Azevedo Alves Brito que: “Com a intensificação, entretanto, do interesse dos estudiosos do Direito pelo assunto, passou-se a desvendar as peculiaridades ambientais, que, por estarem muito mais ligadas às ciências biológicas, até então eram marginalizadas” (BRITO, s.d., s.p.). Assim, em decorrência da proeminência que os temas ambientais vêm, de maneira paulatina, alcançando, notadamente a partir das últimas discussões internacionais envolvendo a necessidade de um desenvolvimento econômico pautado em sustentabilidade, não é raro que prospere, mormente em razão de novos fatores, um verdadeiro remodelamento ou mesmo uma releitura dos conceitos que abalizam a

ramificação ambiental do Direito, com o fito de permitir que ocorra a conservação e recuperação das áreas degradadas, primacialmente as culturais.

Ademais, há de ressaltar ainda que o direito ambiental passou a figurar, especialmente, depois das décadas de 1950 e 1960, como um elemento integrante da farta e sólida tábua de direitos fundamentais. Calha realçar que mais contemporâneos, os direitos que constituem a terceira dimensão recebem a alcunha de direitos de fraternidade ou, ainda, de solidariedade, contemplando, em sua estrutura, uma patente preocupação com o destino da humanidade (MOTTA; DOUGLAS, 2004, p. 69). Ora, daí se verifica a inclusão de meio ambiente como um direito fundamental, logo, está umbilicalmente atrelado com humanismo e, por extensão, a um ideal de sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, ainda, é plausível citar o artigo 3º, inciso I, da Carta Política de 1988 que abriga em sua redação tais pressupostos como os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direitos: “**Art. 3º** - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações vertidas, insta trazer à colação o entendimento do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao

desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível (BRASIL, 2011).

Quadra anotar que os direitos alocados sob a rubrica de *direito de terceira dimensão* encontram como assento primordial a visão da espécie humana na condição de coletividade, superando, via de consequência, a tradicional visão que está pautada no ser humano em sua individualidade. Assim, a preocupação identificada está alicerçada em direitos que são coletivos, cujas influências afetam a todos, de maneira indiscriminada. Ao lado do exposto, cuida mencionar, segundo Bonavides, que tais direitos “têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (BONAVIDES, 2007, p. 569). Com efeito, os direitos de terceira dimensão, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constituição de 1988, emerge com um claro e tangível aspecto de familiaridade, como ápice da evolução e concretização dos direitos fundamentais.

2 MEIO AMBIENTE E MOLDURA LEGISLATIVA

Ao lançar mão do sedimentado jurídico-doutrinário apresentado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, salienta que o meio ambiente consiste no conjunto e conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Pois bem, com o escopo de promover uma facilitação do aspecto conceitual apresentado, é possível verificar que o meio ambiente se assenta em um complexo diálogo de fatores abióticos, provenientes de ordem química e física, e bióticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de

seres vivos. Consoante os ensinamentos apresentados por José Afonso da Silva, considera-se meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2009, p. 20).

Nesta senda, ainda, Fiorillo (2012, p. 77), ao tecer comentários acerca da aceção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 4.029/AM, salientou, com bastante pertinência, que:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal (BRASIL, 2012).

É denotável, desta sorte, que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil viabilizou um verdadeiro salto qualitativo, no que concerne, especificamente, às normas de proteção ambiental. Tal fato decorre da premissa que os robustos corolários e princípios norteadores foram alçados ao patamar constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Superadas tais premissas, aprovou o Constituinte, ao entalhar a Carta Política Brasileira, ressoando os valores provenientes dos direitos de terceira dimensão, insculpir na redação do artigo 225, conceder amplo e robusto respaldo ao

meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais. “Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente” (THOMÉ, 2012, p. 116). Nesta toada, ainda, é observável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 está abalizado em quatro pilares distintos, robustos e singulares que, em conjunto, dão corpo a toda tábua ideológica e teórica que assegura o substrato de edificação da ramificação ambiental.

Primeiramente, em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras [...] tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade (BRASIL, 2011).

O termo “todos”, aludido na redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que

estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como arrimo a premissa que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Pode-se considerar como um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando verdadeiro encargo irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma.

Desta feita, decorrente do fato supramencionado, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou mesmo de direito privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. Nesta senda de exposição, quadra apontar que o direito à integridade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social.

Salta aos olhos que, com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema

em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Por derradeiro, insta mencionar, ainda, que o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio ambiente permaneça intacto. Aliás, este último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

3 *LEADING CASES* AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DOS PARADIGMÁTICOS JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, no contexto do Estado de Direito da República Brasileira, é guardião da Carta Fundamental, cabendo, na delimitação de sua competência, primariamente essa função. Não são poucos os dispositivos normativos contidos na Constituição Federal, de forma a se considerar, em virtude dos diversos temas incorporados ao seu texto, verdadeiro avanço em termos de norma estruturante de um Estado. Nesse mesmo íterim, surge na aplicabilidade de seus fundamentos, preceitos, princípios e disposições, aparentes divergências,

oportunidade na qual, sendo chamado a se manifestar, o Tribunal há de valer-se da posição ocupada e colocar fim nas controvérsias trazidas ao seu conhecimento. As decisões emanadas em seus julgados repercutem em toda esfera nacional, ocasionando relevante impacto no ordenamento jurídico brasileiro e para a atuação dos operadores do Direito, firmando entendimentos e posicionamentos de cunho jurisprudencial.

Por trazer a Constituição, em seu art. 225, a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, em capítulo aberto para tratar especialmente da questão ambiental, uma nova perspectiva surge: a elevação do meio ambiente a um patamar constitucional inédito. Eis então, a importância de, com base nos julgamentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal, em observância à sua função constitucional, buscar quais os elementos existentes para a delimitação, sem qualquer intenção de esgotar o tema, para identificar os contornos conceituais básicos do que consistiria o meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o ponto de vista da interpretação dada pelo Tribunal.

A intenção da presente seção é justamente, pela análise dos julgados selecionados, apontar quais são as principais fundamentações adotadas pelos Ministros membros do Supremo Tribunal Federal em relação ao conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Aqui há de se fazer importante esclarecimento, pois os elementos apontados pelo trabalho desenvolvido na análise dos julgados visa apresentar não uma manifestação direta feita pelo Tribunal sobre o que consistiria o termo meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas sim, pelo trabalho interpretativo exercido por cada um dos Ministros, em cada um dos julgados, selecionar os principais conceitos e ideias por eles assentadas, destacando-se aqueles mais vezes apresentados e de maior relevância ao objetivo do presente trabalho. As análises foram organizadas com base no critério cronológico crescente da data em que ocorreu o julgamento.

O primeiro objeto de análise foi o Recurso Extraordinário 134.297-8 São Paulo, julgado pela Primeira Turma e teve como Relator o Ministro Celso de Mello, com decisão em 13.06.1995, e, por unanimidade, o recurso não foi conhecido. Em síntese, o caso envolve discussão a respeito do cabimento de indenização em razão de não mais os proprietários poderem se valer da propriedade para extração de recursos naturais, uma vez que, por ato do Estado de São Paulo, delimitou-se uma área de Estação Ecológica, compreendendo nela a propriedade dos recorrentes, impondo-se tal restrição (BRASIL, 1995a). Nesse ínterim, os recorridos acionaram o Poder Judiciário com a finalidade de obter o ressarcimento da não possibilidade de exploração da área compreendida na Estação Ecológica, tendo em seu voto, o Relator, tratado da possibilidade de indenização, entendendo por não estar o Estado exonerado de arcar com essa compensação em razão da sua obrigação de proteção e promoção do equilíbrio ambiental (BRASIL, 1995a).

Segundo julgado, de 30.10.1995, de relatoria do Ministro Celso de Mello, levado ao Tribunal Pleno, o Mandado de Segurança 22164-0 São Paulo, por unanimidade, foi deferido o mandado de segurança. O *Writ* aborda a questão da desapropriação de uma propriedade localizada no Pantanal Mato-Grossense, discutindo-se a efetivação do princípio do devido processo legal no procedimento expropriatório (BRASIL, 1995b). A respeito do objeto da desapropriação situar-se no Pantanal Mato-Grossense, entende o Relator não existir nenhum desrespeito ao preceito esculpido no art. 225 da Constituição Federal, posteriormente, identifica como direito de terceira geração, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, titularizado pela coletividade (BRASIL, 1995b). Os preceitos abrigados pelo art. 225 da Constituição Federal constituem, pois, “uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas [...] reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 1995b). Toda a preocupação com o direito fundamental ao meio ambiente e sua proteção já não mais

se restringe ao plano doméstico, consistindo em discussão de interesse internacional (BRASIL, 1995b).

O Recurso Extraordinário 367.660-1 Rio Grande do Norte, foi o terceiro julgado examinado, em que funcionou como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, distribuído para a Primeira Turma e decidido em 08.04.2003. O caso em comento questionava a indenização fixada em sede de desapropriação de propriedade imóvel, sendo alegada a contrariedade ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da justa indenização, não conhecendo o Relator do recurso, e a turma, por unanimidade, também não o reconheceu (BRASIL, 2003). Não houve nenhum levantamento considerado relevante para o presente trabalho.

A Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 Distrito Federal, quarta jurisprudência selecionada, teve como Relator o Ministro Celso de Mello, e órgão julgador, o Tribunal Pleno, com decisão em 01.09.2005. O julgado tem seu foco em Medida Provisória alteradora do Código Florestal, Lei N. 4.771 de 1965, atualmente revogado, em que se discutia sobre a necessidade de edição de lei em sentido formal e material para prever supressão de área especial de preservação ambiental (BRASIL, 2005). Para os fins do presente exame, cumpre salientar aqui a parte que trata da consagração e positivação, pela Constituição Federal, em seu art. 225, de uma importante prerrogativa das sociedades contemporâneas, possuindo a metaindividualidade como caráter merecedor de destaque no que tange ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pertencente a todos (BRASIL, 2005). Como destaca sem eu voto:

[...] o direito à integridade do meio ambiente ao meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social (BRASIL, 2005).

O quinto julgado, que teve como Relatora a Ministra Ellen Gracie, foi Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 171-2 Paraná, apreciado pelo Tribunal Pleno, em 12.12.2007, e, por maioria dos votos, negou provimento ao recurso de agravo nos termos do voto da Relatora. A agravante interpôs recurso contra decisão que deferiu a suspensão da tutela que permitia a importação de carcaças de pneumáticos usados (BRASIL, 2007a). Reconhecendo a possibilidade de acarretar danos irreparáveis tanto para o meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto à saúde, a Relatora entende, por essa razão, existir lesão ao interesse público, não obstante, tratando da questão de harmonia entre os princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente com o exercício da atividade empresarial (BRASIL, 2007a). O Ministro Carlos Britto acompanhou a relatora, fazendo a seguinte consideração em relação ao desenvolvimento sustentado: “não há desenvolvimento sem meio ambiente sustentado. De maneira que o meio ambiente se tornou hoje [...] um elemento conceitual do próprio desenvolvimento” (BRASIL, 2007a).

A sexta ação, um Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 118-6 Rio de Janeiro, também de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado pelo Tribunal Pleno, em 12.12.2007, tendo, a maioria, rejeitado a preliminar e, também a maioria, negado provimento ao recurso de agravo nos termos do voto da Relatora. A decisão agravada havia suspendido decisão monocrática em sede de tutela antecipada recursal em que se assegurava a expedição de licenças com a finalidade de importação de material para a produção de pneus reformados (carcaças de pneumáticos) em favor da ora agravante (BRASIL, 2007b). Em seu voto, a Relatora entendeu estar configurada, por existir no caso sob análise a possibilidade de danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde de maneira irreparável, lesão ao interesse público e, apesar da atividade empresarial estar legitimamente amparada pela finalidade de obtenção do lucro, tal desempenho deve mostrar-se compatível com os demais princípios da Constituição, especialmente no que diz

respeito ao meio ambiente e à saúde (BRASIL, 2007b). O Ministro Carlos Britto, na reformulação de seu voto, fez importante consideração:

[...] a Constituição versou o tema do meio ambiente não apenas considerando um princípio estruturante da ordem econômica como abrindo para ele, o meio ambiente, todo um capítulo em apartado, no âmbito da ordem social, principiando a sua regulamentação por um dispositivo, que é o art. 225, que é um dos mais ricos em núcleos semânticos e criando várias situações jurídicas subjetivas. E quero crer que o único dispositivo que faz de futuras gerações sujeitos jurídicos, ou seja, o bem jurídico protegido, chamado meio ambiente, ele assiste também a futuras gerações (BRASIL, 2007b).

Ao votar o Ministro Carlos Britto fez Menção a seu par, Ministro Celso de Mello, que inclusive, consta na ata como presente, todavia, seu voto não está no acórdão disponibilizado e usado para análise (BRASIL, 2007b).

Continuando com as análises, passa-se ao sétimo julgado, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 112-7 Paraná, julgado pelo Tribunal Pleno e relatado pela Ministra Ellen Gracie. A decisão é de 27.02.2008 e que, por maioria dos votos, negou-se o provimento ao recurso de agravo nos termos do voto da Relatora. Cuida-se de agravo contra decisão que suspendeu os efeitos da tutela antecipada garantidora da utilização de imóveis rurais por parte da ora agravante até o recebimento de quantia indenizatória, sendo tais propriedades localizadas em um Parque Nacional (BRASIL, 2008). No seu voto, a Relatora se manifesta pela não reforma da decisão agravada, ventilando, em contornos de cunho ambiental, a possibilidade de ocorrência de danos não passíveis de recuperação ao meio ambiente, afrontando o interesse e a ordem pública, tendo em vista a disciplina do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 2008).

Dos casos sob análise, o oitavo selecionado, sem nenhuma dúvida, ocupa posição destacada, é pois, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101 Distrito Federal julgado pelo Plenário, sendo Relatora a Ministra Cármen Lúcia, o

julgado de 26.06.2009, teve, no mérito, provimento parcial à arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora. (BRASIL, 2009).

Destarte, é imprescindível tecer prévias considerações acerca do estudo do caso em questão. Em razão da complexidade da demanda judicial e todos os pormenores nela contidos, o julgado possui diversas preliminares feitas pela Relatora; incluindo citação de legislação nacional e internacional, até mesmo normas infralegais; estudos de diferentes fontes; além de uma vasta apresentação de conteúdo necessário para o perfazimento do caminho até a decisão judicial definitiva, afinal, de outra maneira não poderia ser. Dessa forma, os argumentos levantados pelas partes e interessados, seja pelo conhecimento ou não da arguição, foram analisados, ponderados e discutidos em seu julgamento (BRASIL, 2009).

Logo na ementa são mencionadas as consequências nocivas advindas da não eliminação total dos pneus em sua reciclagem, de forma a comprometer a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a afronta a esses princípios constitucionais; trata ainda da interpretação harmônica entre desenvolvimento sustentável (desenvolvimento social saudável), livre iniciativa e liberdade de comércio; aborda o número de ações em trâmite sobre a temática e decisões contrárias entre si, sem perder de vista as decisões sobre a possibilidade de importação de pneus usados de fora do MERCOSUL; o aumento da frota de veículos e pneus novos e, por conseguinte, a substituição dos usados, em âmbito mundial; a necessidade de dar a esses pneus uma destinação ecologicamente correta com base na norma constitucional e nas demais legislações; a não eliminação dos efeitos maléficos trazidos pela destinação dos pneus usados ao meio ambiente; havendo também indicação dos princípios do desenvolvimento sustentável e da equidade da responsabilidade intergeracional, com referência ao art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 2009).

Importante consideração feita no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que se destaca a “preservação para a geração atual e para as gerações futuras” (BRASIL, 2009). Em relação ao desenvolvimento sustentável, a linha trabalhada foi a referente à saúde, cabendo interessante colocação, pois nesse caso, também se destacou uma lógica de pensamento visando as futuras gerações, havendo também menção ao princípio constitucional da precaução (BRASIL, 2009). Não obstante, o direito à saúde e os riscos provenientes de doenças tipicamente tropicais em razão do descarte indevido dos pneus usados também foram objeto de discussão (BRASIL, 2009).

Conforme o relatório, a arguição tem por finalidade tratar do descumprimento de preceitos esculpidos na Constituição Federal, em razão das diversas decisões judiciais que estariam sendo proferidas em desconformidade com uma série de portarias, resoluções e decretos de diferentes órgãos no que diz respeito à importação de bens de consumo usados, consistindo, no caso em questão, de pneus usados, além de afrontarem preceitos fundamentais em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à saúde, corroborando, para tanto, não obstante as normas supracitadas, a Convenção Internacional firmada pelo Brasil, na qual é abordada a saúde humana e a entrada e eliminação de resíduos nacionais e estrangeiros (BRASIL, 2009). As empresas responsáveis pelo ajuizamento das ações visavam a possibilidade de importar os pneus usados advindo da Europa (BRASIL, 2009).

Em seu voto, a relatora transcreve, dentre outros argumentos apresentados pelo arguente, de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem de uso comum e com caráter de essencialidade diante da sadia qualidade de vida, invocando os art. 170, VI e art. 225, §1º, ambos da Carta Magna (BRASIL, 2009). A discussão em pauta na arguição se concentra em torno de três preceitos: o direito à saúde, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (conexo àquele) e dos princípios da livre iniciativa e liberdade de comércio, pelos quais o desenvolvimento

social sustentável há de se perfazer (BRASIL, 2009). O termo desenvolvimento sustentável foi difundido no Relatório de Brundtland, sendo “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (BRASIL, 2009).

Em síntese, a discussão possui contornos complexos, uma vez que não se restringe apenas à possibilidade de importação de bens de consumo usados (no caso, os pneus), mas também do seu descarte, reaproveitamento, reciclagem e demais processos a que são submetidos, tendo em vista constituir fonte originária de problemas relativos tanto a saúde humana quanto o meio ambiente (BRASIL, 2009). Ao tratar especificamente do preceito fundamental do meio ambiente, a Relatora citou o fato da legislação brasileira, pela Lei N. 6.938 de 1981, ou seja, antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, já trazer um conceito de meio ambiente (BRASIL, 2009).

A inovação da Constituição foi justamente trazer a temática ambiental para o seio constitucional, distinguindo-se de suas antecessoras, erigiu, portanto, os princípios da responsabilidade e solidariedade intergeracional na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 2009). Mister se faz a transcrição do seguinte trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia:

[...] a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado significa não apenas a sua preservação para a geração atual, mas, também, para as gerações futuras. E se hoje a palavra de ordem é desenvolvimento sustentável, esse conceito compreende o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados tendo-se em vista não apenas as necessidades atuais, mas também as que se podem prever e que se devem prevenir para as futuras (BRASIL, 2009).

O princípio da precaução, extraído da Declaração do Rio de Janeiro (ECO 92), sem perder de vista a impossibilidade, por diversas vezes, de restauração do dano

ambiental causado, vale-se, dessa forma, também da antecipação dos prováveis danos ao meio ambiente, estabelecendo ponte direta com a necessidade de afastar-se o perigo e revestir “de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental” (BRASIL, 2009). É pela garantia e proteção ao meio ambiente e às condições de respeito à saúde e integridade física, que a proteção da existência do ser humano encontra sua efetividade, passando, pois, a considerar um todo, contendo tanto o indivíduo quanto a sociedade, existe pois, uma harmonização do sistema constitucional, considerando os princípios inerentes à ordem econômica e o princípio da precaução, ambos previstos em sede constitucional (BRASIL, 2009).

Quanto ao preceito fundamental da saúde, a Relatora apresenta a conclusão na qual o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado são tidos por uma ligação estreita para os indivíduos das gerações presentes e das futuras (BRASIL, 2009).

Um dos argumentos levantados ao longo do julgamento e defendido pelos favoráveis à possibilidade de importação dos bens de consumo usados – referindo-se aqui, aos pneus – está na asseguaração constitucional do pleno emprego, tendo em vista o quantitativo de indivíduos empregados ao longo da cadeia procedimental, nas diferentes destinações dadas ao material já usado, mas, por essa razão, não fica permitida a violação ao direito à saúde tampouco ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, esses últimos, preceitos constitucionais (BRASIL, 2009).

Referente a livre concorrência e a livre iniciativa, outros dois princípios pontuados na argumentação dos interessados, acaba por não possuírem, em termos de valoração e ponderação jurídica, posição superior frente ao princípio da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que, sob os mesmos, encontram-se as presentes gerações e as futuras acobertadas (BRASIL, 2009). Em outro momento, nota-se que o princípio constitucional da precaução ambiental encontra sua plena aplicação, em garantia à supremacia exercida pelo interesse

público na proteção da vida, tendo em vista os riscos apresentados à saúde e ao meio ambiente (BRASIL, 2009).

Terminado o extenso voto da Ministra Relatora, seguiu-se com a votação de seus pares, cabendo aqui fazer breves pontuações sobre o que auxilia na busca pela noção conceitual de meio ambiente ecologicamente equilibrado naqueles votos com conteúdo relevante. O Ministro Menezes Direito declarou-se de acordo com o cabimento da arguição, destacando ainda a relevância internacional da matéria tratada, enquanto o Ministro Carlos Britto acompanhou a Relatora, fazendo menção o conteúdo do art. 225 da Constituição Federal, frisando o meio ambiente como bem de uso comum da população, ligado à saúde pública e sua preservação, por uma vida saudável, de maneira a impor sua proteção e defesa ao Poder Público e à coletividade, lembrando ainda, a importância do tema para todo o planeta, bem como outro aspecto interessante feita em seu voto diz respeito ao enquadramento do princípio da precaução, diante de não ser possível assegurar a preservação ou não lesividade ao meio ambiente (BRASIL, 2009).

A Ministra Ellen Gracie acompanhou a Relatora, fazendo constar em seu voto uma breve passagem pelas políticas de defesa dos direitos de terceira geração abraçados pelo texto constitucional, reportando-se, ainda, a dois julgamentos de Agravos Regimentais em Suspensão de Tutela Antecipada 118 e 171 (BRASIL, 2009). O Ministro Gilmar Mendes acompanhou a Relatora, merecendo destaque o momento em que trata do entendimento já firmado pelo tribunal em relação aos direitos chamados fundamentais, pois esses “rimam com a ideia de preceitos fundamentais e de que outros direitos fundamentais compõe a nossa ordem constitucional, sem necessariamente estarem [...] no art. 5º da Constituição”, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado contribui para a realização do direito à saúde, possuindo uma relação de efetividade existente entre um e outro (BRASIL, 2009).

Nono caso sob análise, julgado pelo Tribunal Pleno, o Mandado de Segurança 26.064 Distrito Federal de relatoria do Ministro Eros Grau, de 17.06.2010, teve

decisão unânime no sentido de denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Logo na ementa é trazida a responsabilidade do Poder Público e da coletividade na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, desenvolvido no voto do Relator, ressaltando o papel do Poder Público e da coletividade e a preservação para as gerações presentes e futuras (BRASIL, 2010).

A demanda gira em torno do instrumento normativo pertinente para a criação, alteração e supressão de áreas de preservação, e o fato de propriedade do impetrante ser abrangida pela extensão da referida área, merecendo citar algumas palavras do próprio Ministro Relator, de que a promoção do “racional aproveitamento ambiental da área do imóvel [...] é irrelevante” uma vez que consiste em “deveres que a lei e a Constituição lhe impõe”, dessa forma, não suprimindo o interesse público e a proteção especial dada àquela área (BRASIL, 2010).

O décimo objeto de exame é o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 417.408 Rio de Janeiro, tendo como órgão julgador a Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, sendo o julgamento em 20.03.2012, em que, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Já na ementa, renova-se a ideia de direito transindividual, e a afirmação de caber também ao Ministério Público a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo constar, assim como em julgados anteriores, a não violação ao princípio da separação dos poderes (BRASIL, 2012).

Em seu relatório, o Ministro designado para relatoria ressaltou o disposto no art. 225 da Constituição Federal, sendo bem de uso comum do povo e de responsabilidade do Poder Público a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, em defesa das gerações atuais e vindouras (BRASIL, 2012). Tratou-se também da não ofensa à separação dos poderes frente ao não cumprimento de disposições constitucionais atribuídas ao Poder Executivo, uma vez que o Poder Judiciário é chamado para fazer valer o disposto na Constituição Federal, não obstante, houve ainda pontuação desqualificando o argumento de

dificuldades financeiras para o cumprimento do disposto no texto constitucional (BRASIL, 2012).

No voto do Relator foi apresentada a orientação firmada pelo tribunal referente à defesa e proteção do meio ambiente imposta ao Poder Público e à sociedade, na garantia tanto para a presente quanto para as futuras gerações, consistindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de caráter transindividual esculpido em sede constitucional, cabendo ao Ministério Público a sua defesa, sendo também, posteriormente, os seguintes precedentes arrolados: Mandado de Segurança 26.064 Distrito Federal; Recurso Extraordinário 254.764 São Paulo e Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540 Distrito Federal (BRASIL, 2012).

O Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 658.171 Distrito Federal, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli, décimo primeiro caso selecionado, foi julgado pela Primeira Turma com decisão em 01.04.2014 e, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou-se o provimento do agravo regimental. Logo na ementa, fica destacada a orientação já firmada pelo tribunal de que incumbe ao Poder Público, bem como à sociedade, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como perspectiva, a ótica das presentes e futuras gerações, e, ainda na ementa, o argumento justificador apresentado pelo Poder Público, o da insuficiência orçamentária, é rechaçado, não tido como válido nos casos de possível frustração dos direitos previstos em sede constitucional (BRASIL, 2014a).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é recordado em termos de direito constitucionalmente reconhecido como essencial, e, no voto do Relator, também é ventilado o caráter transindividual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, trabalhando com uma noção abrangedora das presentes e futuras gerações, sendo, dessa forma, dever tanto da sociedade como um todo quanto do Poder Público (BRASIL, 2014a). Nesse diapasão, foram citados os seguintes precedentes: Mandado de Segurança 26.064 Distrito Federal; Recurso Extraordinário 254.764 São Paulo e Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540 Distrito Federal, e, em

relação à justificativa apresentada pela Administração Pública sobre ausência orçamentária, destacou-se o julgado Agravo em Recurso Extraordinário 639.337 São Paulo e o Agravo de Instrumento 674.764 Piauí (BRASIL, 2014a).

Por fim, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 834.937 Minas Gerais, décimo segundo selecionado, ocorrido em 29.04.2014, realizado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que, por unanimidade, foi negado o provimento do agravo regimental nos termos do voto do Relator. O ponto relevante foi a menção de dois precedentes da Corte, ressaltando a possibilidade de, em casos que se caracterizam como situações excepcionais, o Poder Judiciário determinar à Administração Pública a tomada de medidas de cunho assegurador em relação aos direitos previstos na Constituição Federal e tidos como essenciais, não importando, dessa maneira, em violação ou ofensa ao princípio disciplinador da separação dos poderes ou outra norma de cunho constitucional (BRASIL, 2014b).

CONCLUSÃO

A repetição da importância do meio ambiente, não implica, por essa razão, em vulgarização daquele, pelo contrário, evidencia a percepção do homem diante dos danos causados pela exploração de recursos advindos da natureza de maneira irracional, ilógica. Tal percepção possibilita desnudar aquele que é o principal elemento pertencente ao conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, a relação vital entre o ser humano e o ambiente circundante, e aqui, destaque-se, referindo ao meio ambiente amplamente compreendido.

A referida relação vital entre esses dois organismos, por assim dizer, aponta para uma quebra do paradigma da individualidade, constatando, dessa forma, em um dos elementos conceituais mais mencionados nos julgamentos examinados, qual seja a participação social, a mobilização não só da figura de autoridade do Estado, como

Poder Público na atuação em prol da coletividade, mas é a própria chamada para compreender a noção de direito coletivo atribuído ao meio ambiente, não cabendo mais uma ótica exclusivamente individualizada, sob pena de possível violação ao mesmo direito, mas agora, em face de um número incontável de pessoas.

Surge, pois, a caracterização difusa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuído a todos os indivíduos, sendo, em primeiro momento, não passível de uma determinação clara do grupo de pessoas acobertados pelo direito em tela. Esse, aliás, é ponto destacado ao ser tratar da localização do direito ao meio ambiente em sede de evolução e construção histórica dos direitos, encontrando-se na terceira dimensão, identificável pela presença da solidariedade, outro ensinamento presente nos julgados analisados. Nesse ínterim, a previsão constitucional de proteção ambiental, importante por estabelecer exercício coletivo a ser trabalhado pelo Poder Público e a sociedade, evidencia o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito nascido na chamada terceira geração dos direitos, sendo pois, coletivo e difuso, enquanto permeado do revestimento de interesse público.

Na esteira do desenvolvimento, a adoção da fórmula sustentável passa da mera compreensão de uso dos recursos naturais de maneira mais racional para capilarizar em diversas áreas, implicando em desenvolvimento capaz de assegurar a defesa e preservação ambiental aliada a saúde humana, preceito também esculpido na Constituição Federal, cabendo, diante de cada caso, a devida ponderação e compatibilização desses princípios e preceitos com os demais existentes ao longo da Magna Carta. Nesse diapasão, o direito meio ambiente ecologicamente equilibrado exsurge revestido de essencialidade, principalmente face ao enquadramento de direito humano, consistindo em chamariz de interesse internacional, sendo, inclusive, já considerado não apenas em relação às gerações humanas presentes, mas também em vias de viabilizar, para as gerações vindouras, o uso equilibrado do meio ambiente.

Ex positis, considerando ainda os exames realizados com base na interpretação hermeneuta do guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, é possível chegar a uma noção conceitual balizada em seus fundamentos com as principais características definidoras do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano constitucionalmente reconhecido como fundamental, consistindo, ao lado dos demais princípios e preceitos da Constituição Federal, em ponto estruturante da República, sendo, por essa razão, corolário de interesse global, convocador de esforços conjuntos em torno de sua defesa e proteção, tanto por parte do estado quanto da sociedade, titular coletiva do referido direito difuso, para a manutenção do meio ambiente na perspectiva da atual geração e, não obstante, das que ainda estão por vir, em vias de garantir o desenvolvimento equilibrado e digno para os cuidados necessários para a saúde humana e continuidade do progresso tecnológico e evolutivo frente a relação vital entre o homem e o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ago. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4.029/AM. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário 134297-8 São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão em treze (13) de junho (06) de mil novecentos e noventa e cinco (1995). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Mandado de Segurança 22164-0 São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão em trinta (30) de outubro (10) de mil novecentos e noventa e cinco (1995). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário 367.660-1 Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Decisão em oito (08) de abril (04) de dois mil e três (2003). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão em primeiro (01) de setembro (09) de dois mil e cinco (2005). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 171-2 Paraná. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Decisão em doze (12) de dezembro (12) de dois mil e sete (2007). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em sete de novembro de 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 118-6 Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Decisão em doze (12) de dezembro (12) de dois mil e sete (2007). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 112-7 Paraná. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Decisão em sete e sete (27)

de fevereiro (02) de dois mil e oito (2008). Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101 Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Decisão de vinte e seis (26) de junho (06) de dois mil e nove (2009). Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança 26.064 Distrito Federal. Relator: Ministro Eros Grau. Decisão de dezessete (17) de junho (06) de dois mil e dez (2010). Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 417.408 Rio de Janeiro. Relator: Ministro Dias Toffoli. Decisão em vinte (20) de março (03) de dois mil e doze (2012). Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 658.171 Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Decisão em primeiro (01) de abril (04) de dois mil e quatorze (2014). Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 834.937 Minas Gerais. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de jurisprudência, acórdãos. Decisão em vinte e nove (29) de abril (04) de dois mil e quatorze (2014). Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 nov. 2016.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 07 nov. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional** – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 07 nov. 2016.

O RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DA ÁGUA E SUA VINCULAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Vitor Pimentel Oliveira¹³
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁴

Resumo: Os esforços empenhados na elaboração do presente trabalho possuem o escopo de abordar um importante ponto sobre um dos recursos naturais de maior importância, qual seja o recurso hídrico, em sua forma própria para o consumo humano. Há muito tempo a comunidade global discute, sob diferentes aspectos, a importância da água para o ser humano, seja na economia, no desenvolvimento urbano, na agricultura, na pecuária e, acima de tudo, no consumo humano. Valendo-se do método hipotético-dedutivo e análise qualitativa, ao final do trabalho, demonstrar-se-á a relação existente entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao acesso à água com vistas a reconhecer a sua fundamentalidade, com enfoque na mudança de paradigma, principalmente quanto à nova concepção de direito difuso e sob a abrangência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Água; Dignidade da Pessoa Humana; Direito Difuso; Meio Ambiente.

¹³ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Técnico em Informática pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

¹⁴ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os recursos naturais têm sido objeto de exploração desenfreada em medida proporcional ao emprego de técnicas humanas atreladas ao objetivo de desenvolvimento, principalmente no plano industrial e econômico. O uso desses recursos naturais não é tido como dispensável, em verdade, perceber-se-á, se colocada sob uma sumária cognição, a história humana, naquilo concernente à evolução industrial e tecnológica, um vínculo entre o uso dos recursos advindos da natureza e o aprimoramento das técnicas empregadas pelo ser humano com o escopo de proporcionar o desenvolvimento, principalmente do ponto de vista econômico com o advento da Revolução Industrial.

Apenas recentemente as questões concernentes ao meio ambiente começaram a ganhar destaque, ocupando locais de debate que transcendem os limites territoriais nacionais, ascendendo ao plano internacional, muito por conta da tardia percepção do inadequado uso dos recursos naturais, fato responsável por acarretar danos ambientais de diferentes escalas, incluindo, em muitas situações, a impossibilidade de recuperação da natureza. Além dos danos irreparáveis, há também os efeitos conexos, resultantes da degradação ambiental, tais como a poluição, aumento da temperatura média global, intensificação dos episódios de calamidade provocados pelo desequilíbrio ambiental e surgimento e agravamento de quadros patológicos.

Nessa esteira, um dos recursos naturais que vem ocupando importante ponto de destaque em nível mundial é a água, principalmente na matéria concernente ao seu uso indevido, sua distribuição desigual, ou, até mesmo, a sua falta de acesso por populações, seja pela sua localização geográfica, pela ineficiência dos responsáveis por sua disponibilização e acesso ou a escassez, outro problema enfrentado. Diante dessa síntese, o quadro se revela delicado, pois se trata de um dos elementos essenciais da vida humana e não humana no planeta, sendo, inclusive, reconhecido como direito humano e fundamental. Nesse diapasão, buscar-se-á, dentro de uma

noção do que consistiria a alcunha meio ambiente, apresentar sua estreita ligação com os conceitos de direito difuso e das características dos direitos ambientais que transpassam os limites territoriais e geracionais, sendo abrigado sob a égide conceitual do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1 LIMITAÇÃO CONCEITUAL DO VOCÁBULO “MEIO AMBIENTE”

A preocupação com a tomada de ações com o fito de proteção ao meio ambiente começa a surgir no contexto histórico pós Segunda Guerra Mundial, com destaque para diversos mecanismos ratificados de preservação do mar e das águas doces (SCHWENCK, 2013, p. 6). Mais especificamente, foi entre 1945 e 1950 que os direitos ligados à proteção do meio ambiente começaram a ganhar força, tendo em vista as consequências e efeitos trazidos na esteira do conflito, dentre as quais, podemos destacar as armas atômicas empregadas e os danos sofridos pela natureza, resultado da destruição ambiental e do desenvolvimento tecnológico (WOLKMER, 2013, p. 130).

O vocábulo meio ambiente, em semelhança a tantos outros, possui dimensão diferenciada no contexto jurídico, de forma a merecer especial atenção a tentativa de sua conceituação. Quatro aspectos comumente são retirados do meio ambiente pela doutrina, tendo, dessa maneira, quatro outros conceitos, o de meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho (FARIAS, 2007, p. 444).

A primeira distinção feita é para o meio ambiente natural, também conhecido pela nomenclatura de meio ambiente físico, por estar compreendido em sua noção os recursos naturais, bem como das relações advindas da interação entre esses recursos; a segunda trata do meio ambiente artificial, constituído pela ação do homem, seja pela construção ou alteração de espaços públicos abertos (equipamentos comunitários), fechados (edifícios urbanos), não se restringindo apenas à área urbana, mas também à zona rural; o meio ambiente cultural, por sua vez, abarca bens de natureza material

e imaterial, compreendendo-se, aqui, ao patrimônio caracterizado como histórico, científico, artístico, bem como os relacionados ao idioma danças e tantos outros, assim é entendido pela sua especialidade adquirida; e, por fim, o meio ambiente do trabalho, compreendido pelas relações entre as condições e características do ambiente de trabalho, concentrando-se no que tange à saúde do trabalhador (FARIAS, 2006b, s.p.).

A Carta da República traz em seu conteúdo disposições referentes ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988), sob a alcunha de “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Quando a Constituição se refere ao equilíbrio ecológico, está atribuindo um sentido dinâmico ao sistema, não servindo assim, o Direito Ambiental como entrave para as evoluções e transformações ambientais, respeitando os fenômenos naturais (BENJAMIN, 2007, p. 61-62).

No tratamento dado ao meio ambiente pela Constituição Federal, não repetiu-se a visão do uso indiscriminado dos recursos naturais, existia antes uma concepção de que o meio ambiente, de maneira contínua e própria, seria de capaz de se recuperar dos danos sofridos, colocando um contraponto entre a realidade passada, na qual o meio ambiente era visto como invencível, para uma nova abordagem constitucional, evidenciando sua fragilidade e a ameaça por parte do Estado e dos próprios seres humanos (BENJAMIN, 2007, p. 63).

A situação quando encarada pelo prisma ético demonstra que os recursos naturais são geridos por seus proprietários, em contraponto com a ideia de ser o meio ambiente fonte para o desenvolvimento humano e patrimônio pertencente à coletividade, na verdade, faltaria ao ser humano a ética atrelada ao bem comum e ao meio ambiente, de forma a possuir cunho social (MILARÉ, 1996, p. 111). Ainda em relação ao tratamento ético, vale ressaltar as lições de Antonio Herman de Vasconcellos Benjamin:

Na perspectiva ética, a norma constitucional, por refletir a marca da transição e do compromisso, incorporou aspectos estritamente antropocêntricos (proteção em favor das "presentes e futuras gerações", p. ex., mencionada no art. 225, *caput*) e outros com clara filiação biocêntrica (p. ex., a noção de "preservação", no *caput* do art. 225) [...] (BENJAMIN, 2007, p. 64).

Por oportuno, cabe ressaltar que "[...] o meio ambiente é necessariamente algo que faz parte de nossas vidas e de que também fazemos parte [...]" (FARIAS, 2006b, s.p.), se desdobrando em diferentes espectros da vida cotidiana (FARIAS, 2006b, s.p.). Apesar de o constituinte não ter se preocupado em procurar estabelecer conceitos para o meio ambiente, é de grande valia reportar-se à Lei N. 6.938 de 1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, pois, em seu texto houve o cuidado de constar a definição de meio ambiente, conforme o art. 3º, inciso I, seria "o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 1981). Somando o conceito legal com os comentários anteriormente apresentados, tem-se que o meio ambiente consiste em conceito de grande mutabilidade, a depender de sob qual enfoque será tratado, por essa razão, o sentido do presente, ao tratar especificamente de um recurso natural, tende a se correlacionar mais diretamente com a noção de meio ambiente natural.

2 SOLIDARIEDADE: O ASPECTO CARACTERIZADOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AMBIENTAIS

A constitucionalização da proteção ao meio ambiente proporcionou a elevação do interesse no ordenamento, sendo agora o meio ambiente ponto de grande relevância (BENJAMIN, 2007, p. 20). A ótica civilista tradicional delimitada pela oposição entre público e privado acaba por ver-se desfeita, considerando o advento da terceira geração de direitos, tendo em vista a sociedade em sua evolução e

complexidade (SAMPAIO, 2014, p. 23). O direito à vida das presentes e futuras gerações passam, necessariamente, pela proteção ambiental, de forma a perfazer o cumprimento dos direitos fundamentais, cria-se uma espécie de relação de dependência entre o exercício dos direitos fundamentais e a eficácia dos direitos ambientais (GOMES, 2006, p. 206).

Esculpido em sede constitucional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é atribuído de forma indefinida quanto ao seu sujeito, ou seja, a todos, consistindo assim, em direito de objeto indivisível pertencente a um indivíduo, logo, as implicações dele para com um indivíduo afetam a coletividade, seja em benefício ou em prejuízo dessa (SAMPAIO, 2014, p. 39). A solidariedade, num panorama ecológico, traz consigo uma série de deveres, importando em projeção para a natureza como um todo, compreendida pelos habitantes de outros países, às gerações que ainda estão por vir, seja de humanos ou dos demais animais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 58).

A solidariedade passa a ser encarada, entre os povos, como via inescusável, discute-se um tema de interesse global, desconhecedor de limites físicos e fronteiras, pois a indiferença para com os problemas manifestados em outros países deve ser deixada de lado, abandonando-se a visão antropocêntrica (GOMES, 2006, p. 209). Até mesmo porque, pela moral tida como tradicional, falta o desenvolvimento da “[...] necessária solidariedade com o planeta vivo nem com os nossos semelhantes” (MILARÉ, 1996, p. 111).

A natureza deve ser encarada como um todo, de forma integrada e interdependente, abandonando, assim, a ótica econômica estabelecida, bem como a sua colocação como objeto de uso do ser humano, uma vez que a natureza é indispensável à vida na Terra e sua continuidade, prezando pelo interesse comum, é preciso reconhecer a natureza como vulnerável, a fim de deixar cair por terra o egocentrismo, adotando uma perspectiva biocêntrica, que passa pela preocupação com as gerações vindouras (GOMES, 2006, p. 210). Sendo direito de terceira

dimensão, o direito ao meio ambiente se encontra consubstanciado em relação vinculada entre interesses de cunho público e privado que, circundando o aspecto de bem comum, se perfaz a noção de solidariedade (NUNES JUNIOR, 2004, p. 298). Os direitos de terceira dimensão apresentam como característica marcante a solidariedade, pois são direitos titularizados por um grupo de pessoas, não mais um indivíduo sozinho, consistindo em direitos difusos e coletivos (WOLKMER, 2013, p. 129). A sintonia entre a natureza e o ser humano, configurando uma relação alicerçada na harmonia e equilíbrio torna-se fundamental para a garantia de uma vida sadia à geração presente e existência daquelas ainda por vir (GOMES, 2006, p. 210).

Tecendo comentários à presença do princípio da solidariedade na Constituição Portuguesa, J. J. Gomes Canotilho (2015, p. 30), anota que o texto constitucional expressamente traz o “princípio da solidariedade entre gerações”, consistindo, basicamente, em obrigação pertinente às presentes gerações, em relação às suas ações e ponderações, considerarem os interesses das futuras gerações. A Constituição Federal de 1988 traz, logo no início da redação do art. 225 a palavra todos, ao tratar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando a extensão de pertencimento do referido direito, gerando a discussão em torno da abrangência tanto dos seres humanos quanto os demais seres vivos nessa compreensão, sendo que, encarada pela literalidade, se chega ao entendimento de não abrangência dos demais seres vivos, apenas, pelos menos nesse momento, os seres humanos (BENJAMIN, 2015, p. 132).

Sob certo enfoque, o dever de respeito às outras espécies de seres vivos por parte do ser humano consiste em “desdobramento axiológico do dever fundamental de proteção ambiental, vinculado a um critério de justiça interespecies” (SGARIONI; RAMMÊ, 2011, p. 40). Não obstante a inclusão ou não dos seres vivos não humanos, ainda sim é possível destacar, de acordo com Benjamin (2015, *passim*) e Sgarioni e Rammê (2015, *passim*), um elemento de importância quando se trata da solidariedade, principalmente enquanto princípio, pela forma expressa que a

Constituição Federal coloca todos com um objetivo comum, na defesa de um bem igualmente comum.

Devido ao compartilhamento cada vez mais evidenciado da responsabilidade de proteção ambiental entre o Poder Público e a coletividade, implica, dessa forma, no surgimento de uma nova forma, tanto de Estado quanto da cidadania, com vistas a novos valores, relacionados à vida e ao uso dos recursos naturais (NUNES JUNIOR, 2004, p. 297). Apesar de não estar diretamente ligado à solidariedade, um princípio pode ser aqui aventado com a finalidade de corroborar com a ideia de participação da população como parte da elementar da solidariedade, compondo, assim, uma de suas facetas, sendo, referido princípio chamado de participação comunitária por Edis Milaré, no qual

[...] expressa a idéia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos [...] (MILARÉ, 1998, p. 139).

A solidariedade, como é possível observar, desponta como um aspecto muito presente no debate ambiental, principalmente quando chama à participação da sociedade e do Poder Público, ainda considerando a preocupação não somente da presente geração, mas elevando o nível de preocupação para atender também os interesses e necessidades das gerações vindouras.

3 SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL¹⁵: PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES COMO TITULARES DO DIREITO DIFUSO

A Carta Magna, ao dispor na redação do *caput* de seu art. 225 que o meio ambiente é bem de uso comum da população e determinar sua essencialidade quanto à vida sadia, acabou por classificá-lo fora dos limites dos bens públicos e privados (FARIAS, 2006a, p. 538). A extensão dos direitos ambientais, uma vez que se caracterizam como difusos, não são passíveis de exata delimitação em razão da extensão de seus efeitos, pois se referem a todos os indivíduos, colocando-se as questões de cunho ambiental em uma esfera transindividual (CAMOZZATO, 2013, p. 65). Ainda com o fito de estabelecer características para distinguir esse aspecto, “[...] o direito ao meio ambiente diferencia-se de um direito individual ou de um direito social na medida em que a obrigação a que ele corresponde não é apenas dever jurídico do Estado, mas também do próprio particular, que é seu titular” (NUNES JUNIOR, 2004, p. 298).

Os interesses difusos possuem o caráter transindividual, todavia não é possível, de maneira exata, determinar os indivíduos que partilham esse mesmo interesse (MAZZILLI, 1992, p. 42). O interesse difuso, justamente pela relação existente entre os indivíduos comuns, está imbricado na discussão ambiental, como pode extrair das palavras de Hugo Nigro Mazzilli:

Por difuso se quer, portanto, entender o interesse de um grupo, ou de grupo de pessoas, entre as quais não há um vínculo jurídico ou fático muito preciso: trata-se de um grupo menos determinado de pessoas. Aliás, os mais autênticos interesses difusos – o exemplo, por

¹⁵ A expressão “solidariedade intergeracional”, eleita para compor o título da presente seção, não é sempre utilizada pelos diversos autores que versam sobre a temática, dessa forma, ao longo do texto, em respeito à observância das expressões usadas pelos autores em suas respectivas obras, optou-se por manter a expressão por eles adotadas, de toda forma, o conteúdo não resta prejudicado pela variedade de expressões empregadas, pelo contrário, abordagens diferenciadas sobre a temática acabam enriquecendo a pesquisa e o estudo proposto.

excelência, é do meio ambiente – não podem deixar de ser incluídos, **lato sensu**, na categoria de interesse público (MAZZILLI, 1992, p. 42) (negrito no original).

A não degradação da biodiversidade do planeta Terra é vista pela ótica da garantia de sobrevivência das gerações futuras, tanto no que diz respeito a suas espécies quanto ao seu habitat, aumentando e melhorando as condições de vida, consistindo em compromisso ético de preservação (BENJAMIN, 2007, p. 12). A linha de proteção ambiental escolhida pelo constituinte e gravada na redação da Constituição aponta para uma perspectiva ética desse dever de caráter fundamental, imbricado ao ideário de justiça intergeracional, de maneira que é possível constatar, pela observação da imposição dada ao Poder Público e à sociedade de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado por uma ótica que contempla a geração presente e as futuras. (SGARIONI; RAMMÊ, 2011, p. 39). Ao abarcar o interesse das futuras gerações, fica evidenciada a localização do direito ao meio ambiente como direito de terceira dimensão, conforme as lições de Talden Queiroz Farias:

Os direitos humanos fundamentais de terceira dimensão são os transindividuais, que são aqueles cuja titularidade não pertence a um indivíduo ou a um grupo determinado, e sim a toda coletividade, indistintivamente. Dentre eles, destacam-se os direitos do consumo, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à paz e o desenvolvimento. Também são chamados de direitos transgeracionais, por envolverem os indivíduos ainda não nascidos, atuando na perspectiva temporal da humanidade [...] (FARIAS, 2006a, p. 551).

Não obstante ao já apresentado, cabe uma última consideração, em relação aos danos resultantes das agressões ao meio ambiente que, por diversas vezes, não fica limitado a uma determinada circunscrição territorial, podendo afetar mais de um país ou ainda, o planeta como um todo, de forma que a proteção ambiental gera interesses dos países em plano internacional, podendo-se extrair daí, o princípio da cooperação entre os povos (MILARÉ, 1998, p. 148), o que, em última análise, também fornece

subsídios aptos a corroborar com a caracterização de direito difuso atribuída ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO VINCULADO AO IDEÁRIO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O fato do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se encontrar topograficamente localizado no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde estão localizados os direitos fundamentais, não gera qualquer óbice quanto à caracterização de sua fundamentalidade à pessoa humana (MILARÉ, 1998, p. 135). Dentro do conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, se fosse possível o mesmo comportar uma graduação das diferentes facetas nele compreendidos, a água, certamente, tenderia a compor um dos principais conteúdos dessa tutela, pois inegável é que a água compõe o leque de abrangência de proteção da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao tratar do princípio fundamental do ambiente ecologicamente equilibrado, leciona Édis Milaré (1998, p. 135), tal princípio toma o sentido de proporcionar condições de vida adequadas no contexto de um ambiente sadio. Por essa análise, uma escala pode ser imaginada, a título de estabelecer uma relação de fácil visualização, tendo como ponto principal o bem maior, a vida, e, de maneira sequencial, outros dois pontos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a preservação e uso racional da água. Considerar-se-á sadia a vida de determinada sociedade quando o sistema ambiental, compreendido pelos diversos elementos suscetíveis à variação e responsáveis pela saúde, se encontram em equilíbrio (SANTOS, 2011, p. 117).

Não obstante a consideração da água como direito fundamental compreendido no meio ambiente ecologicamente equilibrado, a água segura e limpa é também um direito humano, reconhecido pelas Nações Unidas, conforme Resolução adotada pela

Assembleia Geral de vinte e oito (28) de julho (07) de dois mil e dez (2010), a *Resolution A-RES-64-292*, sobre o direito humano à água e saneamento (*the human right to water and sanitation*). Supracitada Resolução reconhece o direito à água potável, sadia e limpa, como direito humano essencial para o aproveitamento completo da vida e dos demais direitos humanos. O elemento natural em comento, a água, é, nitidamente, essencial para a sobrevivência dos seres vivos, sendo, nesse diapasão, direito fundamental e universal (FLORES, 2011, s.p.).

A poluição das águas doces é problema que afeta a diversos países, tendo, entre algumas razões, o despejamento de esgoto em grande quantidade, a presença de detergentes, até de elementos como o mercúrio, e resíduos eliminados pelas indústrias decorrentes de suas atividades, o que acarreta prejuízos aos seres vivos e a vegetação, sem contar o nível de complexidade dos métodos a serem utilizados para a purificação da água (PIERANGELLI, 1988, p. 12). O desenvolvimento sustentável passa pelo uso dos recursos naturais de forma equilibrada, com o escopo de satisfazer as necessidades da presente geração e das futuras no que tange ao seu bem-estar, resultando em abordagem do meio ambiente sadio paralelamente ao desenvolvimento (SCHWENCK, 2013, p. 15). Numa abordagem histórica do tratamento dado a esse recurso natural, Rômulo Sampaio faz os seguintes apontamentos:

Historicamente, a água foi considerada um recurso natural renovável e ilimitado. Contudo, com o crescimento demográfico acelerado, o surgimento de novas fontes de poluição e políticas públicas insustentáveis, as pressões sobre este recurso natural, vital à própria vida no planeta, tornaram-se fonte de extrema preocupação. O tratamento da água como um recurso ilimitado e passível de ser apropriado gratuitamente, acabou por influenciar inúmeros sistemas legais ao redor do mundo, contribuindo para políticas públicas desastrosas na gestão deste recurso natural tão precioso, quanto vital.

A partir do momento em que a água passa a ser encarada como um recurso renovável, porém limitado, houve a necessidade de reconstrução dos ordenamentos jurídicos para adequarem e

harmonizarem noções econômicas e preservacionistas [...] (SAMPAIO, 2014, p. 159).

Nesse ínterim, a administração do recurso hídrico, em momento anterior à sua distribuição, ocupa posição fundamental para o estabelecimento de uma justiça ambiental, lançada sobre três importantes pilares, a equidade, justiça e acesso entre as gerações, e, em relação à sua distribuição propriamente dita, as questões devem ser consideradas sob uma abordagem macroeconômica, tanto em termos regionais quanto nacionais (SELBORNE, 2001, p. 57). Diante de uma situação na qual as pessoas mais atingidas pelos efeitos prejudiciais da degradação do meio ambiente, principalmente por afetar os mais pobres, com condições de vida precárias, pode-se dizer, acompanhando o aventado por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2014, p. 64), a configuração de uma situação de “necessitados ambientais” ou ainda, “refugiados ambientais”. Um interesse vem despertando no contexto relacionado à questão da água, promovendo um debate com efeitos em relação à redução das desigualdades, passando pela participação dos cidadãos e a melhoria na qualidade de vida (RUSCHEINSKY, 2004, p. 12).

Dentre alguns dos pormenores que circundam a questão da distribuição da água, há a problemática envolvendo o Poder Público e sua atuação, bem como a iniciativa privada, face à possibilidade de privatização na prestação de tal serviço, em razão da transparência empregada e as vias de obtenção de informação, além dos “aspectos comercializáveis da água”, diante do quadro de privatização, possa contrariar o gerenciamento dos recursos hídricos de forma integrada e com vistas à sua ética (SELBORNE, 2001, p. 57-58). Cumpre salientar o papel do Estado responsável pela “saúde pública, no que se refere à água potável, devem ser aquelas que proporcionem a todo cidadão dispor de água em quantidade suficiente e qualidade adequada para atender as suas necessidades básicas” (PONTES; SCHRAMM, 2004, p. 1323).

Muitos outros aspectos podem ser ventilados à guisa de robustecer o diálogo em torno do acesso à água potável, seja destacando a relação vital do recurso hídrico para com a humanidade, passando pelo seu emprego em diversos campos do desenvolvimento. Há ainda um sem número de problemas relacionados à maneira que precioso recurso é empregado, seja pelo uso doméstico, industrial ou comercial, sem perder de vista os diversos óbices ao seu acesso por parte de um grande número de pessoas, ou ainda de seu correto tratamento, seja na fase antes do consumo, ou após seu uso, acarretando outro problema: a poluição. De toda forma, justamente por ser fundamental esse recurso para a sociedade, o seu uso racional se torna imprescindível, com foco não apenas no agora, mas de maneira a incluir também os interesses das gerações futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recurso hídrico, pela sua própria natureza e vinculação à essencialidade para a vida humana, já é carregado de especificidades suficientes e merecedoras de cuidado especial. Ocorre que, em razão de um sem número de fatores, não foi esse o caminho escolhido pela humanidade, culminando, assim, numa realidade na qual se discute um leque de efeitos negativos para o ser humano em razão do uso inadequado, desregulado e não permeado pela solidariedade entre pessoas. Apesar de tal característica ser inerente ao recurso hídrico, chegou-se ao atual quadro, no qual a discussão em prol de uma distribuição adequada de tal recurso essencial à vida humana, possibilitando o seu acesso e uso para todos, em observância ao princípio da solidariedade e, justamente, por respeito ao mesmo princípio, o uso dentro dos limites ambientalmente aceitáveis, a fim de possibilitar o desenvolvimento da vida humana digna.

No plano internacional, o movimento de reconhecimento da água como direito humano sinaliza a guinada tomada pelos diversos atores envolvidos na busca pela

apresentação de soluções para os problemas da água. Mas o trabalho desempenhado não pode ficar restrito apenas aos representantes das nações nos diversos encontros promovidos nessa temática. Por isso, importante salientar o papel da Constituição Federal de 1988, que, no contexto social brasileiro, cumpriu importante missão de lançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Portanto, apresenta-se, a título de consideração, a clara identificação do acesso à água potável como direito humano e fundamental, pois, diante do quadro nacional e internacional, conforme evoluem os estudos dos contornos existentes pelas diversas desigualdades e, também, suas consequências, compõe importante aspecto a dialogar para a concretização da dignidade da pessoa humana, a fim de estabelecer uma relação entre o acesso à água potável como etapa para perfazimento de certo espectro do princípio da dignidade humana, sem deixar de lado a importância da preservação e garantia de que as futuras gerações também poderão se valer do uso de recurso tão imprescindível para a vida humana.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31149>>. Acesso em: 9 dez. 2016.

_____. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei N. 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicada no DOU em 2.9.1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 9 dez. 2016.

CAMOZZATO, Mauro Marafiga. A importância individual do integrante da sociedade em rede na proteção do meio ambiente. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 8, n. 1, p. 60-69, 2013. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/62991>>. Acesso em 8 dez. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. _____; LEITE José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Talden Queiroz. Configuração jurídica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 4, n. 3, p. 523-558, jul.-dez. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104303>>. Acesso em 9 dez. 2016.

_____. Meio ambiente do trabalho. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 6, n. 2 (3), p. 443-462, jan.-jun. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/59339>>. Acesso em 9 dez. 2016.

_____. O conceito jurídico de meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez. 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em: 9 dez. 2016.

FLORES, Karen Müller. O reconhecimento da água como direito fundamental e suas implicações. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 1, n. 19, jun.-dez. 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1724/1337>>. Acesso em 12 jan. 2017.

GOMES, Daniela Vasconcellos. A solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Jurídica da Escola de Magistratura do RN**, v. 3, n. 2. Revista Direito e Liberdade – Mossoró, v.3, n. 2, 2006. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/273/311>. Acesso em 21 out. 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Interesses coletivos e difusos. **Justitia**, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 41-54, jan.-mar. 1992. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dSPACE/handle/2011/23377>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

MILARÉ, Édis. Responsabilidade ética em face do meio ambiente. **Justitia**, São Paulo, v. 58, n. 176, p. 109-116, out.-dez. 1996. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=176>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

_____. Princípios fundamentais do direito do ambiente. **Justitia**, São Paulo, v. 59, n. 181-184, p. 134-151, jan.-dez. 1998. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/23663>>. Acesso em: 7 dez. 2016.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O estado ambiental de direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 41, n. 163 jul.-set. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/996/R163-20.pdf?sequence=4>>. Acesso em 07 dez. 2016.

PIERANGELLI, José Henrique. Agressões à natureza e proteção dos interesses difusos. **Justitia**, São Paulo, v. 50, n. 144, p. 9-22, out.-dez. 1988. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/24148>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

RUSCHEINSKY, Aloisio. Novos atores sociais na luta pelo direito à água. II Encontro Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade, **ANais...**, 2004, Indaiatuba, São Paulo. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT03/aloisio_ruscheinsky.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2016.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. FGV Direito Rio, 2014. Disponível em: <http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_ambiental_2014-2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

SANTOS, Enos Florentino. O papel dos municípios na proteção dos recursos hídricos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 18, p. 105-123, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/46791>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCHWENCK, Terezinha. **Direitos humanos ambientais**. 2013. Disponível em: <<http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf>>. Acesso em 07 dez. 2016.

SELBORNE, Lord. **A ética do uso da água doce**: um levantamento. Brasília: UNESCO, 2001. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/cea/a_etica_uso_agua_doce.pdf>. Acesso em 9 dez. 2016.

SGARIONI, Márcio Frezza; RAMMÊ, Rogério Santos. O dever fundamental de proteção ambiental: aspectos axiológicos e normativo-constitucionais. **Direito Público**, Porto Alegre, ano 8, n. 42, p. 29-46, nov.dez. 2011. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1287>>. Acesso em 07 dez. 2016.

UNITED NATIONS. The human right to water and sanitation. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. A/RES/64/292. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292>. Acesso em: 18 jan. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, 2013. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>>. Acesso em 22 out. 2016.

ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Vitor Pimentel Oliveira¹⁶
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁷

Resumo: O objetivo proposto pelo trabalho desenvolvido baseia-se na importante previsão trazida no texto da Lei Maior, estrutura essa que se mostra como alicerce da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988, tratou em seu conteúdo da temática em torno do meio ambiente, discussão cada vez mais presente na vida humana, de maneira a permear diversos setores de diferentes áreas, sem limitações fronteiriças, alcançando a comunidade global como um todo. Ao trazer esculpido em suas disposições, a Constituição Federal de 1988 adotou a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado no momento de tutelar o meio ambiente. Tomando a Carta Magna como ponto de partida, com auxílio do trabalho já desenvolvido pelos doutrinadores e pesquisadores da área jurídica, bem como do trabalho desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, de intérprete e guardião da própria Constituição Federal, o presente trabalho, valendo-se do método hipotético-dedutivo e análise documental, buscará identificar e, posteriormente, destacar os elementos que orbitam o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado para, ao final, tecer as considerações quanto a incidência das características de fundamentalidade do supramencionado direito.

¹⁶ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Técnico em Informática pelo Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF)

¹⁷ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Constituição Federal; Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos fundamentais estão inseridos no cotidiano dos operadores do direito, muito em razão da sua natureza especial, pertinentes a distintas áreas das ciências jurídicas. Um tema com tamanha presença no itinerário jurídico acaba por suscitar debates em torno de seus aspectos. Tais discussões são bem recepcionadas pois possibilitam aprimorar e melhor delimitar o objeto central do debate. Nessa esteira, os direitos fundamentais fomentam um sem número de questões, tais como a problemática referente ao emprego de diferentes expressões, a tentativa de delimitar as noções e conceitos dentre outras. Mas, apesar de várias divergências, o tema possui rica produção intelectual, possibilitando, mesmo diante de uma profusão de ideias, uma melhor compreensão de seus aspectos e elementos.

O caminho a ser percorrido ao longo do trabalho passa, necessariamente, pela abordagem de alguns problemas identificáveis no debate dos direitos fundamentais, o intuito é justamente demonstrar que, apesar de parte das noções serem comuns entre os autores e amplamente difundidos, diversos outros aspectos encontram discussão e controvérsia, não sendo, dessa forma, o escopo dos esforços aqui empregados em apresentar um posicionamento definido e definitivo, pelo contrário, alertar do alto grau de complexidade que permeia o tema dos direitos fundamentais. Assim, a abordagem dos direitos fundamentais realizadas no presente artigo não procura se debruçar de maneira exaustiva para delimitar o conceito desses direitos, mas a tentativa é de construir uma ligação entre os elementos dos direitos fundamentais como um todo e, ao final, demonstrar a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apresentado no contexto constitucional brasileiro.

A tarefa proposta contará não somente com a apresentação das discussões conceituais dos direitos fundamentais, mas também fará uma breve análise sobre a identificação de tais direitos ao longo da evolução histórica, nas denominadas doutrinariamente de gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, e, ao final, recorrendo também ao trabalho exegético do Supremo Tribunal Federal, espera ser possível a identificação dos elementos caracterizadores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

1 APONTAMENTOS SOBRE A PROBLEMÁTICA EM TORNO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A ciência jurídica, condicionada à vida humana em sociedade, sofreu diversas modificações ao longo do percorrer histórico, seja avançando ou mesmo regredindo, muito em razão da própria evolução da sociedade, sendo, dessa forma, necessário o auxílio do estudo desses fenômenos a fim de melhor compreendê-los (SIQUEIRA, PICCIRILLO, 2009, s.p.). Os direitos inerentes à natureza humana e a finalidade do ser humano no mundo receberam, por um longo período, a designação de direitos naturais, conceito esse estritamente vinculado a corrente filosófica do jusnaturalismo, procurando atribuir um caráter de universalidade aos direitos que se encontravam abarcados pelas declarações de direitos (LOBATO, 1996, p. 88). Contudo, quando se trata de direitos humanos e fundamentais, o emprego de diferentes opções acaba por revelar um problema em torno de seus próprios conceitos, conforme salienta Ingo Wolfgang Sarlet:

Já é do conhecimento comum que tanto na doutrina, quanto no direito positivo (constitucional ou internacional), são largamente utilizadas outras expressões que não a de direitos fundamentais, tais como “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” e “direitos humanos fundamentais”, isso apenas para

referir algumas das mais importantes, o que apenas revela o quanto, pelo menos do ponto de vista terminológico, não se registra um consenso, inclusive quanto ao significado e conteúdo de cada termo utilizado, muito embora em diversos casos apenas se trate de uma eleição de rótulo distinto para o mesmo conteúdo [...] (SARLET, 2015a, s.p.).

É comum, nas redações do direito internacional, o emprego das expressões direitos do homem ou direitos humanos, também influenciados pela noção filosófica do jusnaturalismo (LOBATO, 1996, p. 88). Robert Alexy (1999, p. 58) aponta que os direitos do homem se diferenciam dos demais direitos pela presença de cinco marcas, pois são direitos universais, morais, fundamentais, preferenciais e abstratos. Cumpre ainda, não obstante as considerações até aqui feitas, diferenciar os direitos fundamentais das garantias fundamentais, pois, apesar de cuidar o art. 5º da Constituição Federal de 1988 dos direitos e deveres, também tratou das garantias fundamentais e, nessa esteira, é passível de verificação que os direitos fundamentais se encontram prescritos na Constituição, são bens e vantagens, e, por outro lado, as garantias fundamentais são os instrumentos aptos a, preventivamente, assegurar o exercício dos direitos ou, caso violados, prontamente repará-los (LENZA, 2009, p. 671).

O conceito e o regime jurídico dos direitos fundamentais fica dependente do constituinte histórico e as opções expressas e implícitas adotadas, bem como no papel desempenhado pela doutrina e jurisprudência, sem perder de vista a problemática em torno da compreensão correta se mostra conturbada ao passo que, também, em relação a configuração do regime jurídico-constitucional dos direitos fundamentais, o panorama é controverso (SARLET, 2015b, s.p.). Alguns problemas podem ser destacados conforme o estudo dos direitos fundamentais avança. A dificuldade apresentada na busca por estabelecer um conceito para direitos fundamentais já ensejou diversos trabalhos, de forma que, tal dificuldade resulta do aspecto apresentado por esses direitos, quais sejam os múltiplos significados que deles

podem ser extraídos, criando, nesse ínterim, duas correntes na doutrina com distintas posições, ao passo que na primeira, a minimalista, por faltar uma delimitação precisa sobre os direitos fundamentais, acaba por diminuir seu rol, enquanto a segunda corrente, maximalista, aproveita desse aspecto conceitual para aquilatar o rol desses direitos, sendo, a última corrente majoritária (GONÇALVES, 2005, p. 420).

Outra problemática surge com a institucionalização dos direitos fundamentais, pois, conforme leciona Robert Alexy (1999, p. 62-63), para alguns restaria o problema da institucionalização superado com a codificação dos direitos do homem em uma estrutura constitucional, transformando-os em direitos fundamentais, contudo, não é o ocorrido, já que as fontes de dificuldades manifestadas pela institucionalização consistem em quatro extremos, caracterizadores desses direitos completamente formados, quais sejam: o escalão hierárquico supremo em decorrência dos direitos fundamentais serem direitos pertencentes à hierarquia constitucional; a força de concretização suprema pela vinculação dos três Poderes, sendo tal vinculação controlada por via judicial, consistindo, assim, no aspecto justiciável; o conteúdo sumamente importante já que os direitos fundamentais tratam de questões importantes e especiais; e, por fim, a medida máxima de necessidade de interpretação. O objetivo de introduzir essas discussões é demonstrar o quão vasto é o campo de estudos dos direitos fundamentais, principalmente o cuidado necessário pelo qual o operador do direito deve se revestir ao tratar de questões pertinente a essa área, trilhando os caminhos da cautela e do sincero debate.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS DIMENSÕES (GERAÇÕES) HISTÓRICAS

Diante dos apontamentos sobre a problemática em torno da noção conceitual que permeia os direitos fundamentais, a análise a seguir tomará como objeto as transformações pelas quais referido direito foi influenciado. A identificação de três gerações dos direitos fundamentais pode ser extraída da análise e comparação das

estruturas constitucionais contemporâneas e sua incorporação a essas estruturas (LOBATO, 1996, p. 89). A doutrina atual, quando, ao tratar da classificação dos direitos fundamentais, prefere o termo dimensão em detrimento a geração (LENZA, 2009, p. 670). Os direitos fundamentais podem ser encarados pela humanidade como uma conquista histórica, possível apenas a partir de diversos acontecimentos que causaram uma mudança na mentalidade do ser humano e no aspecto estrutural da sociedade (GARCIA, 2008, p. 134).

Tendo a civilização greco-romana encontrado seu declínio e desaparecimento, a supressão da cidadania foi uma questão enfrentada pelo mundo ocidental, substituindo o *status civitatis* por relações complexas de dominação privada (COMPARATO, 1993, s.p.). Os direitos de primeira geração estão atrelados a liberdade de caráter individual, sendo característica comum desses direitos a proteção do indivíduo em face a arbitrariedade do Estado, cronologicamente situados na primeira metade do século XIX (LOBATO, 1996, p. 89). Surgia da sociedade uma luta em resposta ao absolutismo, buscando limitar a atuação do Estado, os direitos humanos, no denominado Estado Liberal se pautavam nos direitos de liberdade, segurança e propriedade, em um momento histórico marcado pela Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, influenciado a Constituição Francesa de 1791 (POMPEU, 2011, p. 110-111). O Estado Liberal é resultado da luta contra o Estado Absolutista, visando a contenção ou limitação dos poderes do Estado, reside nesse ponto a principal característica do Estado Liberal, a busca pela não-intervenção nas relações dos particulares por parte da figura do Estado, sendo, portanto, a procura pela proteção dos indivíduos em sua vida privada (LOBATO, 1996, p. 87). Como observa Fábio Konder Comparato:

Os revolucionários ingleses e franceses, ao mesmo tempo em que procuravam restabelecer a cidadania política abolida pelo absolutismo monárquico, reconheceram em todo indivíduo, de qualquer sexo ou condição social, a titularidade de direitos naturais,

que o Estado deve respeitar, em todo tempo e lugar. A afirmação da naturalidade dos direitos humanos implica, correlatamente, a de sua universalidade (COMPARATO, 1993, s.p.).

Os direitos compreendidos na primeira dimensão cuidam das liberdades públicas e direitos políticos, em outras palavras, consistem em direitos civis e políticos que traduzem o valor de liberdade, ao passo que, os denominados direitos humanos de segunda dimensão dizem respeito aos direitos de igualdade, tais como os sociais, culturais e econômicos, historicamente impulsionados pela Revolução Industrial na Europa, em que, pelas condições de trabalho ruins resultaram em movimentos em prol de reivindicações de cunho trabalhista e de assistência social (LENZA, 2009, P. 670). Na segunda metade do século XIX é possível identificar a segunda dimensão dos direitos, marcada pelo reconhecimento do caráter coletivo dos direitos (LOBATO, 1996, p. 89). Com o processo de evolução da sociedade, foi possível observar o surgimento de uma necessidade além daquelas liberdades individuais, mas sim a proteção de direitos a determinados grupos sociais, com ênfase na classe trabalhadora, passando, dessa forma, a serem observados nos direitos sociais também os direitos humanos (POMPEU, 2011, p. 111). Tem-se que

A idéia de Estado social parte da constatação de que a não-intervenção do Estado nas relações particulares teria trazido uma desigualdade entre os indivíduos. Os mais fortes economicamente estariam sendo beneficiados em detrimento dos indivíduos menos favorecidos pelas relações econômicas.

Haveria, pois, necessidade de uma intervenção do Estado em favor dos mais fracos economicamente, que só seria legítima se regulada, limitada e controlada pelo direito (LOBATO, 1996, p. 87).

No Estado social se buscou aumentar os direitos individuais enumerados e sob a Constituição do Estado, transferindo a esses direitos uma dimensão coletiva, social, econômica e cultural, ao passo que, a obrigação no oferecimento de meios de sua concretização por parte do Estado passava por uma afirmação (LOBATO, 1996, p. 87-

88). Importante pontuação merece destaque, pois, segundo Andreas Joachim Krell (1999, p. 239), “Os direitos fundamentais sociais não são direitos *contra* o Estado, mas sim direitos *por meio* do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais [...]”.

O estado de bem-estar social surge da noção de que o ideal de liberdade não pôde ser cumprido adequadamente sem uma efetiva e material implantação dos direitos de igualdade, sendo essa a consciência de que, do mesmo modo, para a implantação de uma sociedade igualitária se faz necessária a efetivação do terceiro ponto da Revolução Francesa, ou seja, a fraternidade (ZAVASCKI, 1998, p. 6). Nas constituições, os direitos de terceira geração começaram a ser contemplados na primeira metade do século XX, sendo direitos que tratam de questões de ordem social, econômica e cultural (LOBATO, 1996, p. 89). Conforme Virgílio Afonso da Silva:

A característica comum que uniria uma gama de direitos tão diversos como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade ou ao meio-ambiente seria o fato de que todos eles, além de não terem titularidades definíveis, como ocorre com as liberdades públicas e os direitos sociais, destinar-se-iam a realizar o terceiro dos pilares da Revolução Francesa. Assim, enquanto as liberdades públicas realizariam a *liberdade* e os direitos sociais, a *igualdade*, os direitos de terceira geração tenderiam a realizar a *fraternidade* (SILVA, 2005, p. 551).

A proteção ambiental é caracterizada como direito humano de terceira dimensão (LENZA, 2009, p. 844). A nova compreensão do direito fundamental ao meio ambiente, pelo percorrer do caminho das dimensões dos direitos vem corroborar com a característica de fundamental do direito ao meio ambiente. Vale, entretanto, mencionar a dimensão dos direitos referentes à biotecnologia, bioética e da engenharia genética, tidos como a quarta dimensão e, não obstante, os direitos referentes a tecnologias de informação, ciberespaço e realidade virtual são encarados como direitos de quinta dimensão (WOLKMER, 2013, p. 131-133).

3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Historicamente, é possível resgatar, desde o direito romano, algumas preocupações ambientais, de certo que se revestiam em questões de direito imobiliário, vinculados a uma perspectiva econômica, destacando-se a limpeza das águas, o barulho, a fumaça e preservação de áreas plantadas, já modernamente, as preocupações com proteção ambiental e direito ambiental surgem a partir de meados do século XX (LENZA, 2009, p. 845). A Constituição Federal de 1988 veio a contemplar, em capítulo próprio, o direito ao meio ambiente como direito e dever fundamental, sob a alcunha de meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo um conjunto composto por regras e princípios pertinentes à matéria da tutela ambiental, em que o caráter vital da qualidade e segurança ambiental é reconhecido para, em níveis compatíveis a dignidade e o desenvolvimento humano sigam o caminho da garantia e promoção de um “bem-estar existencial” completo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 281). A Constituição Federal de 1988 possui, em seu art. 225, a seguinte redação sobre o meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada

qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 1988).

Quanto ao regime jurídico ou força jurídica, não há distinção dos direitos fundamentais presentes no catálogo bem como aqueles incluídos por força do rol de abertura do art. 5º, §2º¹⁸ da Constituição Federal de 1988, possuindo o direito

¹⁸ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes: [...] §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

fundamental ao meio ambiente, conforme o art. 5º, § 1º¹⁹, aplicação imediata, além de ser norma de eficácia direta e irradiar sob o ordenamento jurídico como um todo, integrando o elenco de cláusulas pétreas, dispostas no art. 60, §4º, inciso IV²⁰, também da Carta Magna (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 75). Sobre o art. 225 da Constituição Federal de 1988, é válida a transcrição de dois trechos do voto do Ministro Celso de Mello, Relator no Mandado de Segurança Nº 22164-0 São Paulo:

Os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.

Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que **todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

[...] A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje **transcende** o plano das presentes gerações, para **também** atuar em favor de gerações futuras – tem constituído objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas que, **ultrapassando** a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das **declarações internacionais** que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste toda a Humanidade (BRASIL, 1995).

Para contribuir com o fortalecimento dos elementos que circundam o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, a questão colocada em discussão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101 Distrito Federal, de relatoria da Ministra Carmén Lúcia, merece ser destacado, pois, ao cuidar de assunto referente à importação de pneus usados, muito esteve em debate a saúde e o meio ambiente, com menção às gerações presentes e as futuras em que

¹⁹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes: [...] §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988).

²⁰ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

[...] a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado significa não apenas a sua preservação para a geração atual, mas também, para as gerações futuras. E se hoje a palavra de ordem é desenvolvimento sustentável, esse conceito compreende o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados tendo-se em vista não apenas as necessidades atuais, mas também as que se podem prever e que se devem prevenir para as futuras (BRASIL, 2009).

O constituinte, ao colocar a qualidade ambiental como essencial a vida humana saudável, acabou por consignar, no pacto constitucional, a sua opção por fazer constar, dentre os valores da República Federativa do Brasil como valor permanente e fundamental a proteção do meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 75). Dessa forma, é possível, pela consideração do caráter essencial a vida humana saudável da proteção ambiental constitucionalmente prevista (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 75), bem como sua estreita relação com a saúde da sociedade (BRASIL, 2009) e a preocupação de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, inclusive as gerações que ainda estão por vir (BRASIL, 1995), é possível constatar, somando as características, conceitos e aspectos históricos dos direitos fundamentais, identificar, pelo tratamento constitucional a presença dos elementos que atribuem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o caráter de direito fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao meio ambiente ascendeu no cenário mundial ao longo das últimas décadas, sendo trabalhado em diversos documentos internacionais. Não se pode negar que o constituinte brasileiro demonstrou, ao colocar na redação do texto constitucional a proteção e defesa da tutela ambiental, estar atento às reivindicações da sociedade. O estudo do surgimento dos direitos fundamentais propicia conhecer as

circunstâncias e condições históricas para ampliar o leque da compreensão desses direitos. Nesse ínterim, a visualização das problemáticas que envolvem tais direitos serve para corroborar com a identificação dos elementos da fundamentalidade do direito ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988, principalmente porque uma de suas principais características é a relação de essencialidade para com a vida digna humana, o que, depois de examinados os direitos fundamentais e as lutas históricas da sociedade pelo reconhecimento dos direitos atrelados à liberdade, igualdade e fraternidade, pode ser pontuado, ao final do trabalho desenvolvido, a título de consideração não conclusiva, que a Constituição Federal de 1988, pelas suas disposições sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. Tradução de Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul.-set. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 fev. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança 22164-0 São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão em trinta (30) de outubro (10) de mil novecentos e noventa e cinco (1995). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101 Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Decisão de vinte e seis (26) de junho (06) de dois mil e nove (2009). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, p.85-106, abr. 1993. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 22 fev. 2017.

GARCIA, Marcos Leite. O debate inicial sobre os direitos fundamentais: aspectos destacados da visão integral do conceito. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 43, n. 50, p. 129-152, jul.-dez. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/22250>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Os direitos fundamentais e sua validade no âmbito das relações privadas. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 1, n. 1, p. 409-444, jul.-dez. 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/59624>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

KRELL, Andreas Joachim. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 36, n. 144, out.-dez. 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/545>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBATO, Anderson Cavalcante. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 33, n. 129, jan.-mar. 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176384/000506401.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

POMPEU, Mirian Porto Mota Randal. A evolução histórica dos direitos humanos. **Themis: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 107-118, ago.-dez. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/39326>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. As aproximações e tensões existentes entre os direitos humanos e fundamentais. **CONJUR**, 23 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentes-entre-direitos-humanos-fundamentais>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

_____. O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. **CONJUR**, 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 4 ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de estudos Constitucionais**, n. 6, 2005. Disponível em: <<http://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 12, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 24 fev. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 2, n. 31, 2013. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos fundamentais de terceira geração. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, n. 15, p. 227-232. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/121>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL: O ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

Vitor Pimentel Oliveira²¹
Tauã Lima Verdan Rangel²²

Resumo: O trabalho aqui desenvolvido toma como ponto de partida a crescente inclusão dos assuntos pertinentes ao meio ambiente em diversas discussões no seio das sociedades, sem perder de vista a elevação ao plano internacional, responsável por chamar a atenção para a necessidade de preservação do meio ambiente. Diante desse quadro, um novo olhar é lançado em relação a diversos institutos jurídicos em termos de evolução, sendo transformados a fim de englobarem, além de suas características próprias, elementos derivados da preocupação de preservação do meio ambiente. O propósito do presente trabalho é, por meio de uma rápida análise das noções de acesso ao meio ambiente e solidariedade intergeracional, examinar a construção do mínimo existencial ambiental, intimamente ligado ao princípio da dignidade humana.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Mínimo Existencial; Justiça Ambiental; Solidariedade.

²¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Técnico em Informática pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

²² Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio ambiente pode ser considerado um dos paradigmas mais importantes hodiernamente. O tratamento dispensado na proteção e preservação ambiental implica diretamente e também indiretamente nas próprias condições de vida do ser humano. Não obstante, as consequências oriundas da exploração abusiva dos recursos da natureza, as catástrofes ambientais e os demais problemas acarretados pelo desequilíbrio causado pela ação do homem acabam por gerar, no atual panorama histórico, uma situação delicada. Essa situação fica evidenciada em diferentes níveis de percepção, seja em grande ou pequena escala, seja em ameaças visíveis ou invisíveis. Não existem barreiras, ou, em melhor colocação, os limites territoriais já não mais importam, os problemas ambientais vivenciados em determinada localidade dificilmente produzirão seus efeitos em relação apenas aos que ali estão situados. O grau de complexidade também aumentou. É tarefa razoavelmente tranquila imaginar um problema ambiental desencadeado pela ação humana que projeta seus efeitos globalmente e, ainda mais preocupante, rompem os limites, não só do espaço, mas também do tempo. Aqueles que ainda sequer foram concebidos, já estão destinados a sofrer também com o desequilíbrio ambiental e todos os seus efeitos negativos. Aliás, as presentes gerações já arcam com as consequências do desenvolvimento ocorrido em um momento em que a natureza era tida como objeto de exploração, e nada mais.

Apesar das considerações até aqui feitas, o caminho a ser percorrido no presente trabalho é extraído de dois pontos muito importantes, pois se trata do acesso ao meio ambiente e a solidariedade intergeracional. A comunhão desses assuntos permite tratar tanto do presente quanto do futuro em matéria de preocupação ambiental. De um lado as considerações acerca da justiça ambiental, a importância de trazer para a discussão e incluir como objeto de tutela, aqueles menos afortunados que sofrem com os efeitos da destruição da natureza. Do outro lado, o futuro, a inclusão das gerações vindouras na tomada de decisões e ações no momento

atual. Em ambos, a solidariedade desponta como importante elo, demonstrando, por seu turno, importante característica da tutela ambiental. O último ponto colocado em debate no presente trabalho é a construção do denominado mínimo existencial socioambiental, no contexto de um modelo de Estado mais preocupado com as questões ambientais, com a inclusão e igualdade entre indivíduos e a responsabilidade com as presentes gerações, bem como aquelas que ainda estão por vir.

1 DELIMITAÇÃO DO VOCÁBULO MEIO AMBIENTE

As primeiras considerações devem ser feitas a partir do conceito basilar nas discussões que envolvam a problemática ambiental, pois, é justamente na delimitação do conteúdo compreendido na noção de meio ambiente que está o ponto de partida. Dessa maneira, dois importantes marcos serão apresentados, sendo, o primeiro deles, de 1981, situada dentre as normas infraconstitucionais e, o segundo marco, de 1988, a Constituição Federal de 1988.

Em termos legais, a opção foi pela adoção do termo meio ambiente, conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981), em que, no seu art. 3º delimita alguns conceitos em seu contexto, constando, logo no inciso I do referido artigo, a apresentação do conceito de meio ambiente como, em seus próprios termos, “[...] um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Representa a Lei Nacional de Política Pública um grande propulsor no que diz respeito à tutela dos direitos metaindividuais (FIORILLO, 2008, p. 3). A Constituição Federal de 1988, por seu turno, tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em seu art. 225, tendo o seu *caput* a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ao analisar, sob a perspectiva da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, de forma tranquila é possível considerar que o conceito trazido pela Lei nº 6.938 de 1981 de meio ambiente foi recepcionado, haja vista que a Carta da República tutelou não apenas o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho (FIORILLO, 2008, p. 19). Quanto ao tratamento jurídico do meio ambiente na Constituição Federal de 1988, nas palavras de Antônio Herman Benjamin (2015, p. 110), assim como em outros campos, mudou de rumo, metamorfoseou, se valendo de técnicas multifacetárias. Vale ainda pontuar:

Capítulo dos mais modernos, casado à democrática divisão de competências legislativas e de implementação no terreno ambiental, e a tratamento jurídico abrangente, a tutela do meio ambiente [...] não foi aprisionada somente no art. 225. Na verdade, saltou-se do estágio da miserabilidade ecológico-constitucional, próprio das Constituições liberais anteriores, para um outro que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológico-constitucional [...]

De toda sorte, o capítulo do meio ambiente nada mais é que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais [...] (BENJAMIN, 2015, p. 112).

O conceito de meio ambiente não fica restrito apenas a noção de recursos naturais, sendo resultante da organização e ação humana, se relaciona com as condições de vida (SOARES, 2008, p. 4-5). Conforme Édis Milaré (2016, p. 6), “[...] o meio ambiente é tudo o que nos envolve e com que interagimos. É um universo de certa forma intangível”. Trata-se de conceito jurídico indeterminado o termo meio ambiente, de maneira que o seu conteúdo é delimitado pelo intérprete, cabendo a

classificação quanto aos seus aspectos, ressaltando que o conceito de meio ambiente é unitário, regido por princípios, diretrizes e objetivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (FIORILLO, 2008, p. 20).

Importante nesse momento recortar uma ponderação pertinente que pode ser feita a respeito da expressão “meio ambiente”, no sentido de, conforme apresentado por Édis Milaré (1992, p. 59), resultar em certa redundância, tendo em vista o conceito de ambiente compreender, em seu conteúdo, a própria noção de meio, sendo, contudo, essa expressão conjunta adotada pelo legislador nas legislações infraconstitucionais, além de ser opção também acolhida pelo constituinte na elaboração da Carta Política de 1988. De forma similar, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2008, p. 19), aponta a existência de um costume de criticar o termo meio ambiente, “[...] porque pleonástico, redundante, em razão de *ambiente* já trazer em seu conteúdo a idéia (sic) de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra *meio*”.

Primeiramente, o meio ambiente, encarado sob seu aspecto natural, concentra o fenômeno da homeostase, ou seja, corresponde ao dinâmico equilíbrio entre os seres vivos e o meio que se encontram, vivem (FIORILLO, 2008, p. 20). Sob a perspectiva artificial, o meio ambiente pode ser entendido como o “[...] espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamados de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)” (FIORILLO, 2008, p. 21). O meio ambiente cultural é considerado com base nos elementos que integram a vida humana, fazendo parte da história e dos costumes, desenvolvidos e colocados a sua disposição pela própria criatividade humana, sendo formadores da sua identidade (TRINDADE, 2005, s.p.), os elementos capazes de identificar a cidadania de um povo (FIORILLO, 2008, p. 22). Por fim, a última perspectiva diz respeito ao meio ambiente do trabalho, que nas lições de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.) (FIORILLO, 2008, p. 22).

A compreensão de meio ambiente do trabalho engloba o local em que o trabalhador desenvolve o seu trabalho ou no qual exerce sua profissão, integrando, ainda, tal conceito, a segurança e higidez do ambiente de trabalho (FARIAS, 2007, p. 445).

2 O RECONHECIMENTO DO ACESSO AO MEIO AMBIENTE

A problemática do acesso ao meio ambiente passa pela discussão promovida no debate em torno da justiça e injustiça ambiental. A Justiça Ambiental pode ser compreendida a partir do conjunto de princípios asseguradores dos grupos de pessoas, sendo, esses grupos, étnicos, raciais ou de classe, no que diz respeito a desproporcionalidade no fardo de suportar consequências ambientais negativas oriundas de operações de caráter econômico ou por meio de políticas e programas das esferas federais, estaduais e locais, não obstante também, a ausência ou omissão dessas políticas (HERCULANO, 2002, p. 143). Com base no acesso igualitário aos recursos naturais e à qualidade ambiental é que se tem a justiça ambiental, que pelo seu marco normativo possui o escopo fortalecer a relação entre direitos e deveres ambientais, a fim de redistribuir bens sociais e ambiental rumo à equalização de direitos entre os pobres e ricos, sendo todos, mesmo em medidas distintas, reféns das condições ambientais (FENSTERSEIFER, 2011, p. 326-327).

É no conceito de Injustiça Ambiental que, de maneira complementar à própria noção de Justiça Ambiental, será possível definir aquela (HERCULANO, 2002, p. 143). A definição, pois, de Injustiça Ambiental consiste no

[...] mecanismo pelo qual as sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos sociais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis (HERCULANO, 2002, p. 143).

Apesar de se revelar de formas distintas, a injustiça ambiental, tal como a injustiça social, atinge de forma mais intensa os indivíduos sócio e economicamente vulneráveis, já possuidores de um acesso mais restrito aos seus direitos sociais básicos, além de disporem de um acesso mais limitado quando se refere ao acesso de informações ambientais, resultando, dessa forma, por comprimir a autonomia e liberdade de escolha, impedindo, seja por total ou parcial ausência de informação e conhecimento, que certos riscos ambientais possam ser evitados (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 146). A partir dessas noções, as lições de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer ao estabelecer um paralelo com a dignidade merecem ser destacadas:

Em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade. Dentre outros aspectos a considerar, é perceptível que é precisamente (também, mas não exclusivamente!) neste ponto que reside a importância de uma tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, agrupados sob o rótulo genérico de *direitos fundamentais socioambientais (DESCA)*, assegurando as condições mínimas para a preservação da qualidade de vida, a quem das quais poderá ainda haver vida, mas essa não será digna de ser vivida [...] (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 117).

Como fator agravante, pode ser acrescido aquilo que é destacado por Ulrich Beck (2011, P. 24) ao cuidar de uma problemática existente no chamado Terceiro Mundo, em que a falta material funciona como norte na ação e pensamento dos indivíduos, tendo como maior preocupação a distribuição e os conflitos distributivos em torno da riqueza socialmente produzida. Além disso, vale ressaltar que o atual estágio de modernização, ocorrida no transcorrer do século XXI, decorre de um processo iniciado ainda no século XIX, em que, essa modernização se chocava com um pano de fundo contrário a si mesma, pois se tratava da natureza, do mundo tradicional, que de objeto de conhecimento e controle no século XIX foi, agora, no século XIX, consumida e perdida (BECK, 2011, p. 13).

3 SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E O MEIO AMBIENTE

O direito ao meio ambiente, ao lado de outros, tais como, o direito a paz, o direito ao desenvolvimento e o direito intergeracional, em razão de suas afinidades e finalidades estão compreendidos em um mesmo espectro de direitos, os denominados direitos de solidariedade (WOLFF, 2004, s.p.). É possível compreender a solidariedade como “[...] um princípio jurídico que diz respeito à relação dos integrantes de um conjunto entre si, e da relação do todo com cada uma de suas partes [...]” (BOITEUX, 2010, p. 530). Eis que a solidariedade, tida como um valor, concede a estrutura basilar da convivência social, que pela sociedade e pelo constituinte é reconhecida e prefigurada, deixando de lado a ótica atomística para trabalhar o senso, ou mesmo vínculo, de comunidade (DINIZ, 2007, p. 179).

A Constituição Portuguesa, conforme anota José Joaquim Gomes Canotilho (2015, p. 24-25), quando trata dos interesses das gerações futuras, se refere a solidariedade para com as gerações futuras, colocando um quadro normativo-ambiental como cerne do desenvolvimento sustentável, no aproveitamento dos recursos naturais de maneira racional e na salvaguarda na capacidade de renovação e

estabilidade ecológica, que se encontram, respectivamente, nos arts. 66º-2²³ e 66º-2/d²⁴, ambos contidos na referida Carta Portuguesa. Tido como um dos marcos axiológico-normativos, o princípio e dever constitucional da solidariedade exsurge, no contexto do Estado Socioambiental de Direito, tensionando a liberdade e a igualdade de forma a concretizar a dignidade com todos os seres humanos, eis, pois, que os deveres constitucionais reaparecem superando a hipertrofia dos direitos referentes ao Estado Liberal, vinculando o Estado e dos particulares na concretização de uma vida saudável e digna para todos os integrantes da comunidade política (SARLET; FENTERSEIFER, 2014, p. 124).

Interessante, nesse ponto, retomar as considerações de José Joaquim Gomes Canotilho (2015, p. 30-31), que o princípio da solidariedade, no contexto português, se encontra expressamente mencionado, em sede constitucional, se traduzindo, em termos gerais, em uma obrigação dada às presentes gerações de incluir os interesses das futuras gerações como medida de ação e ponderação, veja, nesse caso, que a Constituição Portuguesa não faz referência a direitos das gerações futuras, de modo a levar muitos autores considerarem que estão os interesses das gerações futuras inclusos nos princípios materiais de atuação político-constitucional relevantes, tendo em vista as dificuldades, tanto teórico-dogmáticas quanto jurídico-dogmáticas, em relação ao destaque de um sujeito de direitos e relações jurídicas tido por gerações futuras. Continua o autor apontando três campos problemáticos em que é possível identificar o interesse das futuras gerações, quais sejam, o campo das alterações irreversíveis dos ecossistemas em decorrência da cumulação dos efeitos das atividades e humanas; o campo do esgotamento dos recursos pelo uso de maneira não racional e indiferença quanto à capacidade de renovação e a estabilidade

²³ Dispõe o Artigo 66º-2 da Constituição de Portugal: “Para assegurar o direito do ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: [...]” (PORTUGAL, 1976).

²⁴ Dispõe o Artigo 66º-2 da Constituição de Portugal: “[...] d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; [...]” (PORTUGAL, 1976).

ecológica; e, como terceiro campo, são colocados os riscos duradouros (CANOTILHO, 2015, p. 30).

Por seu turno, a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, em seu princípio três (3) demonstra a preocupação com as futuras gerações naquilo que se refere ao desenvolvimento e o balanceamento no atendimento das necessidades de meio ambiente e de desenvolvimento (ONU, 1992). Compartilhando da importância de manter sob perspectiva o interesse das gerações futuras, cumpre destacar que

A responsabilidade pela preservação de um patamar ecológico mínimo deve ser atribuída, tanto na forma de deveres de proteção do Estado como na forma de deveres fundamentais dos particulares, às gerações humanas presentes, implicando para estas o dever de preservar as bases naturais mínimas para o desenvolvimento e mesmo a possibilidade – da vida das gerações futuras (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 124).

A procura pelo desenvolvimento sustentável é que permitiria a mudança dos padrões de comportamento atuais, se, pelo menos, não de uma maneira completa, mas ao menos capaz de reduzir o consumo excessivo, a pobreza, a ausência de equilíbrio na exploração dos bens naturais e divisão dos frutos provenientes do desenvolvimento, levando em consideração o plano de igualdade, respeito, fraternidade para com as gerações vindouras e de responsabilidade com o meio ambiente (WOLFF, 2004, s.p.).

4 MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL? CARACTERIZAÇÃO DE UM PISO MÍNIMO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A ideia de mínimo existencial não encontra formulação expressa no texto constitucional e carece de um conteúdo definido, sendo, todavia, retirado dos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e livre iniciativa,

bem como nas noções de liberdade, na Declaração de Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios pertencentes aos cidadãos (TORRES, 1989, p. 29). Deve ser ressaltado que, em termos constitucionais, o Estado brasileiro atua como guardião tanto dos direitos fundamentais quanto da dignidade humana, cabendo, como seu dever, garantir a todas as pessoas condições de bem-estar mínimas (FENSTERSEIFER, 2011, p. 339).

O ser humano possui incontáveis necessidades e, por outro lado, são escassos os recursos financeiros para atender tal demanda, não perdendo de vista que, o desenvolvimento da tecnologia faz surgir um novo leque de necessidades ao lado de novas soluções, sem, contudo, resultar no atendimento de outras necessidades humanas, concluindo, dessa forma, ao fato de sempre existir essa relação entre necessidades humanas a serem atendidas e disponibilidade escassa de recursos financeiros para esse fim (SCAFF, 2005, p. 84). As importantes lições de Ricardo Lobo Torres merecem destaque, pois, conceitua o autor:

O mínimo existencial é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz-se, pois, que é direito de *status negativus* e de *status positivus*, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se co-implicam mutuamente a proteção constitucional positiva e negativa (TORRES, 1989, p. 35).

Novos elementos normativos são agregados ao conteúdo do mínimo existencial social a partir do momento em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ter reconhecida sua jusfundamentalidade, resultando em uma nova perspectiva, em que o mínimo existencial se encontra em um novo caminho para a noção de uma dimensão ecológica, derivada da comunhão das agendas de proteção e promoção da existência digna não mais restrita a um mínimo fisiológico, mas considerado também em termos socioculturais, sendo rotulado como mínimo existencial socioambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 132). O exercício da

dignidade humana possui como elementar condição a vida, não havendo, contudo, limitação da dignidade humana para comportar apenas questões relacionadas a ordem física ou biológica, exigindo uma proteção com espectro mais amplo, seja aspectos de ordem física, psíquica, social, cultural, política, ecológica e outras, a se evidenciar um somatório dos direitos sociais e ambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 135).

Em razão da convergência das noções sociais e ambientais no projeto jurídico-político em prol do desenvolvimento humano, a denominação socioambiental se torna preferencial, de forma a não ter, no Estado contemporâneo, sua redução a um Estado Pós-Social, pois, considerando o projeto de realização dos direitos fundamentais sociais, a sua realização satisfatória ainda se encontra distante de um patamar adequado (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 117). A formulação de uma política de meio ambiente que toma como base princípios estruturados a partir de questões levantadas pela crise do meio ambiente é o meio necessário para que, com justiça ambiental, seja edificado um Estado de Direito Ambiental, sendo marcado, esse novo viés, pela “[...] responsabilidade do homem como guardião da biosfera, independentemente de sua utilidade para a espécie humana, sendo indispensável à construção de um Estado de Direito Ambiental [...]” (LEITE, 2015, p. 184). Eis que

A edificação do *Estado Socioambiental de Direito*, é importante consignar, não representa uma espécie de “marco zero” na construção da comunidade político-jurídica estatal, mas apenas mais um passo de uma caminhada contínua, embora marcada por profundas tensões, conflitos, avanços e retrocessos, iniciada sob a égide do Estado Liberal, muito embora suas origens sejam, em grande parte, mais remotas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 122).

As disposições do texto constitucional são essenciais para a construção de um Estado de Direito Ambiental, já que “O status que uma Constituição confere ao ambiente pode denotar ou não maior proximidade do Estado em relação à realidade

propugnada pelo conceito de Estado de Direito Ambiental [...]”, tendo em vista que o aspecto jurídico ocupa singular posição, importante para, no âmbito do Estado e da sociedade, configurar e solidificar a estrutura de proteção ao ambiente efetiva (LEITE, 2015, p. 183).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mínimo existencial socioambiental desponta como importante marco na reformulação de conceitos frente a necessidade de proteção ambiental. Não obstante todo o conteúdo do fundamento e princípio da dignidade humana, novos desdobramentos ocorrem em razão da natural evolução das sociedades. Paralelamente ao processo de reformulação dos limites do mínimo existencial, a estrutura do próprio Estado começa a se tornar objeto de discussão no sentido de também se transformar, acompanhando a mencionada mudança na construção do novo modelo de mínimo existencial.

A simples reformulação ou reestruturação, para se tornar efetiva, não deve ficar aprisionada nos debates em torno das temáticas ambientais. Como já visto, a inclusão na agenda política de pontos referentes aos indivíduos em estado de desequilíbrio ambiental mais crítico ou dos interesses das gerações futuras não bastam, apenas por si. Em verdade, é de suma importância também o alinhamento de vontades na busca pela melhor solução do problema, não apenas em negociações internacionais, mas principalmente no reconhecimento da necessidade de proteção e tutela do meio ambiente pelos ordenamentos jurídicos, sendo crucial, para tanto, a colocação do devido grau de relevância no tratamento dispensado na efetivação da proteção e preservação da natureza, o que pode resultar (ou não) na adoção por um grande número de países, um novo modelo de Estado.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. O princípio da solidariedade e os direitos humanos de natureza ambiental. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 105, p. 509-533, jan.-dez. 2010. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/rfdusp/article/view/67912>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Lei N. 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. DOU de 2.9.1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. Estado social e princípio da solidariedade. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 26, p. 171-184, jan. 2007. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12347>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

FARIAS, Talden Queiroz. Meio Ambiente do Trabalho. **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró, v. 6, n. 2, p. 443-462, jan.-jun. 2007. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/117>. Acesso em: 06 abr. 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao meio ambiente. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, a. 9, n. 13, p. 322-354, jan.-dez. 2011. Disponível em:

<<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/794>>. Acesso em 16 mar. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

HERCULANO, Selene. Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental.

Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 5, p. 143-149, jan.-jun., 2002, Editora UFPR. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/22124>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

MILARÉ, Édis. Tutela jurisdicional do ambiente. **Justitia**, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 55-68, jan./mar. 1992. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/23429>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. Doutorado em Direito, PUC-SP, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Assembleia Constituinte reunida em sessão plenária de 2 de abril de 1976. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 4 ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Verba Juris**, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, a. 4, n. 4, jan.-dez. 2005. Disponível em:

<<http://www.biblionline.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14814>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

SOARES, Antônio Jorge. Uma concepção de meio ambiente. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 8, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/60710>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul.-set. 1989. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

TRINDADE, Carmélia Carreira. **A proteção do meio ambiente cultural: o tombamento da propriedade privada na cidade de Belém – Pará**. Universidade da Amazônia – UNAMA, Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA, Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Mestrado. Belém, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp104423.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

WOLFF, Simone. Meio ambiente x desenvolvimento + solidariedade = humanidade. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 6, n. 67, 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26792-26794-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: CONTEXTOS E REALIDADE LOCAL

Brenda Fernandes Vantil Costa²⁵

Mariane da Cruz Caetano²⁶

Moysés da Cruz Netto²⁷

Tauã Lima Verdan Rangel²⁸

Resumo: O escopo do presente artigo é analisar o direito ao saneamento básico como direito fundamental. A partir da segunda metade do século XX, a temática ambiental passa a permear a agenda política internacional, culminando, inclusive, com a Convenção de Estocolmo de 1972. No Brasil, a promulgação da Constituição de 1988 representa um robusto marco paradigmático de reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. A locução contida no artigo 225 da Carta da República possui amplitude axiológica, desdobrando-se, inclusive, em uma série de direitos implícitos, os quais são direitos-meio para a consecução do postulado daquele dispositivo. Neste aspecto, o direito ao saneamento básico constitui, na perspectiva alargada de dignidade da pessoa humana, direito fundamental indispensável ao desenvolvimento humano. Trata-se de pesquisa de cunho qualitativo, pautada na revisão de literatura e análise documental como técnicas de pesquisa.

²⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: brendavantil95@gmail.com

²⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: mariccaetano@gmail.com

²⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: nettomoyses@gmail.com

²⁸ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Direito Fundamental. Direito ao Saneamento Básico. Dignidade da Pessoa Humana.

INTRODUÇÃO

Direito fundamental, como o nome denota, é um direito que tem papel essencial, fundante e indispensável. Diz-se daquele cuja sua observância guarda relação com a própria constituição e caracterização de um Estado Democrático de Direito. Os Direitos fundamentais estão na base sustentadora de um Estado que se diz Democrático. Isso não significa, contudo, que os direitos fundamentais formam uma base de conhecimento estática. Em verdade, a própria ciência do Direito é algo mutável, sempre se revelando como reflexo das interações sociais. Ao tratar do tema, João Trindade Cavalcante Filho diz que “Nenhum direito fundamental é absoluto. Com efeito, direito absoluto é uma contradição em termos” (CAVALCANTE FILHO, s.d., s.p.).

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas propor breve análise do assunto em comento, com vistas a possibilitar ao leitor um panorama quanto ao tratamento jurídico que o saneamento básico tem recebido no Brasil, através de análise de bibliografia e comparação da legislação de âmbito nacional e municipal, que tratam do tema com destaque nas contribuições essenciais para a construção do debate aqui proposto.

1 SANEAMENTO BÁSICO: CONTORNOS CONCEITUAIS

De forma preliminar, faz-se necessário a conceituação do que é saneamento básico. A despeito do que se imagina, saneamento básico não guarda relação somente com a destinação e tratamento de esgotos e dejetos. Para Luís Roberto Barroso saneamento é “um conjunto de ações integradas que envolvem as diferentes fases do ciclo da água e compreende: a captação ou derivação da água, seu tratamento, adução

e distribuição, concluindo com o esgotamento sanitário e a efusão industrial” (BARROSO, 2002, p. 256). Percebe-se, então, que saneamento é um conjunto de medidas promovidas pela Administração Pública, que visam o bem-estar da coletividade e a qualidade de vida, por meio da prevenção de diversas patologias, como a diarreia, a lepra, o sarampo, e tantas outras. A exemplo disso, emprega-se a lição de Cavinatto, citado por Ribeiro e Rooke:

Evitar a disseminação de doenças veiculadas por detritos na forma de esgotos e lixo é uma das principais funções do saneamento básico. Os profissionais que atuam nesta área são também responsáveis pelo fornecimento e qualidade das águas que abastecem as populações. (CAVINATTO, 1992 *apud* RIBEIRO; ROOKE, 2010, p. 13).

Note-se que a visão de Cavinatto sobre o tema tem enfoque na questão do tratamento dos esgotos e lixos como meio para prevenir a proliferação de doenças infectocontagiosas. Outro fator ressaltado por ele é o fornecimento de água, que deve passar por um controle de qualidade com vistas a garantir níveis aceitáveis de consumo, o que guarda total relação com a temática de saneamento básico.

Quanto ao tratamento constitucional que é dado ao saneamento básico, o legislador constituinte estabeleceu ser competência da União, por meio de lei ordinária, dispor sobre diretrizes para que esse serviço seja prestado, conforme o artigo 21, inciso XX da Constituição Federal, o qual diz que “compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (BRASIL, 1988). A primeira mensagem que se tem é que a União deve se preocupar com saneamento básico. Fica assinalada a importância da prestação de um serviço sanitário de qualidade, visto que é algo que atinge, invariavelmente, a coletividade.

Avançando no tema, é importante ressaltar que o parágrafo único do artigo 21 da Constituição Federal destaca que lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre algumas questões, concorrentemente com a União. Ao lado disso, o

artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que também trata sobre competência de forma concorrente, comunica que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, são responsáveis por promoverem melhores condições de saneamento, além de melhoria nas condições habitacionais e a promoção de programas de construção de moradias.

Para Hely Lopes Meirelles, a Constituição Federal instituiu como sendo “competência comum” por entender que cabe indiferentemente às quatro entidades estatais solucionar matérias que estejam nas suas atribuições institucionais. (MEIRELLES, 1998, p.124). Através da análise dos trechos da Constituição Federal e do entendimento do eminente doutrinador, fica alinhavado um pensamento que denota a importância dada ao saneamento em nossa Legislação Maior, que estabelecendo competência concorrente para execução de políticas sanitárias, objetivou a plena prestação desse serviço à comunidade.

A Lei nº 11.445 de 2007 estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico. Em seu artigo 3º, há uma definição abrangente e que se fará necessária para estabelecer de forma derradeira, algumas bases para o presente estudo. Por meio da leitura do artigo em comento, entende-se saneamento básico como sendo um conjunto de serviços, infraestruturas e instalação operacional de abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

De forma subsidiária ao conceito legal de saneamento e o tratamento que ele recebe nas legislações citadas, nos compete expandir a discussão do tema trazendo a reflexão de saneamento básico como um pressuposto da dignidade humana. O conceito de dignidade para Dicionário Online é “característica ou particularidade de quem é digno; atributo moral que incita respeito; autoridade” (DICIONÁRIO ONLINE, s.d., s.p.). O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado pela Constituição Federal como um Fundamento do Estado Democrático de Direito, e está positivado no

artigo 1º, III da Carta Magna. Entende-se a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da nossa democracia, além de ser um de seus objetivos. Ao tratarem sobre o tema, Paulo e Alexandrino observam que:

A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 138).

Apesar de ser um princípio abrangente, pois dignidade muitas vezes pode dizer respeito à subjetividade do cidadão, quando relacionamos esse tema com o acesso ao saneamento básico percebemos o valor que tem o princípio da dignidade humana e sua importância para o desenvolvimento de cada cidadão e, por consequência, do país em si. Pode-se afirmar, inclusive, que há uma correlação entre o tema tratado aqui e o conceito de cidade sustentável, uma vez que os serviços públicos são tomados como um direito fundamental. Quando há boas políticas de saneamento básico, isso confere ao ser humano aparatos mínimos para a manutenção de higiene e propicia qualidade de vida básica para que ele possa se desenvolver na sociedade.

2 O SANEAMENTO BÁSICO EM PERSPECTIVA NACIONAL

A despeito de toda importância demonstrada até agora, não se percebe na população o entendimento do que realmente é saneamento. Estudos realizados pelo Instituto Trata Brasil em 2012, informaram que de 1.008 pessoas entrevistadas, 13% não sabiam explicar o que é saneamento básico e 6% responderam que saneamento básico é saúde (TRATA BRASIL, 2012, s.p.). É importante salientar que o artigo 196 da Constituição Federal trata sobre o direito à saúde, que deve ser assegurado a todos os

cidadãos e é um dever do Estado. Como abordado, saneamento não se traduz somente nos significados da palavra saúde, mas, de fato, guarda relação com ela. O paralelo que se faz aqui é uma assunção lógica. Quando há falta de saneamento básico, a saúde é diretamente afetada pelo surgimento de doenças. Podemos dizer assim que, o saneamento básico está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, não somente por se tratar de um princípio abrangente, mas também pelo motivo que a falta dele, atinge de maneira direta a dignidade do cidadão.

Pelas pesquisas realizadas em 2012 pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, o Brasil dispõe aproximadamente 13% dos recursos hídricos superficiais do planeta, porém, 73% deste, agrupa-se na bacia hidrográfica amazônica, onde se concentra somente 4% da população do país. Ainda, nesta pesquisa, fora informado que, no Brasil, 103 milhões de pessoas não tem acessibilidade às redes de esgoto. No ano de 2013, de acordo com o Ministério da Saúde (DATASUS), houve mais de 340 mil internações relacionadas à infecções gastrointestinais em todo o país e que o custo dessas internações no Sistema Único de Saúde chega a aproximadamente R\$ 355,71 por pessoa, e nessa mesma pesquisa fora informado que no ano de 2013, 2.135 pacientes vieram a óbito devido às infecções gastrointestinais.

Algumas doenças relacionadas à falta de saneamento básico são: Febre Tifoide, Cólera, Leptospirose, Disenteria Bacteriana e também o agravamento de epidemias, como, por exemplo, Zika Vírus e Dengue. A febre tifoide é causada pela bactéria *Salmonella typhie* é considerada uma doença grave, apresentando no paciente febre, alterações intestinais, mal-estar, manchas pelo tronco, tosse seca e pode, em alguns casos, levar a óbito (BRASIL ESCOLA, s.d., s.p). A cólera é uma doença causada pela bactéria *Vibrio cholerae* transmitida por alimentos ou água infectadas e que causam no paciente infectado sintomas, como, diarreia, vômito, náuseas, desidratação e, particularmente, com crianças, pode ocorrer hipoglicemia (MINHA VIDA, s.d., s.p). A leptospirose é causada pela bactéria *Leptospira* que pode ser encontrada na urina de ratos. Os

sintomas da doença vão de dores no corpo, febre, hemorragias, meningite, insuficiência renal, hepática e respiratória, que podem levar o paciente a óbito (MINHA VIDA, s.d., s.p). A bactéria causadora da disenteria bacteriana é a *Shigella*, que é transmitida por água ou alimentos contaminados e seu principal sintoma é a diarreia (MINHA VIDA, s.d., s.p).

Em se tratando de regiões do Brasil com a pior porcentagem de tratamento de esgoto, segundo estudo do Instituto Trata Brasil que tem por título “Ranking do Saneamento- 2015”, no Norte do Brasil, apenas 16,42% do esgoto de toda a região é tratado, e a título de curiosidade, 9 a cada 100 mil habitantes, contraem amebíase, em Pará - PA, onde a coleta de esgoto e tratamento de esgoto são de, respectivamente, 4,92% e 1,18% (TRATA BRASIL, s.d., s.p.).

Pode-se observar que nas localidades em que há menos cuidados em relação ao saneamento básico é onde se concentra a maior parte das doenças relacionadas à falta do saneamento. É importante e essencial para a coletividade que, tanto a União como os Municípios, tenham estratégias e planejamentos para que seja suprida essa falta de saneamento, proporcionando qualidade de vida digna a todos os cidadãos.

No dia 28 de julho de 2010 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua 108ª Reunião Plenária, aprovou a Resolução nº 64/292 (A/RES/64/292), cujo título é “O direito humano à água e ao saneamento”. Essa Cúpula declarou reconhecer o direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos. A resolução demonstra a preocupação da ONU quanto ao acesso universal à água potável e ao saneamento básico, às inúmeras pessoas que sofrem com a falta de fornecimento de água de qualidade para o consumo e instalações sanitárias, e que em virtude disso, acabam morrendo a cada ano. Nessa mesma temática, D’Isep citada por Gonçalves e Silva faz a seguinte assertiva:

Com efeito, o acesso à água e ao saneamento integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, devendo-se respeitar a qualidade, i.e, a água há de ser potável; a quantidade, ou seja, o suficiente para a sobrevivência; a prioridade de acesso humano, em caso de escassez; e a gratuidade –, ao menos no que diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana. Enfim, “há de ser alcançada a dignidade hídrica” (D’ISEP, 2010, p. 59 *apud* SILVA, s.d., s.p.).

Além disso, a assembleia incentiva os Estados e organizações internacionais a fornecerem recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, através de organizações internacionais de assistência e cooperação, em particular, aos países em desenvolvimento. O objetivo é intensificar os esforços para proporcionar água potável e saneamento para todos. Outro compromisso firmado foi o de cumprir as metas da Declaração do Milênio das Nações Unidas, instituída em 2010, que visava até 2015 reduzir a proporção de pessoas que são incapazes de alcançar os recursos de água potável e, como acordado no Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (“Plano de Implementação de Johannesburgo”), reduzir para metade a proporção de pessoas sem acesso a saneamento básico (ONU, 2010).

3 O SANEAMENTO BÁSICO À LUZ DA ANÁLISE LOCAL: BOM JESUS DO ITABAPOANA COMO OBJETO DO EXAME

Passar-se-á a análise da legislação do município de Bom Jesus do Itabapoana. Um dos objetivos do presente trabalho é verificar como a questão do saneamento é discutida na realidade local. A Lei Orgânica desse município reserva uma seção para tratar das políticas de saúde e, é nesse ambiente que se pode perceber que saneamento é considerado como um dos meios para que o direito à saúde seja concretizado. Tal pensamento é extraído da interpretação dos artigos 180 e 181 do diploma legal em questão, os quais têm a seguinte redação:

Art.180 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.181 - Para atingir esses objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance; I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer; (BOM JESUS DO ITABAPOANA, 1990).

Perceba-se que o texto de lei expressamente comunica que a saúde é direito de todos e que será assegurada por políticas sociais, assim como logo em seguida, no artigo 181, se diz que “para atingir tais objetivos...” o município promoverá saneamento. Fica evidente, aqui, a importância conferida às questões sanitárias, seguindo o exemplo da própria Constituição Federal que lega certa importância ao tema, como nos artigos 21, inciso XX e 23, inciso IX.

Onze anos depois do advento da Lei Orgânica municipal, foi promulgado o Código Sanitário do Município de Bom Jesus do Itabapoana, Lei nº 654, de 02 de outubro de 2001. O presente documento legal trata de questões de competência, organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde, de controle social e formas de participação da comunidade nas políticas sanitárias. Também discorre sobre saúde ambiental e do trabalho, limpeza urbana, uso das águas, sobre o tratamento que os esgotos sanitários devem receber, saneamento nas zonas rurais do município, atividades mortuárias, questões de calamidade pública e, estipula, inclusive, penalidades às infrações advindas do descumprimento de alguma regra do Código.

Destaquem-se as penalidades trazidas pelo Código Sanitário que estão detalhadas nos incisos do artigo 197, e são: advertência por escrito; multa; apreensão, interdição ou inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas; suspensão da venda do produto; suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento; e cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento. Para que

se aplique tais penalidades, as infrações são classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta, para esse escalonamento, a presença de situações atenuantes ou agravantes, que são mencionadas nos artigos 200 e 201 do mesmo código.

Não há dúvidas que o referido código constitui a legislação mais importante em âmbito municipal no tocante às questões sanitárias, tanto pela sua extensão em termos de artigos, sendo eles mais de duzentos, quanto com relação à profundidade que todas as questões envolvendo saneamento são tratadas. A Constituição não reconheceu de forma expressa o direito ao saneamento básico como um direito fundamental. Porém, como apontado anteriormente, guarda relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e à cidade sustentável, por estarem diretamente ligados à qualidade de vida das pessoas e às possibilidades de se desenvolverem socialmente.

É importante destacar que a existência e manutenção de políticas de saneamento básico é condição mínima da dignidade da pessoa humana e que a má prestação desse serviço essencial ou prestação de forma precária, pode gerar consequências significativas à população, inclusive no que concerne à transmissão de doenças em razão do consumo da água contaminada.

Em 06 de novembro de 2006 foi promulgada a Lei Complementar nº 01 que instituiu o Plano Diretor Participativo Municipal, que com seus nuances se propôs a acrescentar medidas mais práticas com relação ao saneamento no município. O artigo 1º comunica os objetivos gerais PDM (Plano Diretor Municipal), sendo eles “fixação dos termos e condições para cumprimento da função social da cidade e da propriedade” (BOM JESUS DO ITABAPOANA, 2006).

No artigo 2º há uma extensa lista dos princípios regentes, dos quais se destaca o inciso I, que aborda a gestão participativa. A possibilidade de envolvimento social na elaboração das políticas públicas é tão enaltecida que o plano urbanístico é denominado de Plano Diretor *Participativo* Municipal. E, de fato, buscou-se maior interação entre Poder Público e sociedade através da criação do Sistema Municipal de

Planejamento, que de acordo com o §1º do artigo 4º, é composto pelo Fórum da Cidade de Bom Jesus do Itabapoana, que é um colegiado com finalidades consultivas, propositivas e deliberativas; obviamente, o setor Administrativo municipal, como órgão executivo; e, por fim, instituiu-se a Audiência Pública, tido como um “evento formal de consulta à comunidade sobre temas de seu interesse, referentes ao Plano Diretor Participativo de Bom Jesus do Itabapoana” (BOM JESUS DO ITABAPOANA, 2006).

O Plano reserva um capítulo para cuidar da infraestrutura urbana e do saneamento. Nesse capítulo constam apenas dois artigos, um que ressalta as diretrizes e, outro, as ações prioritárias para política de infraestrutura urbana e saneamento. Apesar de ser um a lei pequena, contando com apenas 57 artigos, o Plano Diretor lança objetivos bem ousados e que, se empregados, melhorariam em muito, não só a qualidade do saneamento básico, mas transformariam positivamente a cidade de Bom Jesus do Itabapoana. Contudo, é necessário explicitar que o Plano Diretor se encontra deficiente no momento. O parágrafo único do artigo 1º comunica que o plano deveria ser revisto no prazo “máximo” de dez anos. Levando-se em conta que foi promulgado em 2006, esse prazo expirou e o plano não foi revisitado nem refeito, constituindo essa a maior crítica do presente trabalho.

Com o Plano Diretor “vencido”, há uma incerteza que paira sobre o povo bonjesuense. O instrumento legal que serve de base para orientar a produção das principais políticas públicas de crescimento da cidade, e que está pautado nos ideais do desenvolvimento sustentável, se encontra sem aplicabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do exposto no presente texto buscou-se demonstrar a relevância do direito ao saneamento básico. Tal direito se relaciona com macro princípios, como ocorre com o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, mas

também toca outras questões, direito à cidade sustentável e a utilização dos equipamentos públicos no processo de desenvolvimento do homem. Com base nisso é que se destaca o caráter fundamental do direito ao saneamento básico.

Através da análise da Lei Orgânica, do Código Sanitário e do Plano Diretor Participativo do município de Bom Jesus do Itabapoana extraiu-se um perfil das políticas públicas de saneamento básico. Notou-se que apesar de haver ampla regulamentação do assunto, o plano diretor, instrumento importantíssimo se encontra desatualizado, pois seu período de validade expirou e ele não foi refeito. O objetivo do presente texto não foi exaurir o tema, nem mesmo fazer uma análise minuciosa de cada lei, mas apresentar ao leitor uma visão concisa e objetiva sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 38 n. 153, jan.-mar. 2002, p. 255-270.

BOM JESUS DO ITABAPOANA (MUNICÍPIO). **Lei Complementar nº 01, de 06 de novembro de 2006**. Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Bom Jesus do Itabapoana em cumprimento ao Estatuto da Cidade e dá outras providências. Disponível em <http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/RedeAvaliacao/BomJesusItabapoana_PlanoDiretorRJ.pdf> Acesso em 08 de set de 2017.

_____. **Lei nº 654 de 02 de outubro de 2001**. Institui o Código Sanitário do Município de Bom Jesus do Itabapoana e seus respectivos Regulamentos sobre Alimentos, Higiene e Fiscalização, e Normas Técnicas Complementares para a Limpeza Urbana. Disponível em <https://bomjesus.rj.gov.br/site/ver_arquivo/legislacao/654_2001_codigo-sanitario.pdf> Acesso em 08 set. 2017.

_____. **Lei Orgânica do Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, de 1990**. Disponível em

<https://bomjesus.rj.gov.br/site/ver_arquivo/legislacao/001_1990_lei-organica.pdf> Acesso em 08 set. 2017.

BRASIL ESCOLA. **Febre Tifoide**. Disponível em <<http://brasilescola.uol.com.br/doencas/febre-tifoide.htm>> Acesso em 05 de set de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 25 set. 2017.

_____. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm> Acesso em 05 set. 2017.

DICIONÁRIO Online. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/dignidade/>> Acesso em 01 set. 2017.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em 22 set. 2017.

INSITUTO TRATA BRASIL. **A percepção do brasileiro quanto ao saneamento básico e a responsabilidade do poder público**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/a-percepcao-da-populacao-quanto-ao-saneamento-basico-e-a-responsabilidade-do-poder-publico-abstracao-online>> Acesso em 05 set. 2017.

_____. **Ranking do Saneamento 2015. Avanço tímido do saneamento básico nas maiores cidades compromete universalização em duas décadas**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2015>>. Acesso em 05 set. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.124.

MINHA VIDA. **Cólera**. Disponível em
<<http://www.minhavidacom.br/saude/temas/colera>> Acesso em 05 de set de 2017.

_____. **Disenteria Bacteriana**. Disponível em
<<http://www.minhavidacom.br/saude/temas/disenteria-bacteriana>> Acesso em 05 de set de 2017.

_____. **Leptospirose**. Disponível em
<<http://www.minhavidacom.br/saude/temas/leptospirose>> Acesso em 05 de set de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O direito humano à água e ao saneamento**. Resolução nº 64/292 (A/RES/64/292), 2010. Disponível em
<http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf> Acesso em 05 set. 2017.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015, p. 138.

RIBEIRO, Júlia Werneck. ROOKE, Juliana Maria Scoralick. **Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública**. Curso de Especialização em Análise Ambiental da UFJF. Juiz de Fora, 2010.

SILVA, Thalita Veronica Gonçalves. **O direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico. Análise da posição da corte interamericana de direitos humanos**. Disponível em
<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjD-IXlr7HWAhXEipAKHUbXAA0QFggwMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.mpf.mp.br%2Fatuacao-tematica%2Fccr4%2Fdados-da-atuacao%2Fprojetos%2Fqualidade-da-agua%2Fboletim-das-aguas%2Fartigos-cientificos%2Fo-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-ao-saneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos&usg=AFQjCNEMvBwk8ptCjMkpvgDWg_Mc1AQqyA> Acesso em 19 set. 2017.

APONTAMENTOS ÀS FUNÇÕES SOCIAIS DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Susane Costa Soares Guimarães²⁹
Tauã Lima Verdan Rangel³⁰

Resumo: O objetivo do presente consiste em analisar as funções sociais do meio ambiente artificial. É cediço que, a partir da Constituição de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a figurar, de maneira taxativa, como típico direito fundamental. Neste sentido, o conceito de meio ambiente reclama uma perspectiva alargada, passando a compreender também uma faceta artificial – também nominada de meio ambiente construído ou meio ambiente urbano -, reconhecendo a cidade como o *locus* contemporâneo de desenvolvimento humano, sobretudo em decorrência das relações globalizadas. Assim, a cidade passa a desempenhar uma função social vinculada diretamente à dignidade da pessoa humana, bem como devendo servir a uma gama de outros atributos. Trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativa, auxiliada de revisão de literatura como técnica primária de pesquisa.

Palavras-chave: Meio Ambiente Artificial. Cidades. Função Social.

INTRODUÇÃO

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, traz a definição de meio ambiente como o “conjunto de

²⁹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, susanecsg@gmail.com;

³⁰ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Rocha (1997, p. 23 *apud* GIONGO, 2010, p. 85) ensina que o termo meio ambiente é proveniente do latim *ambiens* e *entis*, e entende-se por aquilo que rodeia. Neste contexto, a expressão “meio ambiente” constitui um pleonismo já que meio e ambiente têm significados equivalentes, sendo lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida. Neste sentido, Rangel afirma, ainda, que o meio ambiente guarda íntima relação com os componentes que cercam o ser humano:

O meio ambiente artificial, também denominado humano, se encontra delimitado no espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto. Cuida salientar, ainda, que o meio-ambiente artificial alberga, ainda, ruas, praças e áreas verdes. (RANGEL, 2013, s.p.)

Para Silva (2003 *apud* FARIAS, 2006) meio ambiente está integrado em um conceito de elementos naturais, artificiais, e culturais que interagem entre si, propiciando equilíbrio ao desenvolvimento da vida. Tal entendimento foi recepcionado pela Constituição Federal que consagrou em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Brito (2007) explica que, da mesma forma como o meio ambiente natural é classificado por ser proveniente de um processo substancial da natureza, ou seja, sem a interferência do homem; é o meio ambiente artificial classificado por ser fruto da mesma interferência. Desse modo, o conceito de meio ambiente artificial, para Brito (2007), revela-se como o ambiente alterado em sua substância.

Fiorillo (2008 *apud* SILVA 2009) conceitua meio ambiente artificial como todo espaço habitável ou construído por pessoa humana. Sirvinskis (2004 *apud* DOTTO e CUNHA 2010) compreende tal conceito pelo ambiente construído pelo homem, qual

seja: o espaço natural, gradativamente ocupado e transformado em espaço urbano artificial. Para Lencioni (2008) a cidade é um produto social inserido na relação do homem com o meio. Rocha (2011), ainda, salienta que o meio ambiente artificial compreende-se pelo meio modificado pelo homem, sendo, nesta análise, equivalente ao conceito de cidade.

Silva (2009) considera estes espaços urbanos como cidade e “sendo a cidade o mandamento nuclear do meio ambiente artificial, deve seguir o objetivo basilar da política de desenvolvimento urbano prescrito no artigo 182, da Constituição Federal”, nesta análise os conceitos de cidade e meio ambiente artificial são equivalentes. Rangel (2013) entende que o vocábulo “urbano” não exclui o conceito de “rural”, mas sim, engloba, em sentido amplo, todos os espaços habitáveis. Neste sentido, portanto, considera-se meio ambiente artificial toda construção física, não importando sua localização.

Dessa forma, de acordo com Rebello Filho e Bernardo (1998, p.19 *apud* RANGEL, 2013, s.p.), “a Constituição Federal de 1988, ao cuidar da política urbana, acabou por tutelar o meio ambiente artificial”. A Constituição Federal estabelece no artigo 182, *caput*, que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade para proporcionar o bem-estar de seus habitantes. Apesar de tratar das funções sociais da cidade, o Texto Constitucional não esclarece quais são essas funções.

Ante o exposto, o presente trabalho tem por objetivo (I) relacionar os conceitos de cidade e meio ambiente artificial; (II) investigar a evolução do desenvolvimento urbano ao longo da história e das normas; (III) demonstrar as funções sociais do meio ambiente artificial; (IV) relacionar o pleno desenvolvimento das funções sociais do meio ambiente artificial com a garantia da sadia qualidade de vida. Este trabalho usou como método de elaboração a revisão bibliográfica, tendo como base pesquisa realizada na internet, obtendo através de leitura de alguns artigos e publicações, conteúdo para o tema abordado.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde os primórdios, as terras sempre foram elementos de ambição e disputas humanas. Primeiramente, as ocupações ocorreram de modo primitivo e desorganizado, porém essa situação foi modificando com a consequência natural da tendência dominadora do homem e também com o aumento e expansão populacional (COSTA, 2009). Conforme Rolnik (2010, p. 08) as cidades nascem com o processo de “sedentarização e seu aparecimento delimita uma nova relação homem/natureza: para fixar-se em um ponto para plantar é preciso garantir o domínio permanente de um território”. Assim, atrelada com essa relação homem/natureza, está também, a organização da vida social. Segundo Silva (2010) o urbanismo é uma técnica e ciência que se ocupa do fenômeno urbano, tratando-o a partir de seus preceitos e parâmetros.

Logo, o urbanismo é o “conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade”. (MEIRELLES, 2009, p. 522). O fenômeno da urbanização gerou graves problemas, desde a degradação do ambiente urbano até a desorganização social como a falta de moradias, empregos e outros. Assim, a intervenção do Poder Público tornou-se fundamental para orientar novas formas urbanas para utilização do solo. Nesta perspectiva, surgiram as regras urbanísticas com a finalidade de ordenar o uso e ocupação do solo urbano.

Nos primórdios, o processo de urbanização e as relações urbanas se norteavam através de costumes e ordenamentos jurídicos simples. Contudo, por meio das leis de desapropriação, ocorreu uma importante iniciação urbanística, interferindo diretamente na propriedade privada. No período da Primeira República (1889 a 1930), com a entrada em vigor o Código Civil de 1916, surgiram regramentos urbanísticos restringindo o direito de construir (Art. 572). Segundo (BRASIL, 1988), tais normas se tornaram mais expressivas com a Constituição de 1988, em seu Art.

24, que institui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de legislar, entre outros, sobre o direito urbanístico. E aos municípios, Art. 30, VIII, compete promover ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Ainda a Constituição Federal de 1988 estabelece no Artigo. 182, diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, sendo o executor o Poder Público municipal, propiciando o bem-estar da população e o desenvolvimento das funções sociais.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor [*omissis*].(BRASIL 1988).

Tornou-se necessária a elaboração da Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, segundo previsão nos artigos. 21, inciso XX; 182 e 183, da Constituição Federal de 1988, buscando assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, com a criação de políticas urbanas, garantindo o bem-estar da população e sua dignidade, propiciando moradia, habitação, circulação, lazer e trabalho. Esta lei tem como finalidade ordenar o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, visando o bem coletivo, a segurança, o bem-estar da população e, não menos importante, o equilíbrio ambiental.

O Estatuto da Cidade oferece diretrizes gerais para fixação da política urbana e, também, instrumentos capazes de garantir o atendimento dessas postulações, condicionando o exercício do direito de propriedade, bem como elegendo institutos jurídicos e

administrativos facilitadores da ação estatal em matéria de urbanismo (DALLARI; FERRAZ 2010, s.p. *apud* ERNANDES 2014, s.p.)

Segundo Vasconcelos e Messias (2014) o estatuto da Cidade prevê o Plano Diretor como um dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano e da garantia de bem-estar aos habitantes das cidades.

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) **plano diretor** [*omissis*] (BRASIL, 2001) (grifo nosso).

Para Saboya (2007), o Plano diretor é um documento que sintetiza, através de princípios e diretrizes os objetivos a serem atingidos no processo de desenvolvimento urbano. Ainda,

Seria um plano que, a partir de um diagnóstico científico da realidade física, social, econômica, política e administrativa da cidade, do município e de sua região, apresentaria um conjunto de propostas para o futuro desenvolvimento socioeconômico e futura organização espacial dos usos do solo urbano, das redes de infra-estrutura (*sic*) e de elementos fundamentais da estrutura urbana, para a cidade e para o município, propostas estas definidas para curto, médio e longo prazos, e aprovadas por lei municipal. (VILLAÇA, 1999, p. 238 *apud* SABOYA, 2007, s.p.).

Vasconcelos e Messias (2014) vão afirmar que, além da promoção do ordenamento urbano, o Plano Diretor tem o dever de promover a efetivação das funções sociais da cidade e, sobretudo, a garantia da qualidade de vida dos habitantes da cidade.

2 A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 afirma, em seu artigo 182, que “a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade” (BRASIL, 1988), porém, não é possível identifica-las no texto constitucional. O Estatuto da Cidade foi criado em decorrência do dispositivo mencionado com o objetivo de oferecer as diretrizes gerais para fixação da política urbana e prevê, em seu artigo 4º, o Plano diretor como um dos instrumentos dessa política de desenvolvimento urbano. O Plano Diretor, por sua vez, tem o dever de promover a efetivação das funções sociais da cidade, bem como, a garantia da qualidade de vida dos habitantes da cidade.

É possível buscar nas Cartas de Atenas (documentos internacionais conhecidos como “*Carta de Atenas*” escritos na década de 1930) estas funções sociais da cidade. Carta de Atenas de 1933 que as definiu como quatro: habitação, trabalho, circulação e recreação. As cidades modernas sofreram influência marcante desses modelos de funções para estruturação e planejamento de seu espaço físico-territorial por um longo tempo, inclusive no Brasil.

Através do Conselho Europeu de Urbanistas (CEU), que reúne diversos países, propôs em 1998 uma Nova Carta de Atenas analisando a cidade contemporânea, suas funções, propondo um novo futuro para as cidades do século XXI, com o compromisso de ser revista de quatro em quatro anos. Esta Nova Carta propôs uma rede de cidades que deseje:

[...] conservar a riqueza cultural e diversidade, construída ao longo da história; conectar-se através de uma variedade de redes funcionais; manter uma fecunda competitividade, porém esforçando-se para a colaboração e cooperação e contribuir para o bem-estar de seus habitantes e usuários (PORTO, 1998, s.p.).

Esta função estabelece a prevalência do interesse comum em detrimento do interesse individual. Visa a democratização do espaço urbano, tanto de poder, produção e de cultura, com justiça social, de forma sustentável, para que os cidadãos façam uso e se apropriem do território. A função social da cidade se deriva da função social da propriedade, devendo ser instituída pelos municípios. Através da implementação de mecanismos descritos no Estatuto da Cidade, será possível atender a função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a Carta de Atenas de 1933, aponta as funções da cidade, quais sejam: habitação, trabalho, circulação e recreação, mas com as constantes mudanças das cidades essas funções se tornaram mais abrangentes, buscando: a conservação da riqueza cultural e diversidade, manutenção de fecunda competitividade, mas com esforço para colaboração e cooperação na contribuição do bem-estar de seus habitantes e usuários. As funções sociais das cidades podem ser classificadas de acordo com o quadro abaixo:

Quadro 1 – Funções Sociais das Cidades

FUNÇÕES URBANÍSTICAS	FUNÇÕES DE CIDADANIA	FUNÇÕES DE GESTÃO
Habitação	Educação	Prestação de Serviços
Trabalho	Saúde	Planejamento
Lazer	Segurança	Preservação do Patrimônio Cultural e Natural
Mobilidade	Proteção	Sustentabilidade Urbana

Fonte: Elaboração Própria (2017).

De acordo com o quadro acima, a classificação das funções da cidade em se dá em três grandes grupos. No primeiro, as funções urbanísticas influenciaram o planejamento, política e legislação urbana; no segundo, as funções de cidadania, que são formadas por direitos sociais; e no terceiro as funções de gestão, que indicam as práticas para alcance e garantia do bem-estar dos habitantes no meio urbano.

Neste contexto Fiorillo (2008, p. 291 *apud* SILVA, 2009, s.p.) indica como objetivos da política de desenvolvimento urbano “a realização do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade; e a garantia do bem-estar dos seus habitantes”. Dessa forma, consoante ao artigo 225 da Constituição Federal a função social da cidade é atingida quando proporciona aos seus habitantes uma sadia qualidade de vida.

Para Silva (2005) O desenvolvimento das funções sociais da cidade se cumpre atendendo aos ideais previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal. Nas palavras de Fiorillo (2003 *apud* SILVA, 2005) significa dizer que a função social da cidade cumpre-se ao propiciar a seus habitantes direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade, previstos no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988; e o piso vital mínimo, previsto no artigo 6º da mesma lei. Fiorillo (2008 *apud* SILVA, 2009) entende que “sendo o meio ambiente artificial – cidade - o espaço físico aonde a pessoa humana reside e circula o seu equilíbrio importa na sadia qualidade de vida de seus habitantes.”

Outro aspecto mencionado é a garantia do bem-estar dos seus habitantes, que para Fiorillo (2003 *apud* SILVA, 2005), está intimamente ligado à busca pela saúde, segurança e o direito de lazer. Além das funções previamente descritas, Fiorillo (2003 *apud* SILVA, 2005) entende que somente se cumpre a função social da cidade ao possibilitar a seus habitantes “moradia digna, livre e tranquila, circulação e lazer”. Dessa forma, propõe o autor que, somente a somatória de todas essas funções, garante o bem estar dos seus habitantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938 de 1981 traz a definição de meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Tal entendimento foi recepcionado pela Constituição Federal no artigo 225 o qual prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Neste sentido, meio ambiente artificial é considerado o espaço urbano construído ou modificado pelo homem. A saber, o conceito de cidade, nesta análise é equivalente ao de meio ambiente artificial, como “espaço urbano”.

O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 institui que política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (meio ambiente artificial) e garantir o bem-estar de seus habitantes. O Estatuto da Cidade foi criado em obediência a esse dispositivo buscando assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, com a criação de políticas urbanas, garantindo o bem-estar da população e sua dignidade, propiciando moradia, habitação, circulação, lazer e trabalho.

O Estatuto da Cidade prevê o Plano Diretor como um dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano e da garantia de bem-estar aos habitantes das cidades. Neste sentido as Cartas de Atenas têm relevante papel em qualificar as funções sociais da cidade. A Carta de Atenas de 1998 identifica tais funções em três categorias: funções urbanísticas, funções de cidadania e funções de gestão. As funções urbanísticas influenciaram o planejamento, política e legislação urbana; no segundo, as funções de cidadania, que são formadas por direitos sociais; e no terceiro as funções de gestão, que indicam as práticas para alcance e garantia do bem-estar dos habitantes no meio urbano.

Neste contexto, ainda, entende-se que o desenvolvimento das funções sociais da cidade se cumpre quando atende aos ideais previstos nos artigos 5º e 6º da mesma lei. Estes são o direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade, conforme o artigo 5º. e o mínimo vital previsto no artigo 6º. Outro aspecto importante é a garantia do bem-estar dos seus habitantes, neste sentido o equilíbrio do meio ambiente artificial como cidade implica a sadia qualidade de vida de seus habitantes.

Somente todas essas funções, juntas, são capazes de garantir o bem estar dos habitantes da cidade como meio ambiente artificial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 ago. 2017.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 28 ago. 2017.

_____. **Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 13, n. 968, 21 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2508>>. Acesso em 02 set. 2017.

COSTA, C. M. M. da. **Direito Urbanístico comparado:** planejamento urbano – das constituições aos tribunais luso-brasileiros. Curitiba: Juruá, 2009.

DOTTO, Adriano Cielo, CUNHA, Diego da Rocha. Tutela Ambiental Constitucional. *In: Portal Catalão:* portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/26625e5965231c5baba3c7812914ae05.pdf>. Acesso em 28 ago. 2017.

ERNANDES, Jaqueline. Estatuto da Cidade, Plano Diretor e Instrumentos Urbanísticos. *In: Jusbrasil:* portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://jaqueernandes.jusbrasil.com.br/artigos/150699973/estatuto-da-cidade-plano-diretor-e-instrumentos-urbanisticos>>. Acesso em 24 ago. 2017.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em 28 ago. 2017.

GARCIA, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. *In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 4, 2008, p. 1-15. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/48/47>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. **Direito ao Meio Ambiente e Qualidade de Vida:** reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. Disponível em: <<file:///C:/Users/Winston/Downloads/152-716-1-PB.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2017.

LENCIONI, Sandra. Observações sobre o conceito de Cidade e Urbano. *In: GEOUSP: Espaço e Tempo*, São Paulo, n. 24, 2008, p. 109-123. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74098/77740>>. Acesso em 02 set. 2017.

MEIRELLES, Henrique Lopes. **Direito de construir**. 9 ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

PEREIRA, Deborah Marques; PEREIRA, Anete Marília; LEITE, Marcos Esdras. Considerações teóricas do direito urbanístico contemporâneo e a função social da cidade. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 27 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.consideracoes-teoricas-do-direito-urbanistico-contemporaneo-e-a-funcao-social-da-cidade,46817.html>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O meio ambiente artificial a partir de uma perspectiva ofertada pelo direito urbanístico. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 16, n. 113, jun. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13244&revista_caderno=5>. Acesso em 01 set. 2017.

ROCHA, Ana Cláudia dos santos. **O Estatuto da Cidade e a tutela do meio ambiente artificial**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-estatuto-da-cidade-e-tutela-do-meio-ambiente-artificial>>. Acesso em 28 ago. 2017.

ROLNIK, R. **O que é cidade**. 7 ed. São Paulo: Brasiliense, 2010.

SABOYA, Renato. **O Que é Plano Diretor?**. 2010. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://urbanidades.arq.b>>

r/2008/06/o-que-e-plano-diretor/&num=1&dcr=0&strip=1&vwsrc=0>. Acesso em 02 set. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade da. Algumas considerações sobre o meio ambiente artificial. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 3, n. 129, 10 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=667>>. Acesso em 29 ago. 2017.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades como bem ambiental no direito ambiental brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7020>. Acesso em 28 ago. 2017.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; MESSIAS, Larisse Campelo. A Lei nº 10.257/2001 e o Plano Diretor: Noções Iniciais. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 13, n. 1.149, 17 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3296>> Acesso em: 1 set. 2017.

O DIREITO AMBIENTAL EM PAUTA: O PROCESSO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Anysia Carla Lamão Pessanha³¹
Sangella Furtado Teixeira³²
Oswaldo Moreira Ferreira³³
Tauã Lima Verdan Rangel³⁴

Resumo: O presente trabalho busca esclarecer os bens dignos de proteção do Estado, especificamente os de cunho ambiental, retratando as fases pelas quais o Direito Ambiental sofreu na seara legislativa, principalmente pelas transformações sociais, político e tecnológicos que geraram a organização em diferentes setores da sociedade, e consequentemente culminaram na proteção do meio ambiente para controlar a degradação proveniente dos setores de produção do Estado, para tanto o ordenamento jurídico assegurou ao ambiente ecologicamente equilibrado assim como tutela jurídica em caso de lesão.

Palavras-Chave: Meio Ambiente, ecologicamente equilibrado, Estado.

³¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pessanha.lamao@gmail.com

³² Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes UCAM. E-mail: sangellafurtado@hotmail.com

³³ Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF; Pós-Graduando em Gestão Educacional pela Faculdade Metropolitana São Carlos; Especialista em Direito Civil pela Universidade Gama Filho; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES; Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; Professor do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI. E-mail: oswaldomf@gmail.com

³⁴ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O dever de proteção ao meio ambiente surgiu quando o homem se atentou a valorizar a natureza dado a sua finitude, a princípio de forma tênue, e após, cada vez mais acentuada, maiormente, devido à crise ecológica planetária (MEDEIROS, 2009, s.p.). Coutinho (2008, s.p.), ensina que a importância da natureza decorria da sua criação divina. Posteriormente, o ser humano elevou seu entendimento ao ponto de entender e reconhecer os processos de interação entre os componentes bióticos e abióticos dentro do ecossistema, e dessa forma, a responsabilidade de proteção ambiental se ampliou.

Coutinho (2008, s.p.) ensina, ainda, que o homem fora degradando o meio ambiente severamente mediante sua evolução, mais especificamente com os avanços técnico-científicos que emergiram conjuntamente à Revolução Industrial (MEDEIROS, 2009, s.p.). Assim, contaminando o meio ambiente com resíduos nucleares, disposição de lixo químicos, industriais, domésticos, hospitalares de modo inapropriado, como também as queimadas e o uso indiscriminado de recursos naturais não renováveis.

Insta acentuar que a Revolução Industrial trouxe diversos benefícios à humanidade. Todavia, os meios utilizados para a realização da revolução em tela, não foram apropriados, tendo em vista a influência negativa proporcionada ao meio ambiente que se perdura, consoante alude Medeiros (2009, s.p.). Tendo-se como exemplos, o consumo excessivo de recursos naturais, a poluição do ar, da água e do solo, bem como a concentração populacional e os problemas sociais advindos dessa concentração (PEREIRA, 2009, p. 116). Em complemento ao expandido, Oliveira, ainda, vai lecionar que:

Grande parte do interesse relacionado ao meio ambiente nasceu na década de sessenta, quando a sociedade de consumo atingia seu auge. Nesse período, o binômio produção/consumo não era questionado em função do que lhes antecedia, tais como a existência de matéria-prima, energia disponível e finita, e as sobras derivadas desse binômio, especificamente o lixo. Nessa época já havia um certo grau de consciência em relação aos impactos diretos das atividades

econômicas. Na agricultura o fenômeno da erosão começou a ser notado devido à diminuição sensível da produção de alimento, e nas grandes cidades começava a ser notado o fenômeno da poluição por estar causando uma série de impactos na saúde de suas populações. Apesar de se notar esta consciência em relação ao problema, esta refletia uma preocupação muito mais setorial que global no sentido de compreender a ação dos mecanismos ambientais e suas várias implicações (OLIVEIRA, 1982, p. 56).

Nesse seguimento, Coutinho (2008, s.p.), salienta, ainda, outros degradantes que atingiram efetivamente ao meio ambiente, quais sejam o desmatamento desenfreado, contaminação de rios, degradação do solo por meio da mineração, uso de agrotóxicos, pelo efeito estufa, pela ligeira industrialização, pela ausência de planejamento no crescimento dos perímetros urbanos, como também pela caça e pesca realizada de maneira predatória, podendo até mesmo acarretar a extinção de algumas espécies. Coutinho, por sua vez, vai complementar as ponderações apresentadas até o momento com o seguinte escólio:

A preocupação com a preservação do meio ambiente é recente na história da humanidade, realidade esta também no Brasil. Com o acontecimento de catástrofes e problemas ambientais, os organismos internacionais passaram a exigir uma nova postura, sendo marcante a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) que em 1972 organizou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. A partir dessa Conferência, com a elaboração da declaração de princípios (Declaração de Estocolmo), os problemas ambientais receberam tratamentos diferentes, tendo repercussão no Brasil (COUTINHO, 2008, s.p.).

A proteção jurídica do meio ambiente em sede nacional, conforme aduz Sirvinskas (2015, p. 78) e Benjamin (1999, p. 50-52), compreende-se por três períodos. O primeiro período compreende-se pelo período entre o descobrimento do Brasil à chegada da Família Real Portuguesa. Já o segundo período, configurou-se pelo lapso temporal entre a chegada da Família Real e a instituição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, denominada de

Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Por fim, Sirvinskas (2015, p. 79) explica que o terceiro período da proteção jurídica do meio ambiente desponta-se conjuntamente ao surgimento da Lei nº 6.938/1981, a qual Benjamin (1999, p. 50-52) denomina fase holística.

1 PRIMEIRO PERÍODO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: PRODUÇÃO LEGISLATIVA COLONIAL

Inicialmente, cumpre salientar que no período em estudo, vigoravam as ordenações Afonsinas, em Portugal, perdurando o reinado de Dom Afonso IV (FARIAS, 2007, s.p.). Sendo sua compilação fundada no direito romano e canônico, concluída em 1446, essa ordenação trazia alguns apontamentos na seara ambiental, tipificando o crime de injúria ao rei àquele que cortasse árvores frutíferas, como exemplifica Araujo (2012, p. 56). Nesse sentido, Ann Helen Wainer alega que

A legislação ambiental portuguesa, naquela época, era muito evoluída. A preocupação com a falta de alimentos, principalmente de cereais, data de 13 de julho de 1311, quando D. Afonso III determinava que o pão e a farinha não poderiam ser transportados para fora do reino. Para o caso de descumprimento da norma jurídica, a pena era “dos corpos e dos averes” (WAINER, 1993, p. 193).

Não obstante, haviam disposições relacionadas aos animais, especificamente as aves por conta do furto dessas. Por isso, em 09 de novembro de 1326, D. Diniz equiparou o furto das aves a qualquer outro tipo de furto (NAZO; MUUKAI, 2001, p. 119), prevendo ainda as sanções a serem aplicadas. Vale ressaltar, que encontrava-se inserta no ordenamento uma prestação pecuniária devida com o escopo reparatório, de modo que o proprietário fosse ressarcido pelo dano material advindo do furto de sua ave, contando com uma peculiaridade em relação ao falcão e o gavião, vez que essas obtinham valores diversos das demais (WAINER, 1993, p. 193).

Diante do quadro de escassez, em Portugal, dos alimentos derivados de trigo e

cevada, foram instituídas as sesmarias, por intermédio da lei de 26 de junho de 1375 (reinado de D. Fernando I), conforme afirma Ann Helen Wainer (1993, p. 193), a fim de que se aumentasse o cultivo em maiores proporções de terras, determinando que se lavrassem e semeassem, sob pena de perda da terra. Sendo assim, caso o proprietário da terra não pudesse atender o quanto determinado, a perderia para outra pessoa que cultivasse em toda sua extensão. Todavia, a ordenação em voga fora substituída pelas ordenações Manuelinas que, por sua vez, teve sua compilação finalizada em 1514 (FREITAS FILHO, s.d., s.p.).

Nesta senda, as ordenações Manuelinas normatizaram alguns aspectos do meio ambiente de forma aprimorada (NAZO; MUKAI, 2001, p. 119), ou seja, a abordagem da seara ambiental foi exposta de forma mais detalhada e moderna, como preceitua Ann Helen Wainer (1993, p. 195). Entretanto, a estrutura fora mantida em cinco livros, como a ordenação anterior, bem como a ordem sistemática. Nesse seguimento, as ordenações Manuelinas abarcaram dispositivos protecionistas como a vedação de caça de animais com a utilização de instrumentos que lhes causassem sofrimentos e dor até a morte (WAINER, 1993, p. 195). Como também, proibia a comercialização de colmeias, sem a devida preservação das abelhas (FARIAS, 2007, s.p.).

Entrementes, assim que o Brasil passou-se ao domínio espanhol, concomitantemente, as ordenações Manuelinas foram substituídas pelas Ordenações Filipinas (ARAUJO, 2012, p. 56). O principal marco da ordenação em comento visava a proibição de projetar à água qualquer substância ou material que pudesse pôr em risco os peixes e suas criações, bem como aquelas que poluíssem, ou melhor, sujassem os rios e as lagoas (FARIAS, 2007, s.p.).

Como cediço, Sirvinskas (2015, p. 78) esclarece que o primeiro período da proteção jurídica do meio ambiente é marcado pelo descobrimento do Brasil no ano de 1.500 e se estende até a chegada da Família Real Portuguesa ocorrida no ano de 1808. Nesse lapso temporal existiam normas esparsas que versavam sobre os recursos naturais que se encontravam ameaçados, ou seja, que se escasseavam, o que

ocorrera com o ouro e o pau-brasil, por exemplo. Tendo em vista que denota-se uma fase exploratória, no aludido período (DIÓGENES JÚNIOR, s.d., s.p.).

Nesse sentido, Rodolfo de Medeiros Araujo (2012, p. 56) leciona que não havia uma atenção especial voltada ao meio ambiente, decorrendo assim, uma despreocupação. Com isso, as normas existentes nesse período eram protecionistas a alguns recursos ambientais (FARIAS, 2007, s.p.), como já destacado anteriormente. Sendo assim, uma das principais legislações da época foi o regimento do pau-brasil, dotado de aspecto protecionista em relação a referida árvore por meio de instituição de sanções severas àquele que, sem a devida licença, a cortasse (SIRVINSKAS, 2015, p. 78). Consoante se verifica a seguir, *in verbis*

[*omissis*] Parágrafo 1º. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páobrasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitánias, em cujo districto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda [...] (BRASIL, 1605).

Outra legislação que marcou o período em tela foi o Alvará de 1675 que, basicamente, vedava a distribuição das terras litorâneas aos sesmeiros, bem como as terras de localidades em que se encontravam madeiras. Como também, a Carta Régia em 1797, segundo Pereira (2007, p. 04) e Sirvinskaskas (2015, p. 78), que tinha como escopo proteger as florestas, matas, arvoredos ao redor de nascentes, rios e encostas, patenteados propriedade da Coroa. De igual sorte, em 1799 surgiu o Regimento de Corte de Madeiras trazendo o regramento à derrubada de árvores.

2 SEGUNDO PERÍODO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: PRODUÇÃO LEGISLATIVA DO IMPÉRIO À DÉCADA DE 1980

Posteriormente ao período acima tratado, Sirvinskaskas (2015, p. 78) afirma que houve um segundo período compreendido entre a chegada da Família Real, em 1808,

e a instituição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, denominada de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Mais conhecida como “fase fragmentária”, de acordo com as ponderações apresentadas por Farias (2007, s.p.), a principal característica dessa fase foi a exploração desenfreada do meio ambiente, na qual as possíveis soluções estavam expressas no Código Civil de 1916 (MILARÉ, 2004, p. 118).

Sobre o Código Civil de 1916 e os dispositivos supramencionados, convém aludir aos seguintes artigos: 593, que tratava sobre as coisas sujeitas à apropriação, incluindo os animais bravios, os enxames de abelha, as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojados às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior; 594 a 598, que versavam acerca da caça nas terras públicas e particulares, desde que com a licença de seu dono; 599 a 602, que espancavam sobre a pesca nas águas pública e nas particulares, com o consentimento de seu dono; e 725, ao tratar sobre o usufruto que recaísse em florestas ou minas, sendo permitido ao dono e ao usufrutuário estabelecer a extensão do gozo e a maneira de exploração (BRASIL, 1916). Acarretando assim, preocupações específicas em relação à conservação do meio ambiente, não se alcançava ainda a preservação (SIRVINSKAS, 2015, p. 78).

Surgiu, nesse período, a fase fragmentária, em que o legislador procurou proteger categoria mais amplas dos recursos naturais, limitando sua exploração desordenada (protegia-se o todo a partir das partes). Tutelava-se somente aquilo que tivesse interesse econômico (SIRVINSKAS, 2015, p. 78).

As normas que configuram esse período, segundo Sirvinskass (2015, p. 78-79), são compostas pela Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que dispõe sobre as terras devolutas do Império, denominada de Lei de Terras do Brasil, a qual regia a ocupação do solo e fixava penas para ações predatórias, ou seja, a retirada indiscriminada dos recursos da natureza. Sobredito diploma legislativo foi responsável por apresentar,

em seu artigo 3º, a caracterização das terras devolutas, naquele período, considerando-as como: (i) aquelas que não se encontrarem aplicadas a algum uso nacional, provincial ou municipal; (ii) aquelas que não estiverem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias³⁵ e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não alcançadas pelo comisso por ausência do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; (iii) aquelas que não foram dadas por sesmarias ou outras concessões do Governo, que, mesmo em comisso, sofrerem revalidação pelo supramencionado diploma; e (iv) aquelas que não estiverem ocupadas por posses, que, conquanto não se alicercem em título legal, forem legitimadas pelo diploma (BRASIL, 1850).

Foram instituídos, ainda, o Decreto nº 8.843, de 26 de julho de 1911, que cria a reserva florestal no Território do Acre, ou seja, instituiu a primeira reserva florestal do Brasil, localizada no Acre (SIRVINSKAS, 2015, p. 78). Dessa forma, em seu art. 1º dispõe sobre a criação do território, como também versa sobre sua jurisdição. Assim, essa reserva florestal se encontrará sob jurisdição do Ministério da Agricultura, bem como do comércio e da indústria a partir da promulgação do presente decreto (BRASIL, 1911).

De igual modo, foram promulgados o Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, que aprovou o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública; por meio do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, aprovou-se o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal. Segundo Sirvinskaskas (2015, p. 78), o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que aprova o Código Florestal que com este baixa, normatizando os limites quanto ao desempenho do direito de propriedade, também fora criado no período em comento. Nessa vereda, Farias (2007, s.p.) afirma que essa fase é marcada por mais legislações ambientais específicas do que na fase antecedente.

Outrossim, o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que decretou o

³⁵Sesmarias- A título de esclarecimento, sesmarias eram terras cedidas pelo rei de Portugal a um beneficiário, chamado de sesmeiro, para que produzissem naquele terreno baldio. Considerava-se uma medida administrativa no final da Idade Média em Portugal e tal medida imperou no Brasil enquanto colônia, desde a constituição de Capitanias Hereditárias ao processo de independência em 1822, pelo qual fora abolida (PINTO, s.d., s.p.).

Código de Águas e, ainda, encontra-se hodiernamente em vigor, dispondo sobre o uso e a captação hídrica; o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, dispondo expressamente sobre o Patrimônio Cultural (SIRVINSKAS, 2015, p. 78). De igual sorte, o Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938, que aprova e baixa o Código de Pesca, bem como o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências; o Decreto nº 1.985, de 29 de março de 1940, Código de Minas (FARIAS, 2007, s.p.). Nesse seguimento, argumenta-se que:

Por conta da ênfase dada ao direito de propriedade não existia efetivamente uma preocupação com o meio ambiente, já que não se considerava as relações de cada dos recursos naturais entre si como se cada recurso ambiental específico não influísse no restante do meio natural e social ao redor de si (FARIAS, 2007, s.p.).

Nesta esteira, Sirvinskaskas (2015, p. 79) leciona que fora criado a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto de Terra, e dá outras providências, assegurando o direito a oportunidade de acesso à terra como propriedade no art. 2º, garantindo o alcance de sua função social, atendendo-o na forma legal (BRASIL, 1964). Tem-se, ainda, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, instituindo o novo Código Florestal, que dispunha no sentido de salvaguardar as florestas e demais recursos naturais e apesar da nomenclatura “novo”, esse não se encontra em vigor. Neste passo, emergiram a Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, dispondo sobre a proteção da fauna e dá outras providências, sendo esse o Antigo Código de Caça; Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, dando nova redação ao Decreto-lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967, que retifica o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967 e dá outras providências (SIRVINSKAS, 2015, p. 79). Considerando a evolução da legislação ambiental, Talden Queiroz Farias argumenta no sentido de que:

Os recursos ambientais como a água, a fauna, a flora passaram a ser regidos por uma legislação diferenciada, de maneira a não existir

articulação entre cada um desses elementos ou entre cada uma das políticas específicas (FARIAS, 2007, s.p.).

Vale destacar, ainda, a promulgação do Decreto-Lei nº 303, de 28 de fevereiro de 1967, que criou o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental e dá outras providências, posteriormente revogado expressamente pelo decreto-lei nº 5.318, de 26 de setembro de 1967, que instituiu a Política Nacional de Saneamento e criou o Conselho Nacional de Saneamento, como também revogou o decreto-lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu a Política Nacional de Saneamento e criou o Conselho Nacional de Saneamento e dá outras providências (SIRVINSKAS, 2015, p. 79).

Art. 1º A Política Nacional de Saneamento, formulada em harmonia com a Política Nacional de Saúde, compreenderá o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação governamental no campo do saneamento. *[omissis]*

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os Decretos-leis nºs 248 e 303, de 28 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967).

Por fim, Sirvinskaskas (2015, p. 79), ressalta a instituição da Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967, que estabeleceu penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências. Dessa forma, fora fixado em 2% (dois por cento) do salário-mínimo da época proporcional a quantidade de toneladas derramadas por embarcações. Já no caso de terminais marítimos ou fluviais, a multa era de 200 (duzentas) vezes equivalentes ao salário-mínimo da época, como salienta o art. 1º da lei em comento, que ainda prevê multa em dobro se sobrevier reincidência (BRASIL, 1967).

Fora instituído também, o Decreto-lei nº 1.413, de 31 de julho de 1975, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais, sendo feito por meio de medidas preventivas ou de correção, consoante exposto no art. 1º (BRASIL, 1975); Lei nº 6.543, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e

dá outras providências, ou seja, normatiza a Responsabilidade Civil decorrente do dano no exercício de atividades nucleares; e Lei nº 6.938/1981 dispendo sobre a Política Nacional Do Meio Ambiente, que tem como objetivo o quanto elencado ao art. 2º, como preservar, proporcionar melhoria e recuperar a qualidade ambiental adequada a vida, de modo a garantir o crescimento socioeconômico e a segurança nacional, voltados à proteção de uma vida digna (BRASIL, 1981).

3 TERCEIRO PERÍODO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: PRODUÇÃO LEGISLATIVA PÓS-POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Já no terceiro e último período, Sirvinskas (2015, p. 79) salienta que essa etapa começou simultaneamente ao surgimento da Lei nº 6.938/1981, mais conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, ensejando, assim, o início da fase holística que objetivava a proteção total do meio ambiente por meio de um sistema ecológico integralizado, ou seja, protegiam-se as partes partindo-se de uma totalidade (BENJAMIN, 1999, p. 22). Nessa fase holística, Sirvinskas (2015, p. 79) afirma que surgiram legislações dispendo sobre a Ação Civil Pública, política agrícola, sanções penais e administrativas para ações de potencial lesivo ao meio ambiente, Unidades de Conservação, o Estatuto da Cidade, a Política Nacional de Saneamento Básico, a Política Nacional dos Resíduos e Sólidos.

E, ainda, despontou-se a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispendo sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências; como também houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, dentre outras legislações.

Em 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal sendo a que efetivamente tratou da matéria do meio ambiente, tendo, além de

vários outros artigos pertinentes ao tema, um exclusivo para esse tratamento que é o artigo 225. A grande inovação nesse artigo foi justamente a inserção no seu contexto do conteúdo humano e social da proteção ambiental, deixando de considerar o meio ambiente simplesmente como biológico (GARCIA, 2011, s.p.).

Ora, face às considerações aduzidas, nota-se que os aspectos históricos confirmam a ideia de que tanto em Portugal, quanto no Brasil Colônia a preocupação com o meio ambiente já pairava, em decorrência de uma clara visão antropocêntrica³⁶, pautada no utilitarismo dos recursos naturais para a sobrevivência e desenvolvimento humano e econômico (SIRVINSKAS, 2015, p. 79). No período colonial, buscava-se a conservação refreando as derrubadas de árvores de madeira de lei para serem levadas a Portugal, pois não havia esse recurso com abundância como no Brasil.

Essa preocupação com a madeira se dava por conta da expansão marítima – AS GRANDES NAVEGAÇÕES, posto ser esse tipo de produto que abastecia diretamente a coroa portuguesa (ARAUJO, 2012, p. 57). (Destaque do autor)

Sirvinskaskas (2015, p. 79) ressalta que ocorreram invasões de diversos países como França, Holanda e Portugal no Brasil Colônia com o escopo de explorar os recursos minerais, como ouro, prata e pedras preciosas, bem como a madeira, sendo esse objeto de contrabando para Portugal e outros países. Perante esse quadro que os legisladores da época, ou melhor, os colonizadores aderiram medidas protecionistas aos recursos naturais e florestas, criando assim, regulamentação criminal.

³⁶Antropocentrismo Ambiental: A concepção de antropocentrismo se refere ao homem como ponto central das atenções e único possuidor pleno de direitos, sendo uma construção cultural que segrega de forma artificial o homem e a natureza, como também opõe a humanidade em relação as demais espécies existentes no planeta, ou seja, o homem como medida autorreferente para todas as coisas (ALVES, 2012, s.p.). Nesse sentido, Fiorillo (2012, p. 69) afirma que, sob a ótica antropocêntrica, verifica-se que o meio ambiente e os recursos naturais, convergem-se para o ser humano, de modo a satisfazer suas necessidades. Com isso, faz-se necessário observamos que, sob o prisma do antropocentrismo, não existe importância para o meio ambiente senão atender as necessidades humanas, destacando assim, o aspecto utilitarista, isto é, dispor de uma utilidade prática ao ser humano (SILVA; RANGEL, 2017, s.p.).

Entrementes, as restrições se voltavam à preservação de alguns recursos naturais específicos, ressaltando sempre o aspecto estético, botânico ou de direito de propriedade (ARAUJO, 2012, p. 57).

Os ordenamentos ambientais foram analisados a partir do século XVI e Ann Helen Wainer (1999, s.p.) concluiu que já existiam legislações protecionistas as riquezas florestais. Salienta ainda, quanto a extração desenfreada da madeira para exportação à Pátria-Mãe que era comum, precipuamente do pau-brasil. Sendo assim, a partir do surgimento das Ordenações Afonsinas e após as Manuelinas, no ano de 1521, que emergiram maiores preocupações em relação à proteção da caça e as demais riquezas minerais, levando em conta ainda o corte de árvores frutíferas, cujo valor ultrapassasse trinta cruzados (ARAUJO, 2012, p. 57), como crime, entre outros. Instaurado o Governo-Geral no país, diversos ordenamentos perduraram a fim de proteger principalmente a madeira, devido a escassez dessa em Portugal, como já ressaltado (SIRVINSKAS, 2015, p. 80). Nesse sentido, Ivete Senise Ferreira (1995, p. 78) leciona que a Carta de Regimento comportava uma verdadeira delimitação de áreas das matas que deveriam ser preservadas, ou melhor, guardadas.

O Brasil, por sua vez, já se encontrava resguardado pelo Regimento do pau-brasil, editado em 1605, que continha diversos tipos penais ecológicos severos àqueles que derrubassem, ou melhor, cortassem a madeira sem a devida licença expressa (WAINER, 1993, p. 198). Posteriormente, o Alvará no ano de 1675, dotado de aspecto proibitório, veio com a finalidade de não se construírem sesmarias desde que usassem madeiras, se tratando de terras litorâneas. Conforme notabiliza Sirvinskas (2015, p. 80), foram criadas as capitanias hereditárias e, logo após, em 1797, seus governantes expediram cartas, denominadas Cartas Régias visando a proteção e conservação das madeiras e das florestas, fazendo fiscalizações pelas matas e arvoredos próximos aos rios ou no litoral.

A partir de então, a proteção ao meio ambiente se intensificou. Com a chegada da Família Real em 1808, surgiu a promessa de libertação para o escravo que delatasse o contrabando de madeiras, como pau-brasil e tapinhoã (FIORILLO, 2011, p.

300). Dessa forma, foram tomadas atitudes com o escopo protecionista à floresta. Conforme aduz Sirvinskas (2015, p. 80), em suma, a Constituição Federal do ano de 1824 conjuntamente com o Código Florestal de 1830, na Monarquia, previam o corte ilegal de árvores como crime e visavam à proteção cultural. Em seguida, a Lei nº 601/1850 trouxe penalidades administrativas e de natureza penal para a derrubada de matas, como também para a realização de queimadas. Já na República, não foi diferente, adveio o Código Civil de 1916 que abarcava a proteção ao meio ambiente e logo após vieram o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caças, entre demais ordenamentos jurídicos objetivando e disciplinando regras à proteção do meio ambiente.

Como salientado, a legislação brasileira evoluiu com o surgimento de novas leis ambientais, principalmente no que concerne a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 –, pois essa lei, de fato, proporcionou o reconhecimento jurídico do meio ambiente como um direito próprio e autônomo, causando um grande marco jurídico nacional (FARIAS, 2007, s.p.). Assim, colocaram-se abaixo questionamentos específicos relacionados aos problemas ambientais de vizinhança, propriedade, ocupação do solo, uso dos recursos minerais e apropriação das florestas, como bem exemplifica Gilson de Azeredo Coutinho (2008, s.p.). Desde então, começou-se uma Política Nacional do Meio Ambiente na esfera nacional que instituiu um norte, através de princípios, diretrizes e instrumentos objetivando a proteção ambiental. Levando em consideração os parâmetros internacionais, o Brasil vai adiante e estabelece o elemento normativo que não havia ainda para tornar o Direito Ambiental uma ciência autônoma dentre a gama de direitos dentro da ordem jurídica nacional por meio da Constituição Federal do ano de 1988 (COUTINHO, 2008, s.p.).

Segundo Eduardo Áppio (2004, p. 143-144), a referida Constituição veio de modo a proteger o meio ambiente e garantir a sadia qualidade de vida por meio da instauração de políticas públicas. O Estado goza de garantias constitucionais e de leis infraconstitucionais que corroboram essas garantias, pois tem a finalidade de proibir a poluição causada por sons com volume elevado em bares, que determinam o

depósito de lixo em aterros sanitários, que vedam a projeção de esgoto sem tratamento em corpos de água, restringem e regram o corte de árvores. Não obstante, a imposição de realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), como também a realização do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que designam diretrizes, critérios e procedimentos à gestão dos resíduos da construção civil. Diante disso, Gilson de Azeredo Coutinho (2008, s.p.) conclui que, apesar de todos esses instrumentos e meios protecionistas ao meio ambiente, o Poder Público não cumpre sua obrigação para com a efetivação dessas políticas públicas.

A ação administrativa na esfera ambiental é dotada de diversos deveres com o intuito de conservar e proteger o meio ambiente, consoante aduz Gilson de Azeredo Coutinho (2008, s.p.). A estagnação, a escassez de exercício e fiscalização do Estado acarretam consequências danosas às propensões dos cidadãos e de toda uma sociedade, a qualidade de vida humana e ao meio ambiente. Assim, considera-se imprescindível inteirar a população das leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro que garantem a proteção ambiental. Para que assim, as pessoas vêm requerer o seu devido cumprimento por parte dos governantes, ou seja, exigir atitudes efetivamente rápidas de modo a proteger toda e qualquer forma de vida (MACHADO, 2005, p. 131), salientando ainda a ação coercitiva dessas garantias.

Segundo Gilson de Azeredo Coutinho (2008, s.p.) versa que não é possível negar esses direitos estabelecidos pela Constituição Federal, como também aqueles atestados pela legislação infraconstitucional que asseguram a democracia e os direitos fundamentais. Uma vez que negado esses direitos em relação ao meio ambiente salutar para a presente geração e as gerações vindouras, bem como a saúde pública ambiental, Fiorillo (2011, p. 139), em seu magistério, alega que o controle judicial das Políticas Públicas deverá ser apreciado pelo Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração esses aspectos o processo de proteção ambiental passou por três fases, em cada uma destas fases a compreensão atingia patamares diversos, acompanhando o sistema social latente, onde atravessa a evolução de ordem moral, desenvolvendo fazer parte de códigos normativa subsidiária, garantidor da lei. Essas lacunas jurídicas sofreram uma expansão e vigor normativo, o que adquiriu força ininterruptamente, até porque as mudanças sociais, políticas e tecnológicas se ampliavam com o mundo moderno. Ao analisar essas transformações do Direito Ambiental, ressalta a proteção aos ecossistemas e à qualidade ambiental, resguardado até mesmo na esfera global firmado garantindo a preservação pela coletividade e beneficiamento da vida natural e humana.

O grande problema é que, apesar da evolução normativa, como tornar condizente e garantidor as normas criadas. Essa discussão da tutela do meio ambiente ganha força internacional, pelas novas formas no sistema financeiro, realizando uma verdadeira crise ambiental, respaldado no silêncio frente as grandes devastações. Desta forma, a vida digna do ser humano só terá plenitude atendido as normas de direito ambiental desenvolvidas ao longa da história humana abarcando toda a coletividade no plano social e global ao cumprimento de ações diretivas de proteção ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ÁPPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAÚJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: _____; SICOLI, José Carlos Meloni; ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de (Org.). **Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e legislação**

ambiental. 2. ed. São Paulo, IMESP, 1999.

_____. Introdução ao Direito Ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, n. 14, 1999.

BRASIL. **Decreto nº 8.843, de 26 de julho de 1911**. Cria a reserva florestal no Território do Acre. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=53549>>. Acesso em 13 fev. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967**. Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0248.htm>. Acesso em 13 fev. 2017.

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto de Terra, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em 13 fev. 2017.

_____. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em 13 fev. 2017.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 13 fev. 2017.

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 jan. 2017.

_____. **Regimento do pau-brasil (1605)**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120328-01.pdf>. Acesso em 12 fev. 2017.

COUTINHO, Gilson De Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 11, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4727>. Acesso em 12 jan. 2017.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Da evolução legislativa e constitucional de proteção do bem jurídico ambiental**. Disponível em

<<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/ambiental/doutamb02.html>>. Acesso em 12 fev. 2017.

FARIAS, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 10, n. 39, mar 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>. Acesso em 12 fev. 2017.

FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural**.v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed., rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FREITAS FILHO, Luiz Gonzaga de. **Períodos e fases do direito ambiental no Brasil**. Disponível em <<https://flavionogueira.wordpress.com/meio-ambiente/periodos-e-fases-do-direito-ambiental-no-brasil/>> Acesso em 20 fev. 2017.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Evolução legislativa do direito ambiental no Brasil. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba, n. 752, 08 fev. 2011. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2172>>. Acesso em 13 fev. 2017.

MACHADO Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEDEIROS, Alexsandro M. **Políticas Públicas de Meio Ambiente**. Disponível em <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ci%C3%Aancia-politica/politicas-publicas/meio-ambiente/>>. Acesso em 11 fev. 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**.3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NAZO, GeorgetteNacarato; MUKAI, Toshio. O direito ambiental no Brasil: Evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 224, abr.-jun. 2001, p. 117-145. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47761/45557>> . Acesso 19 mar. 2017.

OLIVEIRA, Manoel Carlos de. Discussões sobre o conceito de meio ambiente.In: **Revista do Instituto Geológico**, v. 3, n. 2, jul.-dez.1982, p. 53-60. Disponível em <<http://ppegeo.igc.usp.br/index.php/rig/article/view/8759/8026>>. Acesso em 11 fev. 2017.

PEREIRA, João Victor Inácio. Sustentabilidade: diferentes perspectivas, um objetivo comum. *In: Economia Global e Gestão*, Lisboa, v. 14, n. 1, abr. 2009, p. 115-126. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0873-74442009000100008&script=sci_arttext>. Acesso em 11 fev. 2017.

PEREIRA, Rodrigo Osório. O papel dos “ilustrados” da Comarca de Ilhéus na regulamentação dos reais cortes de madeira: 1784-1799. *In: III Encontro Estadual de História: Poder, Cultura e Diversidade, ANAIS...*, 2007, Caetité-BA, p. 01-09. Disponível em: <http://www.uesb.br/anpuhba/artigos/anpuh_III/rodrigo_osorio.pdf>. Acesso em 13 fev. 2017.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18364>. Acesso em 14 fev. 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: Evolução histórica do direito ambiental**. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1>>. Acesso em 15 fev. 2017.

O DIREITO AMBIENTAL EM PAUTA: MEIO AMBIENTE E FUNDAMENTALIDADE

Anysia Carla Lamão Pessanha³⁷
Sangella Furtado Teixeira³⁸
Oswaldo Moreira Ferreira³⁹
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁰

Resumo: O presente artigo tem como escopo estabelecer o fundamentalismo como acessível e direito típico do ser humano para garantir e fortalecer sua preservação dos recursos naturais a futuras gerações. O meio ambiente equilibrado é um direito essencial para toda a coletividade, com a finalidade de atender as necessidades humanas e garantir a proteção desses recursos perenes, estabelecendo ao longo do trabalho um conjunto de princípios e normas tanto na legislação infraconstitucional como internacional concomitantemente que rechaçaram como direito fundamental o meio ambiente.

Palavras-Chave: meio ambiente, coletividade, fundamentalismo.

³⁷ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pessanha.lamiao@gmail.com

³⁸ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes UCAM. E-mail: sangellafurtado@hotmail.com

³⁹ Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF; Pós-Graduando em Gestão Educacional pela Faculdade Metropolitana São Carlos; Especialista em Direito Civil pela Universidade Gama Filho; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES; Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; Professor do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁴⁰ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio ambiente atravessa diversas fases no que se refere a posição do homem no meio ambiente. Essas fases são nomeadas visões que se subdividem em três períodos denominados de antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo (SIRVINSKAS, 2015, p. 95). As aludidas visões devem ser levadas em consideração para melhor compreensão da natureza de algumas proteções e garantias que compõem o ordenamento jurídico (CARVALHO, 2008, s.p.).

Ocorre que, na visão antropocêntrica o homem está ao centro das atenções no se refere às preocupações ambientais, ou seja, a ideia que se vislumbra é a de que o homem está ao centro do universo (SIRVINSKAS, 2015, p. 95) e que a natureza tem a função de atender as necessidades humanas (FIORILLO, 2011, p. 68). Assim, corroborando o quanto alegado, Édis Milaré (2006, p. 87) conceitua o antropocentrismo numa concepção genérica, como o homem configurando o centro do universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores. Nessa continuidade, Fiorillo leciona “O direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria” (FIORILLO, 2006, p. 16).

Por conseguinte, o Direito Constitucional adotou a visão antropocêntrica, considerando que o homem é o único ser que tem discernimento para obedecer as regras que eles mesmos instituíram. Assim, o homem está ao centro das discussões e da titularidade do direito, como bem destaca Carvalho (2008, s.p.). Esse mesmo autor defende a ideia de que o próprio direito remete o homem ao centro, tendo em vista que a sua função, dentre outras, é organizar e manter organizada as relações sociais. E, sob a visão constitucional, o homem está centralizado, pois as normas são tutelam e protegem o ser humano, ainda que mencionem a fauna e a flora, detém a finalidade de alguma garantia ao ser humano com o objetivo máximo de sadia qualidade de vida (CARVALHO, 2008, s.p.). Noutra senda, Sirvinskaskas (2015, p. 95) leciona em relação ao ecocentrismo que, inverso ao antropocentrismo, coloca o homem em uma posição

diversa, pois o meio ambiente é que ocupa o centro do universo. Nesse sentido, Iacomini ensina que:

Essa nova filosofia ecocêntrica e a conscientização fazem com que o ser humano passe a se preocupar com suas ações entendendo que ele faz parte na natureza. Não é o “dono da natureza”, passa a compreender que a natureza não está ali para servi-lo, mas para que ele possa sobreviver em harmonia com os demais seres (IACOMINI, 2012, p. 310).

Posto isso, verifica-se que a preocupação do homem em relação a natureza se acentua e, assim, as atitudes humanas passam a convergir com a ecologia de modo a alcançar a preservação da vida global (IACOMINI, 2012, p. 310). Consequentemente, essa visão traçou uma nova linha de interligação entre o homem e a natureza. Segundo Rolla (2010, p. 10), o ecocentrismo confere valor essencial aos indivíduos naturais, maiormente as coletividades naturais como biótipos, ecossistemas e paisagens. Nessa linha de raciocínio, Käsmayer (2008, p. 140) afirma que “dado a naturalidade um valor em si, a natureza é passível de valoração própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos”.

Por fim, a visão biocêntrica contém de ideia das duas visões explanadas anteriormente, visando sempre as conciliar o homem e o meio ambiente no centro do universo (SIRVINSKAS, 2015, p. 95). Uma vez que não é apenas o homem detentor de proteção ambiental, pois a lei nº 6.938/81 em seu artigo 3º, inciso I traz de forma expressa que a proteção ambiental alcança todas as formas de vida, *in verbis*

Art 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, **abriga e rege a vida em todas as suas formas**; [...] (BRASIL, 1981).
(grifamos)

Muito embora a doutrina utilize as expressões ecocentrismo e biocentrismo como sinônimos, essas possuem diferenças em seu aspecto, principalmente no que

tange a sua área de expansão, sendo o ecocentrismo mais abrangente. Cuida-se analisar o conceito morfológico de ambas as expressões para que se perceba a distinção entre as aludidas visões (ALMEIDA, 2015, s.p.). O ecocentrismo está diretamente ligado a ecologia, a qual apresenta valores voltados à natureza sem diferenciar seres bióticos e abióticos, pois na visão em estudo esses são tratados com igualdade. Já na visão biocêntrica há uma peculiaridade, pois ao analisarmos essa expressão, percebe-se que bio advém de vida, ou seja, coloca no centro do universo apenas os seres que contêm vidas, consoante explica Almeida (2015, s.p.). Portanto, Rolla (2010, p. 10) ensina que o ecocentrismo nos remete a ideia de que os recursos naturais têm um valor próprio, seja de natureza biótica ou abiótica. Já o biocentrismo remete esses valores próprios aos seres com vida, todavia ambos convergem no sentido de que a proteção a natureza não ocorre somente em função do homem, mas também dela mesma.

1 DO RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE

A partir do início do século XX, Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto (2008, p. 43) afirma que houve a internacionalização do meio ambiente, mediante a justificativa de preservar algumas espécies ameaçadas de extinção, como também a preservação de áreas virgens, delegando, assim, ao Estado a obrigação de arcar com a preservação do ecossistema. Todavia, o interesse real da questão era econômico, resguardando os interesses comerciais usando como argumentação preservação das espécies como mercadorias, conforme magistério de Ost (1995, p. 112).

Uma das primeiras disposições internacionais relacionadas a proteção do meio ambiente, foi a Convenção de Paris, no ano de 1902 que dispunha sobre a preservação dos animais de relevância para a agricultura, autorizando o sacrifício daqueles animais que se julgavam inúteis, consoante expõe François Ost (1995, p. 112). Não obstante, no ano de 1923 fora realizado o primeiro congresso internacional, trazendo à baila questões relacionadas à proteção do meio ambiente, da natureza,

ensejando assim, a criação de uma legislação específica, ou seja, a legislação ambientalista e a idealização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito (SILVA, 1995, p. 25).

Em 1933, surgiram as primeiras disposições relacionadas a fauna e a flora em risco de extinção por meio de uma Convenção assinada em Londres (OST, 1995, p. 112-113). Após, no ano de 1954 fora assinado um tratado com a finalidade de combater a poluição das águas com óleos, surgindo então, a Convenção da Poluição do Mar por Óleos (TEIXEIRA, 2006, p. 28-29). Todavia, foi em 1972, em decorrência da Conferência de Estocolmo, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, é que ocorreu o reconhecimento internacional do direito ao meio ambiente como direito caracterizado como “fundamental”.

Da conferência de Estocolmo, surgiu a Declaração de Estocolmo, a qual evidenciou que o homem tem direito fundamental a condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade, como também trouxe a ideia de que os seres humanos estão no centro da preocupação no que se refere ao desenvolvimento sustentável, pois tem direito a uma vida salutar e produtiva em sintonia com a natureza (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.).

Dessarte, com o advento dos sistemas geral e especial referentes a proteção internacional dos direitos fundamentais, começa a eclodir uma nova dimensão desses direitos (SOUTO, 2008, p. 45). Essa nova dimensão fora denominada, por Jorge Alberto de Oliveira Marum (2000, p. 13), de direitos da humanidade os quais têm por objeto bens pertencentes a todos seres humanos incluindo as futuras gerações.

Devido o aspecto de direitos humanos, esse direito é impassível de apropriação pelo particular, assegurando o direito da humanidade numa totalidade, inclusive os pósteros, através da obrigatoriedade de preservação (MARUM, 2000, p. 13). Portanto, a partir da Convenção de Estocolmo é que a defesa do meio ambiente se tornou uma preocupação planetária (TEIXEIRA, 2006, p. 30), assinalado como ponto de partida ao movimento ambientalista internacional. Não obstante, a Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo, como extensão da Declaração Universal dos

Direitos Humanos, instituiu um momento diverso no desenvolvimento jurídico do Meio Ambiente, como também no contexto ambiental de modo geral, ampliando a visão restrita a preservação e proteção, alcançando agora a questão humanitária, de acordo com Oliveira Souto (2008, p. 52).

Trazendo assim, uma obrigatoriedade da visão na relação entre o homem e a natureza, abarcando o desenvolvimento do indivíduo que goza de uma situação econômica e social confortável, favorecendo para guardar e defender o meio em que vive (SOUTO, 2008, p. 52). Dessa forma, o princípio primeiro da Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo aduz que é de direito fundamental do ser humano à liberdade, à igualdade e desfrutar de boas condições de vida de modo que a qualidade de vida o proporcione uma vida digna e bem-estar, com isso, o mesmo terá a obrigação de proteger e melhorar o meio para a presente geração e para as gerações que ainda estão por vir (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Diante do painel apresentado, consolidando o reconhecimento do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado por intermédio dessa declaração internacional, Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto (2008, p. 52) alega que além de assegurar o direito a liberdade civil e política, como também a igualdade social, econômica e cultural propiciando e preservando a dignidade da pessoa humana no plano intergeracional. Dessa forma, o mundo se voltou à problemática ambiental para que assim, fossem tomadas melhores medidas alternativas e, ao mesmo tempo, eficazes, garantindo a preservação trazida pela Declaração de Estocolmo, de tal maneira que fora ultrapassada a visão antropocêntrica e passou-se a considerar o homem como parte integrante do meio em que vive (ARAUJO, 2012, p.101). Objetivando-se o desenvolvimento econômico e social de forma mundial buscando a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente (SOUTO, 2008, p. 52-53).

A partir de então, a questão ambiental se tornou imperiosa ao ponto de ser elevada ao patamar constitucional, consoante aduz Rodolfo de Medeiros Araujo (2012, p. 101). A Constituição Federal brasileira de 1988 teve como inspiração as Constituições Portuguesa de 1976 e a Espanhola de 1978, ao redigir seus princípios e

o espírito sistêmico inserto na declaração de Estocolmo em consonância com o a consciência ecológica iniciada a partir dos anos sessenta (SOUTO, 2008, p. 53).

Consoante Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto (2008, p. 53), o art. 225 do diploma constitucional brasileiro declara e reconhece o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como direito fundamental e dispõe as diretrizes e os instrumentos a serem observados e incorporados obrigatoriamente pelas legislações infraconstitucionais. Entretanto, o capítulo da Constituição Federal dedicado ao meio ambiente não se baseou apenas nas legislações supramencionadas, fora de grande contribuição também o Relatório Brundtland, intitulado *O Nosso Futuro Comum* para o quanto expresso no artigo 225 da Carta Magna devidamente aperfeiçoado, influenciando na produção de conceitos de Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável.

Ocorreu que, a Assembleia Geral da ONU em 1983, instaurou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), assim, fora convidada pelo secretário-geral da ONU para estabelecer e presidir a CMMAD, a médica GroHalemBrundtland, Primeira-Ministra da Noruega (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, s.d., s.p.). O objetivo dessa comissão era ponderar as relações entre o meio ambiente e o desenvolvimento, sob a perspectiva de trazer propostas mundiais na seara ambiental (ARAUJO, 2012, p. 27), como

- a) Propor estratégias ambientais que viabilizem o desenvolvimento sustentável por volta do ano 2000 em diante; b) Recomendar formas de cooperação na área ambiental entre os países em desenvolvimento e entre os países em estágios diferentes de desenvolvimento econômico e social que os levem a atingir objetivos comuns, considerando as inter-relações de pessoas, recursos, meio ambiente e desenvolvimento; c) Encontrar meios e maneiras para que a comunidade internacional possa lidar mais eficientemente com as preocupações ambientais; d) Contribuir com a definição de noções comuns relativas as questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas da proteção e da melhoria do meio ambiente, uma agenda de longo prazo a ser posta em prática nos próximos decênios (GOMES, 2011, s.p.).

É mister esclarecer que foi a partir dos estudos acima relatados, que a CMMAD iniciou-se o relatório chamado de Nosso Futuro comum (*Our Common Future*), mais conhecido como o Relatório de Brundtland, o qual fora publicado no ano de 1987 (GOMES, 2011, s.p.), após um período de três anos em audiências com líderes de governo, bem como o público de modo geral, os quais prestaram suas considerações relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento (ARAUJO, 2012, p. 29). Não obstante, reuniões em diversas regiões foram realizadas, desde as regiões mais desenvolvidas, àquelas em desenvolvimento, assim, Araújo (2012, p. 29) afirma que todos os grupos foram ouvidos, ou seja, todos esses grupos tiveram a oportunidade de se expressarem quanto à atividade agrícola, silvícola, bem como mostraram seu ponto de vista em relação à água, energia, a cessão de tecnologias e o assunto principal, qual seja: desenvolvimento sustentável, em geral.

Decorrente das ponderações apresentadas, foi construída uma nova concepção no que tange ao desenvolvimento, conceituando-o como o processo que atende as necessidades existentes, sem afetar as gerações pósteras de satisfazer suas necessidades (ARAUJO, 2012, p. 28). Sendo assim, a obra mencionada alhures, qual seja *O Nosso Futuro Comum*, se destacou por popularizar a expressão “desenvolvimento sustentável”, bem como trouxe a definição mais aproximada do consenso oficial desse termo (BRUNSTEIN *et al*, 2011, p. 13), que segue

Em essência, um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 49).

Nesse seguimento, a expressão em estudo fora incorporando ao no contexto empresarial em que, Elkington (1999, p. 397), argumenta quanto a sustentabilidade como um novo paradigma de gestão de negócios, objetivando o lucro, ou seja, o retorno para os acionistas. Assim, sendo atrelada ao desenvolvimento econômico, a

promoção social e a proteção dos recursos naturais do planeta, passando-se a considerar os aspectos sociais e ambientais, não apenas sendo gerenciado sob a ótica financeira (BRUNSTEIN *etall*, 2011, p. 14).

O desenvolvimento sustentável é firmado no tripé social, ambiental e econômico. O seu objetivo é a redução das desigualdades sociais, evitar a degradação ambiental e promover o crescimento econômico, sem a exploração descontrolada dos recursos naturais (NASCIMENTO, 2009, s.p.).

Por conseguinte, a busca em confeccionar e apresentar relatórios em prol da sustentabilidade aumentou, ganhando força na seara empresarial, bem como investiu-se em publicidade voltada às chamadas ações sociais e ambientalmente responsáveis. No entanto, a realidade nem sempre condiz com as atividades internas de cada empresa que adotou ostensivamente tal discurso, tendo-se, ainda, uma barreira a ser enfrentada para adequar a sustentabilidade aos moldes empresariais (BRUNSTEIN *etall*, 2011, p. 14). Nesse seguimento, Scott (2002, 22-34), ressalta que há mais de 300 conceitos para o termo em tela, acarretando assim, uma complexidade na sua aplicação, ou seja, uma dificuldade intrínseca.

A própria definição do que é sustentabilidade se constitui como um fator que contribui para a dificuldade de operacionalizar o conceito, torná-lo de fácil compreensão e passível de orientar ações que apresentem resultados concretos, tanto no âmbito das universidades quanto, mais especificamente, das escolas de Administração, como espaços produtores de pesquisas sobre o tema e potencializadores de mudança de mentalidade, bem como no âmbito das empresas, como responsáveis pela gestão de processos e de práticas capazes de conscientizar (ou não) e influenciar (ou não) maneiras de fazer negócios que oportunizem iniciativas de sustentabilidade (BRUNSTEIN *etall*, 2011, p. 14).

De acordo com Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto (2008, p. 53), o relatório constata a não compatibilidade entre o desenvolvimento sustentável, os padrões de produção e o consumo vigentes inseridos na relação entre o ser humano e o

meio ambiente, não há como estabelecer limite mínimo em relação ao bem-estar da sociedade, bem como não há forma de delimitar o máximo para o usufruto dos recursos naturais tencionando o bem-estar das gerações pósteras. Entretanto, é oportuno consignar que esse modelo de produção, segundo Rodolfo de Medeiros Araujo (2012, p. 28), não o estagna o crescimento econômico, apenas visa harmonizar as questões ambientais e sociais. Vinculando assim, a ecologia e a economia, para saber-se precisamente o ponto de discussão para alcançar o conceito de desenvolvimento sustentável (ARAUJO, 2012, p. 28).

O relatório Bundtland, avaliando os problemas mundiais advindos do crescimento desenfreado da sociedade de mercado, principalmente na segunda metade do Século XX, incorporou o conceito de desenvolvimento sustentável que seria trabalhado como estratégia prioritária por ocasião da Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Meio Ambiente (ECO/92 ou Cúpula da Terra), conduzindo o tema para a pauta das principais preocupações e os desafios no cenário internacional (SOUTO, 2008, p. 55-56).

Como salientado por Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto (2008, p. 56), a partir da segunda metade do século XX surgiram novas tecnologias e processo de globalização, isso acarretou impactos e danos ao meio ambiente devido a intervenção do homem na natureza. Ocorre que os efeitos dessa intervenção transcendem as fronteiras dos países, ensejando assim, diversos tratados internacionais relacionados a defesa do meio ambiente. Segundo Alexandre de Moraes (2003, p. 451), os tratados internacionais na seara ambiental são considerados instrumentos de cooperação dentre os povos de modo a viabilizar a aplicação de princípios direcionados ao desenvolvimento, conservação ambiental, condições econômicas e qualidade de vida mais favoráveis, especialmente dos países pobres no plano internacional. Nesse seguimento, destaca Rodolfo de Medeiros Araujo

O documento enfatizou problemas ambientais, como o aquecimento global e a destruição da camada da ozônio (conceitos novos para a época), e expressou preocupação em relação ao fato de a velocidade

das mudanças excederem a capacidade de as disciplinas científicas e de nossas habilidades avaliarem e proporem soluções [...] (ARAUJO, 2012, p. 28)

Malgrado, o relatório em comento já previa as possíveis ações a serem tomadas pelo Estado, como também definiam metas a serem cumpridas a nível internacional por várias instituições multilaterais. Todavia, o resultado obtido ao final da década de 1980, foi abaixo do estimado considerando a dificuldade em pactuar com os países mais desenvolvidos, estabelecendo limites ou de emissões e proteção da biodiversidade (ARAUJO, 2012, p. 29). Nesse sentido, Fritjof Capra afirma que

O principal desafio deste século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida (CAPRA, 2005, p. 17).

Convém pôr em relevo que as medidas elencadas no relatório em comento, se pautavam na economia ao consumir energia, a elaboração de tecnologias capazes de gerar energias através de fontes energéticas renováveis e o crescimento da produção por meio de tecnologias ecologicamente corretas, adaptadas, nos países que ainda não eram industrializados (ARAUJO, 2012, p. 29).

O uso racional dos recursos naturais é a melhor forma de quebrar as barreiras impostas pelo histórico de utilização dos recursos de forma irresponsável, sem perspectivas futuras, uma nova visão que integre a natureza ao homem (NASCIMENTO, 2009, s.p.).

A propósito, vale dizer que o relatório de Brundtland foi referência e base às discussões levantadas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992, na qual fora pulverizada a concepção de desenvolvimento sustentável, criando-se um elo entre as questões ambientais e de desenvolvimento (ARAUJO, 2012, p. 29). Nessa perspectiva,

Meirilane Santana Nascimento leciona

Meio ambiente e desenvolvimento devem ser pensados de maneira sustentável para que as pessoas tenham condições de viver de forma digna com a melhoria da qualidade de vida por meio do desenvolvimento econômico e a conservação dos recursos ambientais, pois nossa Constituição nos garante o direito a um meio ambiente equilibrado e uma vida saudável, entre outros também de fundamental importância (NASCIMENTO, 2009, s.p.).

Por fim, retomando à baila quanto à fundamentalidade do meio ambiente evidente, de modo conclusivo, cabe ressaltar que qualquer convenção ou tratado internacional que venha sobrepor cessação ou eventual limitação ao direito dos seres humanos de gozar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme Daniel Augusto Mesquita (s.d., s.p.), mesmo que incorporado à ordem jurídica brasileira, atendendo a todos os requisitos formais de validade, há possibilidade de ser declarado inválido. Isso se dá por intermédio do controle de constitucionalidade por vício material ao direito assegurado pelo art. 225 da Lei Maior, tendo em vista que o artigo em comento fora estabelecido pelo Poder Constituinte de 1988 que a elaborou, de modo que esse direito não é passível de revogação, inclusive de acordo com acordos internacionais, nada impede acréscimos. Nesse seguimento, Benjamin (2011, p. 45) afirma que o *caput* do art. 225 da Constituição Federal é o núcleo da proteção ambiental, se configurando o “ponto de partida e chegada da tutela do meio ambiente”.

2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ASPECTO DIFUSO

A Constituição Federal, em seu capítulo VI, composto pelo artigo 225 e seus respectivos parágrafos, reservado para tratar do meio ambiente dado sua importância mundial. Pois o meio ambiente é o bem jurídico que impera, devido a sua difusidade que pertencem a todos e não especificamente a alguém de modo particular, da sua

proteção, todos aproveitam, bem como todos se prejudicam diante da sua degradação (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.). Com isso, José Afonso da Silva (1998, p. 31) divide os seis parágrafos do artigo em tela, formando três conjuntos de normas: a) norma-princípio ou norma-matriz – encontra-se no *caput* do artigo em voga, em que assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) normas-instrumentais – são os instrumentos elencados nos incisos do §1º do artigo em estudo, os quais o Poder Público dispõe a fim de garantir o efetivo cumprimento da norma-matriz; e c) conjunto de determinações particulares – estão diretamente ligados no que dispõe os §§2º ao 6º, relacionados a objetos e setores, principalmente o §4º, levando em consideração o aspecto sensível que requer imediata proteção e direta regulamentação constitucional. O *caput* do artigo em comento traz em seu texto, *in verbis*

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...] (BRASIL, 1988).

Consoante Sirvinskas (2015, p. 159), esse dispositivo pode ser desmembrado em quatro partes, que seja: a) o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, ou seja, direito a vida com qualidade; b) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, dotado de indisponibilidade, ou seja, bem difuso; c) o meio ambiente na qualidade de bem difuso e essencial a qualidade de vida do ser humano; d) o meio ambiente deve ser protegido pelo Poder Público, como também pela coletividade num todo de forma o garantir às futuras gerações.

O diploma constitucional evidencia que os questionamentos quanto ao meio ambiente são de suma importância para a sociedade, tendo em vista a preservação de valores imensuráveis que ultrapassam a esfera econômica, seja porque salvaguardar o meio ambiente propicia o exercício da atividade econômica visando um

desenvolvimento sustentável (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.). Sendo assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve sempre ser analisado sob o prisma do desenvolvimento (art. 170, VI, da CF) e meio ambiente (art. 225, *caput*, da CF).

Dessa forma, a ligação entre o desenvolvimento e o meio ambiente dentro de um processo contínuo de planejamento, deve sempre convergir aos problemas de modo a satisfazer as exigências de ambos sempre visando sua inter-relação particular em cada situação, em cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico dentro de um tempo/espaço. Nesse talvegue, Sirvinskas (2015, p. 160) explica que a política ambiental não deve se conter ante ao desenvolvimento, mas deve evoluir de modo a dispor de seus instrumentos para propiciar a gestão adequada dos recursos naturais, no qual encontra-se sua base material (MILARÉ, 2005, p. 36).

Assim, o equilíbrio ecológico não traduz a questão de inalterabilidade das condições naturais, pois visa-se a harmonia e a sanidade dentre uma gama de bens que compõem a ecologia (MACHADO, 2005, p. 119). De acordo com Fernando López Ramón (s.d. *apud* Machado, 2005, p. 121), insta salientar que o equilíbrio ecológico difere da sociedade ambientalmente equilibrada (art. 5º, V, da Lei nº 9.795/99), tendo em vista que a primeira situação se refere aos aspectos do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Por outro lado, o segundo remete a ideia de cidades como sociedades urbanas ambientalmente equilibradas, pairando a concepção de sociedades urbanas sustentáveis (YOSHIDA, 2005, p. 439).

Analisando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob o prisma de direito fundamental, constata-se que sua natureza jurídica compõe o plano dos direitos difusos, uma vez que esse é um direito transindividual, indivisível e que os titulares desse direito não são determináveis, no entanto se ligam através das circunstâncias de fato, como expõem Tiago do Amaral Rocha e Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz (2011, s.p.). Nessa linha de raciocínio, Abelha leciona que

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um

simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão (ABELHA, 2004, p. 43).

Como já salientado anteriormente, o objeto dos interesses difusos é indivisível, no que se refere ao meio ambiente esse aspecto fica ainda mais claro (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.). Nesse seguimento, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 51-52) afirma que a aspiração a um meio ambiente salutar, considerando um número indeterminável de pessoas, não há possibilidade de a quantificar ou até mesmo fragmentar entre os membros da sociedade. Logo, eventuais indenizações decorrentes da degradação ambiental não tem a possibilidade de ser fracionado aos integrantes do grupo lesado, levando-se em consideração o caráter de interesse indivisível (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.). Diante disso, verifica-se que o meio ambiente goza de plurindividualidade, ou seja, pode ser considerado um bem jurídico plurindividual, indivisível, sendo seus detentores ligados por circunstâncias fáticas e não jurídicas.

Considera-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental de tríplice dimensão, uma vez que esse é dotado de aspecto individual, social e intergeracional (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.). Quanto ao aspecto individual se dá pelo pressuposto da sadia qualidade de vida, ou seja, interessa a cada indivíduo considerando sua individualidade como titular do direito fundamental a vida sadia. Já no que se refere ao aspecto social, esse se dá pelo fato de ser bem de uso comum do povo, integrando o patrimônio coletivo. Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 46) aduz que os bens integrantes do meio ambiente planetário, devem atender as necessidades comuns de todos habitantes da Terra. Por fim, o caráter intergeracional que, por sua vez, se configura por preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, conforme preceitua Rocha e Queiroz (2011, s.p.).

Segundo Tiago do Amaral Rocha e Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz

(2011, s.p.), foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, mais conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 que o direito ao meio ambiente tomou forma, vez que essa conferência foi um marco na ecopolítica internacional. Ademais, esta foi a primeira grande reunião voltada para os questionamentos ambientais, incluindo-se a preservação desse, levando em consideração a ação antrópica que acarretou uma degradação significativa ao meio ambiente, pondo em risco o bem-estar e a sobrevivência da humanidade (RIBEIRO, 2010, s.p.). Com isso, o enfoque da conferência em comento foi atenuar a problemática em torno do homem *versus* a natureza. Dessa forma, é forçoso constatar a evolução da legislação ambiental após a conferência supracitada, pois a Declaração de Estocolmo estabeleceu conceitos e princípios basilares do direito ambiental (TOZONI-REIS, 2002, p. 83).

Impende destacar que o meio ambiente, a partir de então, passou a ser um direito fundamental, ou seja, era a consagração do direito ao meio ambiente como direito fundamental essencial à vida humana digna, devendo ser preservada para a presente geração e considerando as futuras gerações (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.). Perfazendo esse um direito não disponível, sendo um bem de usufruto de todos vinculado a sadia qualidade de vida, tornando-se evidente a ligação entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida, como evidenciam os princípios 1 e 2 da Declaração da Conferência das Nações Unidas no Ambiente Humano, *in verbis*

1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração

adequada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972). (grifamos)

Ainda conforme Tiago do Amaral Rocha e Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz (2011, s.p.), o direito ambiental tem como objeto o direito à vida e além disso, alcança a sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 46) afirma que “não basta viver ou consagrar a vida. É justo buscar e conseguir a sadia qualidade de vida”.

3 SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E TRANSGERACIONAL NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A preservação do meio ambiente não está somente ligada ao Poder Público, isso porque é de igual responsabilidade da coletividade, ou seja, todos têm o dever de preservar o meio ambiente por meios de instrumentos constitucionais disponíveis, bem como aqueles que a legislação infraconstitucional oferece (SIRVINSKAS, 2015, p. 161). Essa divisão entre o Poder Público e a coletividade com a finalidade de preservar o meio ambiente se dá pela consciência ecológica internacional, como leciona Paulo Affonso Leme Machado (2005, p. 122). O Poder Público atua por meio de seus órgãos a fim de exteriorizar suas atividades sob os ditames da lei, porém, por outro lado, a coletividade não existe em si mesma senão nas pessoas e organizações que a compõem, segundo Sirvinskas (2015, p. 161).

Ainda ressalta, Édis Milaré (2005 s.p.), que as políticas públicas ambientais não estão a cargo apenas da Administração Pública, pois a iniciativa privada tem melhores condições que tal administração, levando em consideração que o serviço público sofre limitações, como também é insuficiente para atender os anseios ambientais da sociedade e também não pode monopolizar, salvo em casos determinados por lei, esse tipo de atendimento.

A Constituição Federal visa a proteção do meio ambiente para as presentes gerações, bem como as gerações vindouras. Nesta senda, para que se dê continuidade à vida, necessita-se da solidariedade da presente geração no que tange ao destino das

futuras gerações. Dessa forma, fora criado o princípio da solidariedade entre as gerações, em outras palavras, a responsabilidade intergeracional (MACHADO, 2005, p. 123). Essa responsabilidade tem como escopo de regulamentar e ajustar o comportamento do homem ao meio ambiente em que vive (LIMA, 2008, s.p.).

Em decorrência disso, os cidadãos têm trabalhado de forma cautelosa para alcançar meios jurídicos, sociais e políticos a fim de dirimir os abusos contra a natureza, Thiago Nacacio Lima (2008, s.p.) esclarece que esses meios obtêm uma estrutura inovadora, no entanto seu fundamento é pretérito. Emergindo assim, uma nova modalidade de responsabilidade ambiental chamada intergeracional, desejando-se uma responsabilidade jurídica de caráter reparatória e preventiva dotada de aspecto acautelatório.

Essa responsabilidade intergeracional, que vem se estruturando dentro do sistema jurídico brasileiro, mas que ainda necessita ser observado e propagado dentro desse sistema, tem seus espelhos no tradicional instituto da responsabilidade civil, pois quando já ocorrido o dano, sua construção teórica baseia-se, e grande parte, nos elementos desse instituto do direito civil (LIMA, 2008, s.p.).

O diploma constitucional trata da responsabilidade intergeracional em seu artigo 225, *caput*, pois é desse artigo que emana um dever jurídico o qual todos têm a obrigatoriedade de obedecer. Ou seja, Thiago Nacacio Lima (2008, s.p.) afirma que é um comportamento que deve ser aderido, respeitado e praticado por todos de modo propiciar o desenvolvimento de atitudes responsáveis e prudentes no que se refere ao meio ambiente, de forma a assegurar a qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Nesse sentido, Domingos Sávio de Barros Arruda alega que

Do reconhecimento da importância que um meio ambiente equilibrado tem, nasce esse dever jurídico como marca de essencialidade. Esse dever, no qual a Constituição alude, está ligado aquele dever jurídico de defender o meio ambiente, que é fundamental para o funcionamento da equidade intergeracional. Pois será, tão somente, a partir de um agir sempre prudente, pelo qual se tente evitar o quanto possível o inexorável risco de danos, é que se

poderá repassar às gerações vindouras, ou seja, aos que ainda não nasceram, um ambiente ecologicamente sadio e equilibrado (ARRUDA, 2005, p. 43).

Assim, a solidariedade intergeracional traduz a obrigação da presente geração para com as futuras, cumprindo sua função na seara ambiental de proteção do meio ambiente, função preventiva. Segundo Arruda (2005, p. 65), aduz que essa função preventiva age de modo a reprimir as atitudes ameaçadoras ao meio ambiente, determinando aos agentes responsáveis, a obrigatoriedade de repelir os riscos ou, dependendo do caso, fazendo cessar a conduta decorrente o risco. Dessa forma, resta comprovado que a responsabilidade intergeracional é o norte para que o meio ambiente seja tutelado de melhor forma para o Direito e preservado pela sociedade, conforme expõe Lima (2008, s.p.).

4 AS FACETAS DO MEIO AMBIENTE: MEIO AMBIENTE NATURAL, MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL, MEIO AMBIENTE CULTURAL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O conceito morfológico de meio ambiente é alvo de crítica da doutrina, pelo significado da palavra meio que traduz centro de algo. Já a palavra ambiente, se configura por ser uma área onde os seres vivos coabitam. Dessa forma, a palavra ambiente está diretamente ligada ao conceito de meio, ou seja, em consonância com Sirvinskis (2015, p. 126), meio ambiente nos remete a ideia de lugar onde habitam os seres vivos, o hábitat, que por sua vez, encontra-se em constante interação com o meio biótico (seres vivos). Desse modo, gera-se harmonicamente um aglomerado de condições indispensáveis à existência da vida de modo geral, diferentemente da biologia que restringe seus estudos em relação aos seres vivos. Independentemente de qualquer questionamento, a expressão meio ambiente está consagrada pelas legislações, doutrinas e até mesmo na consciência da população. Nessa continuidade, Édis Milaré acrescenta que

A expressão “Meio ambiente” foi utilizada originariamente, pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, em seu livro *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835, perfilhada, após, por Comte em seu livro “Curso de Filosofia Positiva” (MILARÉ, 2011, p. 62). (grifo do autor)

Neste diapasão, o conceito normativo da expressão em comento é elencado no art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81, no qual o mesmo é considerado “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Entretanto, Sirvinskas (2015, p. 127) faz uma crítica em relação ao conceito acima, tendo em vista sua abrangência, pois o mesmo não alcança todos os bens jurídicos protegidos, ficando restrito apenas ao meio ambiente natural.

Este conceito, dito normativo, implica: a) as circunvizinhanças de um organismo, incluindo as plantas e animais e os micro-organismos com os quais ele interage; b) o mundo biótico (de seres vivos) e abiótico (de coisas sem vida); c) o meio físico, químico e biológico de qualquer organismo vivo; e d) o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo (SILVA, 2005, p. 52-53).

Há quem defenda que o conceito de meio ambiente é amplo e não se refere apenas ao meio ambiente natural, porém a legislação americana só reconhece o meio ambiente natural. No entanto, Sirvinskas (2015, p. 127) com fundamento na Carta Magna, declara que o direito ambiental protege o “bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida”, conforme expresso no artigo 225, *caput*, do diploma Constitucional (BRASIL, 1988), considerando esse, um interesse difuso, ou seja, incapaz de mensurar seus destinatários. Por isso, deve-se abalizar o meio ambiente, fragmentando-o e delimitando ao meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

Perante essa lacuna que se encontra o conceito de meio ambiente, José Afonso da Silva (1998, p. 02) conceitua-o como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida

e em todas as suas formas”. De modo a tornar mais completo esse conceito, necessariamente incluiria o meio ambiente do trabalho. Alicerçado nesse conceito doutrinário, Sirvinskaskas (2015, p. 127 e 128) desmembra o meio ambiente em: a) meio ambiente natural-composto pela atmosfera, águas, seja subterrânea ou superficial, o mar territorial, o solo, subsolo, os elementos que integram a biosfera, a fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético, a zona costeira e os estuários, encontra-se previsto no art. 225 da Constituição Federal; b) meio ambiente cultural - se configura pelo conjunto de bens materiais e imateriais, os conjuntos urbanos e zonas rurais de relevância histórica, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, preceituado pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal; c) meio ambiente artificial - integrado por edificações comunitárias nos espaços urbanos, como bibliotecas, museus, instalação científica, como dispõe o arts. 21, XX, 182 e seguintes, como também o art. 225, todos da Constituição Federal; d) meio ambiente do trabalho - que se caracteriza por proteger o trabalhador em seu ambiente de trabalho, trilhando o disposto nos arts. 7º, XXII e 200, VII e VIII, ambos da Constituição Federal.

Sob a perspectiva de Ivete Senise Ferreira (1995, p. 13), com fulcro no disposto no art. 215, *caput* c/c art. 225, *caput*, ambos da Constituição Federal, o meio ambiente está inserido no patrimônio nacional brasileiro que se classifica em: a) patrimônio natural; b) patrimônio cultural, tendo em vista que nem todo patrimônio artificial goza de proteção legal, administrativa ou judicial, a não ser que tenha elevada importância histórica, cultural, científica ou turística. Assim, ocorrendo a transmutação do meio ambiente artificial em patrimônio cultural e o meio ambiente do trabalho em patrimônio natural, se satisfazendo, portanto, por essa divisão.

Para discorrer melhor a cerca do tema, a classificação de meio ambiente adotada será aquela que fragmenta o meio ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho, pois auxilia na identificação tanto atividade degradante, como do bem agredido (FIORILLO, 2011, p. 73). O conceito de meio ambiente, segundo Sirvinskaskas (2015, p. 128), está atrelado aos aspectos sociais, políticos, econômicos, ecológicos,

culturais, entre outros, ocorre que, para se obter um significado mais claro de meio ambiente, deve-se considerar os aspectos supracitados, bem como observar as condutas e atividades realizadas diariamente pelo homem. Ante a tomada de decisão, deve-se sempre analisar os impactos ambientais, *a priori*, seja ele de curto, médio ou longo prazos, como também seu valor econômico, social e ecológica. Necessita-se de uma visão geral no que tange as questões ambientais, suas alternativas e possíveis soluções.

Como já elucidado, a Constituição Federal dispõe sobre a qualidade de vida, de modo a garantir como um direito difuso. Essa qualidade de vida se refere tanto ao espaço urbano, quanto a área rural que, por sua vez, o intuito dessa garantia é proteger o ser humano da sua própria agressão e degradação ao ambiente (SIRVINSKAS, 2015, p. 128). Assim, a degradação ambiental é considerada uma alteração distinta da característica do meio ambiente, conforme preceitua o art. 3º, inciso II da Lei nº 6.938/81, e a poluição é a deterioração da qualidade ambiental resultante de atividades que afete a saúde, a segurança e o bem-estar populacional (BRASIL, 1981), todavia não se restringe a isso, como bem se pode observar pelas alíneas do inciso III do art. 3º, da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [omissis]
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL, 1981).

As agressões e degradações ambientais foram elevadas de forma a tipificar como crimes. Vale ressaltar que a Lei nº 6.938/81 e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências, dentre outros dispositivos

ambientais foram recepcionados com o advento da Constituição Federal do ano de 1988. Outrossim, cabe salientar que o art. 225 da Lei Maior não se vale da força que o art. 5º desse mesmo diploma tem, pois trata-se de um regramento com eficácia delimitada, consoante José Afonso da Silva (1998, p. 2). Todavia, ambos os artigos devem ser utilizados de forma conjunta visando garantir a inviolabilidade da vida que é um dos princípios elencados no diploma constitucional. Imperioso ressaltar que “a tutela jurídica do meio ambiente protege a vida, bem como a integridade física, a estabilidade emocional, a qualidade de vida e a felicidade, bem como a incolumidade, a saúde e a Administração Pública” (SIRVINSKAS, 2015, p. 129).

Não obstante, diante o exposto, é possível observar as facetas ou feições do conceito de meio ambiente, que sejam, o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho. Assim, Sirvinskas (2015, p. 128) afirma que se pode discorrer sobre cada um separadamente, não olvidando a interdependência dentre todas as concepções sob análise. Observando-se sempre que o direito ambiental visa, maiormente, tutelar a vida salutar e sua classificação serve para detectar em que aspecto do meio ambiente os valores maiores foram aviltados (FIORILLO, p. 73). Neste passo, de forma sucinta, analisar-se-á individualmente cada faceta do meio ambiente.

Considera-se o meio ambiente natural, umas das variedades de meio ambiente ecologicamente equilibrado emoldurado no art. 225 da Constituição Federal. Sirvinskas (2015, p. 285) ressalta também o art. 3º da Lei nº 6.938/81 em seu inciso V, elenca os elementos que compõem esse meio, que seja, a atmosfera, as águas interiores, subterrâneas e superficiais, o mar territorial, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981). Nesse sentido, oportuna é a transcrição:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [*omissis*]
V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981).

Nessa vereda, Rodolfo de Medeiros Araujo (2012, p. 43) defende que o meio

ambiente natural é pregresso à origem da humanidade, como os seres bióticos e abióticos, os recursos naturais, em sentido amplo, são elementos que integram o meio ambiente natural. Trata-se, portanto, da manifestação primitiva do ambiente como local de desenvolvimento das espécies animais e vegetais em interação e não apenas do ser humano. Elementos esses, tutelados nos incisos I, III e VII, §1º do art. 225 do diploma constitucional (FIORILLO, 2011, p. 74), *in verbis*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [omissis]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [omissis]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Desta sorte, pode-se considerar o meio ambiente natural é aquele criado, de forma original, pela natureza, sem influência da ação humana que resulte na sua alteração substancial (ARAUJO, 2012, p. 44). Por outro lado, há o entendimento minoritário de que o ambiente é natural, independentemente da interferência humana, desde que esta não tenha sido significativa e tenha modificado as características do meio. Nessa linha de raciocínio, Brito (2011, s.p.) ressalta que a influência da ação humana, por si só, não descaracteriza o meio ambiente natural. Pois, há necessidade de modificação substancial do meio ambiente natural por conta dessa interferência humana, ou seja, sem a alteração na substancialidade, não há de se falar em descaracterização do meio ambiente natural. Assim, ainda que há interferência humana mediante adoção e aplicação de técnicas e tecnologias para se

obter êxito no cultivo de trigo ou de soja, por exemplo, não desclassifica o meio ambiente natural, considerando a inexistência alteração substancial. Nessa continuidade, Brito exemplifica ainda que

Todavia, se essa mesma plantação for realizada com sementes transgênicas (originadas de manipulação genética, que tem como fito alterar a substancialidade do trigo e da soja, para que se comportem de uma maneira diversa daquela com a qual naturalmente se comportariam) não há que se falar em meio ambiente natural, mas, sim, em artificial (classe de meio ambiente que será tratada mais à frente), já que, deve-se lembrar, o meio ambiente natural é aquela classe que envolve a natureza em sua forma primitiva e original, sem a intervenção substancial do homem, embora o homem (enquanto animal; ser vivo) faça parte desse meio natural. Se a alteração genética propiciada pelo homem, faz com que a soja ou o trigo produza mais do que deveria produzir e tenha mais resistência a pragas do que naturalmente teria, diz-se que a naturalidade do vegetal, contida em sua genética, foi sufocada, ao menos onde interessava, pela artificialidade da ação humana, só restando classificá-la como meio ambiente artificial (BRITO, 2011, s.p.).

Já no que tange ao meio ambiente cultural, refere-se a uma modalidade de meio ambiente criado pelo homem com o intuito de expressar as facetas sociais, uma vez que a cultura é considerada uma identidade, segundo os antropólogos, pois essa é a marca das sociedades humanas. Como exemplifica Souza Filho (2006, p. 15), o idioma pelo qual eles se comunicam, propagam as suas histórias, declamam suas poesias, a forma de manipular seus alimentos, suas vestes e moradias, bem como a religião, tudo isso são marcas de identidade social, dentre outras diversas maneiras de externarem o seu patrimônio cultural, que por sua vez é formado por diversos produtos vindos daquela sociedade. Esse patrimônio deve ser protegido devido ao seu valor cultural, pois Sirvinskas (2015, p. 735) alega que essa é a construção da memória de um país, afastando-se assim, o interesse do particular e se alcançando o interesse do povo. Nesse sentido, Nalini argumenta que

O interesse histórico e artístico responde a um particular complexo de exigências espirituais cuja a satisfação integra os fins do Estado. É,

em substância, uma especial qualificação do interesse geral da coletividade, como o interesse à sanidade, à moralidade, à ordem pública etc (NALINI, 1985, p. 45).

Diante disso, a Constituição Federal deliberou em proteger o patrimônio cultural para a presente geração e as gerações vindouras. Dessa forma, torna-se evidente o fato de que o meio ambiente cultural compõe uma das espécies de meio ambiente ecologicamente equilibrado trazido na Carta Magna em seu art. 225, considerando o “meio ambiente cultural o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais” (SIRVINSKAS 2015, p. 735) e encontra-se previsto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Nesse sentido, insta salientar que o patrimônio cultural mundial é aquele composto por monumentos, edificações, sítios dotados de valor histórico, arqueológico, científico, etnológico, antropológico ou até mesmo estético, segundo a UNESCO (s.d., s.p.) – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Não obstante, o patrimônio cultural pode ser classificado, ainda, como patrimônio cultural material ou imaterial detentor de identificação da sociedade brasileira (BRASIL, 2009, s.p.). Nesse seguimento, oportuna se faz a transcrição do art. 216 da Constituição Federal

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Nesse seguimento, cumpre ressaltar que o Brasil conta com o Instituto do

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), responsável por promover e coordenar o processo de preservação e valorização desses patrimônios culturais nacionais, seja no âmbito material ou imaterial (BRASIL, 2009, s.p.). Na esfera imaterial ou intangível, visam-se as expressões de vida, tradições de certa comunidade, grupos que são transferidas de geração a geração, ou seja, os indivíduos recebem de seus ancestrais e passam o conhecimento aos seus descendentes (UNESCO, s.d., s.p.).

Os bens culturais imateriais estão relacionados aos saberes, às habilidades, às crenças, às práticas, ao modo de ser das pessoas. Desta forma podem ser considerados bens imateriais: conhecimentos enraizados no cotidiano das comunidades; manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; rituais e festas que marcam a vivência coletiva da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; além de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais (BRASIL, 2009, s.p.).

Trata-se de um patrimônio vulnerável, apesar de tentar manter um senso de identidade e continuidade, pois se encontra em mutação constantemente, considerando a evolução e a multiplicação da sociedade detentora (UNESCO, s.d., s.p.). Todavia, fora adotada convenção para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no ano de 2003, ratificada pelo Brasil através do decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006, com as seguintes finalidades

Artigo 1º: Finalidades da Convenção

As finalidades da presente Convenção são:

- (a) a salvaguarda do património (*sic*) cultural imaterial;
- (b) o respeito do património (*sic*) cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- (c) a sensibilização a nível local, nacional e internacional para a importância do património (*sic*) cultural imaterial e da sua apreciação recíproca;
- (d) a cooperação e assistência internacionais (UNESCO, 2003).

Assim, em suma, o patrimônio cultural de natureza imaterial é de extrema

importância, tendo em vista que seu papel é promover e proteger as memórias e as manifestações culturais representadas em todo o mundo (SILVA, 2009). Isso se dá, pois a cultura do povo não se constitui apenas de aspectos físicos, mas também na tradição, no folclore, nos saberes, nas línguas, nas festas, nas manifestações orais ou gestuais, recriados coletivamente e sofrendo alterações ao longo do tempo. Dessa forma, a porção imaterial da herança cultural dos povos é denominada de patrimônio cultural imaterial (UNESCO, s.d., s.p.).

Noutra senda, tem-se o patrimônio cultural material ou tangível, o qual é composto por um conjunto de bens culturais de relevância arqueológica, paisagística e etnográfica; histórica; belas artes; e das artes aplicadas, segundo a UNESCO (s.d., s.p.). Destarte, sua composição se configura pelos bens imóveis e móveis (DIAS, 2010, s.p.), conforme esclarece o Código Civil nesse sentido

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

[...]

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002).

Neste diapasão, considera-se bem imóvel os núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais. Já os bens móveis são as coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos, e cinematográficos (UNESCO, s.d., s.p.). Quanto ao meio ambiente artificial, leva-se em conta toda e qualquer edificação construída pelo homem, seja na zona urbana ou rural. “Cuida-se da ocupação gradativa dos espaços naturais, transformando-os em espaços urbanos artificiais” (MILARÉ, 2005, p. 199), independentemente desses espaços serem abertos ou fechados.

Compreende-se espaço urbano fechado como casas, edifícios, clubes e espaço urbano aberto como avenidas, praças, ruas, consoante exemplificado por Sirvinskas (2015, p. 759). Devido o alto índice de pessoas, o processo de urbanização se tornou

algo complexo e carente de regulamentação para aplicação de uma política pública urbana. Dessa forma, Gilda Collet Bruna (2002, p. 25) expõe que o crescimento da urbanização remete a conflitos com o meio ambiente, muitas vezes desastrosos, tendo em vista as condições de vida das futuras gerações. Nesta senda, Sirvinskaskas alude que

Esses espaços urbanos são constituídos por regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, formadas por agrupamentos de municípios limítrofes, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (art. 25, §3º, da CF) (SIRVINSKASKAS, 2015, p. 759).

Sendo assim, o crescimento da urbanização surge paralelamente a insuficiência de espaço para atender a demanda. Esses espaços são mais conhecidos como cidades, onde vivem as pessoas que necessitam de alimentação, saneamento básico, água, transporte, como enuncia Sirvinskaskas (2015, p. 759 e 760), por isso tornou-se primordial o estabelecimento de uma política de desenvolvimento urbano para que assim, se desenvolvesse as funções sociais da cidade e ainda assegurar o bem-estar de seus habitantes, conforme expresso no artigo 182, *caput*, da Constituição Federal, que segue

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes [...] (BRASIL, 1988)

Por fim, o meio ambiente do trabalho que consiste na segurança do empregado no local em que trabalha, esclarece Sirvinskaskas (2015, p. 861). Geralmente esses locais são situados nos centros urbanos, o que viabiliza a exposição do indivíduo as atividades insalubres e aos produtos perigosos. Por essa razão, o ambiente de trabalho deve ser um local apropriado para os funcionários desempenharem suas funções, atividades laborais remuneradas ou não (ARAUJO, 2012, p. 48), de modo a lhes promover uma qualidade de vida digna. O direito ambiental não alcança apenas as indústrias no que se refere a poluição emitidas pelas mesmas, como também vê a

indústria sob o prisma da qualidade de vida dos empregados ante o contato direto desses com agentes agressivos.

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça (FARIAS, 2006, s.p.).

Segundo Sirvinskas (2015, p. 861), o meio ambiente do trabalho pode ser conceituado como o local em que o trabalhador desenvolve suas atividades. De igual modo, Júlio César de Sá Rocha demonstra que

Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano. Muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas, avenidas das grandes cidades como, por exemplo, os condutores de transportes urbanos (ROCHA, 1997, p. 30).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal versa que o conceito de meio ambiente do trabalho não se configura o gênero meio ambiente, mas apenas para sua regulamentação e fiscalização por parte dos Estados e municípios, pois a Corte Constitucional reconhece no que tange ao conceito amplo e abrangente dos laivos relacionados ao meio ambiente natural, cultural, artificial e laboral (ADI-MC n. 3.540-DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 3-2-2006)

[omissis] A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses

empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural [...] (BRASIL, 2006). (grifamos)

Portanto, evidente se faz a correlação guardada entre esses, pois há uma conversão na finalidade no sentido de facilitar a identificação da atividade degradante e do bem jurídico imediatamente agredido. Fiorillo (2005, p. 20) salienta que o maior objetivo do direito ambiental é a garantia e a tutela da vida saudável, a ponto de que a classificação apenas viabiliza a constatação de qual dos valores maiores foram feridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o meio ambiente passou por diversas fases, e estas devem ser levadas em consideração para uma análise de certas garantias e proteções, a partir do início do século XX, ocorreu uma internacionalização do meio ambiente, com o intuito de preservar certas espécies, áreas, bem como a delegação do Estado a obrigação de preservar o ecossistema. Com estas mudanças desenvolveu avanços na perspectiva social com relação ao ambiente ecologicamente equilibrado indispensável a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Com o advento da Constituição Federal de 1988 reforçando os direitos fundamentais, a preservação do ambiente equilibrado ganha status de norma fundamental com especial tratamento, ganhando maior respaldo, este poder de proteção não abarca apenas o Estado Democrático, mas também toda a sociedade. No entanto, a redução da efetividade das

normas de cunho ambiental deve ao avanço de um sistema capitalistas desenfreado, supressão destes direitos frente a outros de similar valoração, ficando evidente um intuito no sentido de facilitar a identificação da atividade degradante e do bem jurídico imediatamente agredido, classificando apenas a constatação dos danos reais causados.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ALMEIDA, Paulo. **A visão ecocêntrica do meio ambiente no mundo jurídico**. In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://paulossalmeidaadv.jusbrasil.com.br/artigos/151203513/a-visao-ecocentrica-do-meio-ambiente-no-mundo-juridico>>. Acesso em 18 mar. 2017.

ARAUJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

ARRUDA, Domingos Sávio de Barros. A categoria acautelatória da responsabilidade ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 42, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. **Introdução ao direito ambiental brasileiro**. In: _____; SICOLI, José Carlos Meloni; ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de (Org.). Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e legislação ambiental. 2. ed. São Paulo, IMESP, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 16 jan. 2017.

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 jan. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 14 fev. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal. ADI-MC n. 3.540-DF.** Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em 18 jan. 2017.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Breves considerações sobre os princípios do direito ambiental brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10685>. Acesso em 28 jan. 2017.

BRUNA, Gilda Collet. Meio ambiente urbano e proteção ambiental. *In: Meio ambiente, direito e cidadania.* Universidade de São Paulo – Faculdade de Saúde Pública – Núcleo de Informações em Saúde Ambiental. São Paulo: Signus, 2002.

BRUNSTEIN, Janete *et al.* Introdução. *In: Rev. Adm. Mackenzie* (Online), São Paulo, v.12, n.3, mai.-jun. 2011, p. 13-20. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ram/v12n3/a02v12n3.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2017.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas:** Ciência para uma vida sustentável. CIPOLLA, Marcelo Brandão (trad.). São Paulo: Cultrex, 2005.

CARVALHO, Thomaz Jefferson. Breves comentários sobre a visão antropocêntrica do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 11, n. 58, out 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4653>. Acesso em 14 mar. 2017.

COMISSÃO Mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ELKINGTON, J. **Cannibals with forks.** Canada: New Society, 1999.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em 15 fev. 2017.

FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural.** v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 6 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GOMES, Rubens. **Relatório de Brundtlandt e a Sustentabilidade**. Disponível em <<http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/91>>. Acesso em 18 mar 2017.

IACOMINI, Vanessa. **A proteção ambiental e o desenvolvimento da economia verde: uma breve abordagem sobre a responsabilidade internacional**. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de (Org.). **Direito ambiental no século XXI: Efetividade e desafios**. Rio de Janeiro: Clássica, 2012.

KÄSSMAYER, Karin. **Apontamentos sobre a ética ambiental como fundamento do direito ambiental**. In: EOS: Revista jurídica da Faculdade de Direito/Faculdade Dom Bosco, Curitiba, v. 1, n. 4, jul.-dez. 2008. Disponível em <https://www.dombosco.com.br/faculdade/revista_direito/1edicao-2009/eos-4-2009.pdf>. Acesso em 18 mar. 2017.

LIMA, Thiago Nicacio. **Princípio da responsabilidade intergeracional ambiental**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 11, n. 49, jan. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4128>. Acesso em 20 jan. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Meio ambiente e direitos humanos**. Tese aprovada no 4º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo, em novembro de 2000, publicada pelo Ministério Público de São Paulo. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:AOMJD58fiuAJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/Congressos_eventos/4_Congresso_Meio_Ambiente_MPSP/CARTA%2520DE%2520%25C3%2581GUAS%2520DE%2520S%25C3%2583O%2520PEDRO%2520-%25202000.docx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 02 out. 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MESQUITA, Daniel Augusto. **Incorporação dos tratados internacionais de direitos**

humanos ao ordenamento jurídico brasileiro: interpretação da Constituição brasileira pelo Supremo Tribunal Federal e consequências da Emenda Constitucional 45/2004 na proteção dos direitos fundamentais. Disponível em <<http://www.jfrn.gov.br/doutrina/doutrina230.pdf>>. Acesso em 23 jan. 2017.

_____. **Direito do ambiente.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006.

MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NALINI, José Renato. **A preservação da memória cultural.** O Estado de São Paulo, 8 ago. 1985.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 12, n. 71, dez. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6973>. Acesso em 15 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo (1972). Disponível em <www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo>. Acesso em 22 jan. 2017.

_____. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em 15 fev. 2017.

_____. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.** OST, François. **A natureza a margem da lei:** a ecologia a prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RIBEIRO, Wagner Costa. Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais. In: **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010, p. 69-80. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10467/12200>>. Acesso em 14 fev. 2017.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho.** São Paulo: Ltr, 1997.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 19 jan. 2017.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos/2010_1/fagner_rolla.pdf>. Acesso em 18 mar. 2017.

SCOTT, W. **Education and sustainable development**: challenges, responsibilities, and frames of mind. The Trumpeter, v. 18, n. 1, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, v. 1, 2005.

SILVA, Daisy Rafaela da. Patrimônio cultural imaterial: antecedentes e proteção jurídico ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 12, n. 63, abr. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5931>. Acesso em 14 fev. 2017.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Direitos fundamentais e tutela do meio ambiente**: princípios e instrumentos à consolidação do estado de direito ambiental. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp094623.pdf>>. Acesso em 21 jan. 2017.

SOUZA FILHO. Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. Formação dos educadores ambientais e paradigmas em transição. In: **Ciência & Educação**, Bauru, v.8, n. 1, 2002, p. 83-96. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ciedu/v8n1/07.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2017.

YOSHIDA, Consuelo YatsudaMoromizado. A efetividade da proteção do meio ambiente e a participação do Judiciário. *In*: KISHI, Sandra Akemi Shimada *etall.* (Coord.).

Desafios do direito ambiental do século XXI. São Paulo: Malheiros Ed., 2005.

O DIREITO AMBIENTAL EM PAUTA: PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL

Anysia Carla Lamão Pessanha⁴¹
Sangella Furtado Teixeira⁴²
Oswaldo Moreira Ferreira⁴³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁴

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a relevância do meio ambiente ao direito e toda a sociedade, para tanto estabelece o entendimento dos princípios em especial, os do direito ambiental em pauta, de indisponível relevância para esclarecer o processo percorrido na evolução das normas e construção dos conceitos. Na estruturação dos princípios será demonstrado os que estão presentes na Constituição Federal e os de consequência das conferências e normas de trato ambiental.

Palavras-Chave: Constituição Federal, Evolução, Conferências, Princípios.

⁴¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pessanha.lamao@gmail.com

⁴² Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes UCAM. E-mail: sangellafurtado@hotmail.com

⁴³ Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF; Pós-Graduando em Gestão Educacional pela Faculdade Metropolitana São Carlos; Especialista em Direito Civil pela Universidade Gama Filho; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES; Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; Professor do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁴⁴ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre salientar que a palavra *princípio* remete a ideia de alicerce, fundamento ou base de algo (FARIAS, 2006, s.p.), ou seja, tudo aquilo que vem primeiro no sentido de início ou ponto de partida, de acordo com sua origem latina. Assim, Sirvinskaskas (2015, p. 139) alega que os princípios são facilitadores de estudos e análises de alguns fundamentos exauridos do direito. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado (2005, p. 184) define a palavra princípio como proposição elementar e fundamental que embasa um determinado ramo de conhecimento ou proposição lógica básica em que se funda um pensamento, é considerado um ponto impassível de discussão, porém aceito pela sociedade conforme Sirvinskaskas (2015, p. 140), tratando-se de uma verdade incontendível para o momento histórico.

Logo, os princípios são considerados fontes do direito por influenciar o entendimento em prol dos valores tutelados na esfera jurídica, consoante Talden Queiroz Farias (2006, s.p.). Ante essa acepção, os princípios têm como função essencial perante as outras fontes do direito, tendo em vista a sua incidência na aplicação dos casos concretos, como também na criação de legislações, doutrinas e demais fontes do direito (FARIAS, 2006, s.p.), Sirvinskaskas (2015, p. 140) destaca ainda a sua simplicidade e sua hierarquia superior. Nessa senda, Joaquim José Gomes Canotilho leciona que

O princípio jurídico é um enunciado lógico implícito ou explícito que, por conta de sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes da Ciência Jurídica e por isso mesmo vincula de modo inexorável o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam (CANOTILHO, 1999, p. 122).

Diante disso, vale ressaltar que os princípios cumprem seu papel normativo, ultrapassando a esfera valorativa, argumentativa e interpretativa ocupando um

espaço hierarquicamente superior em relação as regras. Segundo Talden Queiroz Farias (2006, s.p.), os princípios são a base do ordenamento jurídico, sendo assim, as regras devem se moldar a eles, caso não observados, essa regra será considerada nula.

Na seara ambiental não é diferente, uma vez que os princípios desenvolvem-se de modo a interpretar as normas legais, de integração e harmonização jurídica, como também sua aplicação no caso concreto, como aduz Talden Queiroz Farias (2006, s.p.). Sendo assim, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (1993, s.p.) destaca quatro funções dos princípios ambientais no que se refere a sua aplicação, bem como a compreensão. Primeiramente, sua ressalta função de esclarecer quanto à autonomia do Direito Ambiental em relação aos demais ramos dessa ciência. Em segundo plano, salienta a sua função sustentadora dos entendimentos e na coerência dentre as normas ambientais existentes. Por outro lado, temos as diretrizes básicas que são extraídas de modo a compreender o modo de que a proteção é vista na sociedade. Por fim, salienta-se que os princípios são critérios básicos e inafastáveis para assegurar a exatidão da hermenêutica da legislação ambiental, garantindo sua correta aplicação.

Os princípios ambientais, por sua vez, ficam em evidência perante a vasta legislação (FARIAS, 2006, s.p.), como também há diversas competências legislativas concorrentes entre os entes federativos, devido a gama de legislação qual seja, leis e decretos federais, convenções e tratados internacionais e várias leis e decretos estaduais, municipais e distritais. Vale ressaltar, também, a ampla face de resoluções e deliberações advindas do conselho de meio ambiente, independente do âmbito (federal, estadual, ou distrital e municipal), bem como as portarias elaboradas pelos órgãos administrativos de meio ambiente. Ocorre que, na maioria das vezes as normas são criadas por técnicos ambientais ou representantes de associação de classes ou, ainda, representantes de movimentos sociais que estabelecem uma norma obscura ou de difícil compreensão sob a ótica da técnica legislativa, segundo Talden Queiroz Farias (2006, s.p.).

Portanto, diante da ampla legislação ambiental, os conflitos normativos vêm à baila e sua resolução advém dos princípios do âmbito ambiental. Outrossim, os princípios devem ser aplicados de modo a nortear as decisões em casos que não estão previstos na legislação específica, tendo em vista a evolução da sociedade que exerce influência no aparecimento de novos casos que interferem na qualidade do meio ambiente e, por conta disso, não podem deixar de ser regulamentados pelas normas de Direito Ambiental, conforme aduz Talden Queiroz Farias (2006, s.p.). Nesse sentido, leciona, ainda, Paulo de Bessa Antunes ao classificar os princípios ambientais

São de dois tipos os princípios do Direito Ambiental: os explícitos e os implícitos. Os primeiros são aqueles que se encontram positivados nos textos legais e na Constituição Federal, e os segundos são aqueles depreendidos do ordenamento jurídico constitucional. É claro que tanto os princípios explícitos quanto os implícitos encontram aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro, pois os princípios não precisam estar escritos para serem dotados de positividade (ANTUNES, 2005, p. 16).

Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 16) argumenta que não há uma unanimidade em relação à denominação dos princípios dessa área ambiental, por isso a doutrina diverge sobre o conteúdo de cada um deles. Isso se dá pela sua construção advinda das doutrinas inferidas nas legislações e declarações internacionais de Direito, de modo a variar a quantidade e denominação de cada um dependendo do doutrinador (FARIAS, 2006, s.p.).

Insta ressaltar que a Declaração Universal sobre o Meio Ambiente conjuntamente com a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, objetos da 1ª e 2ª Convenção Internacional das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, desempenharam um papel fundamental na construção dos princípios do Direito Ambiental, de acordo com Talden Queiroz Farias (2006, s.p.). Vale destacar, também, que muitos desses princípios foram consagrados na Constituição Federal de 1988, como também nas legislações infraconstitucionais, seja

de forma explícita ou implícita (FARIAS, 2006, s.p.). Tal passo, serão analisados os princípios de maior relevância na órbita ambiental.

1 PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado remete ao art. 5º combinado com o art. 1º inciso III, ambos do diploma constitucional, tendo em vista a garantia nele expressa, que seja a responsabilidade primordial do Estado em relação a prover um ambiente digno de modo a atender as necessidades básicas dos cidadãos (NUNES, 2006, s.p.). Nesta senda, o artigo 225 da Constituição Federal veio de modo complementar, corroborar o quanto assegurado pelo artigo mencionado alhures ao dispor que todos fazem jus ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse bem de uso comum do povo de forma a propiciar uma sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e a coletividade salvaguardá-lo às presentes gerações, como também as gerações pósteras (BRASIL, 1988). Além de encontrar-se previsto também na legislação infraconstitucional, qual seja o art. 2º, inciso I da Lei nº 6.938/81 que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Sendo assim, é possível considerar resultados dos movimentos em prol do meio ambiente, como a conferência da ONU, no ano de 1972, se materializando no princípio primeiro da Declaração de Estocolmo; o Encontro no Rio em 1992 sendo explicitado também pelo princípio primeiro da Declaração do Rio, bem como pela Carta da Terra, realizada em 1997, em seu quarto princípio que reafirmaram a incorporação do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

De acordo com Rogério Nunes (2006, s.p.), o princípio em comento assegura a qualidade de vida, resguardando a todos em relação ao detrimento ambiental de qualquer natureza, sendo ainda, esse princípio transcendental das cláusulas pétreas. Dessa forma, a doutrina é unânime em reconhecer a fundamentalidade do meio

ambiente ecologicamente equilibrado ainda que não expresso nos artigos 5º e 6º da Lei Maior de 1988. Nesse sentido, em tom de complementação, Duarte Júnior acrescenta que

Desse princípio basilar da nossa Carta Magna decorrem todos os outros, pois quando se fala em direito à vida, não se fala só em não ficar doente ou viver, mas em ter qualidade de vida, viver com qualidade. Por isso, há que se falar em direito à qualidade de vida, direito a uma vida digna, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando-se em conta todos os elementos da natureza, como: água, ar, solo, dentre outros (DUARTE JÚNIOR, 2011, s.p.).

Diante disso, a linha de raciocínio traçada para chegar-se a conclusão de que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, emerge do fato do meio ambiente salutar propicia a qualidade de vida, que nada mais é do que um pressuposto indispensável para a existência digna do ser humano, como bem explica Edson Camara de Drummond Alves Junior (2012, s.p.), direito esse assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal. Em consonância e com fundamento no princípio sob análise, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. EXIGÊNCIA. CÓDIGO FLORESTAL. INTERPRETAÇÃO. 1. **O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras.** Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo. 2. Desborda do mencionado regramento constitucional portaria administrativa que dispensa novos adquirentes de propriedades rurais da respectiva averbação de reserva florestal na matrícula do imóvel. 3. Recurso ordinário provido (STJ - RMS: 18301 MG 2004/0075380-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/08/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/10/2005 p. 157RSTJ vol. 200 p. 183). (grifamos)

Destarte, ao garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consequentemente será protegido o direito individual do ser humano, que seja o direito à vida e à dignidade humana. Insta salientar, que ao assegurar esse direito, alcançarão os efeitos dos demais direitos, como civis e econômico-sociais também, o direito à saúde como exemplifica Edson Camara de Drummond Alves Junior (2012, s.p.), advindo desse raciocínio é que a doutrina se fundamenta ao afirmar que o direito ao meio ambiente salutar é concomitantemente um direito individual e social. Em consonância com Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 59), são diversos os preceitos em relação ao meio ambiente como direito fundamental, esse fato está diretamente ligado a eficácia imediata da norma, sendo dispensável a instituição de norma complementar para regulamentação, consoante exprime o art. 5º, §1º da Constituição Federal. Outrossim, se refere aos tratados e convenções internacionais relacionados ao direito ambiental que possam compor as normas brasileiras como emenda constitucional, em conformidade com o §3º do artigo supracitado, com redação dada pela emenda constitucional nº 45/2004.

2 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE FUNDAMENTAL

Antes mesmo de adentrar ao conceito do princípio da ubiquidade fundamental em si, deve-se ter a ideia de que ubiquidade exprime o conceito de onipresença, ou seja, a presença em diversos lugares ao mesmo tempo, como argumenta José Roberto Sanches (2014, s.p.). Assim, o corolário em comento traz, em seu bojo, a concepção de um meio ambiente ubíquo, que está em toda parte (BRITO; BRITO, 2011, s.p.). A Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 225, garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e ainda indispensável à sadia qualidade de vida de modo ao Poder Público e a coletividade preservar e defendê-lo às presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Dessa forma, consoante Fernando de Azevedo Alves Brito e Álvaro de

Azevedo Alves Brito (2011, s.p.), qualquer tipo de conduta que venha lesionar sua estrutura de modo a refletir em toda a natureza de forma direta ou indireta, independente de onde ocorra, atingirá, além da natureza, ao próprio ser humano (SANCHES, 2014, s.p.). Nesse passo, os bens naturais ocupam um espaço soberano a qualquer limitação espacial ou geográfica, conseqüentemente, Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 134) alega que esse aspecto onipresente dos recursos naturais diante do princípio em tela, exige uma colaboração entre os povos de modo a estabelecer uma política global de proteção e preservação. De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo,

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado (FIORILLO, 2013, p. 131).

Com isso, quanto à proteção ambiental como direito fundamental, as atividades que devem ser consideradas, não são apenas aquelas com alto índice poluidor, como também aquelas que, de alguma forma, venham degradar o meio ambiente, José Roberto Sanches (2014, s.p.) destaca, ainda, que as leis também devem ser levadas em consideração tanto na elaboração, quanto na execução das políticas públicas. Nesta senda, Carla Pinheiro demonstra que

O princípio ambiental da ubiquidade significa que o meio ambiente, além de bem de uso comum do povo, configura condição prévia para a existência e exercício dos direitos humanos, devendo ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação etc. tiver de ser criada (PINHEIRO, 2010, s.p.).

Sendo assim, o princípio em comento revela uma interação do direito ambiental com os demais ramos dessa ciência que consideram o desenvolvimento humano. Portanto, Clóvis Brasil Pereira (2008, s.p.) leciona que tudo o que se refere a qualidade de vida e dignidade humana está diretamente relacionado ao meio ambiente em toda sua amplitude, que seja ele natural, artificial, cultural ou do trabalho.

3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador tem como escopo internalizar as externalidades, ou seja, a pessoa jurídica privada há de arcar com o dano ambiental que são causados pela produção e pelo consumo tanto na forma de degradação, como também na forma de escasseamento de recursos naturais como bem ensina Talden Queiroz Farias (2006, s.p.). Surgido em 1972, fora introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico por intermédio da Recomendação C, que versa sobre a relação existente entre as políticas ambiental e econômica (ANTUNES, 2000, p. 32). Esse princípio tem como fundamento o décimo terceiro princípio da conferência do Rio/92, em que esse traz em sua redação o dever dos Estados em criarem legislações referentes à responsabilidade e a indenização das vítimas de poluição, como também de outros danos ambientais, conforme se observa pela transcrição a seguir

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Verifica-se que o princípio em comento busca estabelecer uma cooperação ativa e em prol do progresso do regulamento ambiental internacional em relação à responsabilidade e à indenização por resultados adversos de danos ambientais causados, conforme magistério de Sirvinskas (2015, p. 148), fora de sua área de jurisdição, entretanto decorrente de atividades exercidas dentro da jurisdição ou sob seu controle. Outrossim, o princípio em tela baseia-se também no décimo sexto princípio da conferência supracitada, *in verbis*

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Nesse seguimento, o princípio exprime que o poluidor que deve arcar com o custo da poluição e, assim, as autoridades devem manejar esses custos e o uso de instrumentos econômicos de modo a internacionalizá-los de forma a atender o interesse público (SIRVINSKAS, 2015, p. 148). Todavia, sem atingir o comércio e os investimentos internacionais, ou seja, a utilização desses recursos acarretam custos que devem ser suportados por quem os usufrui, de modo que essa cobrança não venha ser abusiva, para que o Poder Público e terceiros não sejam prejudicados (FARIAS, 2006, s.p.). Na concepção preservacionista de Maria Alexandra de Souza Aragão, a autora ensina que

O princípio que usa para afetar os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções ao comércio e ao investimento internacional, é o designado princípio do poluidor-pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do desenvolvimento das medidas acima mencionadas decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente

esteja num estado aceitável (ARAGÃO, 1997, s.p.).

Diante do julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pode-se observar a aplicação do princípio do poluidor pagador

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VAZAMENTO DE OLEODUTO. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO PESCADOR ARTESANAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.** MATÉRIAS DECIDIDAS PELA SEGUNDA SEÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. “Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio 'N-T Norma', a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA” (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012). 2. Extrai-se, ainda, do mesmo voto que “O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por **expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar**”. 3. Inviável, em sede especial, a revisão dos critérios adotados na origem para a distribuição dos ônus sucumbenciais, dadas as peculiaridades de cada caso concreto, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp: 238427 PR 2012/0207927-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2013). (grifamos)

Sirvinskis (2015, p. 148) salienta que o poluidor deverá ressarcir a poluição causada ao meio ambiente da forma mais ampla possível, pois a mera comprovação do dano, autoria e nexo causal, independentemente de culpa, o responsabilizará, uma vez que a teoria adotada é a da responsabilidade objetiva. Contudo, Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 37) afirma que o princípio em estudo não deve ser confundido com o princípio da responsabilidade, vez que o objetivo não é recuperar um bem lesado,

nem criminalizar certa atitude, mas sim apartar o ônus da coletividade e canalizá-lo à atividade econômica que usufrui dos recursos ambientais. Nesse sentido, Paulo Bessa Antunes destaca que

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Em assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais (ANTUNES, 2005, p. 37).

Todavia, o caráter ressarcitório do poluidor não lhe proporciona o direito de continuar poluindo, devendo essa reparação ser feita de forma integral, impassível de recomposição, assim, o ressarcimento deverá ser feito em espécie procedido de depósito no fundo de meio ambiente. Trata-se de prevenção especial e também geral, alega Sirvinskas (2015, p. 148). Seu conceito legal encontra-se no inciso VII do art. 4º da lei nº 6.938/81, o qual impõe o dever de contribuição pela utilização dos recursos naturais com fins econômicos (FARIAS, 2006, s.p.). Nesta senda, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (1993, p. 227) leciona que o princípio do poluidor-pagador se firma na ideia de que o empreendedor deve incorporar nos gastos de sua atividade econômica os custos referentes a proteção ambiental.

Sendo assim, alguns recursos naturais como água, ar e areia são encontrados em maior quantidade em certas regiões do Brasil, de acordo com Talden Queiroz Farias (2006, s.p.) decorre disso uma degradação histórica por alguns setores econômicos que obtêm lucro em cima dessa exploração, ou seja, lucra sobre o prejuízo sofrido pela coletividade. Configurando, assim, um enriquecimento de forma ilícita, tendo em vista o disposto no art. 225 da Constituição Federal, onde está expresso que os recursos naturais são bens de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1988), o qual os lucros são privatizados e os prejuízos socializados.

O princípio do poluidor pagador tem a visão de finitude dos recursos naturais, com isso a produção e consumo resultam na degradação podendo até mesmo acarretar a escassez. Portanto, a ideia que pode-se extrair deste princípio é de que o uso gratuito de algum recurso ambiental acarreta o enriquecimento de maneira ilícita, levando em consideração que o meio ambiente pertence a todos e a maioria não explora esses recursos, caso o utilize, em pequena escala (FARIAS, 2006, s.p.).

4 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução foi formulado pelos gregos, segundo o Ministério do Meio Ambiente – MMA – (s.d., s.p.), traduzindo a ideia de cuidado ou estar ciente. A precaução está intimamente ligada à ideia de associação do homem a natureza, configurando uma relação respeitosa e funcional, de modo a proteger a saúde das pessoas, observando também a proteção dos ecossistemas, por meio de ações antecipatórias. O princípio em comento é considerado um dos princípios que guia as atividades humanas e agrega outros conceitos como o de justiça, equidade, respeito, senso comum e prevenção.

Posteriormente, já na era moderna o princípio da precaução fora trazido a baila pelos alemães, que o desenvolveu e o consolidou nos anos 1970, denominando-o de *VorsorgePrinzip* (FIORILLO, 2012, p. 122). Dessa forma, o princípio em tela fora incorporado às legislações europeias, aproximadamente 20 anos depois como imediata resposta à poluição industrial que acarretava vários problemas, dentre eles a chuva ácida. Desde então, o princípio da precaução, conforme o MMA (s.d., s.p.), vem sendo aplicado nos setores econômicos que podem afetar a saúde e ao meio ambiente. Noutra senda, o princípio supracitado foi tema em evidência durante a *BergenConference*, realizada nos Estados Unidos no ano de 1990, onde sua interpretação fora feita no sentido de que “é melhor ser grosseiramente certo no tempo devido, tendo em mente as consequências de estar sendo errado (*sic*) do que

ser completamente errado muito tarde”.

Não obstante, a Rio/92 discutiu em relação ao princípio da precaução, posto que fora definido como garantia contra os riscos ulteriores, por hora, ainda desconhecidos, configurando assim, o décimo quinto princípio da Declaração do Rio/92 sobre o meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Especificamente o princípio 15 versa que

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (BRASIL, 1992).

Durante anos, os instrumentos jurídicos internacionais versavam que as ideias a serem adotadas com a finalidade de instituir medidas ambientais, deveriam decorrer dos conhecimentos científicos, ou seja, a idoneidade científica bastava para se alcançar o resultado almejado. Esse pensamento pairou perante diversos acordos internacionais até o final da década de 80, a qual passou por modificações, dessa forma, começaram a vigorar atitudes mais cautelosas e severas, considerando ainda as incertezas científicas e danos irreversíveis que poderiam vir a ocorrer a partir desses pensamentos científicos incertos, conforme reverbera Juste Ruiz (1999, p. 479 *apud* MACHADO, 2010, p. 80). Sendo assim, verifica-se que o princípio da precaução encontra-se em diversos acordos internacionais, como a Convenção de Diversidade Biológica (CDB) em que sobressai como um princípio de caráter ético, sob a ótica da responsabilidade perante as futuras gerações e pelo meio ambiente conjuntamente com os anseios antropocêntricos atuais. Com isso, o preâmbulo da CDB diz que na existência de uma ameaça que possa acarretar redução ou perda substancial da diversidade biológica, a incerteza científica do resultado, por si só, não pode ser justificativa plausível para tomada de medidas a fim de evitar ou minimizar tal

ameaça (MMA, s.d., s.p.).

Já no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, o princípio da precaução encontra-se nos artigos 10 e 11, em que é conceituado como a ausência de certeza científica ante as lacunas das informações e dos conhecimentos científicos pertinentes quanto à proporção dos resultados adversos potenciais de um organismo vivo modificado. Tanto na conservação, como na utilização sustentável da diversidade biológica na parte importadora, considerando também os riscos para a saúde humana, não impedindo essa parte, a fim de evitar ou dirimir esses efeitos adversos potenciais, de tomar decisões relacionadas à importação do organismo vivo modificado, dependendo do caso (MMA, s.d., s.p.).

Diante dessa incerteza, Lavieille (1998 *apud* MACHADO, 2010, p. 81) aduz que o princípio em voga se baseia, exatamente, na incerteza, de forma a afirmar a responsabilidade pelo que é sabido, para tanto abarca aquilo que deveria ser conhecido, bem como sobre aquilo que deveria pairar a dúvida. Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente, sobre a incidência do princípio da precaução, ressalta que

O Princípio da Precaução tem quatro componentes básicos que podem ser, assim resumidos:
(i) a incerteza passa a ser considerada na avaliação de risco;
(ii) o ônus da prova cabe ao proponente da atividade;
(iii) na avaliação de risco, um número razoável de alternativas ao produto ou processo, devem ser estudadas e comparadas;
(iv) para ser precaucionária, a decisão deve ser democrática, transparente e ter a participação dos interessados no produto ou processo (BRASIL, s. d., s.p.).

Assim, algo ser incerto não traduz a ideia de inexistência, como pode ser algo que não está bem definido, não verificado ou não constatado (LOPES; ANDRADE, 2011, s.p.). Com isso, a incerteza se volta para as possíveis consequências negativas suportadas pelo meio ambiente, consequências essas acarretadas pela atividade

exercida no local, entretanto, não serve como justificativa à imposição de medidas mais restritivas indispensáveis ao licenciamento, como já exposto, pela Administração Pública. Sendo assim, cabe a essa administração negar o licenciamento da atividade, caso a situação esteja ensejando a incerteza no que tange aos danos ambientais que possam vir à tona, ainda que diante de maiores exigências e medidas mais restritivas, de acordo com Bruno Faro Eloy Dunda (2014, s.p.). Consoante se vislumbra pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao usar o princípio em tela no caso concreto

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE EXTENSÃO. **POTENCIALIDADE DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.** I - Identificada a similitude entre as controvérsias instauradas, impõe-se a extensão da decisão que deferiu o pedido de suspensão. II - O empreendimento de aterro sanitário, autorizado antes da realização da perícia judicial, tem o potencial de causar lesão ao meio ambiente. III - O pedido de suspensão é um meio processual estranho ao exame das questões de fundo da lide. Presunção de veracidade dos fatos e consequências descritos pelos entes públicos responsáveis pela fiscalização e proteção ao meio ambiente. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no PExt na SLS: 1279 PR 2010/0139954-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/05/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/05/2015). (grifamos)

O princípio da precaução, portanto, se remete às atividades as quais o dano não é conhecido e imprevisível, ou seja, consoante leciona Bruno Faro Eloy Dunda (2014, s.p.), pautado na incerteza científica quanto à ocorrência de danos ambientais, gerando um comportamento mais restritivo à Administração Pública, dentre eles o dever de indeferimento aos pedidos de licença ambiental da atividade, ainda que já se tenha imposto maiores exigências e se perdure a incerteza. Nesta senda, verifica-se que a poluição pode ser combatida não apenas diante da sua existência, como também pode ser combatida desde o início na proteção contra o risco, possibilitando usufruir-se dos recursos naturais sobre a base de um rendimento duradouro

(MACHADO, 2010, p. 71).

5 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE NA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO

Inicialmente, vale salientar que o princípio da obrigação da reparação consiste em arcar com a responsabilidade e com os custos da reparação ou para compensar os danos causados por parte dos responsáveis pela degradação ou lesão ao meio ambiente (FARIAS, 2006, s.p.). Nesse seguimento, Caribé (s.d., p. 04) elucida que o responsável pela reparação do dano ambiental é aquele que por meio de ação ou omissão alterou diversamente os aspectos do meio ambiente, consoante o disposto no art. 3º, inciso II da lei nº 6.938/81, *in verbis*

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
[*omissis*]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; [...] (BRASIL, 1981).

Sendo configurado juridicamente o dano ambiental, aquele que o causou deve ser imediatamente responsabilizado, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 (CARIBÉ, s.d., p. 05), tendo em vista sua disposição no sentido de que o poluidor é obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros atingidos por tal conduta, independentemente de culpa. Cabendo então, ao Ministério Público da União e dos Estados propor ação de responsabilidade, seja civil ou criminal, pelos danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Assim, vale destacar que a legislação é incisiva quanto a reparação, pois essa não necessita de provar quanto a existência de culpa ou não, mas exige que o dano venha ser reparado, uma vez presente o nexo causal entre conduta danosa e o resultado danoso. Ocorre que, muita das vezes, há impossibilidade quanto a reparação do dano em sua totalidade, assim, o dano não será recomposto, mas será substituído

por uma prestação pecuniária de modo a suprir o bem, economicamente ou idealmente.

Por isso, a legislação ambiental brasileira prevê a possível penalidade das pessoas, jurídicas ou naturais, que danificarem o meio ambiente, podendo ser responsabilizado em três esferas, quais sejam, civil, administrativa e penal que, apesarem de ser independentes, podem ser aplicadas de forma isolada ou conjunta. E, no que se refere à responsabilidade ambiental, essa deve ser reparada por meio de multa arbitrada de acordo com a legislação criminal ambiental (MOTA; ROCHA; MOTA, 2011, s.p.). Como se verifica no julgado do STJ transcrito abaixo

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. **OBRIGAÇÃO. REPARAÇÃO. DANO AMBIENTAL.** IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ. 1. Não se admite o apelo extremo quando o exame das teses esposadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório e de interpretação de cláusula contratual, como no caso concreto em que o Tribunal "a quo", a partir do exame de termo de ajustamento de conduta, caracterizou a pretensão como reparatória de dano diverso do ambiental, por isso pronunciando a prescrição. Incidência das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1467045 RS 2014/0168029-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015).

Não obstante, o princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento também versa sobre a responsabilidade reparatória, ao determinar aos Estados a criação de legislação nacional referente a responsabilidade indenizatória às vítimas de poluição, como também de demais danos ambientais. Nesse sentindo, ainda, os Estados têm como dever cooperar de forma expedita em prol do desenvolvimento internacional no que tange a responsabilidade de indenizar

pelos efeitos danosos adversos causados ao meio ambiente, ainda que seja em áreas fora de sua jurisdição, contando que decorra de atividades exercidas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992). Portanto, esse princípio desenvolve a função de inibir os danos ambientais, devido seu aspecto pecuniário e, uma vez cometidos, configura a responsabilidade indenizatória (FARIAS, 2006, s.p.).

6 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

O princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público na defesa do meio ambiente decorre da indisponibilidade intrínseca do direito ao meio ambiente, já explanado alhures (MIRRA, 1996, s.p.). Versam sobre esse princípio o item 17 da Declaração de Estocolmo e o *caput* do art. 225 da Constituição Federal brasileira de 1988 que designaram ao Poder Público, de forma expressa, o dever de intervir nas relações referentes a defesa do Meio Ambiente na área administrativa, jurídica e legislativa, cumprindo a função por meio de adoção de políticas públicas e programas de ação necessários, conforme alega Álvaro Luiz Valery Mirra (1996, s.p.). Sendo assim, oportuna se faz a transcrição do item 17 da Declaração de Estocolmo

17 – Deve ser confiada, às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

O autor supramencionado alega ainda que é viável exigir do Poder Público a execução das competências ambientais que lhe foram atribuídas, com as devidas regras e o quanto delineado pela Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, tendo em vista que a defesa do meio ambiente é um dever do Estado (MIRRA, 1996, s.p.). O mesmo atua por intermédio dos órgãos e agentes estatais de modo a promover

da preservação da qualidade ambiental passando a ser, portanto, de natureza obrigatória. Nesse sentido, a lei nº 6.938/81, especificamente em seu art. 2º traduz a ideia já exposta pelo item 17 da Declaração de Estocolmo, tendo em vista que o *caput* do artigo em estudo se refere à preservação, melhoria e recuperação visando a qualidade de vida ambiental, de modo a proporcionar uma vida salutar.

Além disso, busca-se garantir o desenvolvimento socioeconômico, bem como atender aos interesses da segurança nacional e proteção da dignidade humana no País por intermédio de uma Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981). Essa política abarca a função de direcionar e organizar a obrigatoriedade de proteção da natureza, considerando que deve-se propiciar o desenvolvimento socioeconômico, sob o prisma dos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, conforme ensina Rebeca Ferreira Brasil (2004, s.p.). Nesse seguimento, Mirra leciona que

Esse aspecto ganha relevância ainda maior no sistema constitucional vigente, em que a Constituição Federal acabou dando competências ambientais administrativas e legislativas aos três entes da nossa federação: à União, aos Estados e aos Municípios. Por via de consequência, torna-se possível exigir, coativamente até, e inclusive pela via judicial, de todos os entes federados o cumprimento efetivo de suas tarefas na proteção do meio ambiente (MIRRA, 1996, s.p.).

Sendo assim, pode-se observar que a atuação do Estado é imprescindível, ou melhor, obrigatória e indispensável como Álvaro Luiz Valery Mirra (1996, s.p.) elucida, visando sempre a proteção do meio ambiente. Entretanto, não é exclusiva, traduz que não há monopólio referente a gestão da qualidade ambiental, considerando que essa administração patrimonial ambiental deve ser desenvolvida conjuntamente com a sociedade num todo participando diretamente. As formas de contribuição social, previstas no âmbito constitucional, são exemplificadas por Alves Junior (2012, s.p.), quais sejam a iniciativa popular nos procedimentos legislativos (art. 61, *caput* e § 2º); dentre as hipóteses de realização de plebiscito (art. 14, inciso

I); e através do Poder Judiciário, a poder de instrumentos processuais disponibilizados a esse de forma a obter a prestação jurisdicional na seara ambiental, utilizando os remédios constitucionais, como ação popular (art. 5º, LXXIII), mandado de segurança, seja individual ou coletivo (art. 5º, LXIX e LXX), ou por intermédio de ação ordinária de conhecimento, com a finalidade de interromper, anular ou ressarcir os danos provocados ao meio ambiente por parte do Estado ou pelo particular, podendo também ser provocado por ambos, conjuntamente (ALVES JUNIOR, 2012, s.p.). Com efeito, o princípio em voga fora utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se vislumbra pela ementa do julgado a seguir

MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Cotia. Construção de casas em área de preservação permanente. Ocupação irregular. Dano ambiental devidamente demonstrado. Responsabilidade do município configurada. **Aplicação do princípio da obrigatoriedade de intervenção estatal. Proteção do ambiente.** Competência exclusiva do ente político para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Inteligência dos arts. 23. Inc. VI, e 30, inc. VIII, da Constituição Federal, bem como do art. 40 da Lei n. 6.766/79. Determinação de providências para a desocupação e demolição das construções, bem como para a reparação do ambiente degradado. Sentença reformada. Recurso provido (TJ-SP - APL: 78157320068260152 SP 0007815-73.2006.8.26.0152, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 08/11/2012, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 09/11/2012). (grifamos)

Portanto, a Administração Pública não tem a faculdade de adotar medidas em prol da proteção do meio ambiente, considerando que se trata de uma obrigatoriedade e não de uma faculdade, haja vista a sua responsabilização civil devido a omissão, como também a responsabilização criminal por prevaricação (BRASIL, 2004, s.p.). Como salientado, a intervenção do Estado é dotada de aspecto obrigatório e indispensável para o meio ambiente, contudo, não é exclusiva (MIRRA, 1996, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, o presente estudo deslinda a importância dos princípios ambientais para o desenvolvimento e aplicação do Direito Ambiental, aqueles são cruciais para disponibilizar o acesso a informação de toda a coletividade reforçando a responsabilização dos causadores de prejuízos ambientais. O mercado cada vez mais se volta para degradação ambiental, a política do consumismo apregoa a questões deste assunto que foram sonegadas durante o desenvolvimento histórico, no qual o homem era o centro de todas as discussões. Consequentemente é preciso levantar a importância no papel da Administração Pública em adotar políticas públicas voltadas para proteção do meio ambiente e a intervenção obrigatória do Estado para coibir futuras práticas ilegítimas. Nesta seara os princípios são corolários em propiciar a valorização de um ambiente ecologicamente equilibrado, com uma vida digna para futuras gerações, fornecendo conceitos de natureza ética e moral.

REFERÊNCIAS

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11363>. Acesso em 01 fev. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Direito ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador**. Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: _____; SICOLI, José Carlos Meloni; ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de (Org.). **Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e legislação ambiental**. 2. ed. São Paulo, IMESP, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 16 jan. 2017.

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 jan. 2017.

_____. **Ministério do Meio Ambiente**: Princípio da Precaução. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/7512>> Acesso em 08 fev 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp: 238427 PR 2012/0207927-2. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 09/08/2013. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202079272> Acesso em 27 mar 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no PExt na SLS: 1279 PR 2010/0139954-0. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data de Julgamento: 06/05/2015, CE - Corte Especial. Data de Publicação: DJe 25/05/2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201001399540> Acesso em 15 abr 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. RMS: 18301 MG 2004/0075380-0. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Data de Julgamento: 24/08/2005, T2 - Segunda Turma. Data de Publicação: DJ 03/10/2005 p. 157RSTJ vol. 200. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200400753800> Acesso em 15 abr 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. APL: 78157320068260152 SP 0007815-73.2006.8.26.0152. Relator: Paulo Alcides. Data de Julgamento: 08/11/2012, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data de Publicação: 09/11/2012. Disponível em <<https://tj->

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22621106/apelacao-apl-78157320068260152-sp-0007815-7320068260152-tjsp>. Acesso em 23 mar. 2017.

BRASIL, Rebeca Ferreira. **Direito ambiental**: Dos princípios à sua aplicabilidade. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1701/Direito-Ambiental-Dos-principios-a-sua-aplicabilidade>> Acesso em 22 mar. 2017.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Breves considerações sobre os princípios do direito ambiental brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10685>. Acesso em 28 jan. 2017.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. **Reparação de dano ambiental** – obrigação propter rem, imprescritibilidade do pedido e inexistência de situações jurídicas consolidadas. Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/6461298>. Acesso em 15 abr. 2017

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. **Princípios do Direito Ambiental e a Proteção Constitucional ao Meio Ambiente Sadio**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpios-do-direito-ambiental-e-prote%C3%A7%C3%A3o-constitucional-ao-meio-ambiente-sadio>>. Acesso em 13 abr 2017.

DUNDA, Bruno Faro Eloy. **Os princípios da prevenção e da precaução no direito ambiental**. Disponível em <<https://blog.ebeji.com.br/os-principios-da-prevencao-e-da-precaucao-no-direito-ambiental/>> Acesso em 08 fev 2017.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em 15 fev. 2017.

_____. Princípios gerais do direito ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>.

Acesso em 24 jan 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Hálisson Rodrigo; ANDRADE, Rafael Felipe Moreira. O princípio da precaução no direito ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10940&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 15 abr 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios do direito ambiental**. Disponível em <<http://www.direitoambiental.adv.br/ambiental.nsf/Ref/PAIA-6SRNQ8>> Acesso em 26 jan 2017.

MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafael Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. Direito ambiental, princípios, dano e sua reparação: uma abordagem simplificada. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8903>. Acesso em 15 abr. 2017.

NUNES, Rogério. Princípios do direito ambiental. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 4, n. 1.170. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1147>> Acesso em 01 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo (1972)**. Disponível em <www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo>. Acesso em 22 jan. 2017.

_____. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 07 fev. 2017.

PEREIRA, Clóvis Brasil. Os princípios que preponderam no direito ambiental. *In*: **Prolegis**: portal eletrônico de informações, 24 ago. 2008. Disponível em <<http://www.prolegis.com.br/os-princ%C3%ADpios-que-preponderam-no-direito-ambiental/>> Acesso em 28 jan. 2017.

PINHEIRO, Carla. **Direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições do direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SANCHES, José Roberto. **O princípio da ubiquidade no direito ambiental**. Disponível em <<http://nossoambientedireito.blogspot.com.br/2014/02/o-rincipio-da-ubiquidade-no-direito.html>> Acesso em 28 jan 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

A LEI Nº 9.605/1998 EM ANÁLISE: BREVES COMENTÁRIOS À SEÇÃO III DO CAPÍTULO V

Anysia Carla Lamão Pessanha⁴⁵
Sangella Furtado Teixeira⁴⁶
Oswaldo Moreira Ferreira⁴⁷
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁸

Resumo: O artigo discorre sobre a lei 9.605/1998 especificamente comentários a seção III do capítulo V, para a construção de conhecimento do Direito com o meio ambiente, onde procura estabelecer as condutas típicas, a responsabilidade administrativa e penal de atos atentatórios ao ambiente ecologicamente equilibrado, dando proteção uniforme e coordenada a este bem. Assim diante de relevante importância do assunto, além da proteção constitucional, foi editada Lei Federal para coibir práticas lesivas ao meio ambiente.

Palavras-Chave: Lei 9.605/1998, Lei Federal, proteção, responsabilidade, ambiente ecologicamente equilibrado.

⁴⁵ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pessanha.lamiao@gmail.com

⁴⁶ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes UCAM. E-mail: sangellafurtado@hotmail.com

⁴⁷ Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF; Pós-Graduando em Gestão Educacional pela Faculdade Metropolitana São Carlos; Especialista em Direito Civil pela Universidade Gama Filho; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES; Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; Professor do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁴⁸ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao passar do tempo, os ambientalistas fortaleceram o debate, cada vez mais, sobre a criação de um código ambiental que ordenasse toda a estrutura jurídica ambiental. Principalmente, no tange às atividades desenvolvidas pelas empresas em que se mostrava contraditória e incoerente nos ditames da preservação e conservação ambiental (TAKEDA, 2009, s.p.). Desta feita, até então, existia apenas a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a qual não previa, ou melhor, prevê de forma concisa a tutela penal e a tutela administrativa do Meio Ambiente. Ademais, a lei em comento elenca diretrizes de aspectos gerais, razão pela qual já não se esperava a previsão detalhada das referidas tutelas, consoante apregoa Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 157).

Diante da necessidade de estabelecer uma lei em que se tratasse pormenores assuntos referentes a tutela penal e administrativa do meio ambiente, de forma a preencher a lacuna do sistema básico do direito ambiental brasileiro, foi sancionada a Lei sob nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Com a alusão de Lei de Crimes Ambientais, não pode se deixar levar pelo entendimento de que essa é uma lei penal, tendo em vista que também se trata de tutela administrativa de maneira detalhada (RODRIGUES, 2002, p. 157-158). Em consonância, Botelho leciona que

O meio ambiente é tutelado hoje no Brasil pela Lei 9.605/98. Esta lei nasceu de projeto enviado pelo Poder Executivo Federal. A Exposição de Motivos 42 é de 22 de abril de 1991, do Secretário do Meio Ambiente. Inicialmente, o projeto tinha o objetivo de sistematizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Após amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal (BOTELHO, 2007, s.p.).

Além disso, a lei em tela prevê as nuances referentes ao processo administrativo ambiental, bem como fixa as sanções administrativa e as infrações (RODRIGUES, 2002, p. 158). Nesse sentido, Takeda atenta aos requisitos utilizados para a aplicabilidade/fixação da pena, tanto para as pessoas físicas, como para as pessoas jurídicas

A lei em comento dispõe que a aplicação das penas deve ser imposta pela autoridade competente, observados 03 (três) pressupostos básicos: a) a gravidade do fato, sua motivação, suas consequências (*sic*) para a saúde pública e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto à observância da legislação ambiental; c) cuidando-se de multa, a situação econômica do infrator (TAKEDA, 2009, s.p.).

Não obstante, Takeda (2009, s.p.) destaca, ainda, que a pessoa jurídica poderá sofrer consequências sérias ao concorrer ou praticar infração ambiental, sendo exposta ao risco de, até mesmo, fechar a empresa nas hipóteses em que tenha facilitado ou ocultado crime em desfavor ao meio ambiente. Outrossim, a personalidade da pessoa jurídica pode ser desconsiderada ao se vislumbrar obstáculos quanto a ressarcir os prejuízos causados ao meio ambiente. As penas previstas na Lei de Crimes Ambientais podem ser aplicadas de forma isolada, cumulada ou alternada a pena de multa, restrições de direitos e prestações de serviços à comunidade. Diante disso, segue o entendimento da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, pautado no entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto ao caso *sub examine*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS.

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF, “O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes

ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação” (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome (Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015).

Conquanto, a extinção da punibilidade poderá ser declarada quando o autor da conduta delituosa se arrepende e compromete espontaneamente em reparar o estrago ambiental causado, bem como proceder à comunicação prévia do risco, além de colaborar “com os agentes fiscalizadores e consequente recuperação do eventual dano ambiental causado” (TAKEDA, 2009, s.p.). Com isso, Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 158) não economiza em dizer que a alcunha da lei nº 9.605/98, qual seja mais conhecida como a Lei de Crimes ambientais, apesar de não ser uma lei completamente penal, esse apelido não foi por acaso. Composta por 82 artigos e oito capítulos, a lei supramencionada cuida em estabelecer a responsabilidade penal, seja da pessoa física ou jurídica, sendo um fragmento do art. 225 da Constituição Federal, ou seja, compondo a estrutura legislativa ambiental basilar em prol da proteção ao meio ambiente.

Sob a perspectiva de Fiorillo (2011, p. 747-749), cabe anotar que a seção III da lei em estudo se inicia no art. 54 *usque* o art. 61. Vale ressaltar que esse fragmento da Lei de Crimes Ambientais trata de uma proteção feita de maneira direta destinada a integridade física e psíquica do ser humano. Bem como, visa a proteção do local em que se desenvolve o labor e demais bens ambientais fundamentais na esfera da economia básica designada aos brasileiros ou estrangeiros que se encontre residindo no País, perfazendo-se a mais importante no plano do direito criminal ambiental. Nesse sentido, observa-se que foram estabelecidas penas de reclusão, ou seja, se

tornaram crimes as condutas previstas no art. 3º, inciso III, alíneas *a* até *e*, da Lei de Políticas Nacionais do Meio Ambiente, conforme se vislumbra pela oportuna transcrição

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [*omissis*]
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...] (BRASIL, 1981).

Partindo-se do quanto disposto pela legislação, o entendimento extraído se refere às atividades delituosas, ou seja, que configure o agente causador da poluição e, via reflexa, acarrete danos à saúde humana, bem como de quaisquer daqueles que possuem DNA, independentemente se for membro da fauna ou da flora, ensejará na aplicação das sanções penais referentes ao caso concreto em que o agente tenha concorrido. Portanto, a Seção III da Lei de Crimes Ambientais, qual seja a Lei nº 9.605/98, foi elaborada sob cautela e observância quanto a proteção de valores fundamentais para a realização humana no âmbito nacional, a qual garante até o lazer, nos moldes do art. 54, inciso IV da Lei em voga. Levando em consideração, ainda, a essencialidade da tutela ambiental, em seu piso vital mínimo, em prol da proteção do direito criminal ambiental (FIORILLO, 2011, p. 750-751).

1 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 9º DA LEI Nº 6.938/81)

Vale acentuar que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), além de instituir a referida política,

estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), seus objetivos, mecanismos de formação e aplicação. A lei em estudo é a mais importante abaixo da Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, recepcionou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Na lei em voga, estão delineados os conceitos basilares, princípios, objetivos, diretrizes, órgãos, responsabilidade objetiva, instrumentos os quais serão percorridos de maneira melhor e mais detalhada a seguir, entre outras disposições imprescindíveis à sistemática para aplicação da política ambiental (SIRVINSKAS, 2015, p. 207). Nas palavras de Antunes (2005, p. 65), a política nacional do meio ambiente deve ser entendida como “um conjunto dos **instrumentos legais**, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentável da sociedade e economias brasileiras” (grifamos).

Sem pormenorizar, a PNMA trouxe uma mudança substancial na perspectiva ambiental, utilizando-se de “dizeres gerais” e impositivos na composição dos seus artigos, o que ensejam uma revolução no direito a na sociedade ao colocar no seu devido lugar a economia em relação a natureza. Nesse sentido, a economia terá que compor parte da natureza dentro de um sistema ecológico e não a natureza servir a economia de modo a disponibilizar os seus recursos de maneira ilimitada. Esses aspectos inovadores da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente surgem a partir da criação de instrumentos jurídicos econômicos nela contido, viabilizando uma orientação prática econômica por meio de interferência política e jurídica (DERANI; SOUZA, 2013, p. 250). Nesse seguimento, entende-se que

Instrumento jurídico-econômico é toda norma que gere um movimento de estímulo no agente econômico para atividades menos impactantes. Essas normas podem ser de cumprimento voluntário, em vista de um ganho econômico direto, como tradicionalmente se entende as normas indicativas e premiaias, e também podem obedecer a uma construção híbrida, em que a consequência premial encontra-se numa mais célere compreensão social e administrativa da construção ambientalmente mais sustentável da opção econômica ambicionada (DERANI; SOUZA, 2013, p. 250-251).

Mediante todo o desenvolvimento legislativo ambiental, uma barreira encontrada foi a conscientização que iniciou vagarosamente dentre as pessoas, especialmente, em relação às empresas que fora estimulada através das normas existentes com escopo de controlar a poluição ao estipular sanções, seja multa ou suspensões de atividades, aquele que o fizesse. Consequentemente, ao onerar a atividade daqueles que mais poluem, os mesmos ficam “obrigados” a adotarem as políticas de confronto a poluição (FONTENELLE, 2004, p. 279-280).

Diante disso, as empresas usam adotar essas condições favoráveis ao meio ambiente como maneira de promover a sua imagem perante o mercado, principalmente na exportação, proporcionando vantagens competitivas aquele que aderirem as políticas e medidas efetivas para promover o controle e evitar a ocorrência de degradação ao meio ambiente, sob a ótica da conscientização ambiental anteriormente sucedida (FONTENELLE, 2004, p. 280-281).

O sistema ambiental dispõe de diversos instrumentos para desenvolver a política pública ambiental, dentre os quais se encontram o licenciamento, as taxas, os subsídios, acordos voluntários, zoneamentos e mais diversos outros instrumentos. Porém, cada um deles desenvolve sua função única dentro do sistema marcado por suas características e particularidades, incluindo as vantagens e desvantagens dos mesmos (MOURA, s.d., p. 111). Sirvinskas (2015, p. 210) argui que não se confunde os instrumentos de política nacional do meio ambiente com os instrumentos materiais elencados no §1º do art. 225 da Constituição Federal, considerando que os instrumentos supracitados encontram-se especificados no art. 9º da Lei nº 9.605/81 de forma a atender os objetivos traçados no art. 4º dessa mesma Lei. Diante dessas alegações, imperioso se faz a transcrição do artigo que expõe os referidos instrumentos

Art. 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
II – o zoneamento ambiental;

- III – a avaliação de impactos ambientais;
- IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros (BRASIL, 1981).

Nessa esteira, José Afonso da Silva (1998, p. 149-150) classifica os instrumentos expostos acima, dividindo-os em quatro grupos. Os elementos do primeiro grupo abarcam os incisos I ao VI e XIII do art. 9º da Lei PNMA, vez que guardam relações entre si por serem instrumentos utilizáveis para intervenção ambiental, que se configuram por delimitar as condutas dos agentes, bem como as atividades relacionadas ao meio ambiente. O segundo conjunto se refere aos instrumentos que exercem controle ambiental que se subdivide em relação ao momento que ocorre. Em outras palavras, pode-se afirmar que são medidas adotadas por parte Poder Público ou pelo particular com o escopo de manter a qualidade ambiental dentro dos parâmetros, via reflexa, atendendo o quanto dispostos nas normas desse padrão de qualidade.

Vale ressaltar quais são os instrumentos inseridos nessa subdivisão, conforme arrazoa José Afonso da Silva (1998, p. 149-150), ao fazer o controle prévio à ocorrência da ação, resta definido o primeiro conjunto o qual é composto pelo licenciamento ambiental e pela avaliação de impactos ambientais, previstos nos incisos III e IV do artigo supramencionado. Não obstante, o segundo subgrupo se define nos moldes dos instrumentos utilizados durante, ou melhor, concomitante a ação, quais sejam inspeções, fiscalizações e relatórios, conforme previsto nos incisos VII, VIII, X e XI do art. 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. A terceira subdivisão engloba os instrumentos utilizados em momento posterior a ocorrência da ação, de maneira a exercer um controle sucessivo que abrange o monitoramento, vistorias e exames (auditoria ambiental).

Por fim, há um terceiro grupo marcado pelo seu caráter repressivo, em que as sanções encontram-se inseridas e destinadas tanto para pessoa jurídica, quanto a pessoa natural, independentemente se esse controle for de natureza civil, penal ou administrativa, sob a égide do art. 9º, inciso IX da Lei em estudo (SILVA, 1998, p. 150). Isto posto, há de se analisar individualmente os instrumentos mencionados e previstos no artigo *sub examine*, de forma clara e objetiva.

Nessa continuidade, o primeiro instrumento estabelecido pela Lei de Política Nacional do Meio ambiente é chamado padrões de controle de qualidade que se configura por “normas baixadas pelos órgãos competentes que irão estabelecer os padrões de qualidade do ar, das águas e das emissões de ruídos no meio ambiente, além dos padrões de qualidade relacionados à poluição do solo e à poluição visual” (SIRVINSKAS, 2015, p. 212). Nessa linha de raciocínio, Moura leciona que

Os padrões estabelecidos geralmente levam a programas ambientais relacionados ao tema, visando-se ao atendimento dos padrões. Assim, são criados – nos diversos níveis de governo – programas de monitoramento e controle da qualidade do ar, de emissão de efluentes lançados nos corpos d’água, da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e de contaminantes do solo (MOURA, s.d.,

p. 119).

Além desses, há resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) que versam sobre o controle de qualidade, seja da água, do ar, dos níveis de ruídos, dos solos, bem como em relação aos padrões de emissões de poluentes na atmosfera e efluentes no meio hídrico. Para garantir a efetividade dessas normas, existem diversos programas que tem como objetivo atender as exigências relacionadas à qualidade do meio ambiente (MOURA, s.d., p. 119). A título de exemplo, tem-se o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR) que fora instituído pela resolução do CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989 que resolve

I - Instituir o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do país de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica com vistas a:

- a) uma melhoria na qualidade do ar;
- b) o atendimento aos padrões estabelecidos;
- c) o não comprometimento da qualidade do ar em áreas consideradas não degradadas (BRASIL, 1989).

Os padrões de qualidade são fixados através de pesquisas e análises ambientais. Sendo imprescindível para promover uma harmonia entre as atividades humanas, geralmente causadoras de impactos negativos aos recursos naturais necessários à sobrevivência do ser humano no planeta Terra, e a sustentabilidade. Dessa forma, cabe ao Poder Público delimitar os poluentes no ar, nos recursos hídricos, bem como na emissão de ruídos sem danificar o meio ambiente ou expor a risco a saúde humana, a qualidade de vida e os ecossistemas (SIRVINSKAS, 2015, p. 212).

Noutro giro, o zoneamento ambiental instituído pelo inciso II do art. 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e no art. 4º do Estatuto das Cidades (Lei nº

10.275, de 10 de julho de 2001 que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências), também pode ser chamado de zoneamento ecológico-econômico (ZEE). Sua materialização se dá mediante o planejamento e ordenamento territorial a fim de organizar de maneira compatível as decisões proferidas pelos agentes públicos e privados em relação aos planos, programas, projetos e atividades que necessitam da disponibilidade de recursos naturais, direta ou indiretamente (BRASIL, 2001).

Os zoneamentos ecológico-econômicos “ajudam os governos a proteger áreas e recursos naturais reconhecidamente importantes para assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento social e econômico”. Outrossim, esse instrumento de proteção ambiental também desenvolve a função de nortear os investimentos estatais e privados por meio da prevenção de equívocos e garantindo o máximo de benefício econômico e ambiental (MERCADANTE *et al*, 2013, p. 237). Em suma, o que se espera do zoneamento ambiental é que se utilize da melhor forma possível os espaços urbanos e rurais de modo a evitar a ocupação do solo desordenada (SIRVINSKAS, 2015, p. 214).

Nesse seguimento, Fontenelle (2004, p. 281) define outro instrumento de proteção ambiental qual seja a avaliação de impactos ambientais (art. 9º, inciso III da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), como uma gama de estudos preliminares realizados em relação à localização, instalação, operação e ampliação de uma empresa, ou melhor, uma atividade ou empreendimento. Utilizando-se para perquirir o devido licenciamento, dentre outros, o relatório de impacto ambiental, como também o plano de controle ambiental, relatório ambiental preliminar e diagnóstico ambiental.

O instrumento tratado pelo inciso IV do artigo supracitado, é denominado de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. Sirvinskaskas (2015, p. 230) salienta que o instrumento em voga é de suma importância, pois é dele que decorre o gerenciamento dos recursos ambientais e de controle

prévio. Ao lado expendido, o licenciamento representa um procedimento na esfera administrativa (ato administrativo) em que o órgão ambiental se mostra favorável a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos ou demais atividades potencialmente poluidoras que necessitem de recursos ambientais, das quais podem decorrer degradação ambiental. Não obstante, é esse instrumento que expressa as condições, restrições e medidas de controle ambiental que o empreendedor, pessoa natural ou jurídica, devem obedecer (SIRVINSKAS, 2015, p. 232).

O inciso V do art. 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente prevê a necessidade de se criar tecnologias visando a melhoria da qualidade ambiental, ou seja, que diminua ou extinga a poluição, como pela adoção de fontes de energia “limpas”, dentre as quais está inserida a luz solar (AMADO, 2014, p. 127).

O Poder Público deve criar incentivos em favor das empresas que empreendam com o manejo de técnicas menos impactantes ao ambiente, objetivando reduzir a emissão da poluição. Nesse sentido, existe autorização constitucional no artigo 170, VI, para tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (AMADO, 2014, p. 127).

Nessa perspectiva, Sirvinskas (2015, p. 249) elucida que o principal objetivo desse instrumento é promover as condutas ecologicamente viáveis, dando o exemplo clássico do uso do álcool em substituição da gasolina, por ser um meio menos poluente. Então, para a adoção de tal prática, tem-se o incentivo financeiro, pois o preço do álcool é menor em relação a alternativa. Ademais, cabe ao Poder Público criar espaços especialmente protegidos, dentre eles unidades de conservação, áreas de preservação permanente e reservas legais (AMADO, 2014, p. 127-128). Além de áreas verdes urbanas, as áreas de uso restrito e a reserva florestal legal, sob o entendimento do inciso VI da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e, principalmente, sob a tutela do art. 225, §1º, inciso III da Lei Maior. Contudo, vale

ressaltar que podem ser criados na seara municipal, estadual ou nacional (SIRVINSKAS, 2015, p. 251).

O Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima) é um espaço virtual destinado à integração e compartilhamento de informações entre seus usuários. Tem como finalidade coletar, armazenar, processar e divulgar informações do âmbito ambiental e servindo de sustentação ao planejamento e monitoramento das pendências ambientais. Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente aduz que o referido sistema segue duas principais linhas de raciocínio, quais sejam o avanço tecnológico das ferramentas que viabilizam o acesso à informação, ante um banco de dados e sistemas de informação. Entretanto, há de se relevar também a produção, sistemática e análise de estatísticas e indicadores ambientais e desenvolvimento sustentável (MOURA, s.d., p. 130). Em suma, almeja-se “centralizar e sistematizar toda informação relevante aos processos de decisões em todos os níveis de poder” (SIRVINSKAS, 2015, p. 251).

Não obstante, existe o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, tutelados pelo inciso VIII do art. 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. O objetivo do presente instrumento é monitorar e controlar as pessoas que prestam serviços em empresas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, conforme assevera Sirvinskas (2015, p. 252). Nesses termos, Adriana Maria Magalhães de Moura explica quanto a efetividade de tal instrumento

Para a efetividade do cadastro, é importante que seja bem operacionalizado, com acesso à consulta pública, de modo a prevenir atrasos indevidos nos processos de licenciamento ambiental. Além disso, deve-se porém prática a previsão de intercâmbio de dados entre o Ibama e os conselhos de fiscalização profissional, visando-se à obtenção de informações atualizadas diariamente sobre os profissionais, sejam responsáveis técnicos ou consultores (MOURA, s.d., p. 131-132).

Os instrumentos sancionatórios estão previstos no inciso IX do artigo em estudo, tendo em vista que o advento do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, revogou as penalidades anteriormente elencadas nos incisos I a IV do art. 4º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Vale salientar que, além da criação federal, os Estados e Municípios podem instituir outras penalidades dentro de sua unidade federativa (SIRVINSKAS, 2015, p. 252).

Ademais, a Lei nº 6.938/81 prevê a responsabilidade civil objetivo do agente que incorre com a degradação ao meio ambiente, o qual independe de comprovação que culpa, obrigatoriamente terá que indenizar os danos causados ao meio ambiente, bem como aos terceiros envolvidos ou atingidos pela atividade que ensejou o dano em questão. Dentre os instrumentos, existe a ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências), possibilitando que o Ministério Público ou demais órgãos públicos possam instaurar a referida ação (MOURA, s.d., p. 132).

No que tange à responsabilidade do dano ambiental, essa é regulada pela Lei de Crimes ambientais, devido ao Decreto nº 6.514/2008, dispondo sobre as sanções administrativas e penais advindas das atividades lesivas na esfera ambiental, ou seja, aquelas que atingem negativamente ao meio ambiente. Nesse seguimento, Maia se manifesta

A Lei de Crimes Ambientais é reconhecida como avanço importante na defesa ambiental, ao assegurar tratamento sistêmico para as infrações contra o meio ambiente e ao definir a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A aplicação da lei tem se tornado mais efetiva mediante os avanços na tarefa de fiscalização, com o uso de sistemas mais modernos de monitoramento por sensoriamento remoto – principalmente dos recursos florestais –, com resultados

positivos alcançados na redução do desmatamento (MAIA *etall*, 2011, s.p.).

No inciso subsequente, qual seja o inciso X do art. 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, se refere ao Relatório de Qualidade do Meio Ambiente. Nesse tocante, Moura (s.d., p. 133) esclarece que o presente instrumento tem como escopo prestar o suporte técnico-científico necessário aos processos de avaliação e decisões destinadas a criação de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente. Esse relatório deve ser publicado de modo anual pelo Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais) diante o exposto pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, a qual modificou a redação da Lei 6.938/81 no inciso em estudo. Esse relatório “deve reunir informações consolidadas sobre o estado da qualidade ambiental no Brasil, tendo como público-alvo os integrantes do Sisnama, bem como a sociedade em geral”. Com isso, o Poder Público há de analisar a necessidade de modificar ou manter as políticas ambientais de acordo com a carência ecológica nas múltiplas esferas administrativas (SIRVINSKAS, 2015, p. 253).

Nesse seguimento, deflagra-se a garantia constitucional de prestar informações, no que se refere ao meio ambiente por parte do Poder Público (inciso XI do art. 9º da Lei nº 6.938/81), mediante a redação constitucional do art. 5º, incisos XIV e XXIII. Isso, pois a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Corroborada pela resolução do CONAMA sob nº 379, de 19 de outubro de 2006 que cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

As normas legais mencionadas convergem no intuito permissivo ao acesso as informações referentes à matéria ambiental ao cidadão, afora o sigilo comercial, industrial ou financeiro, como também qualquer tipo de sigilo abrangido por lei e, com isso, que as decisões necessárias sejam proferidas (SIRVINSKAS, 2015, p. 253). Apesar de instrumentos viáveis disponíveis ao acesso à informação, na prática, em

âmbito nacional, ainda é tênue e há entraves burocráticos para as respostas, mesmo que não seja exceção. Moura (s.d., p. 136) sustenta que “a própria sociedade ainda está pouco consciente de suas prerrogativas e da importância de sua participação concreta nas políticas públicas”.

Em complementação aos instrumentos estudados até o momento, há ainda, o Cadastro Técnico Federal que deve ser feito pelas pessoas físicas ou jurídicas que praticam atividades potencialmente poluidoras e/ou utiliza-se dos recursos naturais para o desenvolvimento das suas funções. Em caso negativo a referida inscrição, a figura do infrator estará sujeito à multa. Precipuamente, o que se visa é a sistematização das informações a fim de se verificar os níveis atuais de poluição, bem como da utilização dos recursos naturais que ensejarão as ações de planejamento, monitoramento e controle, de acordo com a classificação das atividades sob a égide do potencial de poluição, bem como da utilização dos recursos naturais, como já afirmado alhures (MOURA, s.d., p. 136).

Outrossim, o conteúdo desse cadastro, previsto no inciso XII do art. 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, terá que respaldar o licenciamento no momento de sua apreciação (SIRVINSKAS, 2015, p. 254). Por último, no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 6.938/81, há previsão dos instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental, entre demais instrumentos. Nesta senda, introduz Sette

O instrumento econômico tem por natureza a flexibilização. É possível, por meio dele, atribuir os custos do uso dos recursos ambientais a quem de fato os usa, pagando por tal finalidade. O poluidor, por exemplo, sempre terá um custo adicional pelo uso dos recursos ambientais. Os principais instrumentos econômicos são: depósitos reembolsáveis (cobra-se um valor como depósito até que o consumidor devolva a embalagem utilizada, por exemplo), licenças negociáveis (com finalidade de reduzir a energia, na época do apagão, a Res. n. 13/2001, da Câmara de Gestão de Crise de Energia Elétrica, permitiu que os agentes negociasse entre si a energia para atingir determinada meta, por exemplo), subsídio (investimento

governamental para diminuição de custos para a população, por exemplo) e tributação ambiental (cobrança pelo uso da água) (SETTE, 2010, p. 26).

Face às considerações aduzidas, deve-se trazer ao lume a divisão dos instrumentos econômicos, quais sejam a concessão florestal, servidão ambiental e seguro ambiental. Nesse corolário, a concessão florestal é delineada sob a delegação onerosa pelo poder concedente de modo permissivo a praticar o manejo florestal, observado os parâmetros de sustentabilidade, para exploração de produtos numa “unidade de manejo”. Para que essa delegação seja efetivada, o meio utilizado é a licitação à pessoa jurídica, seja em consórcio ou não, que preencha as exigências constantes no edital de licitação e evidencie a capacidade para o desempenho da referida atividade, por sua conta e risco enquanto perdurar o prazo previamente determinado, à luz do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, a qual dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. (SIRVISNKAS, 2015, p. 254). Insta esclarecer que o Poder Público disponibiliza florestas, através desse instrumento, para que se explore de forma sustentável, sob a condição, ou melhor, uma garantia de recuperação dessa área (MOURA, s.d., p. 137).

Neste diapasão, há outro instrumento econômico que se configura pela limitação do uso da propriedade, num todo ou em parte, a fim de conservar, recuperar ou preservar os recursos ambientais existentes, de forma temporária ou permanente, consoante o teor do instrumento que dispõe sobre a autolimitação da utilização da terra para fins de preservação (MOURA, s.d., p. 137). Seguindo a esteira de Sirvinskaskas (2015, p. 254), a servidão é considerada uma forma de compensação florestal. É

forçoso destacar que a servidão ambiental, após a vigência do novo Código Florestal, deverá vigorar pelo lapso temporal mínimo de 15 (quinze) anos, essa foi uma inovação, tendo em vista que o código anterior não fazia alusão ao prazo da servidão em comento. Já as áreas de preservação permanente ou de reserva legal, são impassíveis de servidão, pois há um regime especial de proteção nesses territórios, assim, esse instrumento “destina-se a servidão à área de uso alternativo do solo” (AMADO, 2014, p. 130). Nessa linha de raciocínio, Amado leciona que

O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social, devendo o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental ser averbado na matrícula do imóvel (AMADO, 2014, p. 131).

Portanto, admite-se a servidão onerosa ou gratuita a fim de que se limite o uso da propriedade, total ou parcialmente, com escopo de conservar ou recuperar os recursos ambientais constantes na mesma (AMADO, 2014, p. 131). Noutra senda, o seguro ambiental pode ser conceituado como opção ou imposição ao agente econômico, tendo como fulcro o risco que ronda a atividade (MOURA, s.d., p. 137).

Derani e Souza (2013, p. 260) asseveram que o seguro ambiental é uma forma de encarregar um terceiro de arcar com o risco do ônus advindo da recuperação ambiental a uma empresa de securitização. Via reflexa, contribui com o agente econômico, tendo em vista que esse passará a não custear os ônus imprevisíveis em sua atividade. Ou seja, esse mecanismo visa dirimir ou suprimir os custos inesperados (fortuitos) que venham gerar entraves ao negócio e, sob a ótica pública, assegura o necessário pagamento para que possa recuperar ou compensar, ambientalmente. Verifica-se que é “uma terceirização do risco ambiental àquele sujeito” caso ocorra quaisquer danos ambientais. Assim, Derani e Souza explicam nitidamente

Para configurar-se como instrumento econômico, a adoção do seguro ambiental deveria responder com uma melhora da qualidade ambiental, mesmo pelo afastamento do risco do dano ambiental. No caso, com a terceirização do custo do possível dano, é de se inferir que o titular da atividade deixa de ver utilidade na adoção de medidas voluntárias mais protetivas do ambiente, do ponto de vista da precaução ou prevenção, vez que, a um custo menor, transferiu o risco ambiental a terceiro, que estará disposto a pagar em caso de acidente que gere poluição ou degradação ambiental (DERANI; SOUZA, 2013, p. 260).

Face as considerações aduzidas, resta indubitoso que a finalidade desses instrumentos tratados se moldam na perspectiva de uso correto dos recursos ambientais, ante a política adotada, a qual poderá dirimir ou incentivar o uso desses recursos. Verifica-se, ainda, a flexibilidade desses instrumentos em que o proprietário terá duas alternativas, seja de aferir lucros com o uso da área ou destinar a área apenas para a designação do que lhe for conveniente, sobrelevando, o princípio socioambiental da propriedade (SIRVINSKAS, 2015, p. 255).

Alguns doutrinadores, como Sirvinskaskas (2015, p. 255) e Derani e Souza (2013, p. 138-139), inserem ao rol de instrumentos econômicos os pagamentos realizados aos serviços ambientais. Sendo conceituado como o envolvimento de duas ou mais partes, consoante a prestação pecuniária referente as práticas de preservação ambiental. Essas práticas podem estar ligadas a preservação, manutenção ou recomposição de territórios que são considerados aptos a prover os serviços ambientais, bem como ao adotar técnicas de manejo em prol à conservação do solo, como por exemplo, desconsiderar a utilização de fogo e agrotóxicos. Há de se considerar, ainda, o pagamento no sentido de “recompensar, financeiramente, os serviços prestados por agentes econômicos que tenham impacto na mensuração, prevenção, minimização ou correção de danos aos serviços ecossistêmicos”.

3 COMENTÁRIOS À ACEPÇÃO DE “POLUIÇÃO” NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Preliminarmente, é necessário entender o conceito de qualidade ambiental, para que a definição de poluição seja compreendida de maneira irrefutável. Nesse sentido, Sirvinskas (2015, p. 285) elucida que qualidade ambiental é o estado em que o meio ambiente se encontra equilibrado de modo a propiciar uma qualidade de vida digna à existência do ser humano, conforme arrazoa o art. 225, *caput* do diploma constitucional vigente. Em continuidade a esse raciocínio, vale ressaltar que a qualidade de vida está diretamente ligada ao exercício contínuo e impassível de interrupções das funções essenciais do meio ambiente, em que estão inseridos o ar, a água, o solo e demais fatores relacionados a existência, ou melhor, a sobrevivência do ser humano no planeta Terra.

O dispositivo supramencionado garante, ainda, a qualidade de vidas as gerações presentes em observância também as futuras gerações, como já discorrido alhures. Sendo assim, Milaré (2005, p. 680) afirma que a qualidade ambiental, quando relacionada à poluição, tem a função de parâmetro para o processo de controle ambiental, ou seja, caracteriza as condições do meio ambiente ante ao conjunto de normas e padrões preestabelecidos na seara ambiental. Por outro lado, tem-se a degradação ambiental que se consubstancia na alteração adversa as características dos recursos ambientais, consoante o art. 3º, inciso II da Lei nº 6.938/81. Não obstante, esse mesmo artigo, em seu inciso III, cuida em conceituar a poluição ambiental

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981). (grifamos)

A partir desse conceito, vislumbra-se uma abrangência, dentre a qual, a proteção do ser humano está inserida, bem como do patrimônio público e privado, além do patrimônio cultural, artístico, arqueológico e natural, do entretenimento, da flora e da fauna, bem como da qualidade de vida nos grandes centros urbanos. Para isso, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, leia-se administrativa, em prol da proteção ao meio ambiente e inibição à poluição em todas as suas formas de materialização, conforme preceitua o art. 23, inciso VI da Constituição Federal. Como também goza de competência legislativa concorrente quanto à contenção da poluição, preceituado nos artigos 24, inciso VI e artigo 30, inciso I, ambos da Constituição Federal, alcançado todas as suas formas, seja atmosférica, hídrica ou qualquer outra espécie (SIRVINSKAS, 2015, p. 286).

Nesse talvegue, Antonio Herman Vasconcellos Benjamin (1999, p. 55) argui que a legislação usa as expressões “poluição” e “degradação ambiental” como sinônimos, confundindo-os ao se valer um pelo outro. Acontece que, o sistema Brasileiro, define a poluição como atividade que tem maiores proporções a não ser contaminar a água, o ar, o solo ou atacar a fauna e a flora. Consoante o dispositivo transcrito anteriormente, a poluição é poliangular⁴⁹, justificando a adoção de

⁴⁹ Que possui vários ângulos.

parâmetros homocêntricos⁵⁰ elencados nas alíneas do inciso III, art. 3º da Lei nº 6.938/81, dentre os quais estão previstas as consequências maléficas a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como aquelas que criem condições que contrapõem às atividades sociais e econômicas ou atingem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, não se esquecendo do aspecto biocêntrico o qual está explicitado na última alínea ao descrever a poluição como atividade que afeta de forma negativa a biota (BRASIL, 1981).

Não obstante, a lei em voga colaciona as atividades consideradas potencialmente poluidoras em seu anexo VII. Nesse ensejo, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis) na sua instrução normativa nº 06, de 15 de março de 2013 que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) se vale desse anexo para efeitos da instrução normativa em estudo, como pode se observar a seguir

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:
I – atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais: aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais; [...] (BRASIL, 2013).

Com o advento da lei que criminalizou as condutas nocivas ao meio ambiente de modo efetivo, qual seja a lei sob nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, a poluição passou a ser crime, nos moldes do art. 54 da lei supracitada. Esse dispositivo faz referência aos efeitos da poluição ao prever a conduta delitiva ao passo de que resultem ou possam resultar em danos à saúde do ser humano, a morte de animais e impactos negativos à flora e

⁵⁰ Que possui o mesmo centro; diz-se dos círculos de mesmo centro.

abrange a qualquer tipo de poluição (PICON, 2015, s.p.). São os tipos de poluição, a poluição sonora, hídrica, atmosférica, do solo, visual, térmica, luminosa e radioativa.

A poluição atmosférica ocorre quando a camada de ar que envolve o globo terrestre sofre alterações em seus elementos, colocando expostos a saúde, a segurança e o bem-estar comum (SIRVINSKAS, 2015, p. 287). Sirvinskaskas (2015, p. 390) continua sua explanação, agora em relação a poluição radioativa que é considerada uma poluição invisível, pois se configura pelas ondas eletromagnéticas que transmitem os sinais das antenas aos rádios, telefones, televisões, computadores e internet, que se propagam pelo ar através de uma variação ampla e ininterrupta que levam informações, seja visual ou sonora, a todos os locais do planeta. A característica invisível advém de seu aspecto inodoro e pouco conhecido, atingindo a saúde do ser humano por meio de aparelhos eletrônicos.

Outrossim, as tempestades solares também são fontes desse tipo de poluição, pois expõem radiações eletromagnéticas. Caracteriza-se pelas descargas que chegam a Terra e destroem aparelhos eletrônicos e elétricos, a título de exemplo, têm-se os carros, aviões e redes que transmitem energia. Em suma, esse tipo de poluição é causada por “radiações de radiofrequência emitidas por antenas de telefonia celular, televisão, rádio e tempestades solares, podendo danificar equipamentos eletroeletrônicos e colocar em risco toda a forma de vida” (SIRVINSKAS, 2015, p. 390-391).

Além disso, as “fissões nucleares” também dão origem a poluição radioativa, bem como as explosões atômicas, acidentes em usinas nucleares e lixo atômico. Um fator que contribui para a poluição em comento são as águas utilizadas no resfriamento dos reatores atômicos, tendo em vista que essas são capazes de levar os o detrito radioativo aos rios e mares, além de poluir termicamente. As consequências ao meio ambiente são de enorme gravidade e irreversíveis, levando em consideração o longo tempo de vida média que os poluentes envolvidos possuem (ARAUJO, 1997, p. 47). A poluição térmica, por sua vez, deriva do aumento considerável da temperatura

média do ambiente e se mostra mais corrente em regiões aquáticas. Com isso, surge da calefação das águas usadas para o resfriamento em reatores usinas térmicas, centrais elétricas, bem como refinarias de petróleo e destilarias, como exemplifica e explica essa espécie de poluição, Selma Maria de Araújo (1997, p. 47).

No que tange à poluição sonora, Marta Maria Alves Souza (2007, p. 13) a define como o som exacerbado, ou melhor, indesejado, causados por veículos, ciclomotores, carros de som e propagandas do comércio, além desses a aglomeração de pessoas e gritos de vendedores ambulantes também compõem a poluição sonora. Isto é, todas as formas de ruído e barulho dão origem a uma agressão ambiental que, ao mesmo tempo, expõe a saúde dos seres vivos, causando lesões auditivas, devido à vibração emitida pelos sons acima da altura suportada (RODRIGUES, s.d., p. 09). Já a poluição visual se remete a falta de organização no ambiente e em sua composição, segundo Codato (2014, p. 1313). Como os trabalhos publicitários expostos de maneira inapropriada (RODRIGUES, s.d., p. 09). Nessa continuidade, Codato leciona que

A harmonia e a legibilidade das cenas no espaço urbano têm importância fundamental na solução desse problema, amenizando visualmente o atropelo ocasionado pelo crescimento tumultuado da população em locais desprovidos de espaço. O excesso de elementos e a falta de cuidado na preservação provoca a degradação visual da paisagem (CODATO, 2014, p. 1314).

Quanto a poluição hídrica, Sirvinskas (2015, p. 396) assevera que decorre das atividades degradadoras que lançam resíduos, seja matéria ou energia, nas águas em confronto com os ditames legais estabelecidas, de forma direta ou indireta. Isto é, alterar os elementos que compõem a água de modo a torná-la imprópria ao consumo ou sua utilização para qualquer outra finalidade. Noutro giro, a poluição do solo se perfaz pelo despejo de resíduos líquidos ou sólidos, orgânicos ou inorgânicos, que altere as substâncias do solo, causando um impacto negativo na qualidade do solo e subsolo, bem como do lençol freático, consoante explica Ana Rodrigues (s.d., p. 09).

Por fim, a poluição denominada luminosa é aquela originada pelas luzes artificiais, devido os efeitos negativos causados por essas. Principalmente, em ambientes que não cabe a iluminação artificial, apenas a luz natural já se faz necessária, pois ultrapassa os limites de intensidade aturado. Sendo assim, a “dispersão da luz artificial na atmosfera terrestre a pela iluminação direta ou indireta” em locais desnecessários, configuram a poluição luminosa (BUENO, 2005, p. 07). Consequentemente, causando efeitos indesejáveis ao meio ambiente pela exorbitância de luz artificial ou pelo seu mau direcionamento (SILVESTRE, 2003, p. 16 *apud* BUENO, 2005, p. 07). Superada as devidas definições e comentários acerca de poluição, passa-se a análise do crime de poluição em si, tutelado pelo art. 54 da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

4 ANOTAÇÕES AO ART. 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Um grande marco evolutivo da legislação ambiental após a Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 9.605/98, conhecida como a lei de Crimes Ambientais e seu advento visou sintetizar os tipos penais existentes em diplomas esparsos. Bem como, a referida lei foi uma resposta em prol da preservação ambiental (CASTRO, 2007, p. 214). Conforme acentua Fiorillo (2011, p. 752), nas disposições gerais da lei em estudo, há essências de matérias de direito penal, criminal e constitucional, além das peculiaridades do próprio direito ambiental, como “direito criminal ambiental constitucional e direito penal ambiental constitucional”.

Insta salientar que o surgimento da Lei de Crimes Ambientais, além das pessoas naturais serem responsabilizadas dentro de um modelo ortodoxo do Direito Penal, as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas, independentemente de serem do ramo público ou privado. Não obstante, um importante passo foi dado diante da previsão do art. 4º da Lei em estudo, qual seja a desconsideração da pessoa jurídica, isso traduz a possibilidade de um órgão investido de poder afastar, por força

constitucional, os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica de determinada sociedade (FIORILLO, 2011, p. 753). Desse modo, Fiorillo continua sua explanação acerca do tema em tela

Assim ao descrever a norma (art. 3º) que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente conforme o disposto na Lei n. 9.605/98 nos casos em que a infração venha a ser cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, estabeleceu evidentemente o direito positivo em vigor hipótese que encontra amparo no atual sistema constitucional, única possibilidade de realmente se interpretar o direito criminal ambiental e mesmo o direito penal ambiental. As pessoas jurídicas indicadas no aludido art. 3º são aquelas previstas na Carta Magna, a saber, tanto as de direito público, representadas por seu representante legal, como as de direito privado, representadas por seu representante legal ou mesmo contratual (FIORILLO, 2011, p. 753).

Observa-se que a pretensão do legislador é responsabilizar, de maneira efetiva, a unidade jurídica derivada de uma “coletividade humana organizada”. Assim, criando um elo entre os sujeitos que, de certa maneira, possam compor essa coletividade, consoante os ditames legais. Contudo, pode-se afirmar que as sanções, inicialmente, decorrem dos comandos constitucionais e, posteriormente, da Lei nº 9.605/98, a qual estabelece a responsabilidade da pessoa natural e da pessoa jurídica, tratando-os como infratores no plano ambiental ao concorrer com alguma das condutas previstas na Lei de Crimes Ambientais (FIORILLO, 2011, p. 754). Como definido anteriormente, a poluição é toda e qualquer atividade que venha incorrer negativamente, degradando a qualidade ambiental, expondo ao risco a saúde, a segurança, o bem-estar, dentre outros diversos parâmetros de qualidade ambiental do quanto elencado pelo inciso III, art. 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (SIRVINKAS, 2015, p. 907). Nesse raciocínio, José Afonso da Silva (2004, p. 29) destaca que “a poluição é o modo mais pernicioso de degradação do meio ambiente natural. Atinge mais diretamente o ar, a água e o solo, mas também prejudica a flora e a fauna”.

É nesse sentido que o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais atua, ou seja, de

forma a inibir a prática das atividades que causem poluição seja qual for a espécie dessa, em contrapartida estipulando uma sanção àqueles que o fizerem, não só na modalidade dolosa, mas também na forma culposa, como estipula o §1º do artigo em voga (SIRVINSKAS, 2015, p. 907-908), já o parágrafo subsequente, qual seja o §2º, admite hipóteses que configuram a conduta delituosa na forma qualificada (CASTRO, 2007, p. 214). Imperioso ressaltar que a essência do artigo em comento, gira em torno de resguardar a incolumidade físico-psíquica da pessoa humana, conforme aduz Fiorillo (2011, p. 755). Nesse seguimento, oportuna se faz a transcrição do artigo em tela

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (BRASIL, 1998).

Com isso, a conduta incriminadora inserida no artigo em estudo é considerada um crime de perigo abstrato, pois não há necessidade de se comprovar

efetivamente o dano ambiental para se configurar o tipo penal, haja vista que o simples fato de expor a perigo potencial o bem jurídico protegido já incorre ao delito em tela (TJMG, 2012, p. 296). Inclusive, vale lembrar que é permissiva a prisão em flagrante do criminoso, vez que se trata de tipo penal de maior potencial ofensivo o que enseja uma ação penal pública incondicionada (CAVALCANTE, 2015, s.p.). Diante disso, deve-se trazer ao lume que o bem jurídico tutelado, a princípio, é a saúde pública e o meio ambiente, de maneira geral (RODRIGUES; ARRUDA, s.d., p. 5316). Ocorre que o artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais sofreu críticas severas por ser amplo e vago, considerado uma norma penal em branco por excelência consoante seu aspecto carente de normas complementadoras, ou melhor, integralizadoras (RATTI, 2011, s.p.).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2012, p. 296-297) destaca que o presente crime é classificado material, no que tange ao impacto negativo à flora, mas também é formal, no que se refere ao perigo que expõe à saúde humana. Nesta senda, Nucci (2010, p. 998) assevera que há distinção entre animais, seres humanos e plantas, “quanto a pessoas, a poluição precisa apenas ser capaz de causar danos à saúde; em relação a animais ou vegetais, é fundamental chegar à mortandade ou destruição”. Nessa continuidade, Luiz Regis Prado leciona que

Entretanto, não se pune toda emissão de poluentes, mas tão somente aquela efetivamente danosa ou perigosa para a saúde humana ou aquela que provoque a matança de animais ou a destruição (desaparecimento, extermínio) significativa da flora. Isto é, exige-se a real lesão ou o risco provável de dano à saúde humana, extermínio de exemplares da fauna local ou destruição expressiva de parcela representativa do conjunto de vegetais de uma determinada região (PRADO, 2011, p. 261-265).

Perante esse entendimento, pode-se assegurar que as substâncias poluentes devem estar em altas concentrações de modo a produzir efeitos adversos sobre o ser humano, bem como os animais e os vegetais (TJMG, 2012, p. 297). Outrossim, trata-se

de um crime pluriofensivo, levando-se em consideração que sua tutela abrange tanto o ser humano, quanto o meio ambiente no que se refere a poluição em todas as formas, consoante já discorrido. Assim, sobreleva notar que o polo ativo do crime sob apreciação pode ser configurado por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, sendo, esta última, objeto de discussão, ou seja, verifica-se um crime comum. Ademais, a tutela aforada destina-se aos direitos supraindividuais, ou seja, o alvo (polo passivo) figura-se pela coletividade (CASTRO, 2007, p. 216), isso significa que alcança um todo indeterminável (RODRIGUES; ARRUDA, s.d., p. 5317). Por outro lado, Rodrigues e Arruda (s.d., p. 5316) filiam-se no entendimento quanto a impossibilidade da pessoa jurídica concorrer ao crime em questão, todavia, essa divergência será objeto de análise no próximo capítulo em que os estudos se procederão com fulcro no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Impende destacar que, no crime de poluição, o concurso de agentes é possível, tendo como base o que reza o direito penal quanto a esse instituto, o qual define como elo subjetivo ou psicológico entre aqueles que contribuam para a prática do delito (RODRIGUES; ARRUDA, s.d., p. 5316-5317). Nesse aspecto, Rodrigues e Arruda esclarecem que

Quanto ao concurso de agentes no crime de poluição, quanto as indagações que se fazem sobre agentes que devido à soma dos poluentes que liberam na natureza terminam por ocasionar esta poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde, que causem mortandade de animais ou destruição significativa da flora. [...] Ou seja, haverá concurso de pessoas se os agentes tiverem a intenção de conjuntamente praticar o delito (RODRIGUES; ARRUDA, 2007, p. 5316-5317).

Nessa vereda, cumpre salientar que o núcleo delitivo do crime de poluição é marcado pelo verbo é “causar”, sendo a mesma coisa que “dar causa”, assim, originar ou produzir. Em suma, verifica-se que é um crime comissivo, o qual também é admitido na forma omissiva, conforme esposado no §3º do art. 54 da Lei de Crimes

Ambientais. Ocorre que, a conduta omissiva se consubstancia em deixar de tomar providências imprescindíveis para evitar o dano de impossível ou difícil reparação, ou seja, omissivo impróprio que promove o princípio da precaução (CASTRO, 2007, p. 221), já explanado no presente trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma fica estabelecido que as questões em relação ao meio ambiente estão cada vez mais em análise e evidência, buscando a harmonização das normas com a realidade social latente. Aquele foi erigido a categoria de bem de uso comum, principal responsável para uma vital qualidade de vida digna a existência do ser humano, por estar relacionado a subsistência e sobrevivência humana. Por ser uma questão relevante, ocorrendo práticas lesivas e abusivas não apenas a coletividade, mais também os órgãos públicos diretamente responsáveis pela tutela e proteção ambiental precisam impor sua autoridade prevista na legislação.

Ademais, não apenas as pessoas naturais são responsabilizadas, mas também as pessoas jurídicas, independentemente de serem públicas ou privadas devem impedir a conduta omissiva, para evitar um dano de difícil reparação, promovendo o princípio da precaução. Apesar de ter um contexto nacional e global nem um pouco animador em relação as políticas ambientais, contemplar questões constitucionalmente enfatizadas e a Lei de crimes ambientais é um avanço na defesa e preservação do meio ambiente o que passa a visar um futuro com desenvolvimento sustentável e acessível a todos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA:** Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAUJO, Selma Maria de. **Introdução às ciências do ambiente para engenharia.** Disponível em <<http://www.hidro.ufcg.edu.br/twiki/pub/CA/CASemestreAtual/2Parte.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: _____; SICOLI, José Carlos Meloni; ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de (Org.). **Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e legislação ambiental.** 2. ed. São Paulo, IMESP, 1999.

BOTELHO, Jéfeson. **Breves apontamentos sobre crimes ambientais.** Disponível em <<http://www.jefersonbotelho.com.br/breves-apontamentos-sobre-crimes-ambientais/>>. Acesso 19 abr. 2018.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 06, de 15 de março de 2013.** Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP. Disponível em <http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2013/in_ibama_06_2013_regulamenta_ctf_atividades_poluidoras_utilizadoras_recurso_s_ctf_app.pdf>. Acesso em 19 abr. 2018.

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 19 abr. 2018.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 19 abr. 2018.

_____. **Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 19 abr. 2018.

_____. **Resolução/CONAMA/n.º 005 de 15 de junho de 1989.** Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res89/res0589.html>>. Acesso em 19

abr. 2018.

BUENO, Arantes de Andrade. **Poluição luminosa:** Impactos científicos, ambientais e educacionais. Disponível em <http://www.infis.ufu.br/infis_sys/pdf/BRUNO%20ARANTES%20DE%20ANDRADE%20BUENO.pdf>. Acesso em 19 abr. 2018.

CASTRO, Bruna Azevedo de. Poluição hídrica: aspectos fundamentais da tutela jurídico-penal no Brasil. *In: Revista de Direito Público*, Londrina, v. 2, n. 3, set.-dez. 2007, p. 203-228. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11552/10255>>. Acesso em 19 abri. 2018.

CAVALCANTE, WaldekFachinelli. Causar poluição sonora é crime: Artigo da Lei 9.605/98, pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 14 out. 2015. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,causar-poluicao-sonora-e-crime-artigo-54-da-lei-960598-pena-reclusao-de-um-a-quatro-anos-e-multa,54532.html>>. Acesso em 19 abr. 2018.

CODATO, Marcos Vinícius Ferreira. **Poluição visual e sonora:** uma relação conturbada entre meio ambiente e sociedade. Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiVpNCq35fVAhXCC5AKHaJ9AMEQFggjMAA&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufsm.br%2Freget%2Farticle%2Fdownload%2F14516%2Fpdf&usg=AFQjCNGhmgNy-evhKAh32a_Dgwq5DHw7pA>. Acesso em 19 abr. 2018.

DERANI, Cristiane; SOUZA, Kelly Schaper Soriano de Souza. **Instrumentos econômicos na política nacional do meio ambiente:** Por uma economia ecológica. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/instrumentos_economicos_na_politica_nacional_do_meio_ambiente.pdf>. Acesso em 19 abr. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FONTENELLE, Miriam. Aspectos da Política Nacional do Meio Ambiente: O estudo de impacto ambiental como instrumento preventivo da gestão ambiental. *In: Revista da Faculdade de Direito de Campos*, a. 4-5, n. 4-5, 2003-2004, p. 271-302. Disponível em <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/14.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2018.

MAIA, H. *et all.* **Avaliação do plano de ação para a prevenção e controle do desmatamento da Amazônia Legal**: PPCDAm 2007-2010. Brasília: Cepal, 2011.

MERCADANTE, Maurício *etall.* **Legislação brasileira sobre o meio ambiente**: Caderno 2 – Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: Edições Câmara, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Aplicação dos instrumentos de política ambiental no Brasil**: avanços e desafios. Disponível em <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental_cap05.pdf>. Acesso em 19 abr. 2018.

PICON, Rodrigo. As peculiaridades da Lei 9.605/98. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 20, n. 4445, 2 set. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/42218>>. Acesso em 19 abr. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente** 3ª ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RATTI, Renato. Resíduos sólidos: Leis ambientais penais não tratam das sanções. *In*: **Conjur**: portal eletrônico de informações, 07 fev. 2011. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-07/leis-ambientais-penais-tratam-sancoes-fator-secundario?pagina=3>>. Acesso em 19 abr. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições do direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, Ana. Os crimes ambientais em espécie: Modulo III. *In*: **Jurisway**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/cursos/curso.asp?id_curso=939>. Acesso em 19 abr. 2018.

RODRIGUES, Giselly Campelo. ARRUDA, Talita Fonseca. **Delitos de poluição por resíduos sólidos**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/giselly_campelo_rodrigues.pdf>. Acesso em 19 abr. 2018.

SETTE, Marli T. Deon. **Direito ambiental**. São Paulo: MP Editora, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros,

1998.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Marta Maria Alves de. **Os males causados pela poluição sonora e visual**. Disponível em
<[http://www.avm.edu.br/monopdf/26/MARTA%20MARIA%20ALVES%20DE%20SO
UZA.pdf](http://www.avm.edu.br/monopdf/26/MARTA%20MARIA%20ALVES%20DE%20SO%20UZA.pdf)>. Acesso em 19 abr. 2018.

TAKEDA, Tatiana. **Breves comentários acerca da Lei de Crimes Ambientais e respectiva regulamentação**. Disponível em
<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1389>. Acesso em 19 abr. 2018.